

**eaINSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E
PESQUISA – IDP
ESCOLA DE DIREITO DO BRASIL – EDIRB
MESTRADO INTERDISCIPLINAR PROFISSIONAL**

REGINA IKEZAKI

**SWEATSHOP COMO LOCAL DE PRODUÇÃO – DE ROUPAS
A DIREITOS HUMANOS COM LOGOMARCA**

SÃO PAULO

2021

REGINA IKEZAKI

**SWEATSHOP COMO LOCAL DE PRODUÇÃO – DE ROUPAS A DIREITOS
HUMANOS COM LOGOMARCA**

Dissertação apresentada ao Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP para obtenção do título de mestre do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Mônica Sapucaia Machado

SÃO PAULO

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

Regina Ikezaki

Sweatshop como local de produção – de roupas a Direitos Humanos com logomarca

Dissertação apresentada à Escola de Direito do Brasil – EDIRB para obtenção do título de mestre do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Mônica Sapucaia Machado
Banca Examinadora

Prof^a. Dr^a. Mônica Sapucaia Machado
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Prof. Dr. Rafael Silveira e Silva
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Prof. Dr. Ricardo Morishita Wada
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

DEDICATÓRIA

Para a Prof^a. Dr^a Mônica Sapucaia Machado, que tornou esta jornada possível.

AGRADECIMENTOS

Diante de uma tragédia como a pandemia que assolou o mundo, descobri que ser grata é um sentimento primordial. Ser grata por ter um trabalho, por ter a família segura, por ter condições de sobrevivência digna e por ter amigos sempre disponíveis. Mas, principalmente, por ter o privilégio de ocupar-me de uma missão chamada mestrado, tornando possível cultivar pensamentos e momentos com a sensação de pertencimento a uma rotina de tarefas, em meio à falta de perspectiva quanto ao retorno à “vida normal”.

Minha profunda gratidão à Prof^a. Dr^a. Mônica Sapucaia Machado pela orientação e pelas oportunidades proporcionadas por essa jornada: participar de aulas preciosas, conhecer Professores incríveis e partilhar de uma estrutura de ensino presencial e *online* impecável. E, sobretudo, por apresentar perspectivas do mundo através da “(re)construção” crítica do Direito.

Importante atentar que, inicialmente, manifestei resistência a algumas das observações emitidas pela Professora Mônica durante a orientação, mas percebi que seus apontamentos “apareciam” sistematicamente ao longo do material de pesquisa coletado, revelando-se, assim, a necessidade de sua incorporação no desenvolvimento trabalho.

Expresso minha enorme gratidão ao Professor Dr. Rafael Silveira e Silva e ao Professor Dr. Ricardo Morishita Wada que integraram a Banca de Qualificação. Demonstro o meu reconhecimento quanto ao valor das críticas e das contribuições para o aprimoramento do trabalho, esperando corresponder à parte das expectativas na defesa do trabalho.

Agradeço, ainda, o privilégio de ter cursado disciplinas ministradas pela Prof^a. Dr^a. Paula Zambelli Salgado Brasil, Prof^a. Dr^a. Denise Andrade, Prof^a. Dr^a. Lorena Lamas e pelo Professor Dr. Flávio Leão Bastos Pereira.

Meu agradecimento à Professora Caroline Lopes Placca pela disponibilidade e atenção ao meu trabalho.

Não posso esquecer a competente estrutura administrativa do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa.

Aos meus amigos do curso pelo diálogo, paciência e companheirismo: Maurício Lorena Coelho, Ana Paula Simões Camargo, Diego Rodrigues e Paulo de Almeida Ferreira. Tive a sorte de conhecer a “sala” mais simpática do ano de 2019, formados

por juízes, procuradores e advogados que amplificaram a minha visão sobre a *práxis* jurídica.

Saliento a importância das amigas Desiree Ramos Tozi, Liliane Suda Torres, Fabiane Giglio Picello e Silvia Toda por serem referências de honestidade e inteligência e da minha chefe, a Subsecretária Ivani Vicentini pela compreensão.

E registro a minha imensa gratidão a Marcia, minha irmã, e ao meu cunhado Octávio, por simbolizarem todos os melhores sentimentos vinculados à ideia de família, sem os quais esta jornada não seria finalizada.

EPIGRAFE



Figura extraída da Campanha *Pay your workers* (“Pague seus trabalhadores”, tradução livre), em decorrência da pandemia de Covid-19, quando os varejistas mundiais passaram a cancelar pedidos e encomendas finalizadas, afetando milhares de trabalhadores do segmento industrial de confecção.

Fonte: *Clean Clothes Campaign* (2021)
(<https://cleanclothes.org/campaigns/pay-your-workers>)

RESUMO

Sob a incidência do vocábulo *sweatshop*, coloca-se em foco o debate mundial sobre as precárias condições laborais nas indústrias de confecção de roupas. A presente dissertação busca ilustrar como o termo revela a estruturação de uma arena discursiva, a partir da qual são mobilizadas estratégias simbólicas e materiais, objetivando a concepção de desenhos regulatórios para a proteção dos trabalhadores do setor. Nesse sentido, *sweatshop* desvela enredos em torno dos novos patamares de interlocução política de atores empresariais e das redes de *advocacy*, com desdobramentos sobre a produção privada de normas sobre direitos humanos, cuja ressonância transborda legendas domésticas e interestatais. Para materializar tais enredos, serão utilizados aportes empíricos de um episódio mundialmente conhecido, o desabamento da fábrica de roupas *Rana Plaza*, em Bangladesh, no ano de 2013, que reverberou como um “laboratório” para proposição de arranjos jurídicos, visando ao combate do fenômeno *sweatshop*.

Palavras-chave: Sweatshop. Direitos Humanos. Responsabilidade Social Corporativa. Redes de Advocacy. Rana Plaza.

ABSTRACT

The coined phrase *sweatshop* brings the worldwide debate about poor labor conditions in garment factories into focus. This work seeks to illustrate how such term reveals the structuring of a discourse arena, based on which symbolic and material strategies are mobilized, for the purpose of designing regulatory frameworks to protect this industry workers. In this sense, *sweatshop* unveils matters concerning new political interlocution levels between corporate players and advocacy networks, which unfold over the private production of human right rules, and reverberates throughout domestic and international boundaries. With a view to materializing these matters, empirical excerpts of a widely-known event will be used, i.e. the Rana Plaza factory collapse in Bangladesh in 2013, which turned out to be a “laboratory” for the proposition of legal arrangements aimed at fighting the *sweatshop* phenomenon.

Keywords: Sweatshop. Corporate Social Responsibility. Advocacy networks. Rana Plaza.

LISTA DE TABELAS, FIGURAS E QUADROS

| | |
|---|-----|
| Tabela 1 - Maiores exportadores:..... | 39 |
| Tabela 2 - Maiores importadores:..... | 40 |
| Figura 1 - Curva do valor adicionado – Cadeia de valor liderada por compradores.. | 46 |
| Figura 2 - Gráfico da distribuição de valor de uma camiseta fabricada em Bangladesh | 47 |
| Figura 3 – Crescimento do tema <i>compliance</i> privado | 121 |
| Figura 4 - Salários mínimo e médio (US\$) – indústria de roupas – comparação entre Bangladesh, Camboja, China, Índia e Turquia. | 153 |
| Quadro 1 - <i>Due Diligence</i> Palavras-chave: | 98 |
| Quadro 2 - <i>Due Diligence</i> - Procedimentos constitutivos: | 99 |
| Quadro 3 - Peças-chave do <i>compliance</i> : | 125 |
| Quadro 4 - Códigos de conduta e o <i>Compliance</i> dimensões fundamentais:..... | 126 |
| Quadro 5: Colapsos estruturais nas fábricas de roupas em Bangladesh | 153 |
| Quadro 6 - Acordos globais listados pela Comissão Europeia | 161 |
| Quadro 7 - “Outros” Acordos Transnacionais..... | 162 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|--------|--|
| ASEAN | Association of Southeast Asian Nations - Associação das Nações do Sudeste Asiático, composta por Cingapura, Indonésia, Filipinas, Malásia e Tailândia, Brunei, Vietnã, Mianmar, Laos e Camboja |
| AFWA | Asia Floor Wage Alliance |
| CCC | Clean Clothes Campaign |
| ESG | Environmental, Social and Corporate Governance |
| FLA | Fair Labor Association |
| ILRF | International Labour Rights Forum |
| OCDE | Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico |
| ODS | Objetivos do Desenvolvimento Sustentável |
| OMC | Organização Mundial do Comércio |
| OIT | Organização Internacional do Trabalho |
| ONG | Organização Não Governamental |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| SAI | Social Accountability International |
| SINAIT | Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho |
| SOMO | Centre for Investigation on Multinational Corporations |
| WRC | Workers Right Consortium |

SUMÁRIO

| | |
|--|------------|
| INTRODUÇÃO | 15 |
| 1 ENREDOS TRANSNACIONAIS | 19 |
| 1.1 Excertos transnacionais..... | 19 |
| 1.2 <i>Sweatshops</i> como vetor analítico – velhas e novas interlocuções | 23 |
| 1.3 “Por que de repente o mundo se preocupa com cadeias de abastecimento globais?” | 30 |
| 1.3.1 Dimensões do segmento vestuário | 37 |
| 1.3.2 Cadeias globais comandadas por compradores | 44 |
| 1.4 Diálogos intertextuais..... | 50 |
| 1.4.1 <i>Made in Europe</i> | 51 |
| 1.4.2 <i>Made in São Paulo</i> | 56 |
| 1.4.3 Covid 19 como lente analítica | 61 |
| 1.5 Ativismo <i>anti-sweatshop</i> | 67 |
| 2 POR UMA AGENDA TRANSNACIONAL | 73 |
| 2.1 Quais Direitos Humanos ou o que é Trabalho Decente?..... | 73 |
| 2.2 Direitos Humanos e Globalização – referenciais para a metáfora <i>sweatshop</i> . | 78 |
| 2.3 Empresas e Direitos Humanos | 84 |
| 2.3.1 Por que o Pacto Global é simbolicamente importante..... | 84 |
| 2.3.2 ESG, Pacto Global e Objetivos Sustentáveis | 88 |
| 2.3.3 Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos | 91 |
| 2.3.4 Diligência Devida..... | 96 |
| 2.4 Responsabilidade Corporativa como narrativa transnacional | 100 |
| 2.4.1 Governança como lente analítica | 106 |
| 2.4.2 Regulação Privada | 110 |
| 2.5 Códigos de Conduta e <i>Compliance</i> (ou “O que é fácil de medir está sendo medido, mas o que é difícil de medir não está.”) | 116 |
| 2.5.1 Códigos de Conduta..... | 117 |
| 2.5.2 <i>Compliance</i> Social..... | 123 |
| 3 DIREITOS HUMANOS COM LOGOMARCA..... | 130 |
| 3.1 Rana Plaza como laboratório..... | 130 |

| | |
|--|------------|
| 3.1.1 Fundo Rana Plaza (<i>Rana Plaza Donnors Trust Fund</i>)..... | 134 |
| 3.1.2 O Acordo Rana Plaza (Acordo de Segurança Predial e de Prevenção a Incêndios) | 137 |
| 3.1.3 Rede de <i>Advocacy</i> contra a auditoria da <i>TÜV Rheinland</i> | 145 |
| 3.2 Dumping Social e Gênero..... | 150 |
| 3.3 Acordos transnacionais..... | 157 |
| 3.3.1 <i>Enforceable Brand Agreements</i> e Modelo de Arbitragem | 164 |
| 3.4 Apropriação do fenômeno <i>sweatshop</i> – breves apontamentos | 166 |
| 3.5 Por causa das etiquetas | 172 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 177 |
| REFERÊNCIAS..... | 183 |

INTRODUÇÃO

Se há diferentes perspectivas para legendar a globalização, revelando os arsenais interpretativos com os quais as transformações do mundo contemporâneo são assinaladas – concernentes às relações de consumo, à dispersão dos arranjos produtivos, à expansão dos fluxos comerciais, à adoção de diretrizes para a inserção econômica e aos impactos das tecnologias de comunicação – a utilização da expressão *sweatshop*¹ (em tradução literal “fábricas de suor”) aponta enquadramentos importantes de tais angulações.

Sob sua ancoragem, isto é, a apropriação do vocábulo *sweatshop* – em alusão à Revolução Industrial – descortinam-se perspectivas críticas para a apreensão do desenvolvimento capitalista na contemporaneidade, através do subjacente diálogo entre as “velhas” e as atuais reflexões estruturais relacionadas às condições laborais no segmento industrial de confecção de roupas, restituindo questões sobre as possibilidades de concretização de padrões dignos para seus trabalhadores.

A conexão entre o pioneirismo inglês (situado no final do século XIX e início do século XX) e o atual processo de fragmentação produtiva – que transformou os países emergentes nos principais exportadores do setor vestuário – não apenas revisita um repositório histórico e analítico “endêmico” do setor, notabilizado pela baixa remuneração, longas jornadas de trabalho, ambientes insalubres, relações informais de subcontratação, perseguição aos sindicatos, horas extras forçadas, assédio e discriminação de gênero. Mas, sobretudo, deslinda uma arena discursiva a partir da qual as violações aos direitos dos trabalhadores, espalhados pelas cadeias de fornecimento do setor – orientadas para as demandas dos compradores, principalmente varejistas da Europa e dos EUA – passam a se constituir como objeto de disputa e construção normativa.

Nesse sentido, *sweatshop* estrutura-se como uma metáfora que desvela trajetórias investigativas lastreadas pelos atores empresariais, isto é, os compradores mundiais que, ao buscarem formas de tratar os impactos adversos de seus negócios ao longo das fronteiras, posicionam-se como agentes de *policy making* na modulação

¹ No glossário da publicação da OIT, **From obligation to opportunity** (2017), o termo é assim designado: “A *working environment considered to be unacceptably difficult or dangerous*”. Refere-se, assim, às condições de um ambiente de trabalho consideradas inaceitáveis ou perigosas (tradução nossa).

de parâmetros globais, objetivando a formulação e a operacionalização de políticas de proteção dos trabalhadores. Entretanto, tal vocalização empresarial somente pode ser apreendida diante da refração interposta pelas ONGs e sindicatos que – amparados pelas possibilidades das tecnologias de comunicação – mobilizam-se como redes internacionais de *advocacy anti-sweatshops*, revolvendo repertórios e estratégias argumentativas, a fim de “significar” tal escopo normativo como alvo de debate, construção e projeção além dos critérios do *corporate branding* (todas as atividades que envolvem a marca corporativa como valor).

Desse modo, a dissertação busca discutir como a metáfora *sweatshop* expõe um complexo enredo, através do qual a responsabilidade social corporativa é conjugada como narrativa regulatória transnacional, visando à modulação global de bens públicos mundiais (direitos humanos), com ressonância sobre patamares de legitimidade e autoridade de novos desenhos institucionais e normativos. Tal fio condutor evidencia os pilares discursivos sobre os quais a polarização, vislumbrada entre atores empresariais e redes *de advocacy anti-sweatshop*, traduz formas de interlocução política na disputa pela provisão do trabalho digno no segmento industrial de confecções.

Para dimensionar os aspectos que compõem tal narrativa, a pesquisa estabeleceu três eixos analíticos que integram os Capítulos resumidamente apresentados a seguir:

O Capítulo 1, intitulado “Enredos Transnacionais”, objetiva mostrar que, a partir das engrenagens organizacionais que caracterizam o setor – marcado pela centralidade dos varejistas mundiais como compradores e não empregadores globais – são costuradas tramas em torno da “significação” da responsabilidade corporativa e da assimétrica participação de países produtores nos fluxos das cadeias de exportação, calcados pela vantagem comparativa da farta mão de obra barata.

E, sob a intertextualidade dessas tramas com o fenômeno da escravidão moderna, desponta a atuação do ativismo *anti-sweatshop* como “*players de advocacy*” que, ao entabular tais diálogos como pautas de contestação pública – moduladas por reconhecimento social, redistribuição material e liberdades civis – ilustra embates discursivos e enfrentamentos, cuja ressonância transborda fronteiras domésticas e o diapasão interestatal.

O Capítulo 2, denominado “Por uma Agenda Transnacional”, busca identificar, a partir dos enredos suscitados na discussão anterior, contornos analíticos com que o

fenômeno *sweatshop* coaduna-se com a rubrica “empresas e direitos humanos” que, balizada por iniciativas da ONU voltadas para discussão dos impactos adversos da globalização, passa a codificar a arquitetura da responsabilidade corporativa como narrativa regulatória transnacional. Importante atentar que, sob tal arquitetura, incide vocalizações críticas das redes de *advocacy*, em relação aos parâmetros de legitimidade, independência, transparência, com que são concebidos os arranjos regulatórios privados.

A tessitura de tal campo dialógico conduz à perspectiva de Herrera Flores, que compreende direitos humanos como processos sociais – permeados pelos confrontos por sua criação, reconhecimento e implementação – afetando as possibilidades de sua substantivação normativa. É a partir da perspectiva do autor, que o Capítulo 3 – “Direitos Humanos com Logomarca” – abordará um episódio mundialmente divulgado, ocorrido no ano de 2013, em Bangladesh: o desabamento do edifício *Rana Plaza*, que abrigava cinco fábricas de roupas, vitimando mais de 3.000 trabalhadores, entre mortos e feridos.

A complexidade empírica do episódio não ratificou somente os precários padrões laborais do setor ou visibilizou as contestações das redes de *advocacy*, mas, sobretudo, concorreu para o debate sobre a “ressignificação” da responsabilidade corporativa em contestação aos seus aparatos regulatórios, o que engendrou a celebração de acordos transnacionais (*Bangladesh Accord*) juridicamente vinculativos, como forma de equacionar o relacionamento entre fornecedores e compradores. A partir de tais apontamentos, propõe-se também uma preliminar discussão do fenômeno *sweatshop* como apropriação de objeto normativo, a fim de indicar suas possibilidades e inflexões como pauta pública.

Buscou-se decantar os aportes de *Rana Plaza* e seus desdobramentos, através das publicações de organismos multilaterais – OIT, ONU, OCDE, OMC – e artigos acadêmicos norte-americanos e alguns europeus, os quais atestaram, predominantemente, a atenção dispensada ao fenômeno em países da Ásia, região que concentra alguns dos maiores exportadores do segmento vestuário. Para costurar o recorte proposto, o estudo buscou amparo nos escritos de Octavio Ianni, que motivou a apreensão do termo *sweatshop* como uma metáfora, bem como em Herrera Flores, que possibilitou a sua modulação como campo discursivo.

A dissertação propõe uma abordagem exploratória que, sob a ancoragem do fenômeno *sweatshop*, objetiva desvelar recortes e visões dos direitos humanos como

campo de inflexões e disputas na conformação de um desenho normativo transnacional, afastando-se dos contornos de um tratamento pragmático (“*problem solving*”), a despeito de sua melhor adequação à proposição de um mestrado profissional. Ainda assim, assume, primordialmente, que as fissuras e indagações elencadas ao longo do percurso analítico podem fomentar outras trajetórias – através de debates conceituais ou interpelações pragmáticas – a fim de enriquecer ou contrariar os apontamentos aqui delineados.

Por fim, diante da sumarização elencada, convém observar que localizar uma proposta de estudo no âmbito do Programa do Mestrado Profissional em “Direito, Justiça e Desenvolvimento” impõe questões, cuja trajetória investigativa não escapa de uma confrontação inicial: transitar pela polissemia dos termos Justiça e Desenvolvimento. Evidentemente, não se trata de optar univocamente por significados que se adensam dialogicamente ou conflituosamente no campo das Ciências Sociais, muitas vezes vinculados a outro difícil vocábulo, a Democracia. Contudo, afastando-se da complexa tarefa de operar costuras conceituais inequívocas, é possível compreender que há diversas possibilidades de perpassar tais polissemias, através de embates calcados por redistribuição socioeconômica, reivindicação por liberdade e reconhecimento legal ou cultural.

Uma dessas possibilidades é assumir que as condições de trabalho remetem a um complexo enredo dos impasses entre Justiça e Desenvolvimento e, sobretudo, que a defesa de padrões dignos para a sua concretização faz do Direito a tessitura de um campo discursivo – como reflexão, *práxis* e objeto de crítica – para o qual converge transversalmente tramas e vocalizações interdisciplinares.

A metáfora *sweatshop* ilustra um desses enredos.

1 ENREDOS TRANSNACIONAIS

O Capítulo busca mostrar que, ao colocar em foco o debate sobre as condições laborais no segmento industrial de confecções de roupas – epitomizado pela apropriação contemporânea da expressão *sweatshop*² (em tradução literal “fábricas de suor”) – desvelam-se personagens, vocalizações e trajetórias investigativas a partir das quais as transformações globais do capitalismo ganham materialidade.

Sob a ancoragem do termo, não são apenas revisitados repositórios históricos e estruturais do setor como arranjo organizacional que, atualizado pela centralidade das cadeias mundiais de abastecimento e deslocamento de unidades produtivas para países emergentes, repõe questões acerca das violações aos direitos dos trabalhadores em um setor notadamente marcado pela utilização intensiva de mão de obra. Mas, sobretudo, ilustra como tais dimensões costumam objetos, enredos políticos e normativos, em torno de questões como responsabilidade corporativa, participação assimétrica dos países produtores e sua correlação com a escravidão moderna, bem como novos patamares de interlocução de atores não estatais, cuja incidência transborda legendas domésticas e interestatais.

1.1 Excertos transnacionais

Os excertos a seguir iluminam visões de uma economia global que – ancorada pelas transformações dos modos de produção, acumulação, transporte e comunicação na tessitura das relações de interdependência através das fronteiras – suscitam novas perspectivas analíticas para sua apreensão como um ecossistema, a partir do qual recortes e categorias conceituais são (re)pensadas. Assim, a partir da década de 1990, reflexões buscam compreender como a consolidação de um mercado mundial – calcado pela sinergia do fluxo de intercâmbio do capital financeiro, bens, serviços e informação – inaugura desafios epistemológicos, de modo que o campo das Ciências Sociais passa a ser recriado sob a refração local, supranacional e global (Ianni, 1998)³.

² Conforme já mencionado na Introdução, o termo, de acordo com os glossários de publicações da OIT, designa “condições de um ambiente de trabalho consideradas inaceitáveis ou perigosas”. O termo foi retirado do glossário da publicação **From obligation to opportunity** (2017a).

³ O autor possui artigos e obras que refletem sobre o fenômeno da globalização como objeto das Ciências Sociais. O artigo em questão é intitulado “As Ciências Sociais na época da Globalização”, publicado na **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 1998.

Canadá:

Em dezembro de 2018, ano que marcou o quinto aniversário do desabamento do edifício *Rana Plaza* – um imóvel de oito andares, localizado na periferia da capital de Bangladesh⁴, que abrigava cinco fábricas fornecedoras de roupas para 29 varejistas – o Tribunal de Apelações de Ontário rejeita a ação proposta por sobreviventes e parentes de trabalhadores mortos que, apoiados por uma coalizão de ONGs, buscavam a responsabilização da rede canadense *George Weston* e suas subsidiárias *Loblaws* e *Joe Fresh* – abastecidas por uma das fábricas – bem como, da *Bureau Veritas*, por negligência na condução da auditoria, a qual certificou a fábrica⁵.

Rússia:

Por ocasião da Copa do Mundo de 2018, uma campanha liderada por duas organizações não governamentais (ONGs)⁶, holandesa e francesa, objetivou conscientizar torcedores e consumidores quanto às precárias condições de trabalho nas fábricas que abastecem a *Adidas* e a *Nike*, responsáveis conjuntamente por vestir 22 dos 32 times participantes do evento. De acordo com o estudo realizado pelas ONGs (2018)⁷, ambas as Empresas deslocaram suas cadeias de abastecimento da China, buscando países – como Indonésia, Camboja e Vietnã – onde os custos de mão de obra são 45% a 65% inferiores ao *living wage*⁸.

⁴ O colapso do imóvel, em 24 de abril de 2013, vitimou 1138 trabalhadores e feriu mais de 2000. A OCDE elaborou documento, intitulado **Compensating the victims of Rana Plaza. What role for the OECD and the National Contact Points?**, sobre a condução do fundo voluntário.

⁵ Segundo a ONG *Business Human Rights*, o Tribunal não reconheceu a relação legal fiduciária entre a rede de varejo canadense e os trabalhadores de *Rana Plaza*, bem como a responsabilidade da empresa de auditoria que havia vistoriado o edifício que, à época, e não tinha, entre seu escopo, a análise das condições estruturais do prédio. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/loblaws-bureau-veritas-class-action-lawsuit-re-rana-plaza-collapse-bangladesh/>>. Acesso em 04 jul. 2020.

⁶ As ONGs são, respectivamente, *Clean Clothes Campaign* (<cleanclothes.org>) e a *Collectif Éthique sur L'Étiquette* (<<https://ethique-sur-etiquette.org/>>).

⁷ Trata-se do estudo **Foul play sponsors leave workers (still) on the sidelines** (2018). Em tradução livre “Patrocinadores de jogo desleal (ainda) deixam os trabalhadores à margem” (tradução nossa).

⁸ Conforme publicações da OIT pesquisadas ao longo do trabalho, não há uniformidade para definição conceitual e metodológica para quantificação de *living wage*, contudo, há certo entendimento de que a liberdade de associação e negociação concorrem para sua melhor adequação. A ONU reconhece o salário digno como direito humano. De acordo com a coalizão de ONGs e sindicatos, trata-se do montante calculado como capaz de atender as necessidades básicas de uma família (saúde, alimentação, transporte, educação e lazer), levando em conta o número de membros e o contexto socioeconômico local. Dados disponíveis pela *Asia Floor Wage Alliance*, instituição que congrega países produtores de vestuário e países consumidores, visando discutir questões como salários e liberdade de associação. Disponível em: <<https://asia.floorwage.org>>. Acesso em 10 de mai. 2019.

Em abril de 2020, o Instituto alemão *Suedwind*, divulga nota de descontentamento, com apoio de uma ONG indonésia (Indonesian *Labor Law Organization/LIPS*)⁹, quanto a ineficácia do Ponto de Contato Nacional (PCN) – instância de reclamação concebida pela OCDE¹⁰ – que, em 2018, recebeu denúncias quanto às queixas de demissões de trabalhadores sindicalizados e perseguições aos integrantes de movimentos por salário justo, ocorridas em uma fábrica fornecedora da *Adidas*. De acordo com a nota, o caso foi encerrado pelo PCN sem resolução, falhando em realizar a devida diligência do caso.

Paquistão:

Oito anos após o incêndio na fábrica de roupas *Ali Enterprises*, no Paquistão¹¹, o Tribunal do país condenou, em setembro de 2020, dois homens à pena de morte, considerando o episódio fruto de ato terrorista, contrariando as expectativas do sindicato local, o qual alega que o evento não deve ser enquadrado como um incidente, uma vez que a fábrica não possuía sistema de segurança compatível, não havia saídas de emergência e possíveis rotas de fuga e janelas estavam bloqueados por mercadorias e grades. Familiares afetados e uma coalizão formada pelo sindicato e ONGs europeias pleitearam, junto ao órgão da OCDE, a divulgação do relatório de auditoria – contratada pela rede de varejo alemã *KiK* – que, semanas antes da tragédia, havia concluído que a confecção operava de acordo com os padrões regulares de trabalho.

Segundo reportagem divulgada pelo periódico *New York Times*¹², em dezembro de 2012, a empresa que certificou tal fábrica nunca havia realizado uma

⁹ O Instituto *Suedwind* congrega pesquisadores e universidades, sob a temática justiça global, oferecendo plataformas para educação, meio ambiente e economia (<<https://www.suedwind-institut.de/startseite.html>>). As informações sobre as denúncias foram divulgadas por *Clean Clothes* (2020a). Disponível em: <[https:// https://cleanclothes.org/news/2020/ngos-disappointment-as-german-ncp-close-adidas-labour-violations-case](https://cleanclothes.org/news/2020/ngos-disappointment-as-german-ncp-close-adidas-labour-violations-case)>. Acesso em 30 mai 2020. A ONG da Indonésia, mais conhecida pelo seu acrônimo LIPS (*Sedane Labor Resource Centre*) constitui a união de trabalhadores. Não há website, apenas e-mail para contato.

¹⁰ Como país membro da OCDE, a Alemanha (sede da marca *Adidas*) estabeleceu o PCN, com a responsabilidade de promover a conformidade com as Diretrizes da OCDE (para empresa multinacionais) e que, no presente caso, trata da *Adidas* que opera através de parceiros no exterior, inclusive em países não aderentes à OCDE, como a Indonésia. O PCN constitui um mecanismo de reclamações instituído pela OCDE – responsável por receber denúncias e reclamações acerca das violações dos direitos dos trabalhadores e promover a investigação, diligência e resolução – implantado nas multinacionais, cujo país de origem é membro da OCDE ou é signatária das Diretrizes.

¹¹ O incêndio, ocorrido em 12 de setembro de 2012, causou a morte de mais de 260 trabalhadores, sendo amplamente divulgado pela mídia internacional.

¹² Trata-se do artigo intitulado “*Certified Safe, a Factory in Karashi Still Quickly Burned*”. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2012/12/08/world/asia/pakistan-factory-fire-shows-flaws-in-monitoring.html>>. Acesso em 20 nov. 2019.

vistoria *in locu*, transferindo a inspeção para um monitor local, que respondia às demandas através de contatos telefônicos fora do Paquistão.

Brasil:

Desde 2012, a varejista *Zara* vem tentando anular os autos de infração dos auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que, em 2011, registraram condições de trabalho análogo ao escravo em uma oficina de costura que abastecia a marca, situada em um imóvel residencial em São Paulo – onde coexistia habitação e local de trabalho para imigrantes peruanos e bolivianos¹³ – buscando evitar seu cadastro na “lista suja” do MTE¹⁴. O episódio de 2011 ratificou críticas direcionadas à marca, culminando com o estudo realizado pela ONG Repórter Brasil¹⁵ e o *Centre for Research on Multinational Corporations* (SOMO)¹⁶, uma ONG holandesa, no qual são questionadas as políticas de responsabilidade divulgadas pela marca diante da efetiva conduta em relação as suas terceirizadas¹⁷.

Em 2020, o MTE aplica multa por discriminação, considerando que a Empresa optou por excluir relação com todas as oficinas que empregam imigrantes, em detrimento do cumprimento das auditorias internas e aperfeiçoamento de suas práticas de contratação, conforme havia divulgado após sua autuação em 2011¹⁸.

Inglaterra:

No início de julho de 2020¹⁹, veículos noticiosos ingleses relataram o emprego de mão de obra análoga à escravidão em uma fábrica de roupas, localizada na cidade

¹³ Segundo o artigo publicado “As lições do envolvimento da *Zara* com o trabalho escravo”, publicado em 05 de out. de 2011, os trabalhadores não possuíam carteira de trabalho e salário, operavam em uma jornada de 14 horas diárias, faziam as refeições e dormiam no mesmo cômodo no qual costuravam. Disponível em: <<https://exame.com/revista-exame/quem-disse-que-o-problema-nao-e-seu/>>. Acesso em 10 jan. de 2021.

¹⁴ Trata-se do Cadastro de Empregadores flagrados utilizando mão de obra em condições análogas à escravidão, mantido pelo MTE (criado em 2004, pela Portaria de 2004). Em 2020, o STF declarou que a “lista suja” é constitucional –possibilitando a divulgação (publicidade) dos resultados da fiscalização, após regular processo administrativo – em resposta ao pedido de sua inconstitucionalidade.

¹⁵ ONG brasileira fundada em 2001 por jornalistas e cientistas sociais (<www.reporterbrasil.org>).

¹⁶ ONG holandesa, fundada em 1973 – SOMO - *Stichting Onderzoek Multinationale Ondernemingen* (<www.somo.nl>).

¹⁷ O estudo é intitulado **Da Responsabilidade moral à responsabilidade jurídica?** A rede de varejo *Zara* terceiriza parte da produção através do chamado “*proximity sourcing*”, isto é, cadeias de suprimentos próximas aos pontos de comercialização, visando obter rapidez na variação de coleções e seu escoamento.

¹⁸ Após autuada, a marca anunciou a doação de R\$ 6 milhões para criação de um Centro de Integração da Cidadania do Imigrante e um projeto em parceria com o governo estadual para facilitar a regularização dos imigrantes residentes em São Paulo. Reportagem divulgada pela Repórter Brasil (2015). Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2015/05/zara-corta-oficinas-de-imigrantes-e-sera-multada-por-discriminacao/>>. Acesso em 10 de jan. 2021.

¹⁹ O artigo consultado é o publicado pelo *The Guardian*: “*Boohoo booms as Leicester garment factories are linked to lockdown*”, publicado pelo jornal *The Guardian*, em 04 de jul. de 2020. Disponível em:<

de Leicester, que abastece a *e-commerce fast-fashion Boohoo*. Segundo as investigações, além de pagamento de salários inferiores ao mínimo – £ 3.00 por hora, apesar do salário mínimo para qualquer pessoa com mais de 25 anos ser £ 8.72 – a fábrica manteve suas operações, sem condições de segurança sanitária, durante o *lockdown* para atendimento das vendas *online*.

Após tal denúncia, as ações da empresa sofreram uma queda de 23%, considerando que, antes do episódio, a empresa havia obtido boas classificações “ESG”²⁰, abrangendo um código de conduta de fornecedores, abordando trabalho infantil, trabalho forçado, jornada de trabalho e salário mínimo²¹. Contudo, desde de 2019, a *fast fashion* era alvo de campanhas por “salário digno” (*Tell Boohoo and Amazon to pay a living wage*) liderada pela ONG *Labour Behind The Label*.

A partir de tais excertos, propõe-se construir os pilares do debate proposto.

1.2 *Sweatshops* como vetor analítico – velhas e novas interlocuções

O enunciado: “Nós queremos que você pergunte: ‘Quem fez minhas roupas?’”, emitido pela co-fundadora da ONG *Fashion Revolution*²², servirá como fio condutor para explorar alguns aspectos do segmento industrial de confecções de roupas.

A emergência de termos como “sociedade pós-industrial” (Daniel Bell), “sociedade informacional” (Manuel Castells), “sociedade pós-moderna” (Zygmunt Bauman) e “condição pós-moderna” (Harvey)²³ condensa metáforas acerca de dimensões estruturais que caracterizam a vivência contemporânea, bem como encadeamentos institucionais e organizacionais daí decorrentes, denotando, possivelmente, a percepção de mudanças paradigmáticas que destituem o “trabalho industrial” (popularizado através de modelos produtivos como o *fordismo* e o

<<https://www.theguardian.com/uk-news/2020/jul/04/boohoo-booms-leicester-garment-factories-linked-lockdown>>. Acesso em 08 de mar. de 2021. Há também outros artigos como o publicado pelo Jornal *The Independent*, com repercussão em periódicos e ONGs da Europa.

²⁰ O acrônimo ESG (*Environmental, Social and Corporate Governance*) refere-se às práticas corporativas nas áreas ambientais, social e governança. A temática será retomada ainda neste Capítulo.

²¹ O episódio é retratado na publicação *Fast Fashion: why brands need to consider ESG to slow down* (2020), publicado pela Consultoria IHS Markit, sediada em Londres.

²² Frase utilizada nas campanhas brasileiras da ONG *Fashion Revolution* (<<https://www.fashionrevolution.org/south-america/brazil/>>).

²³ Os termos foram retirados das seguintes obras: **O Advento da Sociedade Pós-Industrial** (1974), de Daniel Bell, **A Sociedade em Rede** (1996), de Manuel Castells, **O mal-estar da pós-modernidade** (1998), de Zygmunt Bauman e **A condição pós-moderna**, de David Harvey (1992). Tais livros não foram consultados, retirando-se tão somente os termos notabilizados por seus autores.

taylorismo) como categoria mediadora central, “universal e histórica”, com perda de sua força explicativa para a compreensão da geoeconomia mundial.

Contudo, assumir que as condições de exploração da força de trabalho constitui uma lente investigativa possibilita ocupar-se do “século XXI” como um objeto de estudo ambivalente que – adjetivado como processo de integração econômica – também evidencia distensões acerca de seu adensamento normativo como agenda não mais adstrita ao diapasão doméstico e interestatal. Assim, ao colocar em foco a produção industrial do segmento vestuário, descortina-se relevos analíticos que não apenas remetem a capítulos importantes da “história econômica do Ocidente” (GODLEY, 1997, p. 3)²⁴ – mas, como “indústria arquetípica”²⁵, desvela também conexões intertextuais importantes para a compreensão do desenvolvimento e transformações do capitalismo na contemporaneidade. Tal perspectiva sublinha repositórios temáticos primordiais, de modo que “reavivar” seus contornos atualiza reminiscências críticas acerca do setor.

Metonimicamente, ilustra os impactos globais da terceirização (*outsourcing*)²⁶ e da reestruturação produtiva que, ao redesenhar patamares de produtividade e competitividade, define a realocação espacial do fator trabalho, isto é, as condições de seu emprego e os custos de sua reprodução, de tal modo que as confecções – tradicionalmente vistas como a faceta do pioneirismo inglês nas manufaturas – passaram a se constituir como passaporte primordial de algumas economias emergentes às redes de comércio internacionais, denotando sua interface com o

²⁴ Trata-se do artigo *The Development of the Clothing Industry: Technology and Fashion*. Segundo o historiador Andrew Godley (1997, p. 3), a indústria de roupas constitui, possivelmente, a indústria mais importante da história econômica do Ocidente, a qual ainda carece de uma investigação acadêmica abrangente acerca de seu desenvolvimento. No original: “*The ready-made clothing industry is, perhaps, the single most important industry in the economic history of the western world which has not yet yielded to a comprehensive academic investigation of its development*”. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1179/004049697793711067>>. Acesso em: 02 de abr. de 2020.

²⁵ O termo foi retirado do Paper 14 intitulado *Global Value Chains in Asean: Textiles and Clothing* (2020), elaborado pela organização intergovernamental japonesa Asean-Japan Centre, fundada em 1981, destinada à realização de estudos, capacitação e investimentos para os membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN). No original, o termo assim consta: “*Textiles and clothing are archetypal industries through which developing countries achieve industrialization and integration into the global economy. It is an important industry for many ASEAN member countries*” (ASEAN-JAPAN CENTRE, 2020, p. iv).

²⁶ Conforme observam Gereffi & Mayer (2005) e Dicken (2011), a indústria de confecções foi uma das primeiras a adquirir dimensão global, sendo uma das mais disseminadas geograficamente, ilustrando debates sobre a participação assimétrica de países na economia global.

fenômeno da modernização e “desindustrialização” dos países ricos (GEREFFI, 2005, p.5)²⁷.

Revisitar tais aspectos pode remontar tópicos do processo de industrialização de países que, no contexto do pós-guerra, concentraram-se em setores intensivos em mão de obra, destacando-se o mercado de confecção de roupas no qual já se notabilizou o Japão (nas décadas de 1950 e 1960), a Coréia do Sul, Hong Kong, Cingapura, Taiwan (nas décadas de 1970 e 1980) e a China (a partir da década de 1990)²⁸, os quais passaram a consolidar-se como “exemplos” exitosos para a evolução de novos “NICs”²⁹. Para países periféricos como Bangladesh, Indonésia, Camboja, Paquistão, Malásia e Tailândia³⁰ – que, atualmente, detêm relevância como fabricantes – o setor explicita a opção por uma diretriz, como primeiro degrau rumo ao desenvolvimento e crescimento econômico, que se traduz pela adoção de táticas para rápida inserção nos fluxos mundiais de exportação, visando tanto ao fomento de geração de empregos e oportunidades além da agricultura, como oportunidade de estabelecer vínculos com países desenvolvidos, acesso aos mercados e aprendizado e aquisição de competências³¹. Nesse sentido, trata-se de preferir a estratégia da substituição de importações como meio para edificar um parque industrial, pautando-se por um modelo de especialização vertical em um dado elo de um encadeamento produtivo³².

A importância do setor como política industrial adotada pelos países em desenvolvimento conjuga as possibilidades advindas dos padrões técnicos e estruturais – que viabilizaram a dispersão das atividades do universo têxtil-vestuário – bem como da centralidade das cadeias globais de abastecimento como rede de

²⁷ A reflexão do autor refere-se ao artigo *Globalization and the demand for governance*, que integra a publicação da OIT **ILO Social Policies Lectures**, de Gereffi e Mayer (2005).

²⁸ A China continua figurando como grande produtor e exportador do segmento vestuário, mas, ao longo das duas últimas décadas, denota-se seu crescimento em setores técnicos com maior densidade tecnológica.

²⁹ A sigla NIC (“new industrialized countries”) designa “novos países industrializados” ou “países recentemente industrializados”, que apresentam processo de industrialização iniciada após a segunda metade do século XX.

³⁰ De acordo com o Relatório intitulado **From obligation to opportunity** (2017), os quinze países são: China, União Europeia, Bangladesh, Vietnã, Hong Kong, Índia, Turquia, Indonésia, Camboja, EUA, Paquistão, Sri Lanka, Malásia, México e Tailândia.

³¹ Refere-se à progressão industrial, possibilitando transpor a condição de simples fábricas montadoras de roupas, passando a coordenar outras funções como *design*, subcontratação de outras fábricas ou adquirir conhecimento para migrar para setores mais intensivos como componentes eletrônicos, aproveitando-se da proximidade da China para inserção em outras cadeias de produção, sendo Vietnã um exemplo de tal interconexão.

³² Ou seja, não há interesse na montagem de um parque industrial para deter todas as fases de produção de uma peça, desde a tecelagem até costura da roupa pronta.

coordenação logística e institucional para expansão e alocação regional de investimentos, suprimentos, fragmentação de tarefas, mercadorias e serviços. Tal conjunção, no contexto da recente industrialização dos NICs asiáticos, deve também ser dimensionada pela incidência do Acordo Multifibras (1970-2004) e por seu estágio final (ATV, 1994-2004)³³ – que estabelecia cotas restritivas e protetivas para a exportação de produtos em direção aos países desenvolvidos – o que possibilitou a ascensão de alguns países asiáticos como grandes produtores, os quais se aproveitaram-se das restrições impostas aos seus concorrentes para aumentar sua participação no comércio.

Assim, a partir da década de 1970, vislumbra-se um conjunto de transformações que permitiram balizar a segmentação técnica e espacial dos processos que integram a cadeia têxtil-vestuário, de modo que ao setor têxtil foram incorporados inovações – com a introdução da microeletrônica, robótica e contribuições da química – que possibilitaram a automatização, o incremento da produtividade e qualidade dos processos relacionados à matéria-prima (fiação, fibras sintéticas e tingimento de fios). A confecção, última etapa do encadeamento, concentrou transformações em suas fases iniciais, compreendendo desenho, moldes e corte mediante o uso de *softwares CAD/CAM*³⁴, permitindo a coordenação rápida e enxuta de atividades de design e pré-montagem. Ou seja, no âmbito da montagem de roupas, ocorreram poucas transformações qualitativas desde o final do século XIX até o início dos anos de 1970, mantendo-se, sobretudo, ainda hoje, como uma sequência de ações de um operador junto à máquina de costura.

Tal configuração ilustrou o deslocamento das atividades com menor densidade técnica para regiões periféricas que, calcadas pela vantagem comparativa de um farto contingente de trabalhadores disponíveis e atrativos custos salariais, passaram a se destacar como proeminentes exportadores, como o caso de países asiáticos

³³ O Acordo Multifibras (1970-2004), ao estabelecer cotas restritivas e protetivas para a importação de produtos pelas nações envolvidas (como forma de proteger seus setores domésticos), promoveu simultaneamente a emergência de outros países asiáticos não signatários do Acordo e também aqueles que detinham capacidade produtiva inferior à cota estabelecida, passando a aumentar sua participação em tal mercado, favorecendo países como Bangladesh, Camboja, Honduras. Importante atentar que a existência de cotas restringia as exportações da China, protegendo os demais países asiáticos de uma concorrência assimétrica. O Acordo sobre Têxteis e Vestuário (ATV, 1994-2004) constituiu a fase final do Acordo Multifibras.

³⁴ *Computer Aided Design/Computer Aided Manufacturing* (para o projeto de protótipos ou produtos assistidos por um computador)

“emergentes” – com destaque para Bangladesh, Vietnã, Indonésia e Camboja³⁵ - ou como elos de abastecimento atendendo ao sistema de “suprimento próximo” (*proximity sourcing*)³⁶ dos pontos de comercialização, localizados, por exemplo, em regiões do leste da Europa – como Ucrânia, Bulgária, Sérvia – ou em São Paulo, no Brasil. Assim, facilitada pelos avanços tecnológicos de produção, informação e comunicação, a descentralização de tarefas permite sua alocação em regiões e países, de modo que a fiação e tecelagem pode se situar na Turquia ou Índia, o *design* da peça concebida na Espanha ou na Itália e a confecção da roupa na Croácia ou Bangladesh.

Diferentemente de outros setores industriais com maior substrato técnico, a confecção caracteriza-se pelo baixo investimento necessário à aquisição de máquinas e o aluguel de imóveis, o que tornou o empreendimento como porta de entrada para os fluxos globais de exportação, revelando, sobretudo, a interface de um processo de criação e apropriação desigual de valor que, através das relações de subcontratação, estabelece uma demarcação funcional para as manufaturas, as quais passam a orbitar em função das demandas e requisitos oriundos dos grandes compradores mundiais, que são as redes de varejistas e detentores de marcas situados em nações desenvolvidas.

Nesse sentido, cabe salientar que, ao segmento de confecções, não se vinculam, fundamentalmente, aspectos tecnológicos como fator de produtividade e competitividade, considerando que ainda é mais vantajoso utilizar a mão de obra barata, em detrimento da implantação de procedimentos de automação. Assim, no contexto da emergência do debate mobilizado pela “indústria 4.0”³⁷, importante mencionar o estudo da OMC, intitulado **Technological, innovation, supply chain**

³⁵ Entre os dez maiores exportadores, cinco são países asiáticos. Segundo o Relatório **World Trade Statistical Review** (2020), da Organização Mundial do Comércio (OMC), os dez países com maior participação nas exportações do segmento são: China, União Europeia, Bangladesh, Vietnã, Índia, Turquia, Hong Kong/China, Reino Unido, Indonésia e Camboja, totalizando aproximadamente 51% do mercado.

³⁶ A rede conhecida como *Zara* adota o “*proximity sourcing*”, que alimenta aproximadamente 55% de suas lojas, possibilitando respostas rápidas (informação sobre o consumo, abastecimento) geograficamente próximas aos seus maiores mercados consumidores.

³⁷ O termo popularizou-se em 2011, na Alemanha, no contexto de um debate que reuniu políticos, empresários e acadêmicos visando ao fortalecimento e competitividade da indústria no país. Denota a ideia de uma quarta revolução industrial – calcada por fábricas inteligentes, internet das coisas/serviços, capacidade em tempo real entre outros fatores – que concorrerá para novas tecnologias produtivas e novas interfaces com o consumidor.

trade, and workers in a globalized world (2019)³⁸, o qual não aponta a possibilidade de uma contundente e próxima modernização nas manufaturas de vestuário e calçados, diante da natureza do serviço em questão.

Segundo a publicação, a automação de processos fabris deve ser projetada quando atendidas as seguintes condições: é mais caro contratar pessoas para a realização da atividade, há risco de contaminação do produto no processo de fabricação e a atividade é repetitiva com pequeno número de variações³⁹, de modo que, no segmento de confecções, além da inexistência de tais correlações⁴⁰, é também mais barato contar com um exército de mão de obra abundante de países periféricos, em comparação com os custos relacionados ao desenvolvimento de tecnologia e sua efetiva consolidação que, possivelmente, poderia ser absorvida somente por grandes fábricas em função do dispendioso investimento envolvido⁴¹.

Nesse contexto, a subcontratação extrai vantagens da flexibilidade do ciclo de produção de tarefas descontínuas (entre a tecelagem e a confecção), permite aos compradores mundiais o descolamento do “chão de fábrica” – com a libertação dos custos permanentes consonantes à reprodução da força de trabalho e manutenção de espaços e equipamentos – e proporciona grande controle e precisão sobre a produção, ao especificar preço, volume, prazo e todas as qualificações das encomendas sem a necessidade de fabricar as peças.

Importante observar que a “perspectiva 4.0” alcança dimensões, como modelagem tridimensional (*body scanning*), impressão 3D, tecidos funcionais e inteligentes (nanopartículas, cores), produção ecológica, contudo, a pouca agregação tecnológica no processo de montagem da peça reflete a vantagem calcada na mão de obra de baixo custo. O que situa o fenômeno da (re)estruturação e modernização produtiva como ação historicamente determinada, correspondente ao

³⁸ O estudo discute as características do setor industrial de confecções de roupas, as possibilidades e impasses de sua automatização.

³⁹ No original: “Automation in the apparel industry is complex. Automating a production process typically occurs because: (1) it is expensive to hire people to do the job; (2) the product has the potential to be contaminated if handled; or (3) the task is repetitive with minimal changes”. Tradução nossa. (OMC, 2019, p. 76).

⁴⁰ Segundo aponta o estudo, uma peça de roupa pode envolver 15 a 78 operações distintas, sendo que algumas podem exigir o manuseio da flexibilidade dos tecidos para efeitos estéticos, tornando a concepção do maquinário um processo custoso até a sua efetiva disseminação.

⁴¹ O estudo cita a criação do “*softwear automation*” para produção de um robô, chamado *Sewbot*, para fabricação de camisetas, contudo, o processo de criação e pesquisa, ainda encontra-se em estágio incipiente, de maneira que se constata ainda a “superioridade humana” na operação da máquina de costura. A Fundação *Walmart* financia a robotização para costura de camisetas e peças em jeans, sem a necessidade de operador e com custos inferiores à produção terceirizada.

equacionamento da acumulação, expansão do capital e a utilidade (ou a conveniência) do trabalho socialmente necessário como interfaces das dimensões técnicas e científicas de uma revolução industrial.

Se a “indústria 4.0 ainda não representa o referencial teórico da ruptura imediata com a atual divisão internacional do trabalho, entre compradores globais e fabricantes, epitomizada pela cadeias mundiais de abastecimento, o fenômeno *sweatshop* como processo ambivalente repõe – através da materialização das relações de produção – velhas reflexões estruturais e a historicidade dos impactos sociais do setor costurados por indagações renitentes.

Sob a ancoragem da expressão, são lastreados debates críticos acerca das violações aos direitos humanos ao longo das cadeias de produtores do setor vestuário – ilegal subcontratação domiciliar, a exploração da mão de obra feminina e de imigrantes, longas jornadas de trabalho, horas extras forçadas e não remuneradas, perseguição aos sindicatos, ausência de relação de emprego, ambientes insalubres, bem como a “endêmica” baixa remuneração do setor – recuperando imaginários da economia política da Revolução Industrial⁴².

Sweatshop revela, sobretudo, seu alcance multidimensional empírico ao tensionar direitos humanos que – consagrados pela ideia da universalidade dos tratados e convenções ou revestidos das diretrizes e recomendações específicas provenientes de organizações mundiais e organismos multilaterais – ilumina atores sociais, vocalizações, arcabouços institucionais e objetos de disputa que, através das relações de subcontratação entre compradores e fabricantes, reverberam como narrativa transnacional e arquitetura institucional. Para melhor apreender tais interlocuções, desdobramentos discursivos e os desafios de sua conjugação como embate normativo serão, inicialmente, delineados alguns aspectos das cadeias globais de fornecimento.

⁴² Segundo Dicken, na obra **Mapping the changing contours of the world economy** (2011, p. 302), as condições de trabalho nas confecções de roupas localizadas em países em desenvolvimento lembram as fábricas dos Estados Unidos e Europa do século XIX.

1.3 “Por que de repente o mundo se preocupa com cadeias de abastecimento globais?”

A interrogação refere-se ao título de um artigo, elaborado por Gereffi e Lee (2012)⁴³, no qual se discute a “popularidade” do conceito de cadeias globais de valor para compreensão de dimensões estruturais da economia mundial. O conceito – que pode ser definido “como processos de produção fragmentados e geograficamente dispersos que têm diferentes estágios localizados em países diferentes” (FLEURY e FLEURY, 2020, p. 203) – deriva da abordagem de cadeia de *commodities* para ilustrar o leque de insumos e atividades que concorrem para a execução de um bem de consumo (GEREFFI e LEE, 2012).

A ideia da internacionalização da produção não constitui processo inédito – considerando que, desde a década de 1960, empresas norte-americanas iniciaram a fragmentação de parte de suas cadeias de suprimentos⁴⁴, tornando evidente a busca por recursos naturais, humanos e mercados como fatores de redução de custos e racionalidade competitiva. Contudo, a atual visibilidade do fenômeno reflete a complexa interdependência setorial e funcional – pesquisa, desenvolvimento, inovação, produção e distribuição – que, com sua amplitude política e institucional, constitui-se como ilustração do capitalismo global.

Tal capilaridade reconstitui a evolução dos processos de reorganização que, a partir da década de 1970 – com maior expansão nos anos de 1990 – possibilitou às empresas mundiais concentrarem seus esforços em atividades com maior rentabilidade, de modo que a aquisição de insumos e a manufatura passaram a ser contratados ao longo dos elos de fornecedores da cadeia global que, ancorada pelo desenvolvimento das telecomunicações, tecnologias de informação e modernização dos transportes – bem como, facilidades advindas das zonas de exportação e acordos de liberalização de comércio – possibilitaram a sinérgica coordenação logística e, “em

⁴³ No original *Why the world suddenly cares about global supply chains?* **Journal of Supply Chain Management** (2012, tradução nossa).

⁴⁴ A cadeia de suprimento abarca os esforços e atividades requeridos para a obtenção de materiais, produção e entrega de um produto final até o cliente final. Na década de 1960, vislumbra-se a emergência de estudos e a composição de literatura sobre o tema, denotando a importância de pensar a coordenação da cadeia além do quesito “transporte”, isto é, a ordenação entre demanda, fluxo de materiais, produção e informação, dilatando o entendimento do significado de logística.

tempo real”, da produção geograficamente dispersa sob a funcionalidade e ingerência de uma firma líder⁴⁵.

O Prefácio de um estudo publicado pela OMC – com a *Fung Global Institute e Temasek Foundation Centre for Trade* (2013, p. xv)⁴⁶ – afirma que qualquer discussão sobre comércio internacional que não reconhecer a centralidade das cadeias globais de valor poderia ter sua validade questionável, de tal modo que, independentemente do “idioma” adotado – valor agregado, cadeia de suprimento, terceirização, integração vertical ou produção fragmentada – sua capacidade semântica como lógica explicativa é mantida, isto é, como fundamental mediação para apreensão da interdependência funcional dos países à economia globalizada.

A partir dos anos 2000, a proeminência do termo⁴⁷ – e seu emprego em diversos setores extrativistas e industriais – busca salientar como a descentralização e a especialização de tarefas exercidas por empresas, localizadas em diferentes nações, reflete a agregação de valor ao longo do processo de fabricação. Segundo Relatório elaborado pela OMC, Banco Mundial e OCDE (2019)⁴⁸, mais de dois terços do comércio mundial ocorre através de cadeias de valor, o que significa que mais da metade de tais fluxos comerciais consiste em produtos intermediários e insumos.

A sua utilização exprime a busca por uma metodologia capaz de estimar e quantificar como cada atividade em um dado estágio do encadeamento produtivo contribui para a composição final do valor, destacando-se como os primeiros esforços emblemáticos de tal projeção, os estudos sobre a fabricação do *iPhone* da *Apple*. Os cálculos apontam que os lucros da *Apple* representam 60% do preço final, concentra-se nas atividades de desenvolvimento, *design*, desenvolvimento de *software* e *marketing*, capturando, assim, a maior parcela de ganhos da cadeia, restando, por

⁴⁵ A questão será retomada no tópico adiante, ao tratar especificamente da cadeia comandada por compradores que caracteriza o segmento vestuário.

⁴⁶ Trata-se da publicação **Global value chains in a changing world** (2013, p. xv). A menção à publicação foi baseada no excerto: *Any discussion today of international trade and investment policy that fails to acknowledge the centrality of global value chains (GVCs) would be considered outmoded and of questionable relevance. The idiom might vary – referring to trade in value-added, production sharing, supply chains, outsourcing, offshoring, vertical integration, or fragmented production instead of GVCs – but the core notion of internationally joined-up production is the same.*

⁴⁷ A utilização do termo “cadeia de valor” exprime a importância de levar em conta a agregação de valor em cada etapa dos estágios produtivos. Ao longo do trabalho, as expressões cadeia produtiva, cadeia de fornecedores serão empregados com tal acepção.

⁴⁸ Trata-se do Relatório **Global Value Chain Development Report 2019. Technological Innovation, Supply Chain Trade and Workers in a Globalized World**.

exemplo, à China que, contratada para montagem, absorve cerca de cerca de 3% a 6% do custo da fabricação.

O desenvolvimento de tais análises e sua maturação empírica contribuem para maior precisão nas análises da integração e dispersão do “comércio do século XXI”, de modo que a composição do valor de um bem exportado abrange, por exemplo, estatísticas para mensuração de valor agregado domesticamente no conjunto das exportações, valor agregado “estrangeiro”, crescimento dos intercâmbios em blocos regionais, “re-exportações” de insumos (matéria-prima, componentes e serviços), cujo horizonte analítico constitui referência e subsídio para debater desenhos de políticas produtivas, econômicas e comerciais coadunadas com as possibilidades de inserção industrial⁴⁹ e estratégias de participação e competitividade internacional.

A formação de cadeias de valor reflete a complexa interconexão de investimentos, conhecimento, fragmentação geográfica de produção e serviços como dinâmica das relações financeiras e comerciais contemporâneas, ilustrando padrões organizacionais que – ao perpassar fronteiras e jurisdições territoriais e constituir-se como esforço metodológico para mensuração de tais fluxos – traduzem “materialmente o processo de globalização, até então um conceito abstrato e sem visibilidade concreta”. Nesse sentido, estrutura-se como um quadro cognitivo a partir do qual análises sobre suas “implicações políticas e normativas” podem ser ilustradas e aludidas, angariando atenção como foco de debate mundial (OLIVEIRA, 2015, p. 257-258)⁵⁰.

A análise do fenômeno introduz, assim, perspectivas críticas relacionadas com as heterogêneas condições de integração dos países e das empresas, quanto à assimétrica captura de valor decorrente da participação nos fluxos globais de comércio, suscitando a importância de aquilatar uma visão transversal do fenômeno.

⁴⁹ Trata-se da ideia de *upgrading* como processo de aprendizado industrial. Refere-se à possibilidade de desenvolver capacidades específicas – na fase de produção ou prestação de serviços – como forma de inserção em uma dada etapa da cadeia global, em detrimento de modelos de substituição de importações.

⁵⁰ Trata-se do estudo **Cadeias globais de valor e os novos padrões de comércio internacional: estratégias de inserção de Brasil e Canadá**, publicado pela Fundação Alexandre Gusmão (FUNAG), 2015. A autora faz uma comparação das políticas públicas em relação ao posicionamento dos países no comércio exterior.

Conforme observado pelo Relatório da OIT (105^o Sessão, 2016)⁵¹ e pelo Banco Mundial (2020)⁵², as cadeias de valor constituem fonte de geração de emprego e renda, redução de pobreza e oportunidade para aquisição de competências nos países em desenvolvimento. Ainda de acordo com a OIT (2016, p. 18), estima-se que o número de empregos relacionados com as cadeias de abastecimento mundiais aumentou em 157 milhões, equivalente a 53% a partir do ano de 1995, alcançando um total de 453 milhões de empregos em 2013. Importante mencionar que, naquele ano, os dados estimavam que, nas economias emergentes, as mulheres absorviam quase 44% dos postos criados nas cadeias globais, em comparação com os menos de 38% que ocupavam em relação ao total de vínculos empregatícios contabilizados.

Ao citar o segmento de confecções como exemplo, a publicação menciona que à falta de direitos das mulheres (como licença maternidade) e à discriminação salarial por gênero, vislumbram-se a baixa remuneração praticada no segmento de confecções – com custos estimados da mão de obra de 0,20 euros por uma camiseta montada, independentemente do valor praticado no varejo – o que concorre para a precarização as relações laborais. Assim, a despeito de as estatísticas e os indicadores nacionais não estabelecerem critérios de distinção na contagem dos trabalhadores que participam ou não de tais cadeias, bem como na qualidade dos postos gerados, o estudo aponta que a internacionalização dos negócios também precisa ser contextualizada diante de condições que representam, potencialmente ou efetivamente, riscos relacionados aos custos ambientais, sociais, questões de gênero⁵³ e imigração, bem como, as consequências de normatizações governamentais locais menos rigorosas.

A possível correlação entre tais impactos e as práticas de internacionalização das cadeias de abastecimento é suscitada pela OIT, através do Relatório **Global Estimates of Modern Slavery** (2017a, p. 9-10) que, em sua publicação, estimou que 40,3 milhões de pessoas (homens, mulheres e crianças) são vítimas de escravidão moderna – traficadas, exploradas sexualmente e submetidas à servidão por dívida –

⁵¹ Trata-se do Relatório **Trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais** (105^o Sessão, 2016). A temática de sua 105^o Sessão foi decidida, no ano de 2013, seis meses depois do “episódio Rana Plaza”.

⁵² Trata-se do **Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial de 2020: O comércio para o desenvolvimento na era das cadeias globais de valor** (2020).

⁵³ Os estudos setoriais realizados pelos Organismos internacionais, como a OIT, indicam que as mulheres são mais presentes em atividades com menor agregação de valor, como no vestuário, compondo entre 57 a 60% da mão de obra.

dos quais 24,9 milhões sob trabalho forçado⁵⁴ e, desse total, 16 milhões (64%) explorados na economia privada – sendo 57,6% composta por indivíduos do sexo feminino – em setores como manufatura, construção, agricultura, pesca e trabalho doméstico, de tal maneira que, em muitos casos, os bens, os imóveis, as roupas, os alimentos e os serviços produzidos sob tais condições são ofertados em legítimos canais de comercialização⁵⁵. Os dados mostram que a escravidão moderna tem maior incidência na Ásia-Pacífico (62%) e na África (23%), concentrando 85% das vítimas do mundo.

Segundo a pesquisa *The Global Slavery Index* (Fundação *Walk Free*, 2018)⁵⁶, a indústria do vestuário é o segundo segmento que mais concentra trabalho forçado, de um ranking de cinco setores: em primeiro lugar, o setor tecnologia (computadores e celulares), em terceiro, a pesca e, em quarto e quinto as atividades extrativistas, respectivamente, o cacau e a cana-de-açúcar. De acordo com a pesquisa (2018), estima-se que os países do G20⁵⁷ importaram anualmente US\$ 354 bilhões em bens que podem “conter” escravidão moderna ao longo de suas cadeias produtivas, sendo US\$ 127,7 milhões em roupas.

Nesse sentido, a concepção do Protocolo de 2014⁵⁸ – em complementação à Convenção n.º 29 da OIT sobre o Trabalho Forçado (1930) – sinaliza a especificação do trabalho forçado e escravidão moderna no contexto marcado pelas cadeias de abastecimento globais, sob a gerência das grandes empresas mundiais. Reconhece

⁵⁴ De acordo com a Convenção da OIT (n. 29), o termo invoca todo trabalho ou serviço que é exigido de qualquer pessoa sob a ameaça de qualquer penalidade/sanção e para a qual essa pessoa não ofereceu a si mesmo voluntariamente. Aduz também o trabalho ou tarefa (não originalmente combinada quando do recrutamento) realizados sob coerção e penalidade aplicada por um empregador ou terceiro. Em 2014, em sua 103ª Sessão, a OIT complementa a Convenção n. 29, incluindo práticas análogas à escravidão, que engloba trabalho forçado, servidão por dívida e tráfico de seres humanos, em situações de exploração que uma pessoa não pode recusar ou deixar devido ameaças, violência, engano e abuso de poder. Disponível em: <news.un.org/pt/story/2019/12/1696261>. Acesso em 07 de abril 2020.

⁵⁵ Por exemplo, atualmente, há um movimento global de ONGs contra o uso de mão de obra forçada, em fábricas chinesas de roupas e de componentes da *Apple*, localizadas na região de Uigur (Sinqiã), noroeste da China, fronteira com Tibete, Mongólia, Cazaquistão. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2020/07/24/nike-e-apple-sao-acusadas-de-usar-trabalho-forcado-de-minoria-muculmana-na-china.htm>>. Acesso em 04 ago. 2020.

⁵⁶ A Fundação *Walk Free* é uma organização internacional sem fins lucrativos de direitos humanos, com sede na Austrália. Em 2018, publica o Relatório intitulado *The Global Slavery Index*. Disponível em <<https://www.globallslaveryindex.org/about/the-index/>>. Acesso em 02 de jul. de 2021.

⁵⁷ Criado em 1999, formado por Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão, Reino Unido (G7). África do Sul, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Brasil, China, Coreia do Sul, Índia, Indonésia, México, Rússia, Turquia e União Europeia.

⁵⁸ O Protocolo da OIT sobre Trabalho Forçado (2014) complementa a Convenção 29, de 1930, visando combater as novas formas de escravidão moderna.

que, à época da adoção da Convenção (1930), o trabalho forçado⁵⁹ era mais associado às “administrações coloniais”, de maneira que, hoje, tal categoria está diluída na economia privada para a qual a OIT preconiza aos empregadores a realização da devida diligência para evitar a escravidão moderna em suas práticas comerciais ou em suas cadeias de fornecimento (OIT, 2018a)⁶⁰.

Segundo pesquisa elaborada pelo Serviços de Estudo do Parlamento Europeu (*European Parliament*)⁶¹ – intitulado **Corporate due diligence and corporate accountability** (2020, p. 11), algumas cadeias de valor são particularmente vulneráveis aos riscos de violações aos direitos humanos, citando como exemplo, o segmento têxtil-vestuário, o qual conjuga forte descentralização produtiva, alta dependência de poucos compradores globais (varejistas e detentores de marcas) e trabalhadores com baixas condições de negociação, considerando a dificuldade de criação de sindicatos, sua proibição ou perseguição aos empregados que buscam se organizar⁶². Aspectos de tal vulnerabilidade já foram apontados em *survey* realizado pela OIT – publicado como artigo *Purchasing practice and work conditions in global supply chains: Global Survey results* (2017c)⁶³ – com fornecedores de diferentes setores espalhados por todos os continentes.

⁵⁹ Na concepção da Convenção n.º 29, “todo o trabalho ou serviço que é exigido a uma pessoa sob a ameaça de qualquer castigo e para o qual a referida pessoa não se ofereceu de livre vontade” (OIT, 2018, p. 3).

⁶⁰ Trata-se do Documento Normas da OIT sobre Trabalho Forçado. O novo protocolo e a nova recomendação em resumo (2018a).

⁶¹ Trata-se de um Centro de Estudos, fundado em 2013, que fornece pesquisas para subsidiar discussões, conhecimento especializado aos parlamentares e suas comissões de interesse da União Europeia (<<https://www.europarl.europa.eu/portal/en>>).

⁶² Um exemplo foi a prisão de Soy Sros, líder sindical de uma fábrica de roupas no Camboja, que passou 55 dias na prisão, após postar no *Facebook* denúncias quanto às demissões de trabalhadores. Após campanha internacional de ONGs, a líder foi libertada em 28 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/global-development/2020/jun/16/jailed-for-a-facebook-post-garment-workers-rights-at-risk-during-covid-19>>. Acesso em 16 out. 2020. Em 15 de abril de 2021, a ativista Myo Aye do *Solidarity of Trade Unions*, de Mianmar – que lidera a luta por melhores condições de trabalho – foi presa pelo exército. Informação divulgada por *Clean Clothes* (Disponível em: <<https://cleanclothes.org/news/2021/call-for-immediate-release-of-arrested-labour-activist-myo-myo-aye-in-myanmar>>. Acesso em 18 abr. 2021. Há relatos de grupos armados contratados por donos de fábricas para impedir a entrada de sindicatos, em Bangladesh. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/queremos-indeniza%C3%A7%C3%A3o-dos-alem%C3%A3es-diz-sobrevivente-de-trag%C3%A9dia-em-bangladesh/a-17589502>>. Acesso em 12 mar. 2020.

⁶³ O *survey* publicado, em junho de 2017, no artigo *Purchasing practice and work conditions in global supply chains: Global Survey results*, refere-se ao questionário encaminhado a um conjunto de 41.387 fornecedores (entre julho e outubro de 2016), dos quais 1.454 responderam, representando diferentes cadeias de fornecimento de diferentes setores, espalhados em 87 países, em todos os continentes. A cadeia de fornecimento de vestuário é a mais representativa, compondo mais de 20% da amostra obtida.

A pesquisa apontou a existência de contratos entre compradores e fornecedores vagos no que concerne ao preço, à responsabilidade financeira por atrasos, a ausência de cláusulas contratuais que definem obrigações, responsabilidade por custos adicionais (em caso de alterações das especificações das peças e desistência do pedido), a falta de formalização em relação às especificações do produto, prazos de entrega insuficientes para o cumprimento de metas e pedidos ou cronograma de entrega inalterado, mesmo quando solicitada alterações na amostragem, o que faz os fabricantes recorrerem a horas extras excessivas, horário de trabalho irregular obrigatório, subcontratação ocasional e contratação temporária.

A pesquisa indica, ainda, que, em função da concorrência entre os fornecedores, os preços praticados são baixos – impactando a relação de emprego, salários e estabilidade do trabalhador – além da falta de suporte ou incentivo dos compradores para implantação de requisitos para atendimento de padrões sociais nas fábricas.

Tais situações ilustram a assimetria na capacidade de negociação dos fabricantes e a sua sujeição a um pequeno número de empresas mundiais, de modo que os custos são continuamente rebaixados como moeda concorrencial principal⁶⁴. Mas também podem contribuir para a precarização das relações trabalhistas – como jornadas de trabalho excessivas, imposição de horas extras não remuneradas, subcontratação informal, sistemas de contratação temporária (dada a imprevisibilidade de uma próxima encomenda), impossibilidade de remuneração digna⁶⁵. Os dados retrataram que 22% dos fornecedores do segmento vestuário contam com a presença de sindicatos – em comparação com os 45% constatados nos setores químicos e de produção de papel – o que impacta as possibilidades de diálogo e acordos por melhores condições de trabalho (salubridade, assédio, segurança, direitos sociais), jornadas e negociação salarial⁶⁶.

O *survey* fornece indícios que sumarizam indagações cruciais acerca das cadeias globais de valor, as quais remetem à matriz analítica proposta por Gereffi e Fernandez-Stark (2011, p.4), que buscam compreender o fenômeno e seus

⁶⁴ O *survey* mostrou que fornecedores do segmento vestuário admitem que comercializam produtos “abaixo do custo” para assegurar encomendas futuras, constituindo-se como estratégia favorável a longo prazo visando angariar um relacionamento mais efetivo com os compradores.

⁶⁵ A pesquisa mostrou que menos de 20% dos compradores, que adquirem peças em Bangladesh, aceitam ajustes nos custos para incorporação de aumentos estatutários nos salários mínimos.

⁶⁶ No *survey*, a OIT estabelece um estudo econométrico, buscando mensurar os impactos dos critérios pesquisados sobre os salários.

desdobramentos a partir de quatro eixos constitutivos: estrutura insumo-produto (na descrição sequencial do processo de transformação de matérias-primas e insumos até os bens finais), aspecto geográfico (fragmentação e dispersão territorial das atividades), contexto institucional e regulatório no qual tal arranjo está inserido (que baliza os estudos de políticas comerciais, estratégias de desenvolvimento, custos da mão de obra, infraestrutura) e a estrutura de governança que explicita como a cadeia é coordenada e controlada.

Os pilares suscitam intrincadas angulações analíticas que permitem o recorte das cadeias sob diversas perspectivas, tais como: a interconexão econômica e funcional do comércio e investimentos, a mensuração e agregação de valor ao longo das etapas atividades produtivas, os empregos e oportunidades geradas aos países em desenvolvimento, a formação de zonas de processamento e exportação, o fomento de políticas governamentais e os impactos da desindustrialização de países ricos. Sob a emergência de tal arranjo, notabilizam-se importantes abordagens empíricas para a compreensão de quaisquer esforços que buscam a construção conceitual da globalização no século XXI.

O eixo da governança – que pode ser compreendida como “relações de autoridade e poder que determinam como os recursos financeiros, materiais e humanos são alocados e fluem ao longo de uma cadeia” (GEREFFI, 1994, p. 97, tradução nossa)⁶⁷ – será a dimensão priorizada para a apreensão de tal arranjo organizacional e produtivo, possibilitando discutir desdobramentos sobre a posição de compradores e produtores no segmento vestuário na cadeia de valor, constituindo-se como eixo analítico para os apontamentos seguintes.

1.3.1 Dimensões do segmento vestuário

Discorrer sobre a representatividade econômica do setor remete, invariavelmente, ao contexto das cadeias de abastecimento globais. De acordo com os dados apresentados pela OMC, em seu Relatório **World Trade Statistical Review**

⁶⁷ No original: “*authority and power relationships that determine how financial, material and human resources are allocated and flow within a chain.*” O excerto foi retirado do Capítulo 5, redigido por Gereffi – intitulado *The organization of buyer-driven global commodity chains: How U.S. retailers shape overseas production networks* – do livro **Commodity Chains and Global Capitalism**, de Gereffi e Korzeniewicz (1994).

(OMC, 2020), o comércio internacional de mercadorias⁶⁸ – a média das exportações e importações – alcançou, em 2019, o montante de US\$ 19.051 trilhões de dólares, com queda de 0,1% em termos nominais, quando comparado ao ano anterior. Ainda segundo a publicação, o valor total das exportações do segmento vestuário alcançou US\$ 492 bilhões de dólares, sendo que os dez maiores exportadores, concentraram 83,5% do mercado, abrangendo US\$ 411 bilhões de dólares (OMC, 2020, p. 101).

A China é a líder do mercado, detendo uma cota de 30,8% das exportações (equivalente a US\$ 152 bilhões), registrando uma queda de 4% em relação ao ano de 2018. A União Europeia figura como o segundo exportador, com uma cota de 27,6% (US\$ 136 bilhões) - referente às exportações intra-UE – e com uma cota de 8,8% (US\$ 43 bilhões) correspondente às exportações extra-UE.

Bangladesh posiciona-se como o terceiro principal exportador de vestuário em 2019, com uma quota de 6,8%, representando, aproximadamente, 34 mil bilhões de dólares (com crescimento de 2% em relação ao ano anterior). Vietnã e Índia assumem, respectivamente, o quarto e quinto maiores exportadores, com uma quota de mercado, respectivamente, de 6,2% e 3,5%.

⁶⁸ O Relatório abrange as seguintes tipologias de bens: produtos agrícolas, combustíveis, minérios e manufaturados.

Tabela 1 - Maiores exportadores:

| Posição | Exportador | Valor das exportações (US\$ bilhões) | Participação no mercado | Taxa de crescimento (2019 - 2018) |
|---------|------------|--------------------------------------|-------------------------|-----------------------------------|
| 1 | China | \$151.6 | 30.8% | -4.0% |
| 2 | EU (28) | \$135.6 | 27.6% | 0.0% |
| 3 | Bangladesh | \$33.6 | 6.8% | 2.1% |
| 4 | Vietnã | \$30.6 | 6.2% | 7.7% |
| 5 | Índia | \$17.2 | 3.5% | 3.8% |
| 6 | Turkey | \$15.9 | 3.2% | 1.4% |
| 7 | Hong Kong* | \$12.3 | 2.5% | -11.3% |
| 8 | UK | \$9.1 | 1.8% | 0.9% |
| 9 | Indonésia | \$8.6 | 1.7% | -3.6% |
| 10 | Camboja | \$8.5 | 1.7% | 4.4% |

*A maioria das exportações de Hong Kong foram reexportações

Fonte: *World Trade Statistical Review* (OMC, 2020). Adaptado.

China, Bangladesh, Vietnã, Índia, Indonésia e Camboja representam 51% das exportações mundiais, de modo que alguns estudos referem-se à Ásia como a “fábrica de roupas para o mundo” (OIT, 2017, p. 7)⁶⁹.

No tocante às importações, a União Europeia constitui-se como o principal mercado, com US\$ 180 bilhões, dos quais \$ 95 bilhões referem-se ao comércio dentro da EU, seguido pelos Estados Unidos US\$ 95 milhões, Japão (US\$ 30 bilhões), Reino

⁶⁹ No original: “Asia is the so called clothing factory for the world.” Trata-se do Relatório intitulado “From obligation to opportunity” (2017a). Tradução nossa.

Unido (US\$ 26 bilhões) e Hong Kong (US\$ 11 bilhões, dos quais se estima que US\$ 10 bilhões foram importados para exportação).

Tabela 2 - Maiores importadores:

| Posição | Importador | Valor das importações (\$bilhões) | Participação no mercado | Taxa de crescimento (2019 x 2018) |
|---------|---------------------|-----------------------------------|-------------------------|-----------------------------------|
| 1 | União Europeia (28) | 179.5 | 34.2% | -1.1% |
| 2 | EUA | 95.5 | 18.2% | 0.4% |
| 3 | Japão | 29.8 | 5.7% | -1.8% |
| 4 | UK | 26.4 | 5.0% | -0.1% |
| 5 | Hong Kong | 11.2 | 2.1% | -11.4% |
| 6 | Canada | 11.0 | 2.1% | 4.2% |
| 7 | Coreia do Sul | 11.0 | 2.1% | 2.0% |
| 8 | China | 8.9 | 1.7% | 8.1% |
| 9 | Rússia | 8.1 | 1.5% | 3.9% |
| 10 | Suíça | 7.7 | 1.5% | 2.2% |

Fonte: *World Trade Statistical Review* (OMC, 2020). Adaptado.

Contudo, além da pujança econômica dos fluxos comerciais, é possível também materializar tais dados a partir do protagonismo exercido pelas lojas de departamentos e as redes de supermercados, as quais figuram como grandes compradores mundiais de roupas através das cadeias de abastecimento global. Tal recorte é amparado pelo emblemático episódio do desabamento de um imóvel, chamado *Rana Plaza*, que abrigava cinco fábricas de roupas, em abril de 2013 (que será abordado no Capítulo 3).

A publicação da *OECD Watch* e TUAC (OCDE, 2014)⁷⁰, em referência ao estabelecimento do fundo de doação voluntário (*Rana Plaza Donors Trust Fund*), em janeiro de 2014⁷¹, destinado ao recolhimento de recursos financeiros das empresas abastecidas por *Rana Plaza* – visando à compensação dos familiares dos mais de mil trabalhadores mortos e mais de dois mil feridos, em conformidade com a Convenção nº 121 da OIT⁷² – mostrava uma lista de 30 compradores mundiais, entre aqueles que realizaram ou negaram doações financeiras. Desse total – provenientes de países como EUA, Inglaterra, França, Itália, Espanha, Canadá, Bélgica, Alemanha e Dinamarca – quatro são supermercados e o restante alocadas entre lojas de departamentos, muitas das quais conhecidas como *fast-fashion*.

Supermercados como *Walmart* (EUA) e *Carrefour* (França) – notabilizadas por ostentarem posições entre os maiores varejistas do mundo⁷³ – passam também a oferecer “roupas com informação de moda” – alguns com linhas e marca própria seguindo tendências estéticas do segmento – de modo que as roupas ganham espaço importante entre as demais gôndolas do estabelecimento. Tal possibilidade de consumo ratifica a tendência “*one stop shop*”⁷⁴ que, no período da pandemia de Covid-19 ganhou evidência, enxergando nos setores têxtil e vestuário oportunidade para o aumento das vendas.

Estudo publicado, em 2006, pela ONG *Labour Behind the Label*⁷⁵ – **Who Pays for the Cheap Clothes?** (em tradução livre: “Quem paga pelas roupas baratas?”) – já

⁷⁰ OCDE em inglês OECD (*Organisation for Economic Cooperation and Development*). A *OECD Watch* é um “braço” que busca fornecer orientação e apoio às ONGs para que possam influir na elaboração de reclamações de diretrizes do Organismo. TUAC (*Trade Union Advisory Committee*) é o “braço sindical” da OCDE, fazendo a interface entre o Organismo e os sindicatos. O Relatório mencionado refere-se à publicação **Compensating the Victims of Rana Plaza**.

⁷¹ Importante atentar que a intensa campanha global realizada por ONGs - imediatamente após o episódio – que vincularam as marcas à responsabilidade por suas cadeias de fornecedores, ajudou na criação do *Rana Plaza Arrangement*, em dezembro de 2013, culminando com o *The Rana Plaza Donors Trust Fund* (2014/2015), coordenado pela OIT para a gestão do recolhimento financeiro e destinação às vítimas. O Fundo foi criado diante da ausência de um sistema nacional de seguro de acidentes em Bangladesh. O tema será retomado no Capítulo 3.

⁷² Concernente aos benefícios em casos de acidente do trabalho e enfermidades profissionais.

⁷³ Matéria publicado pela Forbes, em 18 maio 2020. Disponível em: <<https://forbes.com.br/listas/2020/05/global-2000-os-maiores-varejistas-do-mundo-em-2020/>>. Acesso em 09 jun. 2021. O *Walmart* já figurava como o quarto maior varejista de roupas da Europa, em 2009, segundo estudo “*Cashing in*, CCC, 2009).

⁷⁴ Possibilidade de adquirir diversos itens em um mesmo lugar, ou seja, realizar as compras em uma “única parada”.

⁷⁵ A ONG *Labour Behind The Label* é a plataforma da ONG *Clean Clothes Campaign* (CCC) no Reino Unido (<labourbehindthelabel.org>). A CCC, fundada em 1989, trata-se de uma ONG global, com 14 unidades de atuação em países europeus, associados a mais de 195 organizações em mais de 28 países, dedicada a defesa dos direitos dos trabalhadores do setor vestuário, mobilizando,

denotava o fenômeno no Reino Unido – considerando que, se há tempos parecia inconcebível a um jovem comprar um *jeans* e uma caixa de cereal em prateleiras próximas – aponta que, em 2005, uma em cada quatro peças compradas no país eram provenientes de dois supermercados *Asda-Walmart* e *Tesco* ou das lojas de departamentos *Primark* e *Matalan*. Em 2009, a ONG *Clean Clothes Campaign*⁷⁶ elabora estudo no qual salienta que mais de um quarto das roupas adquiridas no Reino Unido são provenientes de supermercados e que, a cada dois compradores alemães, um compra roupas nos supermercados *Aldi* ou *Lidl*.

Ao buscar oferecer roupas, além de “itens básicos” – realizando colaboração com estilistas e copiando algumas tendências das passarelas⁷⁷ – os supermercados passam a “emular” aspectos do comportamento das lojas de departamento *fast-fashion* – que, aliado ao seu poder de compra e negociação – procura disponibilizar certa rotatividade de coleções (sem estoques), com alguma tendência de moda e preços atrativos. Não se trata de igualar distintos nichos de negócios e estratégias de *marketing*, mas atentar que as redes de supermercados não se limitam mais aos produtos “massificados” ou “utilidades”, objetivando também vender roupas “atualizadas”.

Quando a varejista *Zara* abriu sua primeira loja nos Estados Unidos (em Nova York), no ano de 1989, o jornal *New York Times* cunhou o termo “*fast-fashion*” para enfatizar a “missão” da rede, em referência ao percurso de 15 dias que se iniciava na concepção do *design* da peça de roupa até a sua disponibilização nas prateleiras da loja (Schiro, Anne-Marie, 1989, p. 46, apud IHS, MARKIT, 2021, n.p)⁷⁸.

principalmente, consumidores e empresas. Realiza campanhas, protestos e elabora estudos e proposições para o setor.

⁷⁶ O estudo intitulado *Cashing in* (2009) concentra suas análises nos supermercados *Walmart*, *Carrefour*, *Tesco*, *Aldi* e *Lidl*, realizando, ainda, entrevistas com trabalhadores das fábricas, situadas em Bangladesh, Índia, Sri Lanka e Tailândia, que abastecem tais redes, compostas, em sua imensa maioria, por mulheres. A CCC é uma rede global destinada aos direitos trabalhistas no segmento de produção industrial de roupas, com abrangência em 44 países

⁷⁷ Jornalista britânica relata a experiência de usar roupas compradas em supermercados por uma semana. Disponível em: <<https://www.bustle.com/p/i-wore-supermarket-fashion-for-a-week-it-honestly-changed-my-view-on-shopping-photos-9283308>>. Não citado nas Referências.

⁷⁸ Schiro, Anne-Marie. *Two New Stores That Cruise Fashion's Fast Lane*. *New York Times*. December 31, 1989: 46. O artigo pode ser acessado em:< <https://www.nytimes.com/1989/12/31/style/fashion-two-new-stores-that-cruise-fashion-s-fast-lane.html>>. Contudo, por restrições de leitura por assinante, optamos por cita-lo através da publicação elaborada pela *IHS Markit*.

Segundo a OIT (2014, p. 1)⁷⁹, até a década de 1980, o setor do vestuário (com exceção do nicho de luxo) caracterizava-se pela produção em massa de itens em série, com ciclos produtivos demarcados pelas estações ao longo do ano (outono/inverno e primavera/verão). Contudo, em meados da década de 1990, denota-se uma nova dinâmica que, sob a “popularização da moda⁸⁰”, possibilita a concepção de uma abordagem denominada *fast-fashion* (moda rápida), a partir da qual o varejo adota um gerenciamento baseado na contínua reposição de coleções, buscando levar ao consumidor as últimas tendências com preços acessíveis.

Sob tal modelo de negócio, reduz-se o tempo entre os circuitos do *design*, fabricação, distribuição das peças e consumo – o que demanda rápidas respostas dos elos de fornecimento para o atendimento dos exíguos prazos de entrega, que podem ser de 45 a 60 dias⁸¹ – de modo que os pontos de venda podem oferecer novidades quinzenalmente ou disponibilizar vinte coleções ao ano, o que exige dos fabricantes o contínuo ajuste para aprendizado de novos estilos para atendimento das cotas de produção, incorrendo na precarização das relações laborais (subcontratação informal, horas extras forçadas, jornadas excessivas), como já mencionado em tópico anterior.

Trata-se de um sistema que prioriza a alta rotatividade de modelos e a diminuição de estoques, incentivando o comportamento movido pela busca da contínua novidade da próxima coleção. Por exemplo, em 1991, estima-se que cada pessoa nos EUA comprava, em média 40 peças de roupa por ano, sendo que, em 2016, tal número passou para 65,8 (ILRF, 2019, p. 11)⁸².

Os dados acerca dos maiores países exportadores e importadores dos fluxos globais do segmento vestuário somente podem ser apreendidos se conjugados com a liderança e práticas exercidas pelos compradores mundiais que, corporificados por lojas de departamento *fast-fashion* e redes de supermercados, possibilitam a identificação de aspectos críticos do arranjo que separa fabricantes e os líderes das cadeias globais de abastecimento.

⁷⁹ O documento elaborado pela OIT (2014), intitulado **Salarios y tempo de trabajo en los sectores de los textiles, el vestido, el cuero y el calzado: documento temático para el debate em el Foro de diálogo mundial**.

⁸⁰ O termo “moda” origina-se do francês *mode*, refere-se ao modo de se vestir.

⁸¹ Segundo relato de proprietário de fábrica localizado no Sri Lanka, disponibilizado pela ONG *Oxfam* ao Relatório da ONG *Labour behind the label* (2006).

⁸² Trata-se da publicação intitulada **Future of Fashion** (2019), elaborada pela *International Labour Rights Forum* (ILRF), ONG, sediada em Washington (EUA). Segundo a página da organização (<laborrightrights.org>), a ILRF nasceu, na década de 1980, da coalizão de movimentos de direitos humanos, associações religiosas, acadêmicas que lutam pelos direitos dos trabalhadores no âmbito do comércio internacional.

1.3.2 Cadeias globais comandadas por compradores

Em uma campanha realizada pela ONG *Fashion Revolution*, no ano de 2015, em referência ao aniversário de dois anos do desabamento do edifício *Rana Plaza* (Bangladesh, em 2013), uma máquina automática (*vending machine*) foi instalada em uma praça em Berlim (Alexanderplatz), com anúncio de camisetas por € 2 euros, de modo que, ao colocar a moeda e escolher o tamanho, um vídeo era veiculado com a seguinte mensagem:

Conheça Manisha, uma entre milhões de pessoas que fazem nossa roupa barata por menos de 13 centavos de euro por hora, durante 16 horas por dia. Ainda quer comprar esta camiseta por 2 euros? Depois de assistir ao vídeo, os compradores podiam escolher se compravam a camiseta ou doavam o valor para a campanha (*Fashion Revolution*, Berlim, 2015)⁸³

O excerto ilustra sinteticamente aspectos importantes do sistema organizacional e produtivo do segmento. Privilegiar a estrutura de governança das cadeias de abastecimento globais coloca em foco as condições de inserção dos participantes em tal arranjo, possibilitando evidenciar a incorporação de “novos tópicos como questões de regulamentação trabalhista, ecologização das cadeias de valor e abordagem de gênero” (GEREFFI e FERNANDEZ STARK, 2011, p. 4, tradução nossa)⁸⁴ que, ao se objetivar como a materialização política de tal arcabouço organizacional e produtivo, constitui-se como alvo de debates entre diversos agentes – como organismos internacionais, acadêmicos, atores empresariais e redes de ONGs – acerca da necessidade de uma abordagem sistêmica.

Em outubro de 2013 – seis meses após o desabamento de *Rana Plaza*, edifício que abrigava cinco fábricas de roupas em Bangladesh – a OIT planeja que os trabalhos da Conferência (105º Sessão, 2016) agendada para junho de 2016

⁸³ A campanha organizada pela ONG *Fashion Revolution*, em 2015, salienta que as pessoas procuram *fast fashion* pelos preços atrativos, sendo que não sabem quem paga o real preço por uma “pechincha”. O vídeo pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=KfANs2y_frk>. A tradução do vídeo foi extraída de reportagem “O que há por trás de uma camiseta nova que custa apenas 2 euros?”, do jornal El País, de 04 mai. 2015. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/05/03/economia/1430654559_442960.html>. Acesso em 24 jan. 2021.

⁸⁴ No original: “GVC research is now exploring new topics such as labor regulation issues, workforce development, the greening of value chains, and gender”. Excerto retirado do estudo publicado pelo Center on Globalization, Governance (Duke University), intitulado **Global Value Chain Analysis: a primer**, de Gereffi e Fernandez-Stark (2011).

contemplaria a temática “trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais”, visando oferecer uma compreensão de tal sistema produtivo e seus padrões organizacionais, além da usual perspectiva comercial e econômica.

No Relatório resultante da Conferência (OIT, 2016), o Organismo reconhece a emergência de desafios advindos de uma configuração na qual se denota que, a despeito do poder decisório detido e da liderança exercida pelas grandes empresas mundiais, seus impactos sob os fornecedores não decorrem de sua condição como empregadores, mas como compradores globais – grandes varejistas, detentores de marcas e supermercados – sendo que tal dimensão relacional não pode ser subsumida como pontuais transações comerciais. Nesse sentido, a estrutura de governança traduz-se como fio condutor a partir do qual aspectos como hierarquia, subcontratação e capacidade de influência costumam acessar desiguais às oportunidade, benefícios e amplitude de atuação dos participantes de tal arranjo.

Trata-se de um modelo produtivo através do qual os grandes compradores mundiais, isto é, as empresas-líderes não realizam investimentos próprios na edificação de plantas industriais ou na contratação de operários, de tal modo que, ao determinarem prazos, padrões de qualidade, especificações do produto e preços aos fornecedores, passam a concentrar seus esforços em ativos mais rentáveis vinculados à oferta final ao consumidor, como *design*, inovação, propaganda e *marketing*. Refere-se, assim, a uma estrutura com alta concentração em seu topo – liderada por grandes compradores mundiais – e bastante fragmentada em sua base, formada por uma miríade de fornecedores (fábricas de diferentes portes e subcontratação diversa formal e informal), os quais, devido às baixas barreiras técnicas à entrada no setor, sofrem intensa concorrência doméstica e internacional.

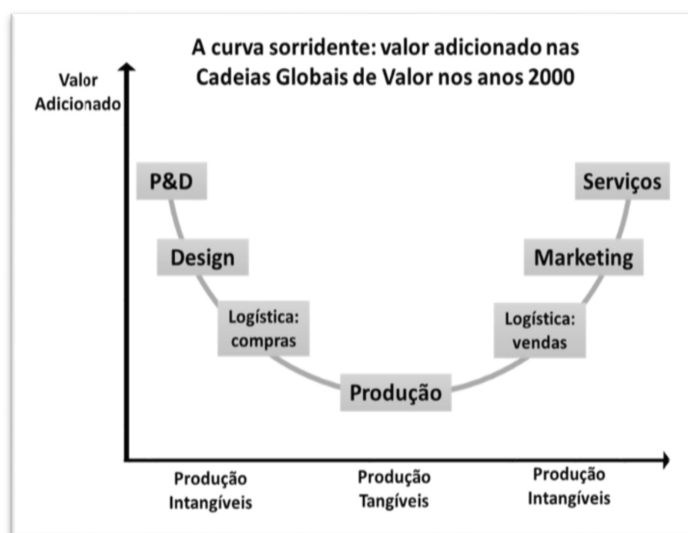
Ilustra, sobretudo, como a alocação das atividades intangíveis (imateriais/simbólicas) e tangíveis (materiais) corresponde aos escalonamentos assimétricos na captura de valor e retorno financeiro em decorrência das condições de inserção nos elos do comércio mundial. Assim, sob a vantagem competitiva calcada no baixo custo da mão de obra⁸⁵, países em desenvolvimento e de industrialização emergente asseguram sua participação nos fluxos globais de exportação – que, orbitando em função das demandas e especificações de empresas

⁸⁵ Importante atentar que, ao participarem das cadeias de valor, países em desenvolvimento almejam alcançar o aprendizado industrial, através da transferência de tecnologias, passando a apropriação de maior parcela de valor agregado.

Líderes – alimentam o sistema nomeado como cadeia comandada por compradores⁸⁶, típico no setor vestuário.

A figura a seguir representa a “curva sorridente” de Stan Shih, que ilustra os elos dos processos de um ciclo produtivo – concepção, passando pela fabricação até a venda ao consumidor final – que agregam valores mais elevados, como pesquisa, *design* e *marketing*, isto é, as atividades intangíveis detidas pelos líderes das cadeias de compradores, em comparação com a atividade produtiva que menos agrega valor.

Figura 1 - Curva do valor adicionado – Cadeia de valor liderada por compradores



Fonte: Le Monde Diplomatique (2020)⁸⁷

Possivelmente, uma das formas de traduzir simplificada tal estrutura figurativa é o “rastreamento” de uma peça de roupa da fábrica até o cliente final. Segundo Relatório divulgado pela empresa *Accenture*⁸⁸, uma camiseta vendida pelo montante de € 29 na Alemanha apresenta a seguinte alocação de valores: os trabalhadores de Bangladesh recebem 0,6% (€ 0,18), o ponto de venda e a marca apropriam 55,1% (€ 15,98) e o restante dividido entre material (11,7%), impostos

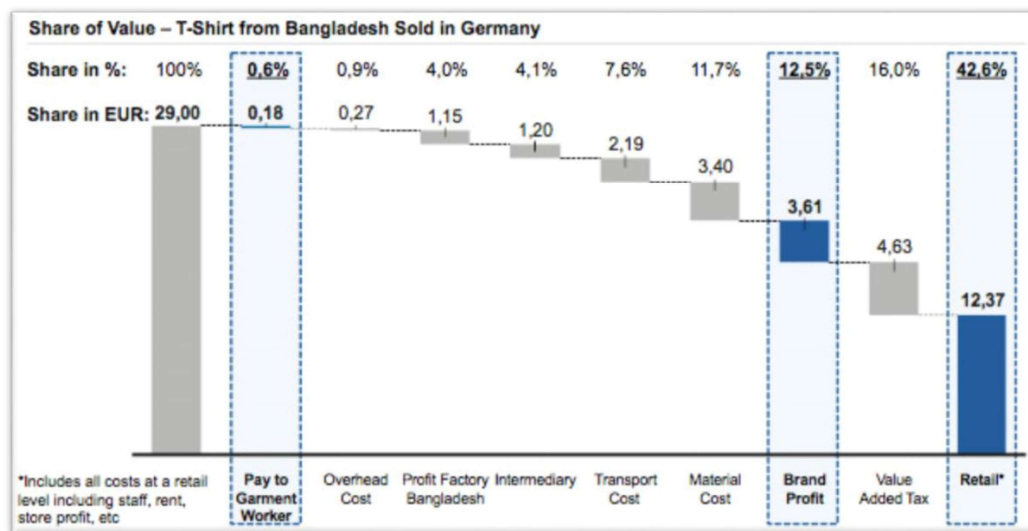
⁸⁶ O termo original “*buyer-driven*” é atribuído a Gereffi e Korzeniewicz (1994).

⁸⁷ Retirado do artigo publicado pelo *Le Monde Diplomatique Brasil*: A fatura do descaso com o setor de bens de capital. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/a-fatura-do-descaso-com-o-setor-de-bens-de-capital/?SuperSocializerAuth=LiveJournal>>. Acesso em 09 jun. 2020.

⁸⁸ Trata-se de uma empresa multinacional, fundada nos EUA, em 1989, na área de consultoria de *outsourcing*, tecnologia, pesquisa de mercado, entre outras atividades.

(16%), custos fixos (0,9%) e valores relacionados aos lucros da fábrica (4,0%), comissão ao agente intermediário (4,1%) e custos de transporte (7,6).

Figura 2 - Gráfico da distribuição de valor de uma camiseta fabricada em Bangladesh



Fonte: O Relatório “Living wage supply chain basic human right”, elaborado pela Empresa de Consultoria Accenture (2015)⁸⁹

Um exemplo do segmento de roupas – que visa ao público com maior poder aquisitivo – envolveu a marca brasileira *Animale* (empresa do Grupo Soma) que, em setembro de 2017, sofreu a denúncia de utilização de mão de obra análoga à escravidão⁹⁰. Em três oficinas localizadas em São Paulo (capital), equipes de fiscalização – da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, com o auxílio de auditores da Receita Federal – apontaram que empresas diretamente contratadas pela marca recebiam as especificações das peças, preço, quantidade e prazo de entrega, as quais constituíam-se como intermediários, repassando tais demandas às oficinas de costura. A investigação demonstrou que a alocação de valor entre tais participantes era assim distribuída: a peça em questão, uma camisa feminina, oferecida no varejo pelo valor de R\$ 698,00, era adquirida do intermediário pelo valor de R\$ 55,00 que, por sua vez, repassava R\$ 22,00 às oficinas. E, nessa

⁸⁹ Trata-se do Relatório *Living wage supply chain basic human right* (2015). Disponível em: <<https://www.consultancy.uk/news/2306/accenture-living-wage-supply-chain-basic-human-right>>. Acesso em 09 jun. 2020.

⁹⁰ Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2017/12/trabalho-escravo-na-animale-r-698-na-loja-r5-para-o-costureiro/>>. Acesso em 29 mai. 2020.

cadeia de abastecimento, o trabalhador ganhava R\$ 5,00 por peça costurada, em uma jornada superior a 12 horas diárias⁹¹.

Estudo elaborado⁹², em 2019, pela ONG *Clean Clothes Campaign* (Holanda), *Public Eye*⁹³ (representante da CCC na Suíça), *Collectif Éthique Sur L'Étiquette*⁹⁴ (França) e o Instituto de Pesquisa *Le Basic*⁹⁵ (França) com fornecedores da Turquia, utilizando como exemplo uma blusa de moletom com inscrição “*Respect*” (respeito) da marca Zara, vendido por € 25,95 (Espanha), € 29,95 (França e Alemanha) – integrante da coleção especial chamada “*join life*”⁹⁶ – aponta que, se considerado o valor médio do moletom de € 26,66 ou € 22,22 (sem considerar o IVA)⁹⁷ – o valor apreendido pelo intermediário (empresa turca *Sport Tekstil*) é de € 0,71 por cada peça de roupa, cuja responsabilidade é operar a contratação das fábricas. Ao consultar os elos da cadeia, constata que o valor pago à

⁹¹ A fiscalização atestou o emprego de trabalhadores bolivianos que residiam e costuram em uma casa, em condições insalubres. À época, o Grupo Soma divulgou uma nota de esclarecimento alegando desconhecimento da subcontratação irregular, repudiando tal prática, uma vez que firma contratos com seus fornecedores visando assegurar o cumprimento de legislação trabalhista vigente. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2017/12/resposta-da-animale/>>. Acesso em 29 mai. 2020. Em 2019, a Animale divulga comunicado acerca da contratação de empresa de auditoria para inspeção de sua cadeia de fornecedores. Disponível em: <<https://www.animale.com.br/comunicado>>. Acesso em 15 abr. 2021.

⁹² A ONG *Clean Clothes Campaign* solicitou, em maio de 2019, informações à *Zara* sobre o local de fabricação de uma das peças (moletom) e, no período de seis semanas não obteve retorno. Quando, dez semanas depois, o *bureau* de pesquisa francês *Le Basic* faz a mesma pergunta, a *Zara*, através de seu Diretor de Sustentabilidade, lamenta a demora e encaminha resposta mencionando que o algodão utilizado é 100% orgânico e o fio é originário da Turquia (certificado pelo *Global Organic Textile Standard*). Em resposta apresenta o nome das três unidades turcas que fabricaram o moletom (sem citar os endereços), mas se omite quanto às perguntas sobre as condições de trabalho nas fábricas envolvidas (fabricação do tecido, corte/costura e impressão) e os valores contratados, afirmando que tais montantes são suficientes para cobrir todas as etapas de produção, desde a matéria-prima até o acabamento. Assim, a CCC inicia o rastreamento dos elos produtivos, através da agência intermediária turca citada pela *Zara*. A CCC visitou a Empresa intermediária e as fábricas na Turquia. Disponível em: <<https://cleanclothes.org/faq/price>>. O estudo foi divulgado como reportagem na página da *Clean Clothes Campaign* (2019b). Disponível em: <<https://cleanclothes.org/news/2019/what-does-Zara-mean-by-respect>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

⁹³ Fundada em 1968, luta por relações justas entre a Suíça e os países em desenvolvimento ou emergentes, busca monitorar e investigar a atuação das empresas suíças no exterior, suas cadeias de abastecimento e denunciar violações aos direitos humanos. Apoiar jornalistas, integra redes de *advocacy* e coalizões. (<<https://www.publiceye.ch/en/topics/fashion>>).

⁹⁴ A página da instituição: <<https://ethique-sur-etiquette.org/>>.

⁹⁵ Trata-se de um instituto de pesquisa que, desde 2013, está voltada para análise dos impactos da produção e consumo, responsabilidade corporativa, formada por acadêmicos, ONGs, jornalistas, sociedade civil. (<<https://lebasic.com/en/>>).

⁹⁶ Tratava-se de uma coleção realizada com processos e material sustentável. A inscrição *Respect* faz alusão à música de Aretha Franklin, “*Respect*”. A Turquia fabricou 20.000 peças do moletom. Estima-se que, no país, há mais de 250 mil pessoas que trabalham nas fábricas que produzem roupas para o Grupo *Inditex* (detentora da marca *Zara*).

⁹⁷ O IVA (*Value Added Tax*) é uma taxa aplicada a quase todos os produtos e serviços comercializados na Europa. O valor da mesma peça apresenta preços diferentes na Europa, considerando que cada país aplica taxas de IVA distintas.

fábrica responsável pela impressão encerrou € 0,17 por peça (que leva duas impressões) e as fábricas responsáveis pela montagem (corte, costura, fixação de etiquetas e embalagem) receberam € 1,53 por moletom (equivalente a 9,00 liras turcas), que alocaram tal montante entre salários, eletricidade, custos de funcionamento de manutenção dos edifícios e gestão.

O estudo buscou calcular o valor absorvido pelas atividades que compõem cada um dos eixos produtivos – produção de algodão, separação das fibras, fiação, fabricação do tecido e fábrica de costura/montagem – determinando os valores atribuídos aos insumos/sementes, máquinas, energia, custos operacionais, lucros e salários dos trabalhadores. Estima⁹⁸ que “os rendimentos e salários de todos os trabalhadores, desde os campos de algodão na Índia, passando para a Turquia – pela fiação em Kayseri e às fábricas em Izmir onde os moletoms são costurados e impressos – encerram o montante de € 2,08 euros” (CCC, 2019, n.p)⁹⁹.

Considerando que o moletom pronto custou € 7,76 que, somado às despesas – frete (€ 0,41), custos com pessoal nos pontos de venda (€ 3,92) e custos operacionais, amortizações e rendas das lojas (€ 5,93) – restou o lucro de € 4,20 à *Zara*, o dobro da quantia destinada a todos os trabalhadores envolvidos na cadeia produtiva da peça, o que ilustra a apropriação desigual de valor e impactos sobre os salários.

Dimensionar tal estrutura de governança remete, necessariamente, ao poder de compra de redes de “hipermercados” e lojas de departamento, *fast fashion*, varejistas detentores de marcas e empresas de nichos de luxo, de modo que, invariavelmente, os estudos realizados por organismos internacionais e ONGs destacam nominalmente “logomarcas” que lideram as cadeias globais e os países exportadores.

As análises sobre as opulentas cadeias de compradores, lideradas por marcas e empresas mundialmente reconhecidas buscam explicitar a governança e a influência exercida por tais líderes, de tal modo que, quanto menor valor é adicionado

⁹⁸ As estimativas relacionadas aos valores depurados em cada fase da cadeia produtiva foram realizadas a partir de pesquisas setoriais, entrevistas com especialistas, associações comerciais, visitas às fábricas, pois tais dados não são divulgados pela *Zara*.

⁹⁹ No original: “*The income and wages of all the workers involved in production – from the cotton fields in India to the spinning mill in Kayseri, central Turkey, to the factories in Izmir where the hoodies are sewn and printed – totalled an estimated 2.08 euros*”. Quando confrontada por tal valor, o Grupo *Inditex* (detentora da *Zara*) solicita tempo para averiguar tal dado. Para cada um das fases produtivas: plantio do algodão, Disponível em: <<http://stories.publiceye.ch/respect-by-zara/>>. Acesso em 20 mai. 2020.

ao longo dos núcleos produtivos – sendo o salário um dos valores agregados – maior é a parcela do retorno com a venda do produto final. Nesse sentido, os estudos buscam demonstrar que tal correlação alocativa possui desdobramentos adversos sobre os fabricantes e as condições laborais – salários, salubridade e formas de contratação – o que coloca em foco crítico as práticas de compra como fator de influência primordial, como veremos nos excertos a seguir.

1.4 Diálogos intertextuais

Se a descentralização dos elos produtivos do segmento vestuário ilustra aspectos das cadeias de valor – constituindo-se como lastro analítico para apreender as transformações do capitalismo na contemporaneidade – o fenômeno *sweatshop*, como uma espécie de microcosmo, atribui materialidade a sua dinâmica através da conexão de questões acerca de salário digno, gênero, fluxos migratórios, escravidão moderna e direitos laborais.

Grandes ou pequenas unidades produtivas, situadas em Bangladesh, Ucrânia ou Brasil, partilham de enredos comuns: emprego de indivíduos, com predominância de mulheres, em condições de vulnerabilidade social e poucas oportunidades de educação e trabalho, muitos dos quais provenientes de zonas rurais ou de contingentes populacionais de imigrantes. Sob tais vulnerabilidades, a emergência da pandemia de Covid-19 desnudou criticamente as condições e efeitos da governança exercida pelos líderes das cadeias globais.

Assim, se retiradas as etiquetas “*made in*” como anotação geográfica, os recortes propostos expõem, fundamentalmente, a intercambialidade do fenômeno *sweatshop* “dentro da Ásia ou fora dela”. Ou seja, seu caráter multidimensional possibilita que tais excertos também possam ser angulados e combinados como um microcosmo social, com reverberações sobre o papel dos atores corporativos como compradores globais, governos (dos países onde se localizam as fábricas), ONGs internacionais, organismos multilaterais, investidores internacionais e consumidores.

Nesse sentido, os trechos a seguir ilustram aspectos da interface entre cadeias de abastecimento global e a precariedade das relações de trabalho, com desdobramentos em relação à governança exercida pelos compradores mundiais sob os arranjos organizacionais e produtivos do setor, bem como, balizarão o desenvolvimento dos próximos dois Capítulos. Compreende-se que tais excertos

fornecerão subsídios para entender a apropriação pública do debate, bem como de uma agenda normativa acerca do fenômeno, estabelecendo o diálogo entre convenções internacionais, a evolução das regulamentações privadas e os esforços para o “regramento” dos atores corporativos.

1.4.1 *Made in Europe*

No período de 2019 a 2020, a ONG *Clean Clothes Campaign* (CCC) publica estudos sobre o segmento industrial de confecções de roupas em países europeus, desnudando *sweatshop* como fenômeno também europeu:

Por alguns meses, só comemos as batatas que plantamos para economizar o suficiente para mandar nosso filho para a escola (CCC, 2019, tradução nossa)¹⁰⁰.

Eu gostaria de ter um salário mais alto. Agora, veja você, eu não tenho nenhum dente. Eu também gostaria de ter uma geladeira (CCC, 2020, tradução nossa)¹⁰¹.

A marca que costuramos vende calças por € 60, € 90, € 100. Nós rimos, porque isso é quase o que ganhamos em um mês inteiro (CCC, 2021, tradução nossa)¹⁰².

Em 2019, os estados-membros da União Europeia (UE)¹⁰³ importaram cerca de U\$ 180 milhões em roupas – figurando como o maior importador mundial¹⁰⁴ – sendo

¹⁰⁰ No original: “*For a few months we only ate the potatoes that we produce to save enough to send our child to school.*” (*female worker from Bulgaria*). Depoimento retirado do estudo publicado pela *Clean Clothes Campaign*, intitulado *Country Profile Bulgaria* (2019b, p. 5). Tradução nossa. Disponível em: <https://cleanclothes.org/file-repository/2019_ccc-countryprofile-bulgaria_eng.pdf/view>. Acesso em 02 dez. 2020.

¹⁰¹ “*I wish I had a higher wage. Now, you see, I don’t have any teeth. I would also wish have a fridge. And that God gives me health*” (*female worker from Ukraine*). Depoimento retirado da campanha **The Europe Floor Wage Benchmark** (2020a, p. 12), organizada pela *Clean Clothes Campaign*. Tradução nossa. Disponível em: <<https://cleanclothes.org/campaigns/europe-floor-wage>>. Acesso em 13 de fev. de 2021.

¹⁰² No original: “*The brand we are sewing here sells trousers for €60, €90, €100. We laugh because this is almost what we earn in a whole month*”. Depoimento retirado do estudo publicado pela *Clean Clothes Campaign* intitulado **Exploitation made in Europe** (2020b, p. 15). Tradução nossa. Disponível em: <<https://cleanclothes.org/file-repository/exploitation-made.pdf/view>>. Acesso em 13 de fev. de 2021.

¹⁰³ A União Europeia (UE) inclui 27 Estados-Membros da UE. O Reino Unido deixou a União Europeia em 31 de janeiro de 2020.

¹⁰⁴ A Alemanha é o maior importador de roupas de países não membros da UE, seguida por Espanha, França, Holanda e Itália. Importante atentar que tais dados devem ser criticamente avaliados, pois o acréscimo do comércio intra-UE e do comércio extra-UE pode levar a uma dupla contagem. Um exemplo disso seriam as roupas importadas da China via Holanda, onde são desalfandegadas para livre prática, antes de serem despachadas para a Alemanha. Isso faria com que as mesmas roupas fossem contadas como importações tanto pela Holanda quanto pela Alemanha. Mais precisamente, eles apareceriam nas importações extra-UE dos Países Baixos e na Alemanha constaria como intra-UE da Holanda. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/eurostat/fr/web/products-eurostat-news/-/EDN-20200424-1>>. Acesso em 01 ago. 2021.

pouco mais da metade (52%), proveniente de países fora da UE¹⁰⁵, sobretudo, da China (29%), Bangladesh (19%) e Turquia (11%)¹⁰⁶. Tais estados-membros exportaram aproximadamente U\$ 136 milhões, sendo 69% destinados ao comércio intra-UE.

Possivelmente, parte da importância do comércio de roupas intra-UE remonta às políticas de comércio alfandegárias concebidas por grupos liderados pelos governos alemão e italiano, visando terceirizar a produção de vestuário e calçados – mantendo resguardada em seus territórios o segmento têxtil de maior valor agregado – contribuindo para o processo de industrialização da Europa “oriental” através do estabelecimento de fontes de abastecimento nas porções central, leste e sudeste do continente.

Segundo estudo elaborado pela ONG CCC (2017)¹⁰⁷, estima-se que há mais de 1.7 milhões de trabalhadores, entre formais e informais, no setor de confecções de roupas, com fábricas distribuídas nas porções central, leste e sudeste da Europa, como Albânia, Bulgária, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Geórgia, Macedônia, Moldávia, Polônia, Romênia, Servia, Eslováquia e Ucrânia. Tais regiões caracterizam-se por sua estratégica posição geográfica, tornando-se parte das cadeias de fornecimento para atendimento dos compradores da “parte ocidental” da UE, alimentando tanto o sistema de “suprimento próximo” de algumas redes de lojas de departamento e, sobretudo, de fast fashion, bem como o segmento das marcas de luxo, considerando que o tempo de envio (shipping times) pode variar entre um a cinco dias, em detrimento dos 25 a 30 dias usuais em comparação com as expedições da Ásia.

Aproximadamente 80% das peças realizadas nos países citados destinam-se à Alemanha – perfazendo um quarto (1/4) do total de suas importações – e, para a Itália, concentram-se as peças de luxo, estruturando uma cadeia de fornecimento através da qual as fábricas – ao receberem as especificações e insumos dos compradores – são responsáveis pelo corte e costura, de tal modo que os custos da montagem (custos de energia, manutenção de equipamentos, alugueis e salários) são os atrativos oferecidos em tal processo produtivo¹⁰⁸.

¹⁰⁵ Estudo **World Trade Statistical Review** (2020), já citado.

¹⁰⁶ Dados disponíveis em: <<https://ec.europa.eu/eurostat/fr/web/products-eurostat-news/-/EDN-20200424-1>>

¹⁰⁷ Trata-se da publicação intitulada **Europe's sweatshops** (CCC, 2017).

¹⁰⁸ Refere-se a um sistema produtivo denominado CMT (*cut-make-trim*).

Os excertos elencados – que integram estudos elaborados pela ONG *Clean Clothes Campaign* (CCC)¹⁰⁹ – apontam facetas de tais arranjos produtivos marcados por traços comuns na região: baixa remuneração e mão de obra majoritariamente composta por mulheres (79% a 92%)¹¹⁰ – com maridos que se encontram desempregados ou migraram para Europa ocidental em busca de trabalho – cujos desdobramentos salientam aspectos estruturais, como discriminação de gênero, infração de leis trabalhistas, informalidade do vínculo de trabalho, dificuldades para organização de sindicatos e fragilidade da fiscalização governamental.

Segundo os estudos publicados pela CCC (2017, n.p.), as mulheres ocupam quase predominantemente a área de costura e ganham 18% a 27% menos que os homens, os quais conseguem maior participação em cargos de supervisão e gerência. São consideradas detentoras de habilidades “naturais” para a atividade, acumulam funções domésticas (tendo, provavelmente, menos tempo disponível para organização sindical) e sua renda é vista como suplementar da família. Além das questões relacionadas às jornadas excessivas vinculadas à remuneração por peça (sem levar em conta a complexidade da montagem), contratação temporária, ausência de direitos sociais (horas extras não pagas, férias, seguridade e licença-maternidade), ambientes insalubres e assédio moral, a pesquisa chama atenção para a remuneração 19% a 36% do valor estimado para o patamar *living wage* (CCC, 2020b, p. 17)¹¹¹.

Se o salário é pedra angular para garantir condições decentes de trabalho, viabilizando o atendimento de um padrão de vida capaz de assegurar a saúde e o bem estar de si mesmo e da sua família, incluindo alimentação, vestuário, habitação, educação e cuidados médicos – sendo alvo de atenção da Declaração dos Direitos

¹⁰⁹ Os estudos foram realizados no período de 2014 a 2020 e estão citados nas notas anteriores. A CCC realizou entrevistas com sindicatos locais e trabalhadores fora da fábrica, em caráter sigiloso.

¹¹⁰ Dados extraídos da publicação intitulada *Europe's sweatshops* (2017).

¹¹¹ Trata-se do estudo intitulado *The Europe Floor Wage Benchmark* (2020a), elaborado pela ONG CCC com apoio financeiro da União Europeia.

Humanos¹¹² e do Preâmbulo da Constituição da OIT¹¹³ – o seu reconhecimento como princípio não se traduz em consensual debate e operacionalização pelos atores sociais envolvidos. Constitui-se, sobretudo, como ponto nevrálgico de um modelo de negócio que buscou, através da liderança exercida sobre as cadeias de abastecimento globais situadas em países em desenvolvimento – cuja competitividade reside nos baixos custos de sua mão de obra – as condições de sua rentabilidade.

O tema (salário digno), visibilizado em função das pesquisas acerca da situação das confecções na Ásia – como parte de estudos acerca de políticas governamentais para atração de investimentos e criação de empregos (com manutenção de salários mínimos baixos) e apropriação de valor das cadeias mundiais de abastecimento – passa a ser, a partir de meados dos anos de 2000, objetivado também através da atuação da Organização *Asia Floor Wage Alliance* (AFWA)¹¹⁴. Ao conceber uma metodologia para definição de um salário mínimo, a Organização leva em consideração diferentes composições de uma unidade familiar¹¹⁵, percentuais (45% a 50%) do salário destinado à alimentação (dieta de 3000 calorias diárias por adulto), percentual (40%) direcionado ao vestuário, habitação, educação dos filhos, saúde, transporte, além de poupança – buscando corresponder às especificidades locais.

¹¹² Em seu artigo 23, a Declaração estabelece: “Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual” “(...) Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social”. “(...)Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses”. E, em seu artigo 25, estabelece: “Todos os seres humanos têm direito a um padrão de vida capaz de assegurar a saúde e bem-estar de si mesmo e da sua família, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis...” <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/artigo-23deg-direito-ao-trabalho-livre-justo-e-remunerado>>.

¹¹³ Em seu Preâmbulo, considera que a paz universal e duradoura só pode ser fundada com base na justiça social, o que requer a garantia de um “salário que assegure condições de subsistência adequada, à proteção dos trabalhadores contra doenças gerais ou profissionais e contra acidentes de trabalho, proteção das crianças, jovens e mulheres, às pensões de velhice, invalidez, afirmação da liberdade sindical...”. Disponível em: <file:///C:/Users/Admin/Downloads/Constituicao_da_Organizacao_IT.pdf>. Acesso em 09 abr. 2020.

¹¹⁴ AFWA é uma aliança regional de sindicatos e ONGs dos países asiáticos produtores de vestuário (Índia, Indonésia, Sri Lanka, Camboja e Bangladesh), com redes colaborativas de ONGs e redes de *advocacy* situadas nos países compradores (EUA e Europa), fundada em 2007, visando à luta por melhores salários, fortalecimento dos trabalhadores (liberdade de associação) e ações contra discriminação de gênero. Disponível em: <<https://asia.floorwage.org/about-us/>>. Acesso em 19 mar. 2020.

¹¹⁵ A composição familiar pode ser integrada por um adulto e dois adultos dependentes, um adulto e duas crianças ou um adulto e quatro crianças.

Assim, ao estabelecer os critérios e mensurações, a AFWA fornece parâmetros de um debate que divide empresas, governos e ONGs – em torno de salários mínimos legais e salários praticados no setor que, muitas vezes, não se mostram adequados para cumprir requisitos basilares para o trabalhador e sua família – consubstanciando os termos de disputa para definição do *living wage*, de tal modo que algumas das campanhas globais de *anti-sweatshop* empregam tal metodologia também adaptada às condições dos trabalhadores do segmento vestuário em outras regiões além da Ásia. Trata-se de uma explanação fundamentada no custo de vida, com foco nos alimentos como núcleo indicador, o qual deve ocupar uma proporção diante de despesas não alimentares, com a vantagem de ser uma quantificação palpável ao trabalhador.

Contudo, como observa a CCC (2020, p. 21)¹¹⁶, tal metodologia deve ser conjugada como uma abordagem “*cross-border policies*” (políticas transfronteiriças), em similaridade à lógica das cadeias globais de abastecimento, de tal modo a evitar que a reivindicação por melhoria e sua efetiva conquista salarial em um dado local, provoque o aumento da competição entre países – que busca atrair compradores oferecendo custos inferiores – e a conseqüente realocação produtiva, considerando que, em uma indústria intensiva em mão de obra, os custos salariais constituem vantagem competitiva na precificação da peça.

A perspectiva adotada pela CCC (2020) busca pensar regionalmente e estruturalmente as práticas de governança da cadeia comandada por compradores mundiais, visando salientar que o seu poder de compra e influência impactam adversamente a remuneração dos trabalhadores. Evidentemente, critérios de mensuração de uma “remuneração digna” devem integrar as possibilidades de fortalecimento e liberdade de associação dos trabalhadores, o que possibilita a negociação por melhores salários.

Os estudos sistematizados pela CCC constitui uma janela analítica para o fenômeno *sweatshop* além da Ásia, buscando também subsidiar discussões acerca da influência das diretrizes corporativas, em consonância com recomendações da ONU, como os *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos* (2011), que será discutido no próximo Capítulo, visando à implementação de um salário digno

¹¹⁶ **The Europe Floor Wage Benchmark** (2020a), já citado em notas anteriores.

como parte de programas sociais e do poder de compra e alavancagem detidos pelos líderes das cadeias de fornecimento.

1.4.2 *Made in São Paulo*

A história de imigrantes (judeus, italianos, porto-riquenhos, dominicanos, chineses, turcos e russos) nos centros urbanos dos Estados Unidos e partes da Europa, a partir do final do século XIX, fornece relatos importantes para entender a formação das cidades e a reconstituição da indústria de confecções que, marcada pela flexibilização dos arranjos produtivos, possibilitava, em seus primórdios, a diluição do trabalho em ambientes domésticos ou pequenas oficinas.

Em São Paulo, a partir da década de 1990, o segmento conta aspectos do fluxo migratórios de bolivianos: “Quando chegamos ao hospital, meus pais contam que lá havia outro filho de boliviano com o dedo amputado”¹¹⁷. O relato coletado, em 2020, refere-se ao “acidente doméstico”, quando Grécia Delgado Kama (29 anos) tinha menos de um ano de idade e morava em uma casa que funcionava como oficina e moradia com coabitação de outras famílias. Para melhor dimensionar o episódio, é importante tocar contornos do segmento na cidade.

De acordo com a matéria publicada na Revista Carta Capital (2020), com dados da ABIT de 2018, o setor têxtil-vestuário ocupa formalmente 1,5 milhões de pessoas diretamente – dos quais 75% formadas por mulheres no segmento de confecções¹¹⁸ – abrangendo 8 milhões se contados os empregos indiretos¹¹⁹. Trata-se do segundo maior empregador da indústria de transformação depois do setor de alimentos/bebidas.

A sua pujança caracterizada pela presença da cadeia completa – plantação de algodão, fiações, tecelagens, design e confecções, destacando-se por sua produção de *jeanswear*, *lingeries* e malhas – atende primordialmente ao mercado interno do país, não se traduzindo como “potência mundial”, figurando, no ano de 2017, na 79ª

¹¹⁷ O artigo foi publicado originalmente pelo Repórter Brasil e divulgado pelo *Business Human Rights*. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2020/01/dedos-amputados-e-atraso-no-aprendizado-o-drama-de-bebes-criados-em-oficinas-de-costura/>>. Acesso em 07 abr.2021.

¹¹⁸ Os dados são da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT). O artigo, intitulado Pandemia de covid-19 impacta os trabalhadores do vestuário no Brasil e no mundo, publicado em 23 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/fashion-revolution/pandemia-de-covid-19-impacta-os-trabalhadores-do-vestuario-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em 18 jan. 2021.

¹¹⁹ Abrange, por exemplo, setores de máquinas (costura, passadoria), agulhas, lavanderias, acessórios (zípers, metálicos, botões), embalagens, etiquetas, transporte etc.

posição mundial no ranking das exportações e na 39ª posição entre os importadores do mundo, de modo que sua balança comercial é deficitária¹²⁰. Segundo estudo publicado pela FGV (2020)¹²¹ – com dados do RAIS de 2018 – os estados com maior número de vínculos empregatícios no setor vestuário são: São Paulo, Santa Catarina, Minas Gerais, Paraná e Ceará, concentrando 73,7% de tais vínculos¹²².

O estado de São Paulo perfaz aproximadamente 225 mil vínculos empregatícios, concentrando em seu município quase 70 mil vínculos, em comparação com menos de 175 mil gerados no estado de Santa Catarina e os quase 30 mil vínculos gerados no segundo município mais bem posicionado que é Fortaleza (FGV, 2020, p. 68)¹²³. Os dados não atestam apenas a relevante presença do segmento em São Paulo, mas repõe dimensões da indústria da moda comandada por compradores, contando histórias transversais sobre tráfico de pessoas, exploração da mão de obra feminina e imigrante em condições análogas à escravidão¹²⁴, com grande expressividade no município e cidades do interior como Americana¹²⁵.

Revela também a constituição da *práxis* institucional na compreensão do objeto de normatização e regulação governamental diante das especificidades e demandas do campo e dos sujeitos sociais. Conforme aponta a publicação do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, lançado em 2021¹²⁶, as inspeções realizadas na capital apontaram:

¹²⁰ Dados retirados do estudo de Biagio Junior (2018), intitulado Produção e Desempenho da Indústria do Vestuário, publicado no Caderno Setorial ETENE (2018).

¹²¹ Trata-se do estudo intitulado **Prevenção do trabalho forçado na indústria da moda: análise de políticas e práticas**, elaborado pelo Centro de Direitos Humanos e Empresas (divesos autores), da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29853>>. Acesso em 12 jul. 2021.

¹²² De acordo com o estudo da FGV (2020, p. 67), com dados do Relatório Anual de Informações Sociais, de 2018 (do atual Ministério da Economia), o estado de São Paulo apresenta aproximadamente 250 mil vínculos e Santa Catarina com aproximadamente 160 mil vínculos.

¹²³ Os dados citados estão amparados em gráficos elaborados pelo estudo da FGV (2020), com base no RAIS (2018).

¹²⁴ Trabalho análogo ao de escravo, como definido pelo artigo 149 do Código Penal – alterado pela Lei 10.803/2003 – constitui um crime contra a dignidade humana, abrangendo: trabalho forçado (indivíduo submetido à exploração, sem possibilidade de deixar o local por causa de dívidas, ameaças, local isolado); jornada exaustiva (coloca em risco a integridade física do trabalhador); servidão por dívida (concepção de dívidas ilegais referentes a gastos com alimentação, transporte, aluguel etc) e condições degradantes (alimentação, moradia, maus tratos, ausência de saneamento básico, assistência médica etc). Excertos retirados da publicação **Trabalho Escravo e Gênero** (2020) da ONG Repórter Brasil.

¹²⁵ A precarização das condições de trabalho no segmento do vestuário não é fenômeno encontrado somente em São Paulo. Há estudos sobre a formação de cooperativas e subcontratação doméstica – como forma de contornar direitos trabalhistas – na região Nordeste, desde a década de 1990, quando da abertura econômica do país. Escolher São Paulo, grande mercado consumidor, possibilita ilustrar a relação proximity sourcing com os líderes das cadeias.

¹²⁶ A obra é resultado da atuação dos auditores-fiscais na cidade de São Paulo, reconstruindo o contexto de suas atividades, o aprendizado institucional e prático adquirido ao longo das inspeções,

uma aproximação das figuras do tráfico de pessoas para fins de exploração laboral e das condições análogas às de escravo como fenômenos intrinsecamente conectados. Inaugurou o enfrentamento ao trabalho escravo também no âmbito urbano (...) Reconheceu a existência da figura do trabalho escravo contemporâneo, que envolve formas diferentes de escravidão daquelas encontradas no meio rural. Colaborou para a construção da visão de que o trabalhador migrante não nacional é sujeito de direitos fundamentais, independentemente de sua origem e de sua situação migratória, a ele devendo ser garantidos os mesmos procedimentos destinados ao trabalhador nacional no resgate de sua cidadania (SINAIT, 2021, Prefácio).

Segundo o SINAIT (2021, p.15), desde a criação da política pública de erradicação ao trabalho escravo em 1995¹²⁷, a média nacional de resgatados sob tal condição atesta a proporção aproximada de 95% de homens para 5% de mulheres. Dados apurados pelo estudo elaborado pela ONG Repórter Brasil (2020)¹²⁸ apontam que, do total de 35.943 trabalhadores resgatados no país, no período de 2003 a 2018¹²⁹, 1.889 eram mulheres¹³⁰ que se dividiam, principalmente, entre atividades rurais (71,3%), cozinha (8,1%) e costura (7,8%). Necessário ponderar que tal percentual está sujeito ao risco de grande subnotificação, considerando que, funções como cuidadoras e domésticas, podem ser invisibilizadas pela cotidiana informalidade e as profissionais do sexo são estatisticamente obscurecidas como trabalhadoras sujeitas à escravidão.

Ainda de acordo com o estudo, o estado de São Paulo distingue-se do padrão nacional, registrando 81,6% e 18,3%, respectivamente, para homens e mulheres no período e, se tomado o município com 430 trabalhadores resgatados, a proporção é

com relevância para os dados sistematizados a partir de 2006. O livro apresenta, ainda, os Anais de recebimento do benefício, são emitidos dados pessoais, o que possibilitou a sistematização do perfil.

¹²⁶ No cadastro constam que 42% são pardas, 11% negras, perfazendo 53% das mulheres resgatadas no período de 2003 a 2018. dos dez anos de celebração do Pacto Contra a Precarização e Pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo – Cadeia Produtiva das Confecções (2010).

¹²⁷ Em 1995, o Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer oficialmente a existência de trabalho forçado em seu território perante a comunidade internacional. A partir de então, o país adotou a terminologia “trabalho escravo” ao instituir as políticas públicas que tratam do crime e procedeu com um conjunto de esforços visando a sua erradicação, tornando-se uma referência mundial no combate a essa grave violação dos direitos humanos. <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393066/lang--pt/index.htm>.

¹²⁸ Refere-se à publicação **Trabalho Escravo e Gênero: Quem são as mulheres escravizada no Brasil?** O estudo foi elaborado pela ONG Repórter Brasil, lançado em 2020. Conforme aponta a referida publicação, entre 1995 e 2018, 50.106 mil foram libertados da condição de trabalho escravo e, cerca da metade, distribuídos em dez estados: Pará (com mais de dez mil casos), Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais, Bahia, Tocantins, Maranhão, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro.

¹²⁹ Conforme explica o estudo, o recorte temporal parte de 2003, quando os trabalhadores resgatados passaram a ter o direito ao recebimento de três meses de Seguro-Desemprego. Para o recebimento do benefício, são emitidos dados pessoais, o que possibilitou a sistematização do perfil.

¹³⁰ No cadastro constam que 42% são pardas, 11% negras, perfazendo 53% das mulheres resgatadas no período de 2003 a 2018.

de 69,5% de homens para 30,4% das mulheres, sendo que, destas, a maioria é formada por imigrantes (93,1%), sobretudo, de origem latino-americanas¹³¹. Pontua, ainda, que os dados da capital refletem não apenas o maior número de casos em todo o estado, mas sua ocorrência detectada nas oficinas de costura clandestinas com emprego de mulheres imigrantes, as quais “são registradas como oriundas do municípios onde foram resgatadas”, considerando que, no “cadastro do Seguro-Desemprego, não há um campo para especificar a nacionalidade da vítima” (REPÓRTER BRASIL, 2020, n.p).

Nesse contexto, revela o SINAIT que a atividade de inspeção da Superintendência Regional de São Paulo “desvelou para toda a sociedade um modo de produção até então desconhecido das autoridades que lidavam com a questão: o sistema do suor (*sweating system*), como uma característica preeminente do trabalho escravo na segmento da moda (2021, p. 14). De acordo com a instituição, tal atuação fiscalizatória demandou a compreensão do padrão de reestruturação organizacional e produtiva do setor – que, antes realizada em estabelecimentos industriais, passa a se configurar através de coabitação doméstica – atestando a importância de agregar cortes interdisciplinares para tratar de questões de gênero, família, saúde e infância, bem como ações interinstitucionais visando ao enfrentamento do tráfico de pessoas, considerando a rede de aliciamento¹³² de imigrantes e seus efeitos perversos sobre a dimensão da cidadania.

Facetas do fenômeno podem ser ilustradas por violência doméstica, assédio moral e sexual, maus tratos, dificuldade de assistência à saúde reprodutiva e acidentes com crianças que ganham notificações nos postos de saúde e repercussão na imprensa. Artigo publicado pela ONG Repórter Brasil (2020b)¹³³, com dados do Ministério Público do Trabalho, mostra que, no período entre 2012 e 2018, ocorreram,

¹³¹ De acordo com o estudo, os dados foram extraídos da Subsecretaria da Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia, referente ao período de janeiro de 2003 a junho de 2018.

¹³² Bignami (2003) – Auditor Fiscal do Trabalho licenciado e hoje Consultor da OIT – cita o aliciamento nos países de origem – através de agências de emprego com a participação de “oficineiros”/recrutadores no Brasil, como fonte de atração, principalmente, de indivíduos do Paraguai e da Bolívia. Trata-se de uma complexa rede de tráfico de pessoas (recrutamento, transporte, transferência, alojamento, acolhimento) – mediada por propostas enganosas, ameaça, relação de vulnerabilidade, coação ou abuso de autoridade – que envolve ou não o consentimento das vítimas ou sua consciência quanto aos abusos envolvidos. Ainda de acordo com o autor, “tráfico de pessoas e trabalho escravo são figuras conexas, porquanto este é uma das principais finalidades daquele” (2003, p. 64).

¹³³ Conforme já citado em nota, o artigo foi publicado pelo Repórter Brasil. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2020/01/dedos-amputados-e-atraso-no-aprendizado-o-drama-de-bebes-criados-em-oficinas-de-costura/>>. Acesso em 07 abr.2021.

ao menos, 295 notificações de acidentes com crianças e adolescentes em confecções de roupas no país, sendo que o estado de São Paulo responde por 30% dos casos, com destaque para crianças que sofreram amputação de dedos por colocar a mão nos motores das máquinas de costura.

Ambos os estudos sistematizados, tanto pelo SINAIT (2021) como pela ONG Repórter Brasil (2020), apontam que a compreensão do fenômeno *sweatshop* reveste-se também da necessidade de sua institucionalização como debate sobre questões de gênero, considerando que uma grande parcela da população de trabalhadores resgatados da “indústria da moda paulista” é “feminina, migrante e indígena” (SINAIT, 2021, p. 17).

A despeito de o Brasil, segundo a ONU e a *Walk Free Foundation (The Global Slavery, 2018)*, constituir-se como exemplo de fiscalização ao trabalho análogo à escravidão¹³⁴, bem como o estado de São Paulo notabilizar-se pela ratificação do Pacto Contra a Precarização e Pelo Trabalho Decente em São Paulo – Cadeia Produtiva da Indústria das Confecções, de 2009¹³⁵, é inegável que as séries de ações fiscalizatórias realizadas a partir do ano de 2010 – consubstanciadas através de grifes e nomes de empresas, tais como, Lojas Marisa, *M.Officer, Animale, Le Lis Blanc, Gregory, 775, Brookfield Donna, Renner, Cori, Zara, Pernambucanas* e C&A¹³⁶ - atribuíram ressonância midiática às *sweatshops* brasileiras.

¹³⁴ Segundo divulgado pela Conectas Direitos Humanos, o Brasil é citado pela ONU como exemplo de combate ao trabalho escravo. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/em-relatorio-da-onu-brasil-e-citado-como-exemplo-na-reducao-de-fiscalizacao-de-trabalho-escravo/>>. Acesso em 07 jun. 2021. Segundo o estudo *The Global Slavery Index* (2018, p. 78-79), estima-se que, em 2016, o Brasil possuía 369 mil escravos contemporâneos (1,8 a cada mil habitantes), sendo o 20º colocado em uma lista de 27 países nas Américas, contudo, ressalta que o país figura entre aqueles que combatem o fenômeno – apoio às vítimas e arcabouço jurídico – recebendo notas de apreciação similares ao do Canadá. Disponível em: <<https://www.globallslaveryindex.org/resources/downloads/>>. Acesso em 02 jul. 2021.

¹³⁵ Firmado, em 24 de julho de 2009, o Pacto Contra a Precarização e pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo - Cadeia Produtiva das Confecções, adotado, em 2009, por 11 entidades de natureza pública, privada e do terceiro setor, representou o compromisso de todos em torno da melhoria dos ambientes de trabalho.

¹³⁶ Tais marcas foram alvo de atuação dos auditores fiscais de trabalho, flagrando situações de trabalho escravo. As ações fiscalizatórias podem ser vistas em diversas reportagens, disponíveis em: <<https://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>>; <<https://exame.com/negocios/oficinas-da-animale-tem-trabalho-analogo-a-escravidao/>>; <<https://emais.estadao.com.br/noticias/moda-e-beleza,mofficer-e-processada-em-r-10-milhoes-por-trabalho-escravo,1532945>>; <<https://exame.com/negocios/6-redes-de-roupas-envolvidas-em-trabalho-escravo-recentemente/>>. Tais reportagens não foram utilizadas no texto e não integram as referências bibliográficas. Importante atentar que, desde o final da década de 1980, a Superintendência em SP recebia denúncias sobre oficinas de costura, contudo, as questões eram concentradas nas questões jurídicas acerca da migração.

A atuação da *Zara* por emprego de mão de obra análoga à escravidão, em julho de 2011 – pelos auditores-fiscais do trabalho da Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo – repercutiu internacionalmente através de reportagens publicadas na Inglaterra, EUA, Alemanha, Itália e Espanha (SINAIT, 2021, p. 133-134), colocando o Brasil na agenda global do debate sobre o fenômeno. Em 2014, a ONG inglesa *Fashion Revolution* aporta no país – e, com a sua vinda, passa a elaborar o Índice de Transparência da Moda Brasil¹³⁷, um estudo anual com grandes empresas aqui instaladas do segmento vestuário – e, em 2015, a ONG holandesa SOMO (*The Centre for Research on Multinational Corporations*), em parceria com a ONG Repórter Brasil, elabora um estudo de caso sobre a atuação da *Zara* em terras brasileiras¹³⁸. Nesse sentido, o Brasil passa a compartilhar de um universo de questões e demandas que, com suas especificidades sociais, integram a discussão sobre as políticas das cadeias de abastecimento lideradas por compradores.

1.4.3 Covid 19 como lente analítica

A pandemia de Covid-19 operou como uma dramática lente de aumento sobre o segmento industrial de roupas, desnudando aspectos da liderança exercida pelos compradores mundiais sobre a cadeia de fornecimento, como demonstrado pelo estudo elaborado pela *Worker Rights Consortium/WRC*¹³⁹ (KYRITSIS; LEBARON; NOVA, 2020, p. 7, tradução nossa)¹⁴⁰: “uma trabalhadora de Bangladesh relata que, sendo demitida de seu emprego em uma fábrica de roupas (...) disse que ela e sua família têm pulado o café da manhã todos os dias nos últimos dois meses”.

Em discurso proferido pelo Secretário-Geral da ONU, em julho de 2020¹⁴¹, Antonio Guterres compara a pandemia de Covid 19 a um “Raio X”, que revela as

¹³⁷ O estudo emprega metodologia desenvolvida pela ONG *Fashion Revolution*, com aplicação de critérios para avaliação da relação das empresas com suas cadeias de fornecimento.

¹³⁸ O estudo é intitulado **Da responsabilidade moral à responsabilidade jurídica?**, já citado em nota no trabalho.

¹³⁹ A WRC é uma organização independente de monitoramento de direitos trabalhistas, com foco no segmento indústria de roupas importadas pelos EUA. Fundada, em 2000, por ativistas estudantis anti-sweatshop, cuja origem remonta aos movimentos sobre a origem dos uniformes das universidades e às condições de sua fabricação.

¹⁴⁰ Trata-se do estudo intitulado **Hunger in the apparel supply chain. Survey findings on workers' access to nutrition during Covid-19** (2020). No original: “A Bangladeshi garment worker, who reports being terminated from her job at a factory that produces for Kmart, Target and Walmart, said that she and her family have been skipping breakfast every day for the past two months”.

¹⁴¹ Discurso proferido em homenagem ao Dia Internacional de Nelson Mandela, em 18 de julho. Disponível em: <<https://www.un.org/sg/en/content/sg/speeches/2020-07-18/remarks-nelson-mandela-lecture-tackling-the-inequality-pandemic-new-social-contract-for-new-era>>. Acesso em 13 abr. 2021.

“fraturas no frágil esqueleto da sociedade que construímos (...) porque, “embora todos estejamos flutuando no mesmo mar, é claro que alguns estão em super iates, enquanto outros estão agarrados a destroços à deriva” (tradução nossa)¹⁴². Se aplicado ao contexto das cadeias globais do segmento vestuário, o excerto também visibiliza fissuras estruturais que já existiam antes do advento da crise sanitária.

As consequências evidentes da pandemia decorrem da alta dependência da Ásia-Pacífico em relação às exportações do setor – vinculadas às demandas dos compradores mundiais oriundos, sobretudo, da Europa, EUA e Japão – empregando, em 2019, mais de 70% do contingente de trabalhadores do setor ao redor do mundo – cerca de 65 milhões de trabalhadores, dos quais 35 milhões são mulheres – correspondendo a mais de 20% do emprego industrial da região (OIT, 2020, p.2)¹⁴³. Assim, diante de tal impacto multidimensional, a partir do primeiro semestre de 2020 (que assistiu a queda de 70% da demanda), foram expostos contornos críticos (existentes) do segmento, que angariaram maior dramaticidade no contexto da pandemia: salários bastante inferiores ao “*living wage*”, baixa representatividade dos trabalhadores – resultante das dificuldades de liberdade de associação, impossibilitando a negociação coletiva e a vocalização dos empregados, quanto aos salários atrasados ou não pagos – dispensa descoberta de direitos legais, falta de proteção e segurança relacionadas às condições de saúde e salubridade no ambiente fabril.

Somado, ainda, ao gerenciamento das “marcas” que, sob alegação de “força maior”, não pagaram os pedidos já concluídos ou em produção e impuseram descontos e abatimentos para aquisição de lotes prontos¹⁴⁴. Ou seja, conforme aponta a ONG *Clean Clothes* (2021, n.p)¹⁴⁵, as “marcas” e varejistas repassaram os “devastadores impactos econômicos” da pandemia para os trabalhadores das

¹⁴² No original: “*COVID-19 has been likened to an x-ray, revealing fractures in the fragile skeleton of the societies we have built*” (...) *Because while we are all floating on the same sea, it's clear that some are in superyachts while others are clinging to drifting debris*”. Disponível em: <<https://www.un.org/sg/en/content/sg/speeches/2020-07-18/remarks-nelson-mandela-lecture-tackling-the-inequality-pandemic-new-social-contract-for-new-era>>. Acesso em 13 abr. 2021.

¹⁴³ Artigo intitulado *The supply chain ripple effect: how covid-19 is affecting garment workers and factories in Asia and the Pacific*. *Research brief*. ILR School (2020).

¹⁴⁴ A pressão dos compradores por baixar os preços como condição de compra também foi relatada por dois estudos: WRC, 2020 e IHRB/Berkeley, 2020.

¹⁴⁵ A ONG *Clean Clothes* lidera uma campanha para que os compradores mundiais – marcas, supermercados, lojas de departamentos e fast fashion – cumpram o pagamento das encomendas suspensas, bem como contribua para a construção de arcabouços institucionais para seguridade do trabalhador. Disponível em: <<https://cleanclothes.org/news/2021/garment-workers-unions-and-rights-groups-support-trips-waiver>>. Acesso em 15 ago.2021

confeções, cuja baixa reprodução da força de trabalho e legislações sociais “fracas” sempre constituíram fatores cruciais para a viabilidade das margens de lucro operacionais dos compradores mundiais.

Segundo pesquisa empreendida pela Organização *Worker Rights Consortium* (KYRITSIS; LEBARON; NOVA, 2020) – com 396 trabalhadores (dos quais 70% mulheres), 158 fábricas de nove países – tendo como escopo as cadeias globais do vestuário¹⁴⁶, em países como Bangladesh, Camboja, Índia, Indonésia, Myanmar, El Salvador e Lesoto, com dados coletadas no período de agosto a setembro de 2020 – 60% dos trabalhadores experimentaram redução salarial de 20% a 40% (entre março e agosto) em comparação com a remuneração recebida antes da crise sanitária e 70% dos empregados desligados relataram que não receberam indenizações ou verbas rescisórias, o que resultou em grande insegurança alimentar, de maneira que 88% dos entrevistados afirmaram diminuição qualitativa e quantitativa de comida, supressão de uma das refeições do dia e condição de fome, passando a contrair dívidas para assegurar minimamente a alimentação (KYRITSIS; LEBARON; NOVA, 2020, p. 2).

Ainda de acordo com a publicação da WRC (KYRITSIS; LEBARON; NOVA 2020, p. 5), as “iniquidades de longa data”¹⁴⁷ das cadeias globais do setor – contratos e demandas unilaterais (que possibilitam cancelamento de encomendas prontas), salários cronicamente baixos, alta concorrência entre fornecedores que possibilitam a ingerência dos compradores – tornaram os trabalhadores das confeções mais vulneráveis aos choques econômicos.

Tal cenário também é descrito pelo estudo elaborado pelo IHRB (*Institute of Human Rights & Business*) e a Universidade de Berkeley (2021, p. 8), que se concentrou no segundo maior exportador asiático, isto é, Bangladesh – notabilizado pelo segmento de produção de roupas como jornada rumo ao desenvolvimento industrial e inserção nos fluxos de comércio global – o qual representa 80% do total das exportações do país, absorvendo cerca de 4,4 milhões de trabalhadores (53% a

¹⁴⁶ Ao entrevistar os trabalhadores, os pesquisadores perguntaram quais as marcas que eles costuraram recentemente e, no total, foram citados mais de 100 diferentes empresas, entre, lojas de fast fashion, lojas de departamentos, marcas esportivas, redes de supermercados, plataformas de e-commerce. As empresas mais citadas foram: *Adidas, Gap, H&M, Nike, The Children’s Place, PVH, Walmart, JCPenney e a e-commerce Express.*

¹⁴⁷ No original: “*Long-standing inequities in global apparel supply chains*”. (Tradução nossa).

80% mulheres), com 4.500 fábricas¹⁴⁸ - de tal maneira que sua grandeza reflete os desiguais impactos da pandemia. A pesquisa menciona que, na segunda quinzena de março de 2020, 45,8% dos fabricantes tiveram seus lotes prontos ou em fase de finalização cancelados pelos compradores mundiais, o que provocou o apelo da Presidente da Associação de Exportadores de Roupas (BGMEA)¹⁴⁹, em vídeo divulgado no *Youtube*, solicitando às marcas globais a manter o compromisso de compra em relação às encomendas prontas ou em fase de processamento para o bem de 4,1 milhões de trabalhadores.

Com os usuais baixos salários praticados no setor, que partiu de US\$ 38 dólares em 2013¹⁵⁰, alcançando US\$ 64 dólares por mês ou US\$ 0,31 por hora (BARRET; BAUMMAN-PAULY, GU, 2018, p. 9)¹⁵¹ – o que impossibilitava a poupança dos trabalhadores, essencial para o enfrentamento de uma crise, como a da Covid-19, que paralisou as atividades – e, aproximadamente 70% dos trabalhadores licenciados enviados para casa sem remuneração, os efeitos negativos sobre os direitos humanos (alimentação, saúde, habitação) foram devastadores. A pesquisa apontou, ainda, que até abril de 2020, Bangladesh contabilizava US\$ 3,7 bilhões em pedidos cancelados ou revogados, o que gerou, entre março a maio de 2020, US\$ 502 milhões estimados em salários devidos integralmente ou parcialmente (IHRB/UNIVERSIDADE DE BERKELEY, 2021, p. 22).

Estimativas do *Business & Human Rights Resource Centre* (Centro de Pesquisa de Empresas e Direitos Humanos indicam) indicam US\$ 5,8 bilhões em salários não pagos para os trabalhadores do setor de confecções ao redor do mundo e US\$ 16 bilhões de encomendas não pagas, entre março e maio de 2020¹⁵². Segundo relatos, além dos cancelamentos, as marcas pressionaram por descontos ou prazos de pagamento estendidos, de modo que restava aos fabricantes a

¹⁴⁸ A quantidade de fábricas é uma estimativa em todos os estudos pesquisados, diante da ausência de dados oficiais (não há um censo industrial). Uma grande parte dos donos das fábricas são membros do Governo ou possuem parentesco com autoridades políticas. Os fabricantes possuem dezenas de unidades fabris.

¹⁴⁹ O vídeo “Rubana Huq, President BMGEA addressing Buyers, tem 4:29, divulgado em 23 de março de 2020. Disponível em: <[youtube.com/watch?v=xIS3iRDYBJw](https://www.youtube.com/watch?v=xIS3iRDYBJw)>. Acesso em 17 mai. 2021.

¹⁵⁰ Após o desabamento de *Rana Plaza*, o salário no setor elevou-se 77%.

¹⁵¹ Segundo o estudo intitulado *Five Years after Rana Plaza* (2018), publicado pelo *NYU Stern Center for Business and Human Rights* da Universidade de Nova York, o salário vigente no setor é um dos mais baixos praticados entre os principais exportadores.

¹⁵² Os dados estão na página do *Business Human Rights Resource Centre*. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/from-us/covid-19-action-tracker/>>. Acesso em 09 ago. 2021.

devolução da matéria-prima dos pedidos cancelados e aceitar o pagamento e retirada das roupas prontas com preço inferior e maior prazo para quitação (IHRB, UNIVERSIDADE DE BERKELEY, 2021, p. 37).

Tal situação disseminada entre os países produtores concorreu para a concepção de campanhas globais de compensação, como a “Pay up” (“Pay your workers” ou “Take action: Tell brands to pay your workers”)¹⁵³ ou “Covid-19 Apparel Action Tracker”¹⁵⁴ – com assinatura de petições e compartilhamento de informações nas redes sociais – buscando conscientizar a sociedade civil quanto à atuação dos compradores mundiais. As campanhas identificam nominalmente as marcas¹⁵⁵, possibilitando verificar empresas que mantiveram seus compromissos, demandaram descontos retroativos na aquisição das encomendas, solicitaram prazos de pagamento flexíveis ou negaram o cumprimento dos contratos.

Se a pandemia não poderia ser evitada e, de modo dramático, atestou a necessidade dos governos locais¹⁵⁶ a criar ou fortalecer mecanismos de proteção social, seguridade (seguro-desemprego), assistência social e saúde, visibilizou também questões sobre o significado e o alcance do debate acerca da sustentabilidade social das cadeias de fornecimento globais. Ambos os estudos – tanto da WRC (2020) como da IHRB e Universidade de Berkeley (2021) – salientam que as práticas dos compradores mundiais – mesmo albergadas por “força maior” ou que não tenham violado juridicamente leis ou cláusulas contratuais – contribuíram para causar impactos adversos sobre os direitos dos trabalhadores.

Em sua página¹⁵⁷, em 06 de abril de 2021, a WRC menciona a coalizão de 220 organizações de direitos humanos que chamaram as empresas – citando marcas como *Adidas, Amazon, Gap, Nike, Target* e *Walrmart, Zara* – e as fábricas a assinarem um acordo vinculante com os sindicatos visando a concepção de um fundo global de

¹⁵³ A campanha pode ser vista na página da CCC. Disponível em: cleanclothes.org/campaigns/pay-your-workers e, em <https://cleanclothes.org/covid19-petition>. Acesso em 18 mai. 2021.

¹⁵⁴ A campanha pode ser vista na página da *Business & Human Rights Resource Centre*. É um “rastreador” para investigar como as marcas e varejistas lidaram com seus fornecedores na pandemia. Disponível em: business-humanrights.org/en/from-us/covid-19-action-tracker/. Acesso em 18 mai. 2021

¹⁵⁵ As empresas identificadas na Campanha Covid-19 *Apparel Action Tracker* são redes de fast-fashion, lojas de departamento, redes de supermercado e marcas esportivas mundialmente conhecidas.

¹⁵⁶ O governo de Bangladesh exigiu que as fábricas pagassem 65% dos salários e ofereceu empréstimos com juros inferior à taxa de mercado (2%) vigente para empréstimos corporativos (4,75%) para tal finalidade (IHRC/Universidade de Berkeley, 2021, p. 44).

¹⁵⁷ Artigo *Report: Pandemic-Era Severance Theft at Garment Factories Exceeds Half a Billion Dollars*. WRC, 06 abr. 2021. Disponível em: <https://www.workersrights.org/press-release/report-pandemic-era-severance-theft-at-garment-factories-exceeds-half-a-billion-dollars/>. Acesso em 09 ago. 2021.

garantia por tempo de serviço, possibilitando o pagamento das verbas indenizatórias aos trabalhadores das confecções demitidos, sendo que o custo para as empresas seria inferior a “10 centavos de uma camiseta comum” (WRC, 2021, n.p)

A publicação da IHRB e Universidade de Berkeley (2021) discute, sob ancoragem dos “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU” (2011), que destaca em um de seus princípios¹⁵⁸ – a responsabilidade das empresas em prevenir e mitigar os impactos negativos que provocam ou contribuam para provocar – em decorrência da relação com suas operações, produtos e serviços – levando em consideração tanto as consequências potenciais (determinadas por avaliação) e reais (que deverão ser remediadas) sobre os direitos humanos. Tal temática será melhor delineada no Capítulo 2, que buscará contextualizar a importância da manifestação da ONU na elevação do papel dos compradores globais (varejistas) em relação aos seus fornecedores.

Ambos os estudos, apontam para a capacidade de influência corporativa dos varejistas como ação de alavancagem para assegurar condições estruturais positivas ao longo de seus elos de fornecimento, de modo que a pandemia de Covid-19 funcionou como uma lente crítica que possibilita “enxergar” os impactos de tal liderança, isto é, dos mecanismos de governança que estruturam as cadeias de abastecimento voltadas aos compradores, sobre os países exportadores do setor.

Vale, ainda, ressaltar que os dramáticos efeitos da pandemia também ratificaram proposições acerca da inclusão de *due diligence* de direitos humanos no âmbito da legislação da União Europeia, como forma de regular os impactos sociais das cadeias que abastecem tais países, como será melhor retomado no Capítulo 3.

Contudo, antes de iniciar o Capítulo 2, que possibilitará dimensionar a forma com que tal liderança passa a ser revestida ou legitimada como estruturas de uma agenda normativa transnacional, através de enredos lastreados, fundamentalmente, sob a diagramação da ONU, é importante lançar um olhar sobre o ativismo *anti-sweatshop*, a partir do qual tais construções são também reativamente engendradas, bem como outras agendas podem ser depuradas em relação ao fenômeno. Assume-se que, sem a refração imposta por tais agentes – através da articulação de redes de ONGs internacionais, associações, sindicatos – o combate às mazelas da indústria de

¹⁵⁸ Nesse contexto, destaca-se o Princípio 19 dos Princípios Orientadores, como será discutido em tópico do trabalho.

confeções poderia ser apenas destilado como uma espécie de monólogo da atuação corporativa socialmente responsável.

1.5 Ativismo anti-sweatshop

O percurso analítico proposto não intenciona discorrer sobre a constituição teórica do “ativismo transnacional¹⁵⁹” ou do “ativismo contemporâneo¹⁶⁰”, tampouco situar o ativismo transnacional *anti-sweatshop* como um de seus objetos, ciente de que, com distintos relevos – concernentes às formas de estruturação, reprodução, racionalidade e interlocução nas cambiantes condições sócio-políticas – tais fenômenos remetem às interrogações ainda contingenciais na sedimentação dos estudos sobre movimentos sociais no campo das Ciências Sociais. Para a presente discussão, interessa a capacidade com que tais agentes conseguem configurar o fenômeno *sweatshop* como racionalidade de um campo dialógico, a partir do qual a atuação corporativa é estruturada e reativamente modelada, constituindo-se como objeto de investigação.

Como pondera Bringel (2011, p. 58), a construção de uma agenda de pesquisa renovada sobre ações coletivas e movimentos sociais – que começa a ser articulada nos anos de 1990 – parte de uma “perspectiva bidirecional”, lançando seu olhar “para trás”, dialogando tanto com as teorias concebidas a partir da década de 1960, como para “frente”, problematizando “novos fenômenos como o ativismo contemporâneo”, sob o “papel multidimensional das tecnologias de comunicação e novas redes de contestação”.

O potencial das tecnologias e, principalmente, dos seus processos comunicacionais na produção e disseminação de conteúdos, colocam em foco a rede transnacional como patamar associativo, atestando a possibilidade de intercâmbios

¹⁵⁹ Há uma vasta bibliografia que emprega o termo, tais como, Keck & Sikkink (1998), Edelman (2001), Della Porta & Tarrow (2005), Tarrow (2005), Vogel (2015), entre outros. A expressão também é empregada pelos estudos elaborados pela ONU, OIT. No *Google Scholar*, há mais de 14.000 citações ao termo transnational activism associado à *sweatshops*. Pesquisa realizada em 01 nov. 2020.

¹⁶⁰ Segundo o significado proposto pelo Dicionário *Oxford online*, o termo ativismo indica: “*the activity of working to achieve political or social change*” (a atividade de trabalhar para alcançar mudanças políticas ou sociais, especialmente como membro de uma organização com objetivos específicos. Tradução livre). Disponível em: <<https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/definition/english/activism>>. Acesso em 19 mai. 2020. Por “ativismo contemporâneo”, busca-se demarcar distinções em relação à literatura sobre movimentos sociais, desenvolvida nas décadas de 1960 até o final da década de 1980, destacando-se o funcionalismo, marxismo, teoria da mobilização de recursos e processo político.

voluntários e novas configurações de ação coletiva entre atores de diversas localidades, que passam a buscar influenciar esferas decisórias governamentais e privadas ao redor do mundo, bem como alcançar a opinião de audiências em ancoragem global. Nesse sentido, o vocábulo transnacional¹⁶¹ – que, ao se referir à interação de fluxos materiais, simbólicos e culturais que envolve o cruzamento de fronteiras por ator não estatal – passa a ser catalisado pelo alcance e permeabilidade de tal infraestrutura digital, arregimentando solidariedades além das fronteiras, conjugando causas e simbologias, possibilitando a evocação de novas frentes de visibilidade e contestação.

Segundo Alonso (2009, p. 74), a passagem para o século XXI representou o “rebote empírico”, com a emergência de “problemas novos”, traduzindo-se em uma mudança de “escala do ativismo, de nacional a global”, envolvendo “ativistas e temas que atravessam fronteiras” e, crescentemente profissionalizados, transbordaram contornos teóricos primordialmente centrados no Estado como “antagonista prioritário”, o que demanda a “remodelagem das teorias dos movimentos sociais”, sobretudo de modo que possam explicar a natureza simbólica assumida pelo ativismo contemporâneo.

Possivelmente, uma das primeiras abordagens sobre o ativismo contemporâneo, estruturado como redes de coalizões internacionais, remete ao final da década de 1990, com a publicação da obra **Activists beyond Borders: Advocacy Networks in International Politics** (1998), de Margaret Keck e Kathryn Sikkink. De acordo com Murdie et al. (2018, p. 43)¹⁶², desde a publicação da referida obra, em 1998, contabilizou-se, até março de 2015, mais de 10.000 citações acadêmicas para o termo “*transnational advocacy networks*¹⁶³” (redes transnacionais de *advocacy*¹⁶⁴),

¹⁶¹ Coaduna-se, assim, com a perspectiva de Risse-Kappen (1999, p. 5), que compreende relações transnacionais como “interações regulares através de fronteiras nacionais, quando ao menos um dos atores não é um agente estatal ou não opera em nome de um governo nacional ou de uma organização intergovernamental¹⁶¹”. Segundo Risse-Kappen (1999, p. 10), as ONGs e as empresas multinacionais constituem as formas mais institucionalizadas de relações transnacionais, considerando que ambas – não são meras alianças transitórias construídas através de fronteiras – mas possuem estruturas regulares e formais com regras e papéis específicos para seus indivíduos e grupos.

¹⁶² Trata-se do capítulo intitulado *How does the network work? Reflexions on our current empirical scholarship on Transnational Advocacy Networks*, da obra **Transnational Advocacy Networks** (2018).

¹⁶³ Segundo as autoras, *networks* (redes) constituem formas de organização voluntária caracterizada pela reciprocidade e interação horizontal. Suas acepções retiradas da Economia possibilitam entender que tal configuração é particularmente útil quando a informação e sua troca desempenham papéis cruciais na disseminação de questões (princípios, valores), cujo valor não é facilmente mensurável. Ou seja, as causas e princípios disseminados não são commodities.

¹⁶⁴ Verifica-se que a expressão inglesa *advocacy* é utilizada sem tradução na literatura especializada brasileira e nos países da América Latina. O termo está associado ao fortalecimento da sociedade civil

destacando o pioneirismo com que suas autoras, Margaret Keck e Kathryn Sikkink, dedicaram-se à análise da interconexão global de ONGs, associações, sindicatos, acadêmicos e outras coletividades – visando à defesa de temas como direitos humanos e meio ambiente – configurando-se como força política na topografia internacional. Segundo as autoras, redes de *advocacy* assumem ou defendem causas de terceiros e são organizadas para promover valores, ideias e normas, visando, através de mobilizações, provisão de informações e *lobby*, alcançar mudanças políticas (KECK e SIKKINK, 1998, p. 8-9).

Contudo, tal pioneirismo não corresponde ao estabelecimento de contornos nítidos ou definições explícitas sobre o escopo do fenômeno. As autoras assinalam que, ao iniciarem seus estudos para a elaboração do livro, constataram que a análise de tais redes de interlocução e mobilização transnacionais – bem como, dos seus impactos sobre sistemas institucionais públicos e privados – eram desconhecidos tanto empiricamente como teoricamente pelo campo conceitual das Ciências Sociais¹⁶⁵. Assim, ao adotarem a abordagem *grounded theory*¹⁶⁶, buscaram, na investigação de campanhas transnacionais – passando por mobilizações históricas, como o abolicionismo até movimentos contemporâneos, como o ambientalismo – a exploração de padrões de relacionamento e racionalidade do fenômeno.

As menções ao crescimento e impulso do ativismo *anti-sweatshop*, a partir da década de 1990 (HARRISON & SCORSE, 2004; TARROW, 2009; CONNOR, 2004 entre outros), esboçam um horizonte de sua visibilidade, mas não desenham uma inequívoca escala quantitativa. Sob tal fenômeno, repousam diferentes configurações da interconexão norte-sul entre ONGs, aliança de sindicatos globais (setoriais, internacionais, federações sindicais) e locais, consórcios e associações estudantis, cristãs de diferentes portes e formações, muitos dos quais fundados exclusivamente em decorrência da temática, como outros que, historicamente dedicados à defesa dos

e suas iniciativas, visando influenciar a opinião pública na adoção de uma causa, transformação de uma da situação social, debate de temáticas ou proposição normativa.

¹⁶⁵ Diante do desconhecimento em relação ao ativismo contemporâneo, as autoras utilizaram a abordagem conhecida como “*grounded theory*” que, como procedimento metodológico qualitativo, buscou, na investigação de campanhas transnacionais, a exploração de padrões de relacionamento, desvelando a racionalidade do fenômeno.

¹⁶⁶ Procedimento metodológico qualitativo que buscou, no exame das campanhas promovidas por tais redes de *advocacy*, uma “janela” para observar como as conexões são modeladas entre os agentes, seus aliados, oponentes, negociações identitárias e táticas são manejadas, recursos simbólicos, materiais e oportunidades são mobilizados.

direitos humanos – como a *Human Rights Watch* (EUA, 1978)¹⁶⁷, a *Oxfam International* (1948, Reino Unido) e associações religiosas, como ONG cristã, a *Christian Solidarity Worldwide* (CSW, EUA) – contribuíram para visibilizar o repertório sobre *sweatshops*.

Conforme denota Connor (2004, p. 3, tradução nossa), “é difícil estimar exatamente quantas organizações participam do movimento, mas, certamente, são centenas”¹⁶⁸, salientando que, como diretor da *Oxfam Australia*¹⁶⁹, em 2010, coordenou campanhas sobre as condições de trabalho nas fábricas da *Nike* congregando mais de 50 organizações, salientando, ainda que, se tomado como exemplo a ONG holandesa *Clean Clothes Campaign*, fundada em 1989 – que possui unidades em dezenas de países europeus e uma rede de mais de 190 organizações associadas ao redor do mundo – as estimativas numéricas mostram-se bastante elevadas.

Sob tal “guarda-chuva”, emergem também estudos sobre a revitalização de sindicatos que, sob uma configuração global e articulação com outros atores coletivos, passam a estabelecer novas dinâmicas de diálogo social com empresas mundiais em campo supranacional, concorrendo para a construção de arranjos conhecidos como “acordos marcos globais”¹⁷⁰, na busca pela defesa dos direitos de funcionários alocados em unidades subsidiárias ou trabalhadores das cadeias de abastecimento. São arranjos celebrados entre a atores corporativos e sindicatos que, referenciados por certas convenções da OIT, buscam regular a conduta empresarial em relação às condições laborais.

Tal “diversidade de atores” não reflete apenas a dificuldade de classificação tipológica ou numérica quanto à circunscrição do perfil quantitativo e qualitativo das organizações e coletivos que integram o movimento – o qual, em função da apropriação das tecnologias de informação e comunicação – estabelece suas estratégias de articulação e ação transfronteiriça. Mas, sobretudo, ilustra, de acordo

¹⁶⁷ A *Human Rights Watch* (1978), a partir dos anos de 2000, passa a elaborar, de modo sistemático e contínuo, estudos sobre a temática *sweatshop*. Pesquisa realizada no site www.hrw.org. Acesso em 01 nov. 2020.

¹⁶⁸ No original: “*It is difficult to estimate exactly how many organisations participate in the international movement, but they certainly number in the hundreds*”.

¹⁶⁹ A *Oxfam International*, criada em 1995, é uma confederação formada por 19 unidades, com atuação em mais de 90 países, em parceria com centenas de organizações, em áreas como educação, saúde, meio ambiente, trabalho, visando ao combate da pobreza.

¹⁷⁰ Referem-se aos arranjos denominados “*global framework agreements*” (GFA) ou “*International Framework Agreements*” (IFA), no país denominados como acordos marcos globais ou acordos marcos internacionais. O tema será abordado no Capítulo 3.

com Melucci (2001, p. 22), que a “autonomia do campo conceitual relativa à análise dos movimentos sociais se desenvolve, não por acaso, paralelamente à autonomia crescente das formas de ação coletiva”, desvelando-se a percepção – tomando emprestado os termos de Bringel (2011, p. 63) – de “pensar a espacialidade da política contestatória”, em suas “múltiplas escalas, redes e dinâmicas de confronto”.

É sob tal perspectiva que o ativismo *anti-sweatshop* deve ser dimensionado. Se a “agenda *sweatshop*” versa sobre a provisão de padrões laborais visando à “neutralização” dos impactos adversos dos negócios no âmbito das cadeias globais de abastecimento, importante atentar que a temática não se esgota hermeneuticamente como atributo de reputação das logomarcas envolvidas. Ou seja, considerando que as condições e relações de trabalho industriais constituem objeto intrínseco dos direitos humanos, é possível compreender que a sua normatização constitui-se como bem de interesse público, cuja natureza multifacetada toca questões estruturais como redistribuição material, proteção aos grupos vulneráveis, políticas de equidade, gênero e construção do desenvolvimento social e econômico.

A emergência de ativistas *anti-sweatshops* como *players* que elevam o debate sobre as condições de trabalho no chão de fábrica de uma grande ou pequena confecção, industrial, doméstica ou clandestina – de diferentes localidades periféricas – como pauta de visibilidade mundial e objeto de proposições jurídicas não extravasa somente os limites do *corporate branding*¹⁷¹. Ao se apropriarem de tal embate institucional, buscam assegurar a repercussão pública além das restrições físicas e domésticas do país onde se localiza a *sweatshop* – através da costura tanto de alianças com demais ativistas, como do engajamento de consumidores¹⁷² – objetivando moldar os princípios e valores com que a temática deve ser interpretada e conduzida. Tal estratégia de transnacionalização de debate será retomada no Capítulo 3.

Assim, afastando-se da busca por uma definição essencialista do ativismo *anti-sweatshop* como movimento social e redes de *advocacy*, priorizaremos sua manifestação em contexto dialógico, evidenciando, como denota Bakker (2012, p.

¹⁷¹ Termo bastante abrangente, englobando, principalmente, as atividades de *marketing* e relações públicas, visando à construção e fortalecimento da reputação, valores, missões e marca de uma empresa e de seus produtos.

¹⁷² Segundo Rodrigues (2013, p. 86), as táticas de transnacionalização dos ativistas explicitam a “frustração” das “ações de *advocacy* junto aos Estados”, que enfrentam os desafios de sua inserção no mercados globais.

212)¹⁷³, sua influência sobre a construção e modelagem da atuação social corporativa, como processo e campo institucional de (re)definição e inovação de normas. Segundo o autor, tais sujeitos coletivos angariaram proeminência – enquanto o setor público mostrava-se erodido – de tal modo que suas ações tornam-se parte fundamental da (re)configuração de padrões para institucionalização do (que se espera como) comportamento corporativo responsável.

Nesse sentido, *sweatshop*, como já mencionado, constitui-se como metáfora política que, centrada na proeminência do ator empresarial na condição de líder das cadeias de valor, coloca em foco a importância do capital reputacional e da visibilidade das logomarcas globais – vinculados às condições de trabalho de seus fornecedores – como estratégia utilizada pelo ativismo *anti-sweatshop*, objetivando alavancar o debate sobre demanda regulatória. A partir de tal estrutura e retórica, o fenômeno *sweatshop* transpõe a racionalidade de cases empresariais, sendo, assim, entabulado como arena transnacional ao mobilizar novos patamares de interlocução acerca da provisão de bens públicos globais¹⁷⁴, evidenciando os termos pelos quais os direitos humanos são objeto de disputa e modulação instrumental, de tal modo que as possibilidades e os impasses de seu *design* institucional e racionalidade devem ser apreendidos dialogicamente. Ou seja, é sob a refração das redes de *advocacy* que a incidência institucional corporativa descortina percursos investigativos.

Para melhor dimensionar tais percursos, serão elencados aspectos fundamentais da busca por uma agenda transnacional e repertório normativo sobre o fenômeno *sweatshop*.

¹⁷³ Trata-se do artigo *Exploring Networks of Activism on Corporate Social Responsibility: Suggestions for a Research Agenda*, divulgado na publicação *Creativity and Innovation Management* (2012). O autor salienta o papel dos ativistas no processo de “redefinição” e “inovação” do escopo da responsabilidade social corporativa e, assim, afirma “*This paper highlights the role of networks of activism, in the process of (re-)defining, and sometimes innovating, the role of firms in issues of corporate social responsibility*” (BAKKER, 2012, p.212, tradução nossa).

Disponível <<https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1461&context=ijgls>>. Acesso em 02 jan. 2019.

¹⁷⁴ A partir dos anos de 1990, a temática dos bens públicos mundiais angaria bastante visibilidade internacional através dos estudos elaborados pelo PNUD, abrangendo temas cujo escopo refere-se à geração de benefícios difusos, como sustentabilidade, preservação ambiental, erradicação de pobreza, trabalho decente.

2 POR UMA AGENDA TRANSNACIONAL

A partir dos enredos delineados no Capítulo anterior, busca-se revelar como o fenômeno *sweatshop* estrutura-se como uma metáfora política, a partir da qual os direitos dos trabalhadores – espalhados ao longo das cadeias de fornecimento do setor de confecções – constitui objeto de esforços para construção normativa, deslindando uma arena discursiva acerca da provisão de regras e parâmetros globais para sua implementação, mensuração e operacionalização de garantias contra sua violação.

Tal metáfora descortina recortes contextuais e a arquitetura institucional com que o arcabouço da responsabilidade corporativa é revestida como narrativa regulatória transnacional, elevando os atores empresariais à condição de agentes de *policy making*, visando à definição de políticas de proteção e padrões laborais decentes como forma de tratar os impactos adversos dos negócios.

2.1 Quais Direitos Humanos ou o que é Trabalho Decente?

Segundo publicação da OIT (2018b, p. 8, tradução nossa), a pergunta “Como o trabalho decente é medido”¹⁷⁵ expõe a dificuldade de sua quantificação e definição analítica, sendo introduzida, em 1999, pelo Diretor-Geral da OIT Juan Somavia que assim salienta: o “principal objetivo da OIT hoje é promover oportunidades para que mulheres e homens obtenham um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana” (OIT, 1999, n.p)¹⁷⁶. Conforme denota a OIT (2018b), as avaliações de cada uma dessas dimensões envolve uma série de indicadores, sobre os quais se busca estabelecer a universalidade de sua codificação.

De acordo com a OCDE (1996), desde o fim da Rodada do Uruguai (1994)¹⁷⁷ que culminou com a criação da OMC, a intensificação dos fluxos do comércio internacional e o fortalecimento do sistema multilateral ganharam o primeiro plano na

¹⁷⁵ Trata-se da publicação **Asia-Pacific Employment and Social Outlook** (OIT, 2018b). O excerto no original: “*how is decent work measured*”.

¹⁷⁶ Trata-se do Documento **Decent Work: Report of the Director-General** (87th Session, 1999). No original: “*The primary goal of the ILO today is to promote opportunities for women and men to obtain decent and productive work, in conditions of freedom, equity, security and human dignity*”.

¹⁷⁷ A Rodada do Uruguai constituiu-se como uma série de reuniões e negociações que, lançada em Punta del Leste (1986), culminou com a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC), em 1995, incorporando o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) em sua estrutura.

agenda política, considerando que os seus desdobramentos – aumento do desemprego nos países desenvolvidos e a concorrência mundial baseada em vantagens comparativas como os baixos salários das economias emergentes – colocaram em foco o debate sobre o impacto dos fracos padrões laborais verificados nas cadeias globais de valor intensivas em mão de obra.

Ainda segundo a publicação do Organismo (OCDE, 1996, p. 14)¹⁷⁸, a relação entre comércio internacional e normas trabalhistas angariou maior complexidade, considerando a dificuldade de definição sobre quais critérios podem ser elencadas como essenciais e, mesmo diante da possibilidade de tal seleção, haveria razões para duvidar de que as forças do mercado sozinhas consigam melhorar automaticamente tais parâmetros. Tal “tarefa”, dificilmente, pode ser solucionada pela distinção de quais princípios (calcados por postulados jurídicos pautados pela abstrata ideia de humanidade) podem ser considerados “mais universais”, daqueles que dependem de positivamente operadas por governos locais.

Se, como denota Piovesan (2004), a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)¹⁷⁹, introduz-se a concepção de indivisibilidade e interdependência dos direitos civis, políticos e direitos sociais, econômicos e culturais – os quais devem ser conjugados reciprocamente como condições e garantias de uma vida digna – estabelecer uma valoração hierárquica contradiz a historicidade, as práticas sociais e os embates que informam tanto as violações como a construção de direitos (FLORES, 2009).

A importância de tais direitos pode ser dimensionada pela concepção de instrumentos internacionais, os quais almejam a consolidação de seus ideais e intenções através da ratificação de documentos pelos Estados. Em 1966, dois instrumentos aprovados pela Assembleia-Geral das Nações Unidas – *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos* e o *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* – atestam os esforços da ONU pelo reconhecimento e adoção de parâmetros “basilares”, como direito à vida (não ser submetido à tortura, escravidão), liberdade (pensamento, religião, associação, garantias processuais),

¹⁷⁸ A publicação, intitulada **Trade, Employment and Labour Standards**, de 1996, já salientava o complexo debate acerca de normas comerciais e laborais, sobretudo, nos contextos dos países em desenvolvimento (marcados pela dificuldade da associação sindical).

¹⁷⁹ Segundo a ONU (2014), o fundamento dos direitos humanos é basilar: as pessoas têm o direito de serem tratados com dignidade, isto é, são inerentes a todos os seres humanos e são, frequentemente, expressos e garantidos por lei, como tratados, princípios gerais e outras fontes de direito internacional.

direitos relacionados ao trabalho (associação sindical, previdência social, regulação jornada), educação, moradia, expressão cultural e justiça. Tal relação é complementada por mais sete Tratados Internacionais, os quais buscam vincular convenções para o respeito aos direitos da criança, proibições contra discriminação racial, mulheres, migrantes, portadores de deficiência e trabalho forçado¹⁸⁰.

Importante atentar que, se em conformidade com o Preâmbulo da Constituição da OIT (1919)¹⁸¹, a “paz universal e duradoura” somente pode ser fundada a partir da justiça social, sendo que para seu alcance revela-se primordial a promoção de condições dignas de trabalho, evidencia-se a importância dos direitos laborais como dimensão intrínseca dos direitos humanos. Segundo a OIT (2017d)¹⁸², a Declaração da OIT sobre “Justiça Social para uma Globalização Justa” (“Declaração de 2008”) estabelece quatro objetivos estratégicos: promoção do emprego; desenvolvimento e reforço da proteção social; promoção do diálogo social, o respeito, promoção e aplicação dos *Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho* (Declaração de 1998). Tais Princípios da Declaração de 2008 referem-se a oito convenções fundamentais da OIT¹⁸³ – envolvendo questões como liberdade sindical, reconhecimento do direito de negociação coletiva, eliminação de qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório, abolição do trabalho infantil e eliminação da discriminação em matéria de idade, emprego e profissão – tornando-se um dos instrumentos referência do Organismo.

¹⁸⁰ Os sete Tratados são: *Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação racial* (1966), *Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra mulher* (1979), *Convenção contra tortura* (1984), *Convenção sobre os Direitos da Criança* (1989), *Convenção sobre Proteção dos Direitos de todos os trabalhadores migrantes e suas famílias* (1990), *Convenção sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência* (2007) e *Convenção para a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados* (2007).

¹⁸¹ A Constituição da OIT, seu Preâmbulo e suas Convenções podem ser consultados na publicação **Constituição da OIT. Regulamento da Conferência Internacional do Trabalho**. Documentos Fundamentais da OT. Gabinete para a Cooperação do Ministério do Trabalho e da Solidariedade de Portugal, 2007.

¹⁸² Documento intitulado **Princípios e direitos fundamentais no trabalho: dos desafios às oportunidades** (2017). Relatório VI – Um debate recorrente sobre o objetivo estratégico dos princípios e direitos fundamentais no trabalho, no seguimento da Declaração da OIT sobre “Justiça Social para uma Globalização Justa” (2008).

¹⁸³ Segundo a OCDE (1996), a elevação das convenções fundamentais incorporam direitos humanos importantes, as quais derivam da Declaração dos Direitos Humanos. As oito Convenções são: A Convenção (N.º 29) sobre o Trabalho Forçado, 1930; a Convenção (N.º 87) sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, 1948; a Convenção (N.º 98) sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, 1949; a Convenção (N.º 100) sobre a Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres por Trabalho de Igual Valor, 1951; a Convenção (N.º 105) sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957; a Convenção (N.º 111) sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão, 1958; a Convenção (N.º 138) sobre a Idade Mínima, 1973; e a Convenção (N.º 182) sobre às Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999.

Conforme a OIT (2017d p. viii)¹⁸⁴, a Declaração de 1998 menciona que “todos os Estados-membros têm a obrigação de respeitar, promover e realizar, de boa fé, os princípios estabelecidos nas convenções fundamentais independentemente da ratificação”, salientando a interconectividade dos objetivos estratégicos (estabelecidos na “Declaração de 2008”) para sua plena concretização, com especial importância para a liberdade sindical e negociação coletiva. O que deslinda um cenário bastante complexo, sobretudo, para os países emergentes que, além das especificidades sociais, culturais, econômicas e políticas sobre as quais assentam o “reconhecimento” de padrões trabalhistas fundamentais como direitos universais, necessitam de um quadro institucional e jurídico capaz de assegurar sua regulamentação, o exercício de suas liberdades e sua fiscalização.

De modo similar, a OCDE (1996, p. 26) determina que o núcleo (“core”) de direitos trabalhistas abrange: proibição de trabalho forçado; liberdade de associação, direito de negociação coletiva, não discriminação e eliminação do emprego de mão de obra infantil, os quais, segundo o Organismo, constituem-se como patamares estruturais que, ao possibilitar que outras normas possam ganhar densidade, viabilizam caminhos para o estabelecimento de melhores condições de trabalho. Contudo, salienta a existência de critérios, como salário mínimo, limitação da jornada de trabalho, segurança e saúde ocupacional no local de trabalho, que são “menos universalmente” disseminados, denotando uma heterogênea seara conceitual e operacional para elaboração de normas.

Segundo observa a OIT (2016, p. 41), no contexto dos fluxos globais de comércio, “as normas internacionais do trabalho permitem atenuar os efeitos adversos da liberalização do mercado e de abertura à economia mundial” e tal correlação pode ser particularmente denotada pelo “Protocolo de 2014”¹⁸⁵ – em complementação à *Convenção sobre o Trabalho Forçado* (1930) – que preconiza aos empregadores a

¹⁸⁴ A publicação **Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho – Um debate recorrente sobre o objetivo estratégico dos princípios e direitos fundamentais no trabalho, no seguimento da Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa**, busca discutir a anuência quanto aos princípios basilares dos direitos laborais.

¹⁸⁵ O Protocolo da OIT sobre Trabalho Forçado (2014) complementa a Convenção 29, de 1930, visando combater as novas formas de escravidão moderna. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_552750/lang--pt/index.htm>. Acesso em 14 set. 2021.

realização da devida diligência para evitar a escravidão moderna em suas práticas comerciais ou em suas cadeias de fornecimento¹⁸⁶.

Vale mencionar a iniciativa da *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável* (ONU, 2015) que, através de seus “17 Objetivos”, busca concentrar indicadores relacionados ao trabalho digno, concentrado, sobretudo, através do “Objetivo Sustentável 8”, a ideia de crescimento econômico sustentado e inclusivo com a promoção de empregos decentes, a garantia de direitos do trabalho, a ampliação da proteção social, a equidade de gênero, o combate da escravidão moderna e do trabalho infantil e a proteção do diálogo social.

Se há possibilidade de apontar uma certa “coincidência” entre os apontamentos da ONU, OIT e OCDE quanto à existência de alguns “direitos elementares”, resta indagar sobre a amplitude dos contextos setoriais e sociopolíticos que impactam sua harmonização e as possibilidade de sua implementação. Sobre tais cenários, recaem debates em torno da criação de sanções comerciais com marcos jurídicos globais vinculativos – fomentados por iniciativas de boas práticas sociais valorizadas por investidores, a pressão exercida por organismos e pela comunidade internacional sobre países e governos, a implementação de políticas fiscais para incremento de práticas laborais nas zonas de processamento e exportação, campanhas de “boicote” direcionadas às marcas varejistas – os quais atestam o complexo lastro doméstico e global do fenômeno como objeto normativo, bem como os mecanismos que possam garantir a transparência das informações e a eficácia dos instrumentos concebidos.

Nesse sentido, o recorte analítico proposto não se concentrará em definir o catálogo de direitos necessários para “reversão” do fenômeno *sweatshop*, mas, sobretudo, busca destacar o empreendedorismo institucional calcado pelos embates discursivos e pela manifestação dos atores sociais e suas reivindicações – ultrapassando a abstrata ideia de inalienabilidade e universalidade da dignidade humana – os quais, conjugadamente, movimentam ideologias, valores e impasses que informam a luta pela construção de direitos e o combate de suas violações. Tal perspectiva afasta-se, assim, de uma visão estática que, partindo dos referenciais, princípios e axiomas, não “enxerga” trajetórias empíricas ancoradas pela interlocução política – que, subjacente aos escopos em disputa e à elaboração de garantias

¹⁸⁶ O Protocolo de 2014 pode ser consultado em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/fr/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:3174672>. Acesso em 14 set. 2021.

jurídicas como objetos – marcam os processos materiais e simbólicos assimétricos de acesso aos direitos humanos.

Como assevera Noberto Bobbio (1999, p. 09), “os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer”, de maneira que são alvos de construção coletiva, percepção, reivindicação, positivação (normas e remédios) e contestação porque permeados pelas trajetórias de lutas inscritas em uma sociedade. Ou seja, espera-se a partir de tal enquadramento, salientar aspectos da apropriação “conceitual” e “operacional” da pauta *sweatshop* – nas concretas, cotidianas condições e impasses vivenciados pelos atores coletivos envolvidos – considerando as estratégias discursivas, táticas e práticas empregadas, descortinando-se percursos investigativos que mostrarão “o que”, “quais” e “sob que condições” os direitos humanos importam.

2.2 Direitos Humanos e Globalização – referenciais para a metáfora *sweatshop*

O excerto a seguir traduz, possivelmente, a melhor justificativa que mobiliza o enredo “empresas e direitos humanos”, revelando a densidade da metáfora *sweatshop*:

Como se fossem movidos por um tipo de força dialética, indivíduos e comunidades afetados de forma negativa pela globalização corporativa começaram a fazer uso da linguagem dos direitos humanos para expressar queixas, resistências e desejos. O discurso dos direitos humanos – que afirma o valor e a dignidade inerentes a todas as pessoas, em todos os lugares – tornou-se um terreno comum com base no qual começaram a questionar e buscar um ressarcimento para os custos humanos da globalização (RUGGIE, 2014, p. 18)¹⁸⁷.

Conforme observa Ianni (1994, p. 153-154), em artigo acerca da globalização como novo paradigma das Ciências Sociais, a abundância de metáforas e expressões descritivas – tais como, “fábrica global”, “mundo sem fronteiras”, “sociedade civil global”, “desterritorialização” – reflete os diversos recortes a partir dos quais as transformações e os impactos do mundo contemporâneo são assinalados. Denota os esforços pelo equacionamento “metodológico e teórico” da globalização¹⁸⁸ como

¹⁸⁷ RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e direitos humanos**. São Paulo: Planeta Sustentável, Abril, Pacto Global Brasil, 2014.

¹⁸⁸ Não se trata de um termo de fácil conceituação. Muitas definições focalizam uma acepção econômica, que emergiu nas últimas décadas do século XX, como consequência da intensa interconectividade da produção de bens e serviços e dos mercados financeiros, destacando-se proeminência das empresas multinacionais como atores internacionais.

objeto no campo das Ciências Sociais e a apreensão de seus desdobramentos econômicos, sociais, políticos e culturais na tessitura de uma nova topografia conceitual.

De acordo com Cox (1986, p. 107)¹⁸⁹, “teoria é sempre para alguém e para algum propósito”¹⁹⁰, o que desvela as possibilidades analíticas e os arsenais interpretativos com os quais um dado fenômeno pode ser ancorado e suas dimensões estruturais podem ser destacadas. Assim, globalização pode ser grafada pela expansão do comércio internacional, pelas novas tecnologias de comunicação e informação, pela dispersão de arranjos produtivos, pelos debates culturais que suscita em torno das relações de consumo ou, ainda, normativamente enquadrada como estratégia de inserção dos países em desenvolvimento. Ou seja, tais angulações exprimem imaginários com os quais a “realidade mundial” passa a ser codificada.

Eleger *sweatshop* como uma das metáforas da globalização chama atenção para a relação entre padrões organizacionais, dispersão de arranjos produtivos e suas implicações sobre as condições de emprego da mão de obra que, epitomizados pelas cadeias de valor, estruturam um horizonte cognitivo e político para sua constituição como objeto normativo e regulação transnacional. Nesse sentido, ilustra enredos a partir dos quais os direitos humanos dos trabalhadores espacialmente distribuídos – isto é, a complexidade empírica do “chão de fábrica global” – tensiona o escopo e a instrumentalidade dos referenciais e tratados internacionais, possibilitando a emergência de leituras híbridas, porque contextualizadas e confrontadas pela materialidade de suas violações.

Tal inflexão discursiva ilustra a apropriação do “direito dos direitos humanos” – na busca por assegurar a significação e o cumprimento do objeto que os marcos jurídicos visam proteger – denotando uma dinâmica entrecortada pelos embates de “acesso aos bens materiais e imateriais”, os quais não podem ser dissociados das condições da produção das normas e de seus referenciais (HERRERA FLORES, 2009, p. 18). Ou seja, o reconhecimento jurídico calcado pelas prerrogativas ou ideais inerentes aos indivíduos não deve ser apartada das lutas e práticas que informam seu propósito e arcabouço de garantias. Como pondera Herrera Flores (2009), os direitos

¹⁸⁹ Trata-se do Capítulo 8 *Social Forces, States and World Orders. Beyond International Relations Theory*. In: Keohane, Robert O. (ed.). **Neorealism and its Critics**, 1986.

¹⁹⁰ O excerto em questão: “*Theory is always for someone and for some purpose*”. A tradução foi extraída da Dissertação de Mestrado de Aragão (2010).

humanos são “uma convenção cultural que utilizamos para introduzir uma tensão entre os direitos reconhecidos e as práticas sociais” que buscam assegurar seu reconhecimento positivado, bem como os procedimentos que possam dotar de efetividade o cumprimento e resultados materiais ou simbólicos almejados.

Assim, a escolha da metáfora *sweatshop* conduz a perspectiva de Herrera Flores (2009, p. 18-19), que compreende direitos humanos como “processos institucionais e sociais” que possibilitam a fertilização e o fortalecimento de “espaços de luta”, de modo que discutir sua universalidade e efetividade através da interlocução de movimentos sociais, grupos, sindicatos, ONGs – isto é, “ações sociais de baixo” – afasta sua percepção como “categorias prévias à ação política ou às práticas econômicas”. Ao chamar atenção para os processos de luta – e, assim, a provisoriedade de suas conquistas e resultados – o autor refrata o fenômeno dos direitos humanos como “metodologia relacional”, de maneira que sua substantivação normativa atesta a capacidade de agendamento¹⁹¹, assimetrias e disputas desiguais por legitimação de objetos sociais.

Sob o horizonte crítico proposto por Herrera Flores (2019), busca-se refletir sobre a conformação de uma arena transnacional concebida e balizada pelo “ativismo social do empresariado” (PAOLI, 2002, p. 376) que, ao se posicionar como provedor de fontes de regulação do capitalismo global – através da regulação de bens públicos mundiais (direitos humanos dos trabalhadores) como modulação de sua responsabilidade social corporativa – passa a sofrer também a incidência dialógica de outro ator social com atuação global: as redes de *advocacy anti-sweatshop*. Busca-se, assim, destacar aspectos importantes do protagonismo corporativo que, calibrado por tal espaço e arquitetura relacional, concorre para a costura de percursos analíticos a partir do *design* institucional de interesses públicos globais (padrões trabalhistas), para o qual são alinhavadas indagações acerca de patamares de articulação política, autoridade e legitimação arregimentados por atores não estatais.

A referência ao autor Herrera Flores (2009) situa o estudo aqui proposto, ainda que de modo bastante modesto, no âmbito dos esforços que, embebidos pela teoria

¹⁹¹ O termo faz referência à hipótese da “*agenda-setting*”, no âmbito dos estudos do campo da comunicação de massa, no início da década de 1970. As pesquisas buscavam investigar o papel da imprensa no enquadramento dos temas a serem discutidos e da opinião pública. O emprego do termo toma emprestado a ideia de que os movimentos *anti-sweatshop* conseguem angariar a atenção das empresas e do público quanto à forma com que o debate deve ser postulado.

crítica¹⁹², almejam tocar e problematizar os processos de globalização – intensificados a partir das últimas décadas do século XX – tanto como “(re)construção” de seus repertórios epistemológicos, como extensão das possibilidades e dos impasses da “atualização” de seu vocabulário conceitual diante dos fenômenos que procura apreender. Como denota Ianni (1994, p.148), “o conhecimento acumulado sobre a sociedade nacional não é suficiente para esclarecer as configurações e os movimentos” de uma realidade que é ambivalentemente perpassada por demandas e confrontos regionais, mundiais e transnacionais.

Em alusão à reflexão delineada por Fraser (2009), em artigo “*Reframing justice in a globalizing world*”, para quem a globalização alterou a forma com que as reivindicações por justiça¹⁹³ são discutidas – isto é, os embates calcados por redistribuição socioeconômica e reconhecimento legal ou cultural – o Estado territorial perde sua centralidade absoluta como unidade analítica e como palco para apresentação e resolução de conflitos de desigualdade. Conforme denota a autora, a atuação das corporações, a autonomização dos fluxos financeiros, a visibilidade das organizações supranacionais, a relação entre *offshore* e os países em desenvolvimento, a capilaridade global das redes de comunicação e o debate sobre marcos regulatórios governamentais exprimem o alcance e os desafios da difusão e ampliação das agendas temáticas e do escalonamento de suas reivindicações na formação de novos repertórios estruturais.

Para Fraser (2009, p. 28-30), a transnacionalização de tais agendas impacta o debate sobre justiça, desvelando indagações sobre “o quem” além dos públicos e cidadãos nacionais, considerando que a gramática “*westfaliana*”¹⁹⁴ não mais se ajusta às causas de “muitas das injustiças do mundo globalizado, que não são territoriais por natureza”, de modo que a “chance de alguém viver uma boa vida não depende

¹⁹² A literatura costuma remeter “teoria crítica” à produção de Karl Marx (século XIX) e aos trabalhos concebidos pela “Escola de Frankfurt”, a partir da década de 1920. Ainda que sob o risco da generalização do termo, é possível apontar que suas proposições buscam a compreensão da modernidade e processos históricos sob a interface do capitalismo, seus impactos sobre instituições sociais, as possibilidades de uma construção teórica e epistemológica como emancipação social.

¹⁹³ Segundo Nancy Fraser, justiça demanda, conjuntamente, reivindicação por redistribuição socioeconômica e reivindicação por reconhecimento cultural, considerando que as lutas da sociedade não se reduzem à classe. Para a autora, a justiça deve ser debatida tanto como distribuição, repartição de bens, como indagações acerca de questões de reconhecimento (padrões institucionalizados de valoração cultural), viabilizando a paridade e participação iguatitória.

¹⁹⁴ A autora Nancy Fraser (2009) utiliza o termo “*westfaliano*” em referência ao Tratado de 1648 (Paz de Westfalia), considerado um importante marco referencial das relações internacionais fundamentadas na ideia de soberania territorial do Estado moderno.

totalmente da constituição política interna do Estado territorial que reside”. O que coloca em evidência o mapeamento do espaço supra-estatal por organismos multilaterais, instituições financeiras e empresariais, organizações internacionais e entidades não governamentais, bem como a tessitura descentralizada na concepção de ordenações finalísticas – através de normas, agências privadas, auditorias, iniciativas multipartite, sistemas de conciliação e arbitragem – diante da pluralidade de situações constitutivas da globalização como fenômeno multidimensional.

Nesse sentido, a metáfora *sweatshop* estrutura-se como um campo discursivo e simbólico na formação de instituições, práticas, experimentação e valores, a partir dos quais os direitos humanos são concorrencialmente problematizados e instrumentalizados para o enfrentamento dos efeitos “deletérios” da globalização econômica. Como identifica Faria (1997, p. 52), “se no plano estritamente jurídico-positivo” calcado pelo aparelhamento estatal, “os imperativos categóricos da transnacionalização dos mercados e da plenitude democrática se chocam e se excluem”, concorrendo para a fragilização dos direitos humanos, “o mesmo não ocorre no plano político” que, dinamizado por relações de contestação e articulação, recoloca pautas e ilumina atores coletivos a partir das situações concretas vivenciadas, além do formalismo dos critérios abstratos.

Ou seja, segundo Faria (1997, p. 51), se “em termos estritamente juristicistas, as condições atuais para a efetividade dos direitos humanos no âmbito da economia globalizada parecem nebulosas”, tal “ceticismo” não pode, em hipótese alguma, desqualificar os embates por seu reconhecimento que, inseridos nas “relações de poder no distintos contextos da vida social” e históricos específicos, constituem-se como espaços de emancipação e representação democrática. Como denota Cohen (2003, p. 419-420), diante da “percepção de que os processos de globalização tendem a solapar” legislações territoriais no “exercício de funções cruciais de controle da economia”, o “discurso da sociedade civil” globaliza-se, invocando esforços e reflexões, mediante excertos da realidade – recortados pelas ações de ONGs, movimentos sociais – bem como, disputas conceituais acerca dos parâmetros que devem fundamentar sua natureza como “esfera de interação diferenciada da economia e do Estado”.

Sweatshop evidencia-se como discurso que busca globalizar o debate sobre a modulação transnacional dos direitos humanos e, sob tal plano político, identifica-se o crescimento do número de regulamentos e preceitos privados, à medida que as

corporações empresariais tendem a “criar as regras de que precisa e a jurisdicizar suas respectivas áreas e espaços de atuação segundo suas conveniências” (FARIA, 1997, p. 48). O debate sobre tais iniciativas – além dos enquadramentos mercadológicos ou cases de *marketing* – coloca em foco os pilares sobre os quais a atuação corporativa socialmente responsável é conceitualmente e operacionalmente costurada como regulação de bens públicos globais, evidenciando que sua apropriação como objeto normativo revolve “aportes empíricos” sobre a “sociedade civil”, através de movimentos sociais e ação coletiva¹⁹⁵, proporcionando um repertório de estudos diante de novos fenômenos como o “ativismo transnacional contemporâneo” e “novas redes de contestação” (BRINGEL, 2011, p. 58-59).

Tal objeto normativo somente pode ser apreendido como constructo e mediação corporativa se depurado pela dinâmica relacional que, ao polarizar atores empresariais e ativistas *advocacy anti-sweatshops*, movimenta estratégias discursivas, signos e confrontos, ilustrando, assim, alguns dos eixos constitutivos através dos quais a responsabilidade corporativa traduz-se pela legitimação de um subsistema transnacional de direitos humanos como ambiente autorregulado.

Conforme já mencionado na Introdução, trata-se, aqui, de propor uma abordagem exploratória que, sob a ancoragem do fenômeno *sweatshop*, busca construir pontes e aproximações analíticas para apreensão dos processos e desdobramentos da responsabilidade social corporativa como exercício e práticas políticas, desvelando indagações sobre a problematização dos direitos humanos que, engendrados como arena transnacional, desenha os impasses e reflexões de sua configuração como campo de conhecimento. Ao se afastar de uma abordagem “*problem solving*” – a despeito de sua “melhor” adequação à proposta do mestrado profissional – entende primordial assumir que as indagações e dúvidas suscitadas ao longo do percurso analítico – sobretudo, quanto ao unidirecional gerenciamento corporativo dos direitos humanos do chão de fábrica global – podem provocar outros olhares reflexivos e trajetórias analíticas pragmáticas, a fim de enriquecer ou contrariar os apontamentos aqui delineados.

Os próximos tópicos objetivam tecer apontamentos acerca da busca por uma agenda regulatória transnacional, liderada pela ONU.

¹⁹⁵ Para Melucci (2001), ações coletivas são práticas sociais e movimento sociais são formas estruturadas de ação coletiva.

2.3 Empresas e Direitos Humanos

Se algumas das dimensões do capitalismo contemporâneo podem ser legendadas pelo fenômeno *sweatshop*, a rubrica “direitos humanos e empresas” constitui um dos possíveis enredos que balizam sua leitura, revelando também os esforços na busca pelo estabelecimento de uma “apropriação semântica” acerca dos efeitos “adversos” da globalização. Tal apropriação, como linguagem e repertório, narra a trajetória do Professor John Ruggie – como Assessor e Secretário-Geral Adjunto das Nações Unidas (durante o mandato de Kofi Annan, no período de 1997 a 2006) – que desempenhou papel fundamental na elaboração dos “Objetivos do Desenvolvimento do Milênio” (ODS, 2000), no lançamento do *Pacto Global* das Nações Unidas (2000) e, sobretudo, na concepção dos *Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos* (2011), que se constitui como viga mestra reverenciada ou combatida pelos agentes que conformam a arena discursiva sobre a temática. É o que veremos a seguir.

2.3.1 Por que o Pacto Global é simbolicamente importante

Em janeiro de 1999, no discurso realizado no Fórum Econômico Mundial¹⁹⁶ (Davos/Suíça), Kofi Annan convida os líderes empresariais a unir forças com as Nações Unidas para o compartilhamento de valores e princípios, objetivando a adoção e a implementação de ações nas áreas de direitos humanos, normas trabalhistas e meio ambiente, como condição para a sobrevivência da economia global. Ainda conforme o discurso, tais áreas não são apenas laureadas por acordos internacionais – como a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, as Convenções da OIT e a ECO-92 (Conferência das Nações Unidas realizada no Rio de Janeiro em 1992) – mas, também, constituem esferas nas quais os empresários (investidores, produtores, empregadores) podem fazer a diferença através da capilaridade de suas atividades e negócios. Assim, ratifica sua visão salientando:

¹⁹⁶ O Fórum Econômico Mundial é uma Organização sem fins lucrativos, sediada na Suíça, que reúne líderes empresariais, investidores, organismos e políticos.

Não espere que cada país introduza leis que protejam a liberdade de associação e o direito de negociação coletiva. Vocês podem, ao menos, garantir que seus próprios funcionários e os seus subcontratados gozem desses direitos. Você pode, ao menos, certificar-se de que não emprega crianças ou utiliza trabalho forçado direta ou indiretamente. E vocês podem se assegurar de que suas políticas de contratação e demissão não incorrem em discriminação de raça, gênero ou origem étnica (Koffi Annan, 1999, tradução nossa)¹⁹⁷

O discurso marca a divulgação do *Pacto Global*, lançado formalmente no ano de 2000¹⁹⁸, salientando que, ao protagonismo econômico das empresas, corresponde também sua importante contribuição como motores de uma economia globalizada e humanamente inclusiva (“*a human face to the global market*”, tradução nossa). De acordo com Ruggie (2014, p. 30), tal iniciativa foi projetada como um fórum para a promoção, compartilhamento e desenvolvimento de “práticas socialmente responsáveis” destinados aos governos, empresas e investidores, constituindo-se como o “arquétipo do voluntarismo”.

Conforme apontou Aragão (2010, p. 103), o “Pacto” consiste em uma plataforma de aprendizado e diálogo coletivos para o qual as empresas filiadas encaminham, periodicamente, comunicações acerca de quais ações e comportamentos têm adotado para o cumprimento de suas diretrizes – através de dez princípios¹⁹⁹ alocados nos campos de direitos humanos, direitos do trabalho, proteção ambiental e combate à anticorrupção (incluído em 2004) – de forma a construir uma espécie de instância pública global para engajamento de Estados, empresas e ONGs.

¹⁹⁷ Excerto do discurso, no original: *Don't wait for every country to introduce laws protecting freedom of association and the right to collective bargaining. You can at least make sure your own employees, and those of your subcontractors, enjoy those rights. You can at least make sure that you yourselves are not employing under-age children or forced labour, either directly or indirectly. And you can make sure that, in your own hiring and firing policies, you do not discriminate on grounds of race, creed, gender or ethnic origin.* Disponível em: <<https://www.un.org/sg/en/content/sg/speeches/1999-02-01/kofi-annans-address-world-economic-forum-davos>>. Acesso em 08 dez. 2020.

¹⁹⁸ O Pacto constitui uma ampla iniciativa que reúne, atualmente, mais de 12 mil signatários, provenientes de 160 países, que apresentaram mais de 78 mil comunicações sobre suas atividades para o cumprimento de suas diretrizes (<<https://www.unglobalcompact.org/>>). O Pacto Global não é um instrumento regulatório ou um código de conduta obrigatório, pois se trata de uma iniciativa voluntária que fornece diretrizes para o crescimento sustentável e, para aqueles que o integram, devem assumir o comprometimento de contribuir para o alcance dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS, 2015).

¹⁹⁹ Os seis princípios do Pacto Global relacionados com a temática estão assim alocados: na área de Direitos Humanos: empresas devem apoiar e respeitar a proteção de direitos humanos internacionalmente reconhecidos, bem como assegurar-se de sua não participação em violações desses direitos; na área do Trabalho: apoio à liberdade de associação, reconhecimento do direito à negociação coletiva, eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório, abolição do trabalho infantil, eliminação da discriminação no emprego. Os demais princípios referem-se ao Meio Ambiente e Anticorrupção.

O *Pacto* emerge em um contexto marcado por críticas às políticas multilaterais – como o protesto conhecido como Batalha de Seattle, em 1999²⁰⁰ – e pelo debate sobre os impactos das cadeias mundiais de abastecimento, sendo os movimentos ativistas anti-sweatshop um exemplo de visibilidade midiática e acadêmica. Conforme observa Bartley e Child (2011), Harrison e Scorse (2010) e Connor (2004), os anos de 1990 marcaram a expansão de denúncias e das mobilizações – lideradas por ONGs de atuação global – de modo que o horizonte discursivo passa a ser povoado por nomes de empresas e logomarcas como estratégia para vincular o capital reputacional corporativo às condições de trabalho em suas redes de fornecimento.

Casos emblemáticos, envolvendo o *Walmart* e a *Nike*²⁰¹ – os quais sofreram denúncias acerca da utilização de emprego de mão de obra infantil – simbolizaram a percepção de que o Estado não é nomeadamente o único agente sob o qual poderia recair acusações de desrespeito aos direitos humanos e sociais. Importante atentar, ainda, que a segunda metade da década de 1990 – em um contexto de reverses diante de campanhas de ativistas *anti-sweatshop* em curso – os atores empresariais já sinalizavam ações em torno da normatização de suas cadeias de abastecimento – através da elaboração de códigos de conduta corporativos (OCDE, 2001) – bem como, a formação das primeiras entidades de *compliance* social – ambos objetivando a implementação de padrões sociais em seu ambiente global de negócios (BARTLEY, 2007).

Ou seja, o *Pacto* não representou, necessariamente, uma ferramenta institucional essencialmente inovadora ao convidar os líderes empresariais para subjetivação de seu papel moral no capitalismo global, mas, inegavelmente, consolidou o posicionamento da ONU em relação à temática, influenciando a concepção de arcabouços conceituais e operacionais importantes para a edição de documentos futuros – como a “ISO 26000” (2010) e as *Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais* (2011) – os quais proporcionaram substratos importantes

²⁰⁰ A coalizão que organizou os protestos conhecidos como “Batalha de Seattle”, que, segundo estimativas, reuniu mais de 30.000 ativistas, em novembro de 1999, contra a reunião da OMC, é considerada uma referência acerca do uso da Internet como prática de mobilização, ratificando, ainda, a importância dos estudos de movimentos sociais transnacionais.

²⁰¹ Em 1992, o canal norte-americano *NBC News* veiculava o programa *Dateline*, no qual o jornalista indagava o, então, presidente e executivo-chefe da gigante do varejo Walmart, David Glass, quanto à utilização de mão de obra infantil, mostrando fotos de crianças de doze anos costurando etiquetas da Walmart em uma linha de produção na fábrica Saraka (Bangladesh) que abastecia a rede. Em 1996, a Revista *Life* estampava em sua capa a imagem de um menino paquistanês costurando uma bola da marca Nike.

para a legitimação da atuação empresarial além de sua notabilidade no universo estritamente econômico.

A iniciativa marcou, inequivocadamente, a mudança de um percurso institucional que emergia nos anos de 1970 e 1980²⁰², quando o Conselho Econômico e Social da ONU solicitou a constituição de um grupo de trabalho para estudar o impacto das corporações nos países em desenvolvimento, a partir do qual se iniciava debates acerca da formulação de normas de direitos humanos com caráter vinculante destinadas às corporações multinacionais.

O *Pacto*, contudo, estabeleceu uma nova rota na compreensão de que as bases da relação entre a ONU e os líderes empresariais devem ser sustentadas pela “construção conjunta em torno de princípios”, aprendizagem e experiências, em detrimento de “processos de denúncias e enfrentamento” (ARAGÃO, 2010, p. 107), sobrepujando, ainda, os esforços empreendidos por subcomissões, originadas no fim dos anos de 1990, que redigiram a proposta conhecida como *Draft Norms*.

As *Draft Norm* (“Normas”) objetivava implementar tanto obrigações, como dispositivos de reparação em casos de violações de direitos humanos (no âmbito de cortes domésticas e internacionais), instrumentalizando ferramentas de responsabilização direta dos atores empresariais. (ROLAND *et. al.* 2018)²⁰³. Para as ONGs que defendiam tal posicionamento, as “Normas” representariam um primeiro passo para a construção de um marco jurídico global para delimitar a atuação corporativa, impondo às corporações os “mesmos deveres” – promover, assegurar o respeito, o cumprimento das leis e o respeito aos direitos humanos – assumidos pelos governos²⁰⁴.

²⁰² A partir dos anos de 1970, o Conselho Econômico e Social da ONU solicitou a constituição de um grupo para estudar os impactos das corporações nos países em desenvolvimento, recomendando, ainda, a formulação de um Código de Conduta (1983) – mais tarde retomada sob o projeto da *Draft Norms*, nos anos de 1990, para estabelecer normas para a atuação de tais empresas. Em um contexto marcado pela descolonização, os anos de 1970 vislumbra a emergência de debates sobre investimentos estrangeiros, empresas e direitos humanos, o que pode ser refletido pela elaboração da *Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas e Direitos Humanos* (OIT, 1977) e as *Diretrizes para Empresas Multinacionais* (OCDE, 1976), ambos os documentos sofreram atualizações, respectivamente, em 2017 e 2011.

²⁰³ O artigo de Roland *et. al.*, discorre sobre os desafios políticos e jurídicos da construção de um instrumento internacional normativo vinculante para responsabilização das empresas, no plano nacional e internacional, diante de suas violações aos direitos humanos. Um tratado vinculativo que estabeleça obrigações diretas às empresas mundiais pode contrabalancear a assimetria de influência e poder dos Estados, muitos dos quais países periféricos, em situação de maior vulnerabilidade diante da necessidade de atração de investimentos internacionais (receptores das cadeias de produção).

²⁰⁴ Segundo Ruggie (2014, p. 19), as empresas mostraram-se contrárias à proposição das *Normas*, pois compreendiam que se transferiam a elas “responsabilidade do Estado”.

Importante atentar que se, por um lado, tal mudança de rota institucional, consolidada pela concepção do *Pacto*, concentram-se os questionamentos alinhavados por ONGs, como *ActionAid*, seguidas pela Anistia Internacional, *Greenpeace*, *Oxfam Internacional* e *Corporate Watch* – em relação à falta de rigidez de suas normas e deveres, o que o converte em uma espécie de “clube de preocupações” ou “operação de relações públicas (chamadas de “*bluewashing*”)”²⁰⁵ – por outro, figura também sua potencialidade simbólica agregadora *multiskeholder* que, através do repertório histórico, cumulativo e universalista da ONU, possibilitou a legitimação de uma agenda e vocabulário constitutivo e constituído para tratar dos “custos humanos da globalização corporativa” (RUGGIE, 2014, p,18).

Tal processo constitutivo atesta sua maturação através da concepção da Cartilha conhecida como *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*, lançado em 2011 – de autoria de Ruggie – que representa os esforços pela definição de parâmetros e recomendações destinados a orientar a prática corporativa e de governos, diante da escala transnacional dos desafios e impactos oriundos de um contexto mundial no qual se dilata as linguagens das políticas domésticas de liberalização do comércio, das diretrizes de privatização e dos modelos de negócio e operações globais.

Além dos “Princípios Orientadores” (2011), a influência do *Pacto Global* também deve ser dimensionada pela “paradigma mais recente” do comprometimento e atuação responsável das empresas, conhecida como “*Environmental, Social and Corporate Governance*” que, difundida por sua sigla “ESG” (em português “ASG”), refere-se às práticas ambientais, sociais e de governança como parâmetros para avaliação e investimentos financeiros. Assim, os próximos tópicos destinam-se lançar breves apontamentos acerca de tais abordagens.

2.3.2 ESG, Pacto Global e Objetivos Sustentáveis

O acrônimo ESG (*Environmental, Social and Corporate Governance*), cunhado em um documento intitulado **Who Cares Wins** (2004)²⁰⁶ – publicado como parceria

²⁰⁵ Artigo publicado pelo IPEA, intitulado “Entidades da sociedade civil consideram Pacto Global um acordo falido”. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/acaosocial/articlebd92.html?id_article=435>. Acesso em 10 fev. 2021. Algumas ONGs chamam a estratégia de relações públicas como “bluewashing” como referências às empresas que utilizam o Pacto Global, em alusão à cor azul da bandeira da ONU.

²⁰⁶ Em tradução livre “Quem se importa, vence”.

do “*Pacto Global* com o Banco Mundial – remonta ao “aceno” do Secretário-Geral da ONU, à época, Kofi Annan, direcionado aos cinquenta CEOs de grandes instituições financeiras de nove países, buscando embasar a incorporação de fatores sociais, ambientais e de governança ao mercado de capitais como critérios do processo de tomada de decisão e investimento. A partir daquele momento, a “Iniciativa Financeira do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento” (UNEP FI)²⁰⁷ – que é uma parceria do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o setor financeiro global – busca conceber princípios – dentre os quais os Princípios para Investimento Responsável (PRI, ONU, 2006)²⁰⁸ – para catalisar a integração do desenvolvimento sustentável²⁰⁹, visando ao incentivo e ao aprimoramento das práticas empresariais, além da geração do lucro e remuneração dos acionistas.

Trata-se da elevação do papel dos investidores internacionais – setores bancários, seguros e investimentos – que, na condição de grandes investidores, isto é, detentores de uma carteira distribuída em diversos setores da economia, coaduna-se com a crescente consciência quanto ao dever fiduciário do desempenho e resultados de suas ações²¹⁰. A influência do investidor como ator social também pode ser mensurada pela própria ascendência da “temática” no repertório corporativo, pois, como denota Bethônico (2021a, p. 2)²¹¹, quando a *BlackRock* (EUA)²¹², maior gestora de investimentos do mundo, anuncia em 2020, que a sustentabilidade constituirá critério para decisões de investimento, de modo que empresas não comprometidas

²⁰⁷ Lançada em 1992, a *United Nations Environment Programme Finance Initiative* trabalha com mais de 400 membros, entre bancos, seguradoras e investidores, na busca por “inspirar, informar e capacitar” as instituições financeiras a contribuir para o “desenvolvimento sustentável”. Disponível em: <<http://www.unepfi.org>>. Acesso em 29 abr. 2021.

²⁰⁸ Além do PRI, a UNEP FI também estabeleceu: Princípios para um banco responsável (PRB) e Princípios para Sustentabilidade em Seguros (PSI).

²⁰⁹ Trata-se do desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades, definido no Relatório intitulado “Nosso Futuro Comum”, elaborado pela Comissão Mundial para o Meio Ambiente das Nações Unidas (1987).

²¹⁰ Segundo o Relatório **O Dever Fiduciário no Século XXI**, elaborado pela ONU PRI (*Principles for Responsible for Investment/Nações Unidas*, 2015, p. 11), deveres fiduciários são “impostos a uma pessoa ou organização que exerce algum poder discricionário sobre interesses de outrem” em uma dada circunstância na geração de uma relação de confiança. O referido Documento ratifica o entendimento emitido anteriormente (2005), quanto à necessária integração das questões ESG às análises e decisões de investimento, possibilitando a melhor alocação de recursos em empresas com melhores práticas para contribuição de uma sociedade sustentável.

²¹¹ Trata-se do artigo “O que é ESG, a nova onda no mundo corporativo”, publicado na Folha de São Paulo, 27 jun. 2021, p. 2.

²¹² Fundada em 2009, abrange mais de R\$ 44 trilhões em ativos sob sua gestão (seis vezes o PIB do Brasil, em 2020, segundo o mencionado artigo de Bethônico, 2021).

com suas questões correlatas “estão fadadas a ficar sem capital”, descortina um amplo horizonte institucional simbiótico.

Tal horizonte passa a comportar experiências, aprendizados e ferramentas para implantação de iniciativas e projetos que, sob o enquadramento “ESG”, vincula-se à atuação de bolsas de valores, fundos atrelados aos aspectos socioambientais, organismos internacionais, agências internacionais de informação, pesquisa e plataformas de avaliação (*rating* especializadas) ao redor do mundo, possibilitando tanto o fomento de diretrizes empresariais na condução dos negócios, como do desenvolvimento de um mercado de avaliação – índices setoriais, listagens, pontuação – para auxiliar a apreciação dos investidores quanto aos riscos ambientais e sociais sobre suas escolhas.

Ambas as dimensões envolvem o comprometimento público com valores e metas “socialmente legítimas”, sendo o *Pacto Global* (2000) – conhecido por congrega a comunidade empresarial (13.832 empresas), proveniente de 162 países²¹³ – uma referência para adoção de práticas de negócios internacionalmente aceitos nas áreas de direitos humanos, relações de trabalho, meio ambiente e combate à corrupção, de maneira que, ao integrar tal iniciativa, passa a contribuir para o alcance dos “Objetivos do Desenvolvimento Sustentável” (ODS, 2015), estabelecidos pela Assembleia Geral da ONU, para o cumprimento da “Agenda 2030”²¹⁴.

Os ODS são interconectados e pautam conjuntamente três dimensões do desenvolvimento sustentável – econômica, social e ambiental – assim distribuídos: erradicação da pobreza, fome zero e agricultura sustentável, saúde e bem-estar, educação de qualidade, igualdade de gênero, água potável e saneamento, energia acessível e limpa, trabalho decente e crescimento econômico, indústria, inovação e infraestrutura, redução de desigualdade, cidades sustentáveis, consumo e produção responsáveis, ação contra mudança global do clima, vida na água, vida terrestre, justiça e instituições eficazes e parcerias e meios de implementação²¹⁵. No tocante à dimensão social – que são os critérios que impactam o escopo dos direitos humanos

²¹³ Disponível em: <<https://www.unglobalcompact.org/take-action/globalimpactinitiatives>>. Acesso em 30 jun. 2021

²¹⁴ Os “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” (ODS), conhecidos como “Agenda 2030”, constituem um plano de ação com 17 objetivos e 169 metas para erradicação da pobreza, proteção do meio ambiente e do clima para “mudar o mundo até 2030. Disponível em: <<http://www.agenda2030.org.br/sobre/>>. Acesso em 21 ago. 2020.

²¹⁵ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030>>. Acesso em 14 set. 2021.

e laborais – a ESG busca assegurar melhores condições de trabalho, estimular políticas de gênero, inclusão e diversidade.

Segundo compreensão da ONU, os “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” (ODS) constituem o principal guia para que empresas possam alinhar sua gestão e operações às práticas ESG, destacando-se o Programa *SDG Ambition* (lançado no Fórum Econômico de Davos, em janeiro de 2020), que busca acelerar e incrementar a inserção de seus participantes através de metas “impactantes”, como salário digno para 100% dos funcionários, equidade de gênero em todos os níveis de gerência e 100% de recuperação de recursos (reutilização e reciclagem)²¹⁶.

Como será visto no Capítulo 3, as iniciativas refletidas nos fundos de investimento disponibilizados no mercado concentram-se, predominantemente, em carteiras alinhadas às questões ambientais (mudança climática, energia limpa, uso sustentável dos recursos naturais), sendo alguns relacionados à diversidade de gênero. Denotam-se poucos fundos vinculados ao combate à pobreza, o que envolve condutas corporativas tais como: assegurar boas condições de trabalho aos empregados e fornecedores e atuar em projetos que possam enfrentar tais problemas.

2.3.3 Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos

O documento intitulado *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos* – aprovado com unanimidade pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, em junho de 2011²¹⁷ – prescreve 31 princípios estruturados por três pilares complementares: o dever dos Estados de proteger contra abusos de direitos humanos por parte de terceiros (incluindo as empresas); a responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos e o dever de ambos em assegurar o acesso das vítimas aos mecanismos de remediação em caso de abusos e violações. Assim, a partir do tripé “proteger, respeitar e remediar”, a “Cartilha” prescreve atribuições e recomendações para que governos e empresas possam, sinergicamente, compartilhar diretrizes e alinhar condições instrumentais para a operacionalização

²¹⁶ Disponível em: <<https://www.pactoglobal.org.br/pg/esg>>. Acesso em 30 jun. 2021.

²¹⁷ A página da ONU (<<https://www.unglobalcompact.org/library/2>>), disponibiliza a versão em português do documento, direcionando o leitor para a página da ONG brasileira Conectas, que tem status consultivo junto à ONU. Disponível em: <<https://www.conectas.org/publicacoes/download/empresas-e-direitos-humanos-parametros-da-onu>>. Os Princípios Orientadores foram adotados por 193 países e abrange empresas, independentemente do segmento, tamanho, localização.

de tais tarefas, bem como oferece parâmetros globais a partir dos quais suas condutas, procedimentos e objetivos propostos podem ser dialogicamente avaliados.

Os “Princípios Orientadores” operam direitos internacionalmente reconhecidos²¹⁸, considerando que recai aos Estados a promulgação das leis e a implementação de seu cumprimento, os quais derivam das obrigações existentes ao abrigo de suas diretrizes e das adjudicações internacionais. Oferece também um papel à participação das empresas, quanto à observância de padrões mínimos, independentemente do contexto de suas operações, abrangendo também suas cadeias de relacionamento.

A Cartilha não objetiva disponibilizar respostas e soluções para o seu cumprimento, mas espera dos Estados a elaboração de diretrizes para regulamentação e implementação dos princípios em sua jurisdição, bem como, compreende a necessidade de concepção e operacionalização de mecanismos empresariais, a fim de ilustrar como tratam dos impactos adversos de suas operações²¹⁹. Nesse sentido, busca diferenciar-se do caráter residual ou voluntário que cerca iniciativas de filantropia empresarial, ao circunscrever que a atuação corporativa deve integrar uma racionalidade sistêmica acerca dos riscos, efeitos negativos e abusos diretamente vinculados ou conectados à abrangência de suas atividades econômicas, o que demanda o desenvolvimento de ferramentas analíticas e operacionais a partir das quais o escopo das medidas, indicadores e resultados podem ser divulgados e apreciados.

A despeito de a Cartilha buscar estabelecer uma plataforma de recomendações, fomento e fortalecimento dos direitos humanos, objetivando também oferecer um patamar para a codificação da responsabilidade corporativa, não afastou as críticas de que sua aprovação não se reveste da força vinculante de um Tratado internacional, o qual poderia desenvolver padrões internacionais (conteúdo exato e natureza das obrigações), oferecer mecanismos e estrutura de cobrança e remédio acessíveis às vítimas de irregularidades e abusos cometidos pelas empresas (BILCHITZ, 2014)²²⁰.

²¹⁸ Os Princípios não criam direitos, obrigações ou definem quais direitos a serem respeitados, considerando que as empresas podem, potencialmente, violar qualquer direito.

²¹⁹ Os Princípios são referenciados em políticas públicas, legislações nacionais, certificações, auditorias e padrões socioambientais de organismos multilaterais.

²²⁰ O Professor David Bilchitz (Universidade de Joanesburgo) elabora artigo intitulado *The necessity for a Business and Human Rights Treaty* (2015), no qual se contrapõe às argumentações de J. Ruggie quando da elaboração dos Princípios Orientadores (2011).

Ao sublinhar o dever do Estado²²¹ em proteger contra violações de direitos humanos sob sua jurisdição e território (respeitar, proteger, punir, fazer cumprir e reparar), enfatiza-se uma associação intrínseca de sua função regulatória, considerando a adesão, ratificação de Pactos e Convenções Internacionais e a harmonização de suas disposições às legislações nacionais no universo do Direito Internacional. Autores como Zubizarreta e Ramiro (2016) sopesam tal dimensão estadocêntrica, considerando as fragilidades institucionais e jurídicas – decorrentes de legislações ambientais ou sociais “mais flexíveis” – bem como, a relutância dos governos em delimitar o comportamento de atores corporativos, temendo impactos negativos sobre a competitividade e vantagem comparativa para atração de investimento estrangeiro, diante de uma economia fundamentalmente estruturada pela mobilidade transnacional das empresas e da coordenação de suas operações comerciais.

A perspectiva de tais autores evidencia a “assimetria normativa” (Roland et. al., 2018, p. 396) que delinea a relação dos Estados “emergentes” e as empresas mundiais – muitas das quais superam países em termo de volume de transações financeiras²²² – constituindo-se como aspecto importante para a apreensão da Cartilha da ONU no contexto da produção e comercialização de insumos, bens e serviços ao longo das fronteiras.

Conforme observa o Relatório da OIT já citado (OIT, 2016, p. 3), o Documento Princípios Orientadores expressa a preocupação e esforço da ONU em relação aos países em desenvolvimento que, diante da inabilidade dos governos, falta de recurso ou existência de “legislação nacional deficiente” – incapazes de atenuar o “impacto negativo da globalização nas economias vulneráveis – busca constituir-se como guia na conformação de boas práticas e aprendizagem, visando ao enfrentamento dos desafios de uma economia e negócios conjugados em âmbito doméstico, regional e internacional. Com efeito, para Ruggie (2014, p. 20), a dificuldade de processos

²²¹ Conforme esclarece a ONU, em seu **Perguntas Frequentes sobre os Princípios Orientadores sobre Negócios e Direitos Humanos** (2014a, p. 11), os Tratados Internacionais de direitos humanos, usualmente, não impõem obrigações legais aos atores privados, recaindo aos Estados a promulgação das leis e cumprimento.

²²² Em 2016, a ONG *Global Justice* publicou um estudo classificando as maiores economias globais do ano de 2015, incluindo empresas e Estados. Das 100 maiores economias do mundo, 69 eram empresas multinacionais e apenas 31 eram países. De acordo com o Relatório, se a rede norte-americana de varejo *Walmart* fosse um Estado, ocuparia o décimo lugar. Disponível em: <<https://www.globaljustice.org.uk/news/2016/sep/12/10-biggest-corporations-make-more-money-most-countries-world-combined>>. Acesso em 13 jun. 2021.

intergovernamentais na administração de tal cenário e, sobretudo, a necessidade de sua decodificação sob a linguagem dos direitos humanos, atestam a intrincada tarefa de sua instrumentalização e de seu diálogo como agenda política contemporânea.

O terceiro pilar, correspondente aos mecanismos de reparação, estabelece sete princípios, sendo quatro destes (25 a 28) coadunados com o dever de proteção do Estado que, para reparar as violações dos direitos humanos relacionadas com atividades empresariais, bem como assegurar o cumprimento das leis aplicáveis, precisa adotar aparatos apropriados para investigação e punição, o que demanda a criação de canais judiciais e extrajudiciais (administrativos e legislativos) de denúncia, reivindicação e reclamação, bem como a garantia de seu pleno e igualitário acesso²²³.

Importante atentar que as empresas – em consonância com os princípios 29 e 30 – também devem disponibilizar canais de denúncia como elemento integrante de suas atividades operacionais, os quais cumprem tanto a função de implementar medidas corretivas para o enfrentamento das causas e consequências, como de identificar potenciais riscos e prevenir a ocorrência de violações, possibilitando a ação focalizada e precoce. Ou seja, às empresas não resta somente abster-se de cometer abusos ou cumprir funções residuais, diante da ação governamental, considerando que os mecanismos de reparação constituem interface das formas de prevenção, possibilitando que reclamações possam ser investigadas, apuradas e tratadas, evitando a escalada de conflitos.

Conforme observa a Cartilha, em seu princípio 31, os mecanismos não judiciais de denúncia (tanto estatais como não estatais) devem ser: legítimos, acessíveis, equitativos e transparentes em seus procedimentos, compatíveis com a efetiva possibilidade de assegurar a correspondência da demanda com os direitos humanos, bem como configurar-se como fonte de aprendizagem para o contínuo aprimoramento na identificação de riscos, prevenção de violações, provisão de recursos, remédios e punição diante das violações.

Tanto o *Pacto Global*, como os “Princípios Orientadores” materializaram regras não vinculantes às Empresas e, segundo Atchabahian (2018, p. 53), a despeito de os “Princípios” apresentarem disposições acerca da aplicação dos remédios, “não

²²³ Em correspondência com o “Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes”, com referência ao acesso à justiça para todos e instituições inclusivas, sobretudo, no tocante à Meta 16.3 – promoção do Estado de Direito, com garantia de acesso e justiça para todos.

se pode afirmar que seu texto é responsável por mudanças significativas no aspecto da responsabilização de corporações por violações aos Direitos Humanos”, de maneira que é possível entender que seus desdobramentos simbólicos e concretos são, necessariamente, resultantes da gestão de Ruggie no Organismo, isto é, como representante especialmente nomeado para a construção dos alicerces e articulação institucional de uma pauta que é também eminentemente política.

O autor da Cartilha da ONU observa que a concepção dos seus elementos obrigatórios navegou dentro dos “parâmetros e perímetros” das normas legais já existentes para Estados e empresas, asseverando, ainda, que seus esforços se concentraram nas ações de prevenção visando ao desenvolvimento de “normas capacitadoras a Estados e companhias”, considerando que esses procedimentos podem ser “implementados mais prontamente – em termos de tempo, exigências de recursos e superação de resistência” – se comparados com a reformulação de arcabouços judiciais para acomodar sistemas de remediação (RUGGIE, 2014, p. 48-49)²²⁴.

Observa, ainda, que sua escolha – denominada como “pragmatismo baseado em princípios” (2014, p. 46) – objetivava-se como uma “fórmula politicamente legítima”, e “não um instrumento com obrigatoriedade jurídica”, evitando os impasses e a polarização discursiva já vislumbrados no Organismo quando do debate sobre as *Draft Norms*, nos anos de 1990 – que dividiam os opositores e defensores em torno da soft law na elaboração de regras para tratar da temática – o que poderia encapsular seu mandato com discussões que, para o autor, são inócuas.

Assim, além das exigências locais e obrigações legais a que estão submetidas as empresas, as quais são referenciadas pela *Carta Internacional de Direitos Humanos e convenções da OIT*²²⁵, destaca-se a centralidade dos mecanismos que visam prevenir, mitigar e reparar desdobramentos negativos (potenciais ou reais) de

²²⁴ Segundo Ruggie (2014, p. 25), “padrões internacionais vinculantes exigem um tratado internacional, ou acréscimo lento e gradual de normas jurídicas consuetudinárias internacionais”. Buscou, ainda, afastar-se do debate polarizado que divide os defensores e opositores quanto à adoção de padrões internacionais e marcos jurídicos abrangentes e vinculantes, os quais objetivam a imposição de obrigações e responsabilidades às empresas diante das violações aos direitos humanos, constituindo-se, “na melhor das hipóteses”, em uma proposição de longo prazo com risco de pulverização em metas idealizadas (RUGGIE, 2014, p. 38).

²²⁵ A responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos é independente de os Estados cumprirem ou não as suas obrigações. De acordo com Ruggie (2014), não havia necessidade de a “Cartilha da ONU” criar novas obrigações ou identificar um conjunto específico de direitos que devem ser respeitados pelas empresas, de modo que os direitos internacionalmente reconhecidos figuram como um repertório legítimo a ser levado em consideração pelas empresas.

suas atividades sobre os direitos humanos (ou que para tais danos tenham contribuído através de suas relações comerciais), de maneira que, ao assumir tais responsabilidades como compromisso político (assumido pela alta direção da empresa)²²⁶, coloca em foco a sua viabilidade através do procedimento denominado *due diligence* ou devida diligência²²⁷.

A *due diligence* constitui um contínuo processo que possibilita, de modo proativo, examinar o dinâmico contexto de sua atuação e relações comerciais, visando abordar os impactos que seus empreendimentos – operações, produtos e serviços – podem provocar, potencialmente ou efetivamente, sobre os direitos humanos. Tal rastreamento integra um conjunto sistêmico de monitoramento das ações e medidas implementadas, a avaliação de sua eficácia no combate dos riscos e abusos – fundamentais para a tomada de decisão e aprimoramento de diretrizes – incluindo a sua prestação de contas, de forma que a sua abordagem constitui um compromisso corporativo primordial, estendendo-se para a totalidade de seus relacionamentos, tais como, parceiros comerciais, comunidades, investidores, consumidores e sociedade civil.

Os “Princípios Orientadores” estabeleceram a *due diligence* como prática global, estruturando-se como aspecto chave da responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos, a partir do qual se estrutura o seu protagonismo na agenda direitos humanos e globalização²²⁸.

2.3.4 Diligência Devida

Em discurso proferido na abertura do *webinar Corporate Due Diligence and Civil Liability* – organizado pelo *Nova Center on Business, Human Rights and the Environment*, com apoio da presidência portuguesa do Conselho da União Europeia, realizado em 28 de janeiro de 2021²²⁹ – Ruggie observa que *due diligence* é um

²²⁶ Compromisso aprovado pela alta direção da empresa, que passa a estruturar as diretrizes de relacionamento e procedimentos operacionais com funcionários, fornecedores, sócios, parceiros, sendo publicamente divulgado.

²²⁷ Originalmente, *due diligence* refere-se ao processo no qual são levantadas informações – atividade, contexto, questões jurídicas, recursos humanos, tecnologia, contabilidade, perspectivas futuras etc – sobre uma dada empresa, que pode ser alvo de aquisição, fusão ou parceria.

²²⁸ A prática de *due diligence* também destinada aos Estados, o que pode ser vislumbrado no princípio 7 da Cartilha, contudo, o termo será estudado a partir da perspectiva atribuída às empresas.

²²⁹ A presidência do Conselho da UE é um cargo rotativo entre os Estados membros, com rotatividade de seis meses. O *webinar* foi organizado pela *Nova Business, Human Rights and the Environment*, que é o centro de pesquisa da *Nova School of Business and Economics* (anteriormente Faculdade de

conceito central dos “Princípios Orientadores da ONU” (2011), possibilitando que as empresas possam operacionalizar sua responsabilidade por danos reais e potenciais que podem resultar tanto de suas atividades diretas, como de seus relacionamentos e operações de negócios. Afirma, ainda, que o emprego do termo – originário do mundo corporativo, e a sua adaptação no universo dos direitos humanos – demandou novas percepções de atuação, uma vez que o escopo da análise de gestão de riscos deve contemplar uma visão sistêmica, além das transações dos ativos financeiros e materiais.

De acordo com o “Princípio 17” da Cartilha, a fim de cumprir sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos, as empresas devem:

identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos (...) realizar auditorias (due diligence) em matéria de direitos humanos. Esse processo deve incluir uma avaliação do impacto real e potencial das atividades sobre os direitos humanos, a integração das conclusões e sua atuação a esse respeito; o acompanhamento das respostas e a comunicação de como as consequências negativas são enfrentadas (CONNECTAS, 2012, p. 13)²³⁰

Nesse sentido, *due diligence* constitui a gestão contínua que a empresa utiliza para angariar o conhecimento acerca dos impactos potenciais e reais que suas atividades e operações podem causar ou ter contribuído, de modo a sedimentar um procedimento sistêmico organizacional visando tanto integrar o controle de riscos com a adoção de medidas preventivas, o monitoramento e aprimoramento das ações efetuadas para o enfrentamento das consequências negativas, como sua integralização em um processo comunicacional acerca de tal atuação.

Para melhor dimensionar seu papel primordial, o que possibilitará apreender a capilaridade do seu significado na construção discursiva da temática empresas e direitos humanos, serão explicitados aspectos basilares que conformam sua caracterização nos “Princípios”:

Economia da Universidade Nova de Lisboa). A transcrição do discurso consta no site do *Business & Human Rights Resource Centre*. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/john-ruggie-delivers-keynote-speech-on-corporate-due-diligence-liability-at-webinar-supported-by-portuguese-eu-presidency/>>. Acesso em 01 abr. 2021.

²³⁰ Excerto retirado dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, traduzido pela ONG Conectas.

Quadro 1 - Due Diligence Palavras-chave:

| | |
|--------------------|--|
| prevenir | ações tomadas para evitar impactos adversos sobre os direitos humanos. |
| mitigar | ações tomadas para reduzir a extensão dos impactos adversos aos direitos humanos e, se constatada algum impacto residual, será necessária a sua remediação. Mitigar riscos significa reduzir a probabilidade de ocorrência de impacto adverso. |
| remediação | processos que visam reparar ou neutralizar impactos adversos, o que pode envolver: pedido de desculpas, restituição, reabilitação, compensações (financeiras ou não), sanções, injunções e garantias de não repetição. |
| impacto adverso | ocorre quando uma ação remove ou reduz a capacidade de um indivíduo de desfrutar seus direitos humanos. |
| impacto potencial | impacto adverso que ainda pode ocorrer. |
| abusos x violações | o termo abuso é empregado para se referir ao impacto sobre os direitos humanos causados por atores não estatais (considerando que as empresas não têm as mesmas obrigações sob a abrangência dos direitos internacionais); o termo violações é usualmente aplicado quando o impacto é proveniente do Estado, considerando sua obrigação em proteger e cumprir os direitos humanos. |

Fonte: Perguntas Frequentes. Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (2014a)

Quadro 2 - Due Diligence - Procedimentos constitutivos:

| | |
|---|---|
| Avaliação de impactos em direitos humanos | Estudos da natureza dos impactos atuais e potenciais do contexto setorial das relações/atividades/peculiaridades, visando subsidiar a elaboração de medidas concretas para prevenir, mitigar e reparar vulnerabilidades, riscos e abusos. |
| Prevenção e controle | Adoção de medidas para enfrentar os impactos e resultados identificados na fase de avaliação. |
| Monitoramento | Baseia-se em indicadores quantitativos e qualitativos. Envolve mecanismos como <i>surveys</i> , auditorias e procedimentos de compliance, os quais possibilitam o contínuo aprimoramento da devida diligência. |
| Prestação de contas | Divulgação dos compromissos e políticas adotadas, possibilitando verificar a aderência, a efetividade dos resultados obtidos e o compartilhamento de experiências. |

Fonte: Prevenção do Trabalho Forçado na Indústria da Moda. Resultados Preliminares. Fundação Getúlio Vargas (2020)²³¹

Sob tais procedimentos costura-se a influência dos “Princípios Orientadores” como “valor normativo”²³² na revisão e atualização de iniciativas em torno do debate negócios e direitos humanos. A reedição das *Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais* (2011)²³³ e da *Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social* (2017)²³⁴ passam a incorporar a importância da *due diligence* em suas recomendações, definindo também eixos analíticos de publicações como o *OCDE due diligence guidance for responsible supply chains and footwear sector* (2018) e estudos setoriais elaborados pela OIT, refletindo a expansão das discussões suscitadas acerca da natureza do envolvimento corporativo e sua correlação com os impactos e abusos de direitos.

A instrumentalização do conceito possibilita apreensão da responsabilidade corporativa além dos contornos do nexos causal entre o malefício e a prática empreendida, abarcando a ideia de vulnerabilidades e abusos em conexão com os

²³¹ Estudo elaborado pelo Centro de Direitos Humanos e Empresas da FGV, já citado.

²³² Expressão utilizada pela publicação **Perguntas Frequentes sobre os Princípios Orientadores sobre Negócios e Direitos Humanos** (ONU, 2014a, p. 23), tradução da publicação **Frequently asked questions about the Guiding Principles on Business and Human Rights** (ONU, 2014, p. 15).

²³³ As quatro revisões anteriores ocorreram nos anos de 1979, 1984, 1991 e 2000.

²³⁴ Adotada em 1977, já passou por revisões nos anos de 2000 e 2006. A última atualização, em 2017, abrange também menções ao “Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 8 – Trabalho decente e desenvolvimento econômico” (Agenda 2030).

produtos ou serviços advindos de suas interações comerciais, sobretudo, em um cenário no qual as empresas mundiais constituem-se como compradores globais e não empregadores legais em relação as suas redes de subcontratação e fornecimento (OIT, 2016).

Importante atentar que, no segmento vestuário, não basta a realização de auditorias no “chão de fábrica”, considerando que a atividade é também caracterizada pela invisibilidade e informalidade da subcontratação doméstica. Nesse sentido, o Documento “Princípios Orientadores” destaca a importância de concentrar esforços primários nos elos que demonstram maior vulnerabilidade aos riscos e potenciais abusos, o que atesta a inviabilidade de tratar a devida diligência como um modelo ou fórmula única diante das especificidades dos setores e seus elos produtivos.

Notabilizado pelos “Princípios Orientadores”, o termo *due diligence* passa a se constituir como uma espécie de novo paradigma da responsabilidade social corporativa, uma vez que, ao ser pautado pelas convenções internacionalmente reconhecidas, o que significa que seu conteúdo não é unilateralmente definido pelas corporações, sua implementação é propagada como um “dever” e não uma ação opcional. Contudo, se tal mecanismo é vislumbrado como um meio para o cumprimento de padrões internacionais de direitos humanos, é sob sua operacionalização que dúvidas e questionamentos são direcionados.

Situar *due diligence* no contexto das *sweatshops* ilustra recortes empíricos que denotam, dialeticamente, sua centralidade como concepção, método e escopo, elevando os grandes compradores globais das cadeias de abastecimento à condição de agentes de “*policy making*” – o que demanda também sua contextualização como parte da narrativa regulatória, cuja arquitetura institucional será delineada a seguir.

2.4 Responsabilidade Corporativa como narrativa transnacional

De acordo com a ONU²³⁵, responsabilidade social corporativa designa um conceito de gestão mediante o qual as empresas integram o equilíbrio entre os imperativos econômicos, ambientais e sociais (“*triple-botton-line-approach*”²³⁶) em

²³⁵Disponível em: <<https://www.unido.org/our-focus/advancing-economic-competitiveness/competitive-trade-capacities-and-corporate-responsibility/corporate-social-responsibility-market-integration/what-csr>>. Acesso em 31 jun. 2020.

²³⁶ Expressão criada por J. Elkington, fundador da *SustainAbility Institute* (1999), que busca expressar a distinção do modelo de negócios tradicional – calcado somente por fatores econômicos – para uma nova abordagem, que passa a englobar performance ambiental e social na gestão empresarial.

suas operações de negócios, buscando alinhar seu desempenho aos patamares do desenvolvimento sustentável, calcado em um conjunto de princípios além da geração de lucros.

Evidentemente, definições não são construções estáticas ou assépticas, de modo que a sua interlocução com a dinâmica histórica e contextual que almeja apreender, ou seja, com o conjunto da sociedade na qual atua, desvela a moldura normativa com que práticas empresariais são entoadas como estratégias socialmente responsáveis. Assim, aos impactos ambientais – que alicerçavam proeminentemente o debate sobre a temática, nas décadas de 1970 e 1980 – somam-se, a partir da década de 1990, preocupações com os direitos dos trabalhadores, em um ambiente marcado pela fragmentação e operacionalização das cadeias fornecedores em países em desenvolvimento, bem como pelo crescente interesse e expectativa que a temática desperta entre os cidadãos e a sociedade civil organizada (HU XIAYONG, 2010).

Inegavelmente, capítulos importantes de seu escopo podem ser contados a partir do *Pacto Global* (2000), através da centralidade da ideia de sustentabilidade como projeto transversal e objeto de governança coletiva. Conforme já mencionado, o *Pacto* exorta o papel dos atores empresariais e investidores internacionais que, através da capilaridade de suas atividades, devem contribuir para o cumprimento dos direitos humanos – incorporando preocupações e critérios socioambientais como indicadores de performance corporativa – visando à constituição de uma economia global articulada com a prosperidade da sociedade.

Tal subjetivação moral é elevada pelo “paradigma ESG” que – ao ser identificada com desdobramentos da “Agenda 2030” (ONU, 2015) – não apenas “ratifica” a institucionalização da sustentabilidade como processo de gestão empresarial – mediante análise de condutas, inovação de produtos, processos de fabricação, criação de ferramentas de mensuração de impactos e prestação de contas. Mas também consolida a importância do diálogo com todos os diferentes grupos e entidades que afetam ou são influenciados pelas decisões e operações de uma empresa – funcionários, fornecedores, comunidades, ONGs e clientes, além dos acionistas, financiadores e proprietários – resumizando, assim, dimensões cruciais do “capitalismo *stakeholder*”.

O termo “capitalismo *stakeholder*”, popularizado pelo Fórum Econômico Mundial de Davos (Suíça, 2020)²³⁷, preconiza a geração de valor para todas as esferas de relacionamento de uma empresa, o que possibilitará melhor compreender e identificar tanto os impactos sociais e ambientais gerados por seus negócios, bem como oportunidades para implementação de diretrizes e programas a fim de viabilizar sua harmonização com o capital natural e humano. Nesse sentido, riscos sociais e ambientais também são compreendidos como riscos financeiros, de maneira que as carteiras de investimento passam a induzir demandas por práticas de ESG como distinção de competitividade e atributo reputacional dos negócios.

Tal horizonte, notabilizado pelo “capitalismo *stakeholder*” e pela moldura ESG, coloca em evidência o desenvolvimento de políticas empresariais sob a rubrica da responsabilidade social, a amplitude de seu lastro como exercício de “*rule-making*” e a legitimação de um arcabouço institucional que passa a preencher demandas por regras sociais e ambientais. Refere-se à instrumentalização da ideia de desenvolvimento sustentável como tradução de um posicionamento empresarial, mediante o qual são construídos elos com seus diversos stakeholders, ciente de que a geração de riqueza não está descolada da proteção da natureza e de grupos vulneráveis.

Conforme já observado, quando da divulgação do *Pacto Global*, em 1999, Kofi Annan – à época, o Secretário Geral da ONU – realiza um discurso no Fórum Econômico Mundial (Davos/Suíça), destacando a importância de uma parceria com os líderes empresariais para a construção de uma sociedade humanamente inclusiva. E assim, profere:

²³⁷ O tema “capitalismo *stakeholder*”, que defende a geração de valor a todas as partes interessadas e afetadas pelas operações de uma empresa, constituiu foco de discussões do Fórum de Davos, em abril de 2020. O debate ganhou ressonância nas reuniões lideradas por nomes como: Larry Fink da *BlackRock* (gestora de fundos), Brian Moynihan, *CEO* do *Bank of America*; Marc Benioff, *CEO* da *Salesforce*; Kristalina Georgieva, diretora-gerente do Fundo Monetário Internacional; e Chrystia Freeland, ministra das finanças do Canadá, Alexander De Croo, primeiro ministro da Bélgica, a economista americana Mariana Mazzucato. Disponível em: <<https://invest.exame.com/esg/davos-debate-como-colocar-em-pratica-o-capitalismo-de-stakeholder>>. Acesso em 03 jul. 2021.

A globalização é um fato da vida. Mas acredito que subestimamos sua fragilidade. O problema é este. A expansão dos mercados ultrapassa a capacidade das sociedades e de seus sistemas políticos de se ajustar a eles (...) A história nos ensina que esse desequilíbrio entre as esferas econômica, social e política nunca pode ser sustentado por muito tempo (RUGGIE, 1999, tradução nossa)²³⁸

Segundo aponta publicação da OIT (2004)²³⁹, vislumbra-se o crescimento vertiginoso da economia e intercâmbios globais sem o correspondente desenvolvimento de instituições para sua governança²⁴⁰, desafiando a capacidade das relações internacionais, intergovernamentais e organizações fundamentadas no Estado-nação como plataformas para tratar dos impactos sociais, redistributivos e ambientais aos quais, sobretudo, os países em desenvolvimento são expostos, sendo a maioria caracterizados por sua “rápida” e recente industrialização.

A geopolítica produtiva mundial evidencia questões sobre padrões trabalhistas e condições de exploração da mão de obra, as quais transbordam fronteiras nacionais como um amplo debate acerca das possibilidades de uma regulamentação transfronteiriça da prática de “sourcing global” (e sob qual ator coletivo recairia tal demanda), a capacidade ou ineficiência dos governos locais para monitorar fábricas e o papel “moral” dos líderes das cadeias de abastecimento, além de sua onipresença econômica.

A OIT (2016, p. 39-40) salienta que a governança pública descreve o dever do Estado em promover no âmbito nacional – através de políticas governamentais e legislação – a implementação, controle e a inspeção das relações de trabalho e a resolução de seus litígios, bem como a ratificação de normas e convenções internacionais. No entanto, aponta que, diante de uma economia cada vez mais globalizada, pode-se constatar a falta de “capacidade institucional para uma regulação exaustiva” do ambiente laboral doméstico, de modo que, no contexto das cadeias

²³⁸ No original: *Globalization is a fact of life. But I believe we have underestimated its fragility. The problem is this. The spread of markets outpaces the ability of societies and their political systems to adjust to them (...) History teaches us that such an imbalance between the economic, social and political realms can never be sustained for very long.* (Tradução nossa). Disponível em: <<https://www.un.org/sg/en/content/sg/speeches/1999-02-01/kofi-annans-address-world-economic-forum-davos>>. Acesso em 08 dez. 2020.

²³⁹ A publicação, intitulada **A fair globalization** (2004), busca lançar as bases para uma discussão acerca da globalização humanamente inclusiva.

²⁴⁰ Definido pela Comissão sobre Governança Global (ONU), 1996, governança global coloca em foco meios e processos pelos quais instituições públicas, privadas, empresas multinacionais, ONGs, movimentos civis buscam conceber reformas, soluções, gestão, modelos de representação para questões que afetam o cenário global. A densificação do conceito será realizada ao longo do estudo.

mundiais de abastecimento, tal situação adquire contornos “cada vez mais densos e complexos”.

Assim, sob a configuração das cadeias globais do vestuário – nas quais os compradores mundiais estabelecem contratos ou relações de fornecimento, coordenando todas as especificações do produto (prazo, quantidade, qualificações) – o que se traduz por seu grande impacto sobre as condições de trabalho fabril, emergem também iniciativas de governança privada, implantada por empresas e suas associações que, mediante programas de responsabilidade empresarial, empregam arcabouços como códigos de conduta, auditorias, sistemas de certificações e de conformidade para gestão das fábricas fornecedoras. Além de tais iniciativas privadas, destacam-se também, com os mesmos objetivos, arranjos “multipartites”, formados por ONGs (que congregam interesses de consumidores, sociedade civil, sindicatos, acadêmicos), entidades e fundações empresariais.

Cabe atentar que algumas das primeiras abordagens acerca do fenômeno emergiram no segmento do vestuário²⁴¹ – um dos precursores, juntamente com o setor têxtil, da dispersão de arranjos produtivos. Assim, em meados da década de 1990, vislumbram-se iniciativas privadas que buscam conformar parâmetros em relação às condições de trabalho nas fábricas fornecedoras, ilustrando o processo de construção mediante o qual os líderes de tais cadeias – detentores de marcas e redes de varejistas – passam a se posicionar como criadores de regras globais, objetivando tratar dos impactos dos negócios e atividades comerciais ao longo das fronteiras nos países em desenvolvimento.

De acordo com Gereffi (2005), para lidar com a porosidade de tais impactos não se constata, ainda, a mesma atuação que aquela exercida pelas instituições multilaterais de negociação como a OMC²⁴² e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual – que se destinam à convergência e harmonização de regras setoriais no mercado global – com capacidade de estabelecer arcabouços vinculativos. Segundo Zubizarreta e Ramiro (2016), a OMC possui um eficiente sistema de arbitragem e resolução de litígios, com o estabelecimento de decisões e sanções por seu Centro

²⁴¹ Mayer e Gereffi (2005) citam o exemplo da marca de *jeans Levi Strauss* que, em 1991, elaborou um código de conduta – abrangendo questões como trabalho infantil e trabalho forçado – para regular as relações com seus fornecedores. Na década de 1990, também emergem as iniciativas para certificação de madeira.

²⁴² A Organização Mundial do Comércio (OMC) é o principal espaço de negociações econômicas e resoluções de controvérsias entre os atores do sistema multilateral de comércio.

de Resolução de Disputas de Investimentos (Sistema de Resolução de Controvérsias) que, dificilmente, são descumpridas diante do temor de bloqueios econômicos internacionais.

Importante mencionar que, nesse contexto, a discussão sobre a inclusão de cláusulas sociais nos tratados internacionais de comércio (a fim de estabelecer padrões laborais “mínimos”) angaria indagações acerca de sua utilização como mecanismo protecionista pelos países desenvolvidos, da dificuldade de vincular os países a “padrões mínimos” do que se entende como trabalho decente, bem como questionamentos em relação à definição de lócus competente para aplicação de sanções em caso de desobediência. Há reflexões acadêmicas que propõem a criação de um organismo misto, conjugando as experiências da OMC e da OIT, de maneira que, para muitos críticos, tal aproximação institucional poderia “subjuguar” direitos à racionalidade comercial²⁴³.

Conforme observa Rodrigues (2013), temáticas de direitos humanos e trabalhistas – que apresentam maior dificuldade de obter consenso e adesão em esferas multilaterais intergovernamentais – são mais suscetíveis de alcançar arenas transnacionais, angariando ativa participação de atores privados na busca pela conformação de padrões globais, com desdobramentos acerca de suas possibilidades de implementação e adesão (ABBOTT e SNIDAL, 2009)²⁴⁴. Assim, cadeias produtivas fundamentadas por atividades intensivas em mão de obra e bastante fragmentadas geograficamente, como do vestuário, ilustram enredos sobre os quais a globalização é apropriada como objeto de um “processo civilizatório”²⁴⁵, diante da transnacionalização dos desafios e dos impasses interpostos pela complexa interdependência dos fluxos comerciais mundiais.

Ainda observa Rodrigues (2013, p. 10), a partir da década de 1990 – no contexto da intensificação dos fluxos das cadeias globais – vislumbra-se o crescimento do número de estudos sobre o papel das empresas como promotoras e

²⁴³ O debate em torno de cláusulas sociais em tratados comerciais envolve questões e disputas complexas, as quais não são alvo do trabalho ora proposto. A ideia de articulação institucional entre OMC e OIT é uma proposição acadêmica, não sendo, ainda, objeto de discussões entre tais órgãos. Para seus críticos, há o risco de subsumir a dignidade e trabalho decente como “mercadoria”, sob a mesma lógica do direito comercial.

²⁴⁴ O texto de Abbot e Snidal refere-se ao Capítulo 2, intitulado *The Governance Triangle: Regulatory Standards Institutions and the Shadow of State*, integrante da obra **The Politics of Global Regulation** (2009), dos autores Walter Mattli e Ngaire Woods.

²⁴⁵ Trata-se apenas do emprego do termo sem a intenção de emitir um paralelo com o pensamento de Nobert Elias, autor da obra **O Processo Civilizador** (em dois Volumes), originalmente publicado em 1939.

“não apenas tomadoras de regras do ambiente institucional provido pelos Estados de forma hierárquica”²⁴⁶, de tal modo que a escala de seu protagonismo na regulação de seus negócios em âmbito local, regional e global pode ser denotada pela “multiplicação das fontes materiais de direito (...)”, ao “substituir as tradicionais normas abstratas genéricas e impessoais por normas particularizantes, específicas e finalísticas” (FARIA, 1997, p. 47). Tais esforços traduzem-se pela busca por pautar processos e agendas políticas de uma sociedade, influenciando a proposição, problematização e soluções de temáticas, transcendendo obrigações contratuais ou legais, remetendo às possibilidades construtivas de esferas voluntárias e autorreguladas como condição de sua atuação no mercado.

Reveste-se da proposição de modelos de regulação diante das dificuldades ou insuficiência do Estado-Nação – e da inoperância de seus instrumentos jurídicos como elos capazes de centralizar a normatização social diante de uma série de situações econômicas – o que suscita investigações acerca da ressonância de seus constructos sobre os patamares de legitimidade, autoridade, implementação e conformidade perante à sociedade. A fim de melhor dimensionar como a “agenda *sweatshop*” é estruturada como narrativa, com proeminência do ator empresarial, serão delineados aspectos e fundamentos de sua arquitetura institucional – ancorados pela ideia de governança e regulação privada – que pautarão a prospecção empírica proposta no Capítulo 3.

2.4.1 Governança como lente analítica

Assumir um dado conceito como lente analítica demanda, evidentemente, a sua definição e extensão semântica, o que possibilitará identificar, no processo de pesquisa, os contornos referenciais que lastreiam a investigação e a problematização do objeto social. Contudo, a própria “imprecisão” do termo governança e, sobretudo, as suas afiliações epistêmicas²⁴⁷ desvelam dimensões importantes e interlocuções críticas da “realidade” que se busca apreender.

²⁴⁶ Para fundamentar seu apontamento, Rodrigues (2013) cita autores como Backer (2011), Detomasi (2007) e Levi e Prakash (2003). Tais autores encontram-se citados ao longo do trabalho.

²⁴⁷ O vocábulo governança pode estar associado, por exemplo, às pesquisas sobre *New Public Management* visando incorporar metodologias do setor privado para o setor público; relacionada ao tema desenvolvimento econômico, em consonância com as diretrizes do Banco Mundial, preconizando a reforma do setor público ou ao *Business* (Negócios), enfatizando o *accountability*.

Quando associado ao vocábulo global, sugere a ordenação e o gerenciamento coletivo de atividades e atores sociais além das fronteiras nacionais, o que potencializa seu alcance, as tensões empíricas e conceituais diante das transformações vislumbradas, principalmente, a partir do último quarto do século XX. Segundo Nasser (2018, p. 733), a aplicação do termo governança no âmbito dos discursos jurídicos e no campo internacional deve ser apreendida através da fluidez semântica e das matizes valorativas que veicula, o que possibilita abranger a ideia de “ordenação e gerenciamento” das relações sociais e da geopolítica global como um ecossistema epistemológico, de modo a acomodar “provisoriamente a complexidade de um mundo que não se compreende bem”, com crucial incidência sobre a concepção de sua regulação e dos correspondentes patamares de autoridade e legitimidade.

Evidentemente, tal complexidade contextual remonta à conjuntura pós guerra-fria, marcada pela crescente atuação dos atores intergovernamentais e não governamentais internacionais, o enfraquecimento da capacidade regulatória do Estado ou a preconização de seu “recolhimento” e a maior visibilidade de agências supranacionais, concorrendo para a amplificação tanto da vocalização de sujeitos como da materialidade dos alvos em disputa globalmente. Interfaces desse cenário podem ser dimensionadas pelas abordagens construtivistas²⁴⁸, que buscam enfatizar a importância da subjetividade dos agentes – identidades, conhecimento e estratégias de significação – e seu processo interacional com as normas e instituições como força política sistêmica. Ou seja, trata-se de destacar como a esfera estrutural normativa engendra e é também engendrado pelas disposições discursivas dos atores sociais, de modo a destacar como o campo das relações internacionais, dinamizado por tais interações, é socialmente e contextualmente constituído.

Nesse sentido, embebida pelos universos das Relações Internacionais e Ciência Política, sem menosprezar seu diálogo interdisciplinar, governança sublinha a emergência de atores não estatais, a incorporação de suas narrativas e as possibilidades de seu adensamento normativo. Tal arquitetura relacional policêntrica

²⁴⁸ Segundo Adler (1999), o construtivismo não se estrutura como teoria, mas como abordagem que, em contraste com correntes neorealistas e realismo estrutural e sua centralidade institucional, leva a novos meios teóricos e empíricos de compreensão das relações internacionais, além de uma visão estadocêntrica. O artigo citado, O construtivismo no estudo das relações internacionais, publicado pela **Lua Nova**, 1999.

extravasa desenhos institucionais governamentais, para os quais são entoados debates acerca da decisão, coordenação, controle e execução de ações coletivas em um cenário cada vez mais interdependente. Observa, Rosenau:

(...) governança não é o mesmo que governo (...) governo sugere atividades sustentadas por uma autoridade formal, pelo poder de polícia que garante a implementação das políticas devidamente instituídas, enquanto governança refere-se a atividades que podem ou não derivar de responsabilidades legais e formalmente prescritas e não dependem, necessariamente, do poder de polícia para que sejam aceitas (...) abrange as instituições governamentais, mas implica também mecanismos informais, de caráter não-governamental, que fazem com que as pessoas e as organizações dentro da sua área de atuação tenham uma conduta determinada, satisfaçam suas necessidades e respondam as suas demandas (ROSENAU, 2000, p. 15-16)²⁴⁹.

O excerto denota que, distintamente de “governo” – associado ao “funcionamento interno do Estado”, remetendo à acepção de verticalidade e exercício do direito e do poder centralizado – governança parece sugerir que a ordenação das relações políticas, sociais e econômicas – ou melhor, o gerenciamento de suas complexas interconexões e problematizações – bem como os instrumentos para sua coordenação “já não são mais “manejados exclusivamente pelo Estado” (NASSER, 2018, p. 734 e 737). Nesse sentido, diante da percepção de complexidade da realidade, governança constitui-se como mediação descritiva, causal e normativa dos fenômenos que se busca apreender.

Assim, considerada a dificuldade de atribuir um significado inequívoco para governança, importante ressaltar que a polissemia do termo consegue ilustrar aspectos importantes do recorte aqui adotado: a transnacionalização do debate acerca dos direitos humanos que, ao extrapolar o repertório e as fronteiras do Estado, passa a se constituir como objeto de gestão empresarial, bem como arena de disputa entre atores não governamentais, que buscam desempenhar papéis cruciais na busca pela seu desenho e adensamento normativo e instrumental.

Tal perspectiva pode ser ilustrada através do embate acerca dos padrões trabalhistas ao longo das cadeias globais de fornecedores do segmento vestuário e a forma com que tal a temática é veiculada. Conforme já mencionado, ao setor industrial de confecção não se vinculam aspectos tecnológicos como fator de produtividade e competitividade, considerando que ainda é mais vantajoso utilizar a mão de obra

²⁴⁹ ROSENAU, James; CZEMPIEL, Ernst-Otto. **Governança sem Governo: ordem e transformação na política mundial**. Tradução de Sergio Bath. Brasília: UNB, 2000.

abundante e barata disponível – em detrimento do desenvolvimento de processos de automação²⁵⁰ – de maneira que, em torno de questões relacionadas aos direitos dos trabalhadores, mobilizam-se trajetórias investigativas – personagens, repertórios e disputas – cuja dinâmica evidencia a concepção da responsabilidade social corporativa como arena transnacional de disputa e construção normativa.

A apreensão do fenômeno deve ser contextualmente dimensionada com os diagnósticos e enunciados acerca da complexa integração dos fluxos comerciais globais – sob refração regional, subnacional e global – em um cenário, conforme aponta Jenkins (2001, p. 13), de afastamento do “intervencionismo keynesiano” – com a ênfase na desregulamentação financeira, privatizações e no livre funcionamento do mercado – com discussões sobre o papel econômico do Estado, a redefinição do seu “tamanho e a insuficiência de suas tradicionais instâncias regulatórias. Na esteira de tal percurso, autores como Abbott e Snidal (2009) e Pattberg (2005) apontam, ainda, que a escala da economia globalizada desafia a capacidade dos Estados (até os mais desenvolvidos) na ordenação jurídica da complexa integração das atividades produtivas, de tal modo que a conformação de arranjos normativos corporativos preencheriam uma espécie de lacuna regulatória na provisão de bens públicos globais²⁵¹.

Tal horizonte também é refletido por autores como Cashore (2002), Gereffi e Meyer (2010), para os quais a geopolítica produtiva desterritorializada enseja a atuação dos atores empresariais a ocupar demandas de ordenação e implementação de regras globais – em áreas como sustentabilidade, meio ambiente e relações de trabalho – que o Estado e suas esferas governamentais não conseguem abarcar ou são ausentes. Conforme apontam autores como Backer (2011), Bartley (2011) e Levi e Prakash (2003) – tal atuação transforma as empresas em autores de um complexo sistema de regras, notabilizando-se como agentes de *policy making* na criação e configuração de regras relacionadas aos impactos de seus negócios e atividades comerciais, através de arcabouços voluntários para o estabelecimento de padrões de conduta e políticas públicas de proteção social.

²⁵⁰ Conforme já mencionado no Capítulo 1, a existência de mão de obra abundante e barata e as características do setor mostram que não é vantajoso estabelecer procedimentos de automação.

²⁵¹ A partir dos anos de 1990, a temática dos bens públicos mundiais angaria bastante visibilidade internacional através dos estudos elaborados pelo PNUD, abrangendo temas cujo escopo refere-se à geração de benefícios difusos, como sustentabilidade, preservação ambiental, erradicação de pobreza, trabalho decente.

O que nos conduz à interrogação primordial de Nasser (2018, p. 738): “Como a governança faz o que faz?” Como consegue promover a gestão de um mundo complexo no qual o “Estado e seu instrumento clássico, o direito, já não dariam conta de operar essa ordenação”. Segundo o autor, quaisquer esforços para ordenação de comportamentos e de uma dada realidade social necessitam de um sinérgico arcabouço com “normas, prescrições de comportamentos, mecanismos para tomada de decisão, controle e solução de controvérsias”.

Ou seja, ancorada pela acepção genérica apontada por Nasser (2015, p.99)²⁵² de “criar regras e gerencia-las” ou “ato ou produto da atividade de criar regras e normas” – isto é, funções de gerenciamento e controle que não estão nas mãos do Estado e, assim, “não carregam”, necessariamente, características como obrigatoriedade – ganha foco a perspectiva da “regulação descentralizada” (BLACK, 2001), elevando-se novas escalas de negociação e articulação de *players* não estatais, os quais buscam “sustentar as atividades que ultrapassam as fronteiras nacionais” (ROSENAU, 2000, p. 20).

A questão proposta por Nasser (2018) possibilita dimensionar como governança constitui-se como vetor analítico – que, sob sua abrangência metonímica conjuga diagnósticos descritivos e normativos acerca dos desafios advindos de uma economia mundializada e geopoliticamente fragmentada, bem como a insuficiência ou ausência da produção de mecanismos governamentais correspondentes – vislumbrando-se a emergência das regulações corporativas com foco nos impactos sociais decorrentes das cadeias de fornecimento no segmento vestuário. É sob tais desafios globais, que desdobramentos da governança serão ilustrados a seguir.

2.4.2 Regulação Privada

Sob a perspectiva da produção normativa descentralizada, evidenciam-se a elaboração de regras provenientes de atores não estatais que, nomeadas como autorregulação, regras de mercado ou regras privadas, suscitam caminhos investigativos a partir da complexidade empírica dos fenômenos que busca abarcar, destacando-se, sobretudo, interrogações acerca dos motivos da emergência de tais arranjos privados, sua legitimidade, adesão e forma de implementação.

²⁵² Trata-se de excerto do artigo “Direito global em pedaços: fragmentação, regimes e pluralismo”. *Revista de Direito Internacional UNICEUB*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 98-137. 2015.

Conforme aponta Hennebert (2017, p. 117), “assistimos atualmente a uma multiplicação e a uma diversificação das fontes e dos instrumentos de regulação social no plano supranacional”, de maneira que, além das organizações intergovernamentais, como ONU e OIT, surge também um número crescente de atores privados que passam a apropriar-se e tramitar no “movimento de responsabilidade social da empresa”, buscando posicionar-se como referência na temática. O autor cita, por exemplo, no âmbito da responsabilidade social, a criação do padrão “SA 8000” (criado, em 1997, pela organização *Social Accountability International*) ou da norma “ISO 26000” (*International Organization for Standardization*, 2010), além da expressiva emergência, a partir dos anos de 1990, de instrumentos de normalização privada como os códigos de conduta corporativos (como será tratado em tópico adiante).

Agrega-se, assim, o desempenho do mercado na conformação de iniciativas associadas aos impactos adversos das atividades econômicas, visando reduzir o hiato ou assimetria de informação e de conhecimento entre as condições de produção e os consumidores, buscando favorecer a competição entre empresas que, ao se dedicarem a operarem sob padrões especificados, asseguram ganhos reputacionais pela atribuição de propriedades morais e intangíveis aos seus produtos ou serviços.

Observa Nasser (2018, p. 739), que a relevância da regulação, como marca distintiva da governança – na ordenação de comportamentos, relações e resolução de controvérsias entre atores sociais – “decorre de que tem por objeto temas tocados de algum modo pelo que se poderia chamar de interesse público”. A constatação de que, mesmo a regulação privada pode carregar causas, com possibilidade de serem avaliadas também por sua efetividade na provisão de bens públicos, impacta qualquer que seja a taxonomia perfilhada para explicitar os motivos de sua emergência, sua adoção e sua efetividade como arranjo ordenador.

Nesse sentido, é possível traçar um paralelo com o pensamento de Casella (1996, p.4), para quem os *standards* (certificados) – que se traduzem como padrões e convenções que proporcionam informações e parâmetros acerca das características técnicas ou produtivas de um produto ou serviço – visam não somente ao melhor funcionamento do mercado, mas refletem também as demandas valorizadas e compartilhadas pela sociedade, constituindo-se como um “bem público”.

De modo similar, as questões relacionadas à fabricação de roupas, as quais explicitam a situação dos trabalhadores distribuídos ao longo das redes de fornecedores – como segurança, liberdades civis, equidade e trabalho decente –

constituem objeto de interesse público, que deve angariar legitimidade como processo institucional da democratização do acesso, reconhecimento e apropriação dos direitos humanos. O que coloca em foco a atuação dos líderes das cadeias produtivas do setor – como autores na concepção e coordenação de mecanismos normativos para sua regulação.

Donadelli (2011) aponta que, além da interface de múltiplos fatores que subsidiam a emergência e a adesão dos agentes na elaboração de arcabouços regulatórios, a interrogação acerca de sua efetividade eleva-se como questão primordial. Subjacente à reflexão, a autora encontra duas perspectivas distintas: as que afirmam seus impactos positivos, em função da centralidade de tais atores privados como agentes de desenvolvimento no mercado e na sociedade na qual atuam, como as que desvalidam seu posicionamento como provedores, em função do caráter voluntário dos arranjos com o risco de captura por interesses privados.

A argumentação em torno do êxito de tais arcabouços como provisão de bens públicos sustentam-se em torno do alinhamento das estratégias comerciais aos princípios sociais e ambientais, considerando que ao protagonismo das empresas na cadeia de fornecedores corresponde também sua articulação na produção de arcabouços institucionais, em consonância com as expectativas e demandas da sociedade civil organizada.

As críticas em torno da inefetividade fundamentam-se na endogeneidade de tais arranjos regulatórios, considerando que as próprias empresas definem não apenas o repertório de regras aos quais escolhem vincular-se, mas também estabelecem formas de sua supervisão e controle, o que pode incorrer no risco de sua apropriação indevida através de interesses divergentes do bem coletivo. Assim, a endogeneidade suscita dúvidas quanto ao seu alcance como mecanismo de “auto-modelação” de comportamento e da conduta empresarial, sobrepondo-se ao cálculo de imediatas finalidades materiais.

Para melhor dimensionar tal acepção, recorreremos a Ogus (2000, p. 588), autor que observa que autorregulação “denota algum grau de restrição coletiva – que não aquela emanada do governo – na geração de resultados que não seriam alcançados apenas pelo comportamento individual do mercado” (tradução nossa)²⁵³. Conforme

²⁵³ No original: “(...) it conotes some degree of collective constraint, other than that directly emanating from government, to engender outcomes which would not be reached by individual market behaviour alone” (OGUS, 2000, p. 588).

observa Saddy (2015, p. 87), a autorregulação é estruturada pela concepção de um documento, a fim de estabelecer a sujeição e a imposição de regras coletivas pelos próprios atores envolvidos em sua elaboração, que passam a subscrever e cumprir as normas de conduta e padrões de normatização formalmente estabelecidos por tal arranjo normativo. Trata-se de “um documento produtor de direito, à margem do Estado ou não, no qual as partes efetivamente impõem a si mesmas um elenco de comportamentos, em definitivo, de boas práticas” mediante as quais os agentes se autolimitam e regem suas atividades.

Nesse contexto, destacam-se, a partir dos anos de 1990, reflexões sobre a fragmentação normativa e institucional da ordem jurídica, refletida pelo enfrentamento de situações, cuja justaposição nacional, internacional e global colocam em foco perspectivas discursivas acerca da multiplicidade temática, especialização (setorização), autonomização de instituições e estruturas legais ou *self-contained regime* (regimes autocontidos) na reconfiguração das relações e do direito internacional²⁵⁴.

Tais abordagens engendram questões e dúvidas acerca da formação de um ambiente regulatório transnacional e sua ancoragem institucional, com abordagens sobre processos de autoridade e legitimação de arcabouços normativos, vocalização de atores privados, interlocução de ONGs mundiais e demandas de países periféricos por políticas públicas. Conforme denota Cohen (2003, p. 420), constata-se a “multiplicidade das fontes de direito”, cuja “desvinculação da legislação do Estado territorial” sugere constructos, esferas de decisão e conformação de regras lastreadas por *ethos* gerencial, o que pode ser observado pela produção acadêmica acerca da temática ilustrada pelas seguintes nomenclaturas: “*global business regulation*”, “*non-state market driven*”, “*social regulation of the market*”, “*privatized governance arrangements*” e “*regulatory standard setting*”²⁵⁵.

Como já apontado por Nasser (2015), a atenção recai sobre o crescente papel da regulação privada transnacional que, conforme denota a seguinte passagem, pode ser compreendida como:

²⁵⁴ Notabilizam-se debates sobre a intensa expansão de tratados, constituição de instâncias para solução de controvérsias, arbitragem, mecanismos decisórios e de apelação promovidos pela OMC, “tribunais *ad hoc*”.

²⁵⁵ Os termos remetem aos seguintes autores: “regulação de negócios globais” de Pattberg (2007); “mercados não coordenados por Estados” de Cashore (2002); “regulação social do mercado” de Hauffler (2003); “arranjos de governança privatizados” de Cutler, (2003) e “definição de padrão regulatório” de Abbott & Snidal (2009). Tradução nossa.

(...) um novo corpo de regras, práticas e processos, criado primariamente por atores privados, empresas, ONGs, especialistas independentes, tais como aqueles que determinam padrões técnicos e comunidades epistêmicas, ou **exercendo poderes regulatórios autônomos** (...). (CAFAGGI, 2011, p.20-21, grifos meus)²⁵⁶

De acordo com Nasser (2015, p. 106), improfícuo buscar estabelecer terminologias distintivas do reino jurídico e não jurídico – marcadas pela dicotomia direito e regulação – partindo da visão de um Direito Internacional como uma “ordem jurídica unitária e coerente” que, olhando “para si mesmo, desde dentro”, encara os regimes regulatórios como manifestação de uma tendência fragmentária. Ancorada, assim, por uma perspectiva ensimesmada do “direito pelo direito”, em tal moldura, seriam os Estados responsáveis pela produção do direito internacional.

Em detrimento de um enquadramento ensimesmado, o autor propõe uma reflexão crítica, compreendendo que tais regimes – como manifestação de arcabouços normativos organizados em torno de áreas específicas, com impactos sobre bens coletivos, visando à regulamentação de comportamentos e do espaço social – devem ser analisados como fenômenos normativos, regulatórios e jurídicos, cuja racionalidade e debate repousa sobre os desafios e genealogia da *rule of law*, em um contexto de disputas cognitivas, objetos materiais e pluralidade de atores que costuram o tecido social.

Nesse sentido, a busca pelo desenho regulatório na conformação de padrões de responsabilidade corporativa desvela o papel constitutivo das empresas, isto é, explicitam seu posicionamento como agente político na construção, enunciação e representação de uma dada realidade social, através de um repertório jurídico, simbólico, cultural e material, a partir dos quais sentidos são veiculados e a condução do debate e sua resolução podem ser formalmente traduzidos como políticas e diretrizes empresariais.

Conforme aponta Koerner (2017, p.77)²⁵⁷, o Direito não se subsume ao um conjunto de princípios e regras para normatização e limitação do comportamento, mas

²⁵⁶ Trata-se do artigo “*New Foundations of Transnational Private Regulation*” (2011). O excerto no original: “... a new body of rules, practices, and processes, created primarily by private actors, firms, NGOs, independent experts like technical standard setters and epistemic communities, either exercising autonomous regulatory powers ...”. A tradução do excerto foi retirada do artigo de Nasser (2015).

²⁵⁷ Trata-se do Capítulo 2 “O debate norte-americano sobre as relações entre instituições, decisão judicial e análise do pensamento jurídico” da obra **Política e direito na Suprema Corte norte-americana: debates teóricos e estudos de caso** (2017).

também organiza-se como “uma modalidade complexa de estruturação e de ação social, que oferece um *frame* categorial e normativo para a percepção que os sujeitos têm das relações nas quais são inseridos e das formas e possibilidades de ação”.

Ainda de acordo com o autor (2017, p. 77), o Direito “cria identidades”, oferecendo recursos, oportunidades e “estratégias discursivas” para a mobilização, negociação coletiva, reconhecimento e embate público. Sob tal *frame*, a regulação normativa²⁵⁸ da responsabilidade social corporativa deve ser contextualizada, isto é, refratada como prática institucional socialmente construída, mas não revestida de determinismo teleológico, uma vez que é contingente à indeterminação e ao devir do cenário concreto no qual atua.

Como observa Pattberg (2004, p. 9) – ao realizar estudos sobre a criação de regras globais visando à preservação ambiental – salienta que a governança privada – isto é, aquela concebida e operacionalizada fora das agências governamentais ou interestatais – constitui um processo de institucionalização de comportamentos e obrigações prescritos por códigos e padrões de conduta, os quais são coordenados e monitorados por sistemas de acompanhamento e avaliação. Ou seja, tais arranjos não são atos ou cooperações pontuais, o que desvela a sistematicidade, método e permanência de seus agentes na tessitura de uma arena sociopolítica, através dos discursos, conhecimento, enunciados e aprendizado institucional na definição dos contornos, limites e escopo no controle e padronização de seus campos setoriais.

Tal perspectiva será adotada para refletir sobre aspectos e variáveis do fenômeno *sweatshop* como objeto de regulação privada – que, visando ao fornecimento de um bem público mundial, qual seja, a proteção dos direitos dos trabalhadores provenientes das cadeias de fornecedores globais – passa a ser concebida e instrumentalizada através de códigos de conduta e sistemas de *compliance* social – permitindo sua veiculação como objeto de governança empresarial.

Para melhor dimensionar tais percursos, serão elencados aspectos fundamentais da narrativa corporativa como regulação social.

²⁵⁸ Conforme Black (2001), a regulação constitui atividade descentralizada, policêntrica na sociedade, ou seja, extrapola relações estatais.

2.5 Códigos de Conduta e *Compliance* (ou “O que é fácil de medir está sendo medido, mas o que é difícil de medir não está.”)

A frase citada por Casey (2006, p. 3, tradução nossa)²⁵⁹ – “*What is easy to measure is being measured, but what’s hard to measure isn’t.*” – menciona a visão de um especialista, referindo-se aos programas corporativos para implementação de padrões trabalhistas – visando a identificação de riscos, observância de normas, realização de auditorias sociais, monitoramento e remediação de violações – ao longo das cadeias de abastecimento. Se contextualizada no âmbito do segmento industrial de confecções, abarca as iniciativas veiculadas através dos códigos de conduta (declaração pública), os quais passam a ser conjugados por sistemas de *compliance* objetivando instrumentalizar parâmetros da responsabilidade empresarial.

A citação reflete aspectos concernentes ao desafio de avaliar questões em torno de discriminação, liberdade de associação, assédio e jornadas forçadas, possivelmente mais complexas para serem mensuradas, através de questionários padronizados e visitas de profissionais²⁶⁰, em comparação com aspectos “técnicos” relacionados à salubridade e segurança. Segundo a autora, além do desenvolvimento de metodologia, indicadores e métrica que possam, fundamentalmente, captar situações e ocorrências em desacordo com os códigos de responsabilidade empresarial, constata-se, ainda, indagações acerca da autoria e critérios de sua aplicação – independência, transparência e divulgação pública dos resultados – que remetem também a sua condição como diagnóstico fotográfico de um momento, considerando que as auditorias podem absorver dois a cinco dias de visitas anunciadas ou não.

Tais apontamentos lançam um olhar crítico sobre as possibilidades e alcance de tais ferramentas como fiscalização laboral e, conseqüentemente, quais as formas com que um desvio ou descumprimento de suas atribuições como regulador trabalhista são tratadas, uma vez que, ao longo de vinte e cinco anos de desenvolvimento de normatização privada social, a responsabilidade corporativa está

²⁵⁹ Trata-se do Relatório **Meaningful Change. Raising the Bar in Supply Chain Workplace Standards**. HARVARD UNIVERSITY; FRIEDRICH EBERT STIFTUNG. Consultation on Business and Human Rights. Bangkok, Thailand, 2006.

²⁶⁰ Há questionamentos em relação às possibilidades de um trabalhador relatar situações de assédio, discriminação e falta de liberdade a um profissional contratado, sem ligação com sindicatos locais.

concentrada nos aparatos voluntários procedimentais de auditoria, descolada da ideia de responsabilização legal (a questão será retomada no próximo Capítulo).

Como observa Saddy (2015, p. 89 e 98), autorregulação “possui uma vinculação estreita com a ideia de moral e consciência pessoal para impor determinadas formas de agir, isto é, parâmetros de conduta”, a partir de um “sistema de ordenação (disciplinamento e condicionamento) e controle privado”, elaborado a partir das experiências vivenciadas no mercado e das necessidades instrumentais advindas dos agentes. Assim, tais autores atuam como intervenientes de arcabouços e operacionalização normativa, de modo que a “unilateralidade da criação traz consigo o fato de que seus próprios sujeitos sejam os únicos competentes para o seguimento, a valoração e o controle do seu cumprimento.

Ou seja, tal mecanismo atende as necessidades das atividades e *expertise* dos envolvidos, conferindo melhor adequação e eficiência na produção de normas sobre o aprimoramento de processos, produtos e serviços. Contudo, considerando que o alvo da autorregulação de conformidade social é primordialmente a mensuração de direitos humanos (liberdades civis, equidade, trabalho decente) em um dinâmico ambiente fabril, denota-se que a complexidade de seu escopo não pode ser subsumido pelo gerenciamento de fatores como tecnicidade e economicidade.

Para melhor dimensionar tais aspectos, serão delineados contornos gerais da regulação privada: códigos de conduta e sistemas de compliance social.

2.5.1 Códigos de Conduta

Conforme já mencionado, iniciativas corporativas voluntárias buscam conceber um design institucional transnacional visando à regulação normativa das condições de trabalho ao longo das fronteiras, considerando os impactos de seus negócios. Segundo observam diversos autores (ABBOTT & SNIDAL, 2009; BARTLEY, 2007, 2011; HU XIAOYONG, 2006; JENKINS, 2001, SCORSE & HARISSON, 2006), constata-se, sobretudo, a partir da década de 1990, a expansão de arranjos institucionais empresariais, com foco na formatação de códigos de conduta, como forma de operacionalização da responsabilidade corporativa²⁶¹.

²⁶¹ De acordo com a *Amfori*, o código de conduta é uma declaração formal dos valores e princípios que refletem as crenças das empresas e as expectativas que eles têm em relação aos seus parceiros de negócios na sua cadeia de suprimentos. O código deve ser disponível publicamente e é destinado a

De acordo com Saddy (2015, p. 126 e 127), o código de conduta constitui instrumentos de autorregulação, de modo a “formular valores comportamentais de referência na estratégia de empresa ou profissional”, convertendo-se em um compromisso, através do qual são qualificados princípios, regras e determinados “parâmetros de diligência” na atuação das atividades do mercado. Tal referencial regulatório pode ou não ser interposto “por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas”, o qual pode abarcar um selo ou elemento distintivo de qualidade ou de confiança, “gerido por um organismo de controle independente e imparcial, bem como “mecanismo extrajudicial de resolução de conflitos”.

Dados do Banco Mundial, estudo publicado no ano de 2003, estimaram a existência de mais de 1.000 códigos voluntários de conduta²⁶² – abarcando atividades da agricultura, mineração, manufatura e serviços – calcados em variáveis e requisitos sociais, ambientais e humanos para estabelecer a relação com fornecedores.

No contexto do setor vestuário, os códigos de conduta objetivam o estabelecimento de padrões trabalhistas e sociais para as cadeias de abastecimento e de seus subcontratados, como condição para realização das transações comerciais, isto é, para as fábricas que orbitam em função das encomendas e demandas oriundas dos compradores. Não havia uniformidade entre os códigos de conduta para o segmento, sobretudo aqueles concebidos individualmente pelas empresas – tanto em termos de conteúdo, como formas de acompanhamento e de sua implementação – sendo que a maioria contemplava as seguintes convenções da OIT²⁶³: proibição do trabalho forçado, igualdade de remuneração de homens e mulheres por trabalho de igual valor, abolição do trabalho forçado, discriminação em matéria de emprego e ocupação e proibição de trabalho de crianças (idade mínima para admissão), objetivando garantir um ambiente de trabalho seguro.

todos que tenham interesse nas atividades das empresas e na forma como fazem negócios. Disponível em: <<https://www.amfori.org/resource/amfori-bsci-glossary-english>>. Acesso em 22 de jan. 2020.

²⁶² A partir da seleção de setores (vestuário, turismo, agricultura), a publicação coletou dados de multinacionais para identificação de seus códigos de conduta, bem como pesquisou *iniciativas multi-stakeholders* (códigos desenvolvidos com ONGs). Não se trata de um levantamento exaustivo sobre o número de códigos de conduta existentes, mas, sobretudo, priorizou, a partir do universo pesquisado, o escopo qualitativo e alvo de tais arranjos. A publicação é intitulada **Company Codes of Conduct and International Standards: an analytical comparison. Part I: Apparel, Footwear, Agribusiness**, (2003).

²⁶³ As Convenções citadas são: 29, 100, 105, 111 e 138.

Levantamento realizado pela OCDE (2001a)²⁶⁴ – selecionou para estudo 246 códigos de conduta – formalizados individualmente por empresas ou formatados por associações corporativas – sendo a maioria concebidos na década de 1990. De acordo com o estudo (OCDE, 2001a, p. 19), do conjunto elencado de códigos, 37 referem-se ao setor têxtil-vestuário, dos quais 32 concebidos individualmente por empresas oriundas de cinco países, com proeminência dos Estados Unidos com 25 códigos, sendo o resto dividido entre países europeus²⁶⁵. A ênfase dos 37 códigos abrangia atributos relacionadas às Convenções da ONU e da OIT – tais como, ambientes de trabalho, trabalho forçado, trabalho infantil, não discriminação, assédio e jornada razoável – sendo que menos da metade englobava critérios como liberdade de associação e formas de monitoramento dos fornecedores. Uma parcela mínima de tais códigos (menos de cinco) abrangia o critério “direito à informação” dos trabalhadores – que é o esclarecimento sobre o significado do código – o que atesta a heterogeneidade e certo esvaziamento de sua aplicação. Importante citar que, à época, outros critérios já eram reivindicados por ONGs mundiais²⁶⁶, que pautavam a necessidade de que tais documentos pudessem abranger ainda questões como: salários dignos (*living wage*)²⁶⁷, relações contratuais regulares, com direitos previdenciários e indenizatórios e possibilidade de negociação.

Os códigos de conduta concebidos pelos compradores mundiais – varejistas e detentores de marcas – não podem ser subsumidos apenas como uma declaração de regras mínimas concernentes aos direitos humanos e trabalhistas, buscando assegurar condições de trabalho regulares para subcontratados e fornecedores como condição para integrar suas redes de abastecimento globais. Em artigos publicados nos anos de 2005 e 2007²⁶⁸, Bartley tece importantes reflexões a partir de um fio condutor: o que explica a emergência e o crescimento da regulamentação privada

²⁶⁴ O estudo, intitulado **Codes of Corporate Conduct: Expanded Review of their Contents**, selecionou códigos de conduta provenientes de 29 países membros da OCDE.

²⁶⁵ Suécia, Alemanha, Reino Unido, Suíça e os demais provenientes de associações.

²⁶⁶ A ONG *Clean Clothes Campaign* elaborou documentos sobre o tema. Disponível em: <<https://cleanclothes.org/faq/code-of-conduct>>. Acesso em 10 de out. 2019.

²⁶⁷ Considerações sobre o termo foram delineadas ao longo do trabalho.

²⁶⁸ Os artigos são “*Corporate Accountability and the Privatization of Labor Standards: Struggles over Codes of Conduct in the Apparel Industry.*” **Research in Political Sociology** (2005) e *Institutional Emergence in An Era of Globalization: The Rise of Transnational Private Regulation of Labor and Environmental Conditions.* **American Journal of Sociology** (2007a).

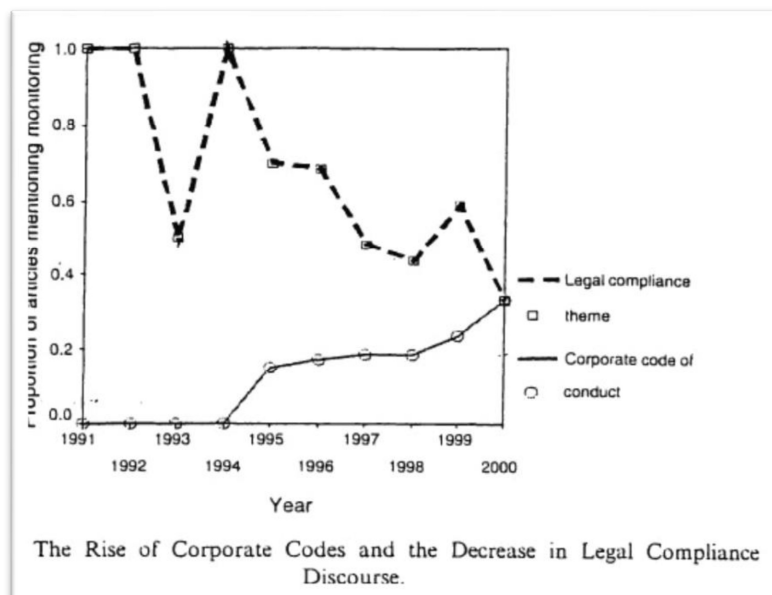
transnacional como forma de abordar as condições sociais de produção do setor vestuário?²⁶⁹

O autor contextualiza o crescimento do fenômeno, a partir da década de 1990, que angariou a visibilidade como objeto de estudo (acadêmico, organismos internacionais), bem como alude o ambiente institucional norte-americano que, à época, notabilizou-se por casos de emprego de imigrantes em confecções clandestinas na Califórnia e em Nova York. O que provocou a reação de esferas governamentais (Departamento do Trabalho) e sindicatos discutindo a necessidade de regulamentação, a reação de parlamentares posicionando-se acerca da importância em estabelecer diretrizes de contratação e de terceirização da produção, culminando com a assinatura, pelo Presidente Bill Clinton, do documento “*Model Business Principles*” (1998), que incentivava as empresas a adotarem códigos de princípios e conduta para realização de negócios ao redor do mundo. Bartley destaca, ainda, papel importante aos movimentos *anti-sweatshop*, com a divulgação de denúncias envolvendo marcas famosas, buscando vincular questões de reputação empresarial de marcas famosas às violações de direitos humanos – em longínquas fábricas localizadas no México, Honduras, Vietnã, Indonésia, Bangladesh – perante à opinião pública.

Como observou observou Bartley, em seus estudos, a elaboração dos códigos de conduta e sua adoção constituíram mecanismos para afastar o risco de vinculação legal e estatal à conduta empresarial ao acessar mercados globais. A Figura 3 ilustra o esvaziamento de tal debate considerando a evolução (crescimento) de trabalhos que passam a tratar de *compliance* empresarial voluntário. O autor salienta que a estratégia de implementação de tais códigos revelou-se uma medida inócua, uma vez que a mera existência de tais mecanismos sem a evidência de sua efetividade transformou-se em alvo de severas críticas por parte de ONGs e da mídia, sendo a *Nike* um caso emblemático.

²⁶⁹ Em ambos os artigos, Bartley discute o crescimento das regulações privadas transnacionais voluntárias – códigos de conduta, iniciativas de *compliance* – como ancoragem da responsabilidade corporativa, citando o segmento industrial do vestuário, extrativismo (madeira) como exemplos.

Figura 3 – Crescimento do tema compliance privado



Fonte: Crescimento do número de artigos que possuem como objeto *compliance* privado, em detrimento de artigos que tratam de compliance jurídico (BARTLEY, 2005).

Após sofrer reveses de ativistas e da imprensa (com imagem vinculada ao trabalho infantil)²⁷⁰, a *Nike* parte, em 1997, para a implementação de seu código de conduta nas fábricas fornecedoras, contratando, ainda, o ex-embaixador da ONU, Andrew Young, que realizou uma turnê em 12 fábricas (no período de 15 dias, passando de três a quatro horas em cada uma das unidades fabris), declarando que a marca estava fazendo um bom trabalho. Cinco meses depois, o relatório de auditoria confidencial da *Ernest & Young*, realizado na fábrica *Tae Kwang Vina* (Vietnã), é vazado e seus resultados são divulgados pelo Professor Dara O'Rourke²⁷¹.

Os dados da auditoria apontavam que, na fábrica localizada no Vietnã, constatava-se o emprego de mão de obra de adolescentes, alta exposição ao tolueno (177 vezes superior ao limite de segurança), calor excessivo, jornada de trabalho de mais de 10 horas por dia, seis dias por semana, remuneração de U\$ 10 por 65 horas de trabalho semanais e doenças decorrentes do uso de produtos químicos. Importante

²⁷⁰ Em 1996, a Revista *Life* estampava em sua capa a imagem de um menino paquistanês costurando uma bola da marca *Nike*.

²⁷¹ O título do livro é **Smoke from a hired gun: A critique of Nike's labor and environmental auditing in Vietnam as performed by Ernst & Young** (1997). Seu autor, Dara O'Rourke, é Professor e pesquisador associado da ONG *Transnational Resource & Action Center* (TRAC – www.corpwatch.org). O livro não foi consultado, não integrando as Referências do trabalho.

atentar, ainda, que as pesquisas realizadas por O'Rourke demonstraram, ainda, violações trabalhistas, como horas extras forçadas e não remuneradas²⁷².

O episódio da *Nike* testemunhou a ascensão de um movimento institucional corporativo, marcado pela progressão do envolvimento individual das empresas na criação de códigos de conduta – abrangendo questões como jornada de trabalho, segurança, horas extras, proibição de trabalho infantil e assédio sexual – passando pelo aprimoramento de códigos comuns e padronizados setorialmente, culminando com a estruturação de iniciativas de conformidade social (*compliance initiatives*, como será visto em tópico adiante), que estabelecem procedimentos para avaliação, transparência, monitoramento e remediação, através da implementação de sistemas de due diligence dos fornecedores, como instrumento autorregulatório fundamental da responsabilidade corporativa.

Conforme observa Bartley (2007), evocar as demandas interpostas pela globalização, diante dos complexos fluxos comerciais além das fronteiras, como resposta a sua indagação (crescimento da regulação privada transnacional) não esgota a temática acerca da constituição e crescimento de sistemas normativos e de certificação para autorregulação da responsabilidade corporativa. Ou seja, o fenômeno não pode ser explicado como derivação mecanicista ou puramente racionalista das estratégias de atores do mercado, diante da necessidade por novas instâncias para preencher o vácuo normativo estatal. Tal ponderação não exaure automaticamente a coexistência de outros possíveis arcabouços, como, por exemplo, a configuração de acordos intergovernamentais ou do fortalecimento de organizações internacionais.

O autor propõe uma abordagem distinta, salientando que tal arquitetura normativa resulta das negociações e disputa dos agentes em conflito que ele denomina como processo de “construção política de instituições de mercado”, definido como gerador de novos arranjos sociais (BARTLEY, 2007, p. 299), de tal modo a disputar a legitimidade para regulação do capitalismo global, o que explicita as estratégias, oportunidades e assimetrias de poder entre os distintos atores que

²⁷² Artigo publicado pelo Professor Dara O'Rourke com apontamentos sobre o livro **Smoke from a hired gun: a critique of Nike's labor and environmental auditing in Vietnam as performed by Ernest & Young**. Disponível em: <<https://nature.berkeley.edu/orourke/PDF/smoke.pdf>>. Acesso em 02 out. 2020.

disputam ou conjugam forças para o estabelecimento de agendas e estruturas regulatórias.

Para sustentar sua perspectiva, menciona a evolução da responsabilidade social corporativa, considerando que, se no início da década de 1990, as empresas negavam a responsabilidade acerca das condições de trabalho em suas redes de fornecedores²⁷³ - pois compreendiam que não figuravam como empregadores diretos – a partir da segunda metade dos anos de 1990, já era possível constatar a disseminação dos códigos de conduta (BARTLEY, 2005, p. 219), espelhando a expansão do arcabouço das preocupações empresariais, que passam a abranger um discurso sobre impactos globais em meio às intensas campanhas anti-*sweatshops*, as quais empregam a estratégia de vinculação das marcas às fábricas ao redor do mundo.

É sob tal arena discursiva – cuja trajetória descortina a atuação de “empreendedores institucionais” (BARTLEY, 2007, p. 310) – empresas e as redes de *advocacy anti-sweatshops* – que o agendamento, a concepção e a instrumentalização do *compliance* social deve ser contextualizado como processo conflitivo de construção institucional.

2.5.2 Compliance Social

A formulação de parâmetros globais para abordagem dos impactos sociais ou ambientais das atividades produtivas ao longo das fronteiras, o que pode ser denominada como uma “nova forma de regulação transnacional” (ABBOTT e SNIDAL, 2009, p.45)²⁷⁴, suscita uma interrogação crucial: a sua legitimação e eficácia, considerando que trata, substantivamente, de arranjos autorregulatórios que buscam a provisão de benefícios públicos mundiais.

²⁷³ Redes de varejistas ou detentores de marcas afirmavam que não possuíam fábricas – e portanto, não detinham responsabilidade – ou que as violações documentadas decorriam de questões culturais dos países onde as plantas fabris estavam instaladas. Importante também citar que a subcontratação na cadeia de fornecedores não fornece uma clara relação de quais são as fábricas e sua localização. Autores usualmente mencionam o episódio ocorrido em 1992, quando o presidente da rede varejista *Walmart*, indagado sobre fotos de crianças costurando etiquetas com o nome da rede em uma linha de produção de roupas, em Bangladesh, negou responsabilidade sobre tal situação. Tal episódio é narrado na obra *In Sam we trust: the untold history of Sam Walton and Walmart* (2000). A obra não consultada, sendo que o episódio é mencionado por Bartley (2007).

²⁷⁴ O texto de Abbot e Snidal refere-se ao Capítulo 2, intitulado “*The Governance Triangle: Regulatory Standards Institutions and the Shadow of State*”, integrante da obra *The Politics of Global Regulation* (2009), dos autores Walter Mattli e Ngaire Woods. No original “(...) a regulatory standard-setting” (RSS) – essentially a new form of transnational “regulation.”

No contexto da cadeia global do vestuário, a concepção de aparatos corporativos regulatórios – cuja concepção envolve a conjugação de critérios, formas de implementação, execução, acompanhamento e correções de riscos e violações – passaram a ser tutelados por sistemas de conformidade social, de modo a garantir a contínua abrangência dos programas de responsabilidade corporativa e sua correspondência com os princípios e valores declarados em diretrizes de conduta empresarial em relação aos seus fornecedores.

Para viabilizar tal simbiose, as empresas mundiais, isto é, as redes de varejo ou detentoras de marcas, vinculam-se a complexos institucionais conhecidos como “*Compliance Social*” – que desenvolvem parâmetros de atuação socialmente responsável para a indústria do vestuário – através da elaboração de códigos de conduta e metodologias para um amplo programa de supervisão, controle e avaliação – que perfilam um processo de acompanhamento, culminando com a certificação de terceira parte²⁷⁵ ou credenciamento de fábricas, envolvendo:

²⁷⁵ Conforme Gereffi (2001) e Donadelli (2011), refere-se ao processo de monitoramento e certificação realizado por ator independente e autônomo ao negócio (auditores privados, sindicatos, ONGs).

Quadro 3 - Peças-chave do *compliance*:

| | |
|--------------------------------|---|
| Códigos de Conduta | Documento que formaliza os valores, diretrizes e princípios de responsabilidade corporativa em relação às condições de trabalho dos parceiros de negócios. Abrange convenções da OIT e recomendações da ONU e da OCDE para empresas e suas cadeias de fornecimento. Envolve a divulgação, treinamento e funções do documento – gerência e funcionários. |
| Monitoramento | Abordagem, acompanhamento e verificação das condições de trabalho, possibilitando identificar o cumprimento dos códigos de conduta, permitindo, ainda ação proativa sobre aspectos críticos e riscos de violações aos direitos dos trabalhadores, obtenção de subsídios para melhor eficiência dos programas sociais. Abrangem inspeções, mecanismos de reclamações, ações corretivas para resolução de violações ao código de conduta ²⁷⁶ . |
| Auditoria (social) | Exame sistemático (objetivo, imparcial e independente), visando à análise do desempenho social da cadeia de fornecedores em relação aos padrões do código de conduta. Busca assegurar, mediante procedimentos metodológicos e ferramentas de análise, verificação cruzada de evidências (provenientes de documentos internos, pesquisa de campo, práticas trabalhistas, entrevistas, vistoria do ambiente, condições de trabalho, contexto local, consulta à órgãos locais, especialistas e ONGs) a coerência, confiabilidade e transparência do monitoramento. |
| Conformidade | Consonância e cumprimento das normas descritas no código de conduta e as efetivas condições de trabalho e práticas no ambiente fabril. |
| Certificação ou Credenciamento | Processo através do qual uma organização terceirizada (empresas de auditoria) concede à fábrica avaliada e auditada a aprovação de que suas condições de trabalho atendem ao desempenho social, conforme os critérios estabelecidos e normas trabalhistas (condições e procedimentos sob os quais um produto é fabricado). |

Fonte: *Amfori* (2017, 2018). Tradução nossa.

²⁷⁶ Algumas das atividades realizadas – entrevistas com trabalhadores, inspeções nas fábricas – são empregadas nos processos de monitoramento e auditoria.

Quadro 4 - Códigos de conduta e o *Compliance* dimensões fundamentais:

| Abordagens | Referência |
|--|---|
| Liberdade sindical e efetivo reconhecimento do direito de negociação coletiva; eliminação de qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório, abolição do trabalho infantil e eliminação da discriminação em matéria de emprego e profissão. | O Conselho de Administração da OIT identifica oito convenções consideradas fundamentais: n.º 182, n.º 138, n.º 111, n.º 105, n.º 100, n.º 98, n.º 87 e n.º 29 ²⁷⁷ . |
| <i>Living Wage</i> (salário digno) | Artigo n.º 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todos os seres humanos têm direito a um padrão de vida capaz de assegurar a saúde e bem-estar de si mesmo e da sua família, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis...” Constituição da OIT: em seu Preâmbulo, considera que a paz universal e duradoura só pode ser fundada com base na justiça social, o que requer a garantia de um “salário que assegure condições de subsistência adequada, à proteção dos trabalhadores contra doenças gerais ou profissionais e contra acidentes de trabalho, proteção das crianças, jovens e mulheres, às pensões de velhice, invalidez. |
| Segurança e Saúde no ambiente de trabalho. Promoção de educação e prevenção | Convenção da OIT n.º 155, n.º 187 da OIT |
| Relação contratual de trabalho | Embora o tema não tenha uma única convenção diretamente relacionada, as seguintes convenções da OIT podem ser elencadas: n.º 95, n.º 158, n.º 175 e n.º 177. |
| Hora de Trabalho (soma das horas extras não deve ultrapassar 60 horas semanais) | Convenção 1 da OIT - oito horas ou 48 horas semanais; a Convenção 40 passou a recomendar 40 horas semanais |

Fonte. Fonte: *Amfori* (2018). Tradução nossa.

²⁷⁷ Convenção n.º 182, sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999; Convenção n.º 138, sobre a Idade Mínima, 1973; Convenção n.º 111, sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), 1958; Convenção n.º 105, sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957; Convenção n.º 100, sobre a Igualdade de Remuneração, 1951; Convenção n.º 98, sobre o Direito de Organização e Negociação Coletiva, 1949; Convenção n.º 87, sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, 1948 e Convenção n.º 29, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, 1930.

Importante mencionar que o sistema de *Compliance* – diretrizes, abordagens e procedimentos – refletem o compromisso de publicização da atuação corporativa socialmente responsável, independentemente da capacidade ou da vontade dos Estados de cumprir suas próprias obrigações de direitos humanos, ancorados pelos seguintes documentos principais: *Princípios Orientadores sobre Direitos Humanos e Empresas* (ONU, 2011), *Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais* (OCDE, 2011), *Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social* (OIT, 2017), *Due Diligence Guidance for Responsible Supply Chains in the Garment and Footwear Sector* (OCDE, 2018) e *Guia da OCDE de devida diligência para uma conduta empresarial responsável* (2018).

Conforme mencionado anteriormente, tais iniciativas de *compliance* proliferaram no final da década de 1990, destacando-se, por exemplo: *Amfori* (2003, Bélgica), *Sustainable Apparel Coalition* (EUA, 2009), *Worldwide Responsible Accredited Production* (EUA, 2009) e *Sustainable Apparel Coalition* (EUA, 2009). Há também iniciativas empresariais que se posicionam como “*multi stakeholders*” (contemplando a participação de ONGs e sociedade civil), tais como: *Social Accountability International* (e seu padrão de certificação SA 8000/1997), *Ethical Trading Initiative* (Reino Unido, 1998), *Fair Labor Association* (EUA, 1999), *Fair Wear Foundation* (Holanda, 1999), *Sustainable Apparel Coalition* (EUA, 2009) e *Dutch Agreement on Sustainable Garment and Textile* (2016). Ambas – entidades empresariais e as associações híbridas – ofertam serviços privados com definições de padrões de desempenho, códigos de conduta e metodologia de auditorias, monitoramento e certificação de fábricas do segmento vestuário.

É possível depreender que o acompanhamento das cadeias de fornecedores – quanto aos padrões trabalhistas e as condições das fábricas – atribui visibilidade às empresas compradoras, mediante atuação da entidade de *compliance* à qual está vinculada que, por sua vez, depende, fundamentalmente, do monitoramento e das auditorias contratadas (previamente certificadas)²⁷⁸, as quais emitirão relatório correspondente²⁷⁹. Ou seja, as iniciativas de *compliance* desempenham a

²⁷⁸ O número de auditorias e visitas de monitoramento são definidos em função da metodologia empregada, levando-se em consideração o porte da fábrica, número de empregados e outros critérios técnicos.

²⁷⁹ No contexto do ativismo *anti sweatshop*, usualmente, as críticas recaem sobre o *compliance* e a empresa de auditoria contratada. Por exemplo, após o incêndio ocorrido na fábrica *Multifabs* (Bangladesh, 2017), o *Compliance Amfori* e a empresa de auditoria *TÜV Rheiland* foram questionados quanto aos padrões sociais vistoriados.

intermediação dos clientes – varejo e marcas – com as empresas de auditoria, bem como a supervisão das atividades destas, que são constituídas, principalmente, por sete empresas, cinco das quais fundadas no final do século XIX que, originalmente destinadas à gestão de transporte, matéria-prima, logística e segurança, passaram, ao longo da década de 1990, a incorporar auditorias sociais²⁸⁰.

O sistema de *Compliance* objetiva, primordialmente, a consecução do processo de *due diligence* (devida diligência)²⁸¹ – em consonância com as recomendações da ONU e OCDE – abrangendo a identificação e monitoramento dos riscos²⁸² e impactos (potenciais ou reais) dos negócios e atividades comerciais ao longo das cadeias produtivas, o que possibilitará a adoção de medidas para prevenção e mitigação de tais impactos adversos, bem como de procedimentos e medidas para reparação de violações e o controle sobre sua efetividade. Tais ações buscam viabilizar, ainda, a promoção da transparência e a prestação de contas sobre os compromissos e correções assumidas.

Ou seja, trata-se de um mecanismo que busca operar preventivamente através da análise de prováveis ameaças, através da avaliação das soluções implantadas e dos resultados obtidos, de modo a alimentar o gerenciamento e aprimoramento dinâmico dos programas de monitoramento e auditoria, chancelando processos de aprovação, acompanhamento das correções em relação ao sistema de *Compliance* ao qual a fábrica é submetida.

Conforme enfatizam Abbott e Snidal (2009), o processo regulatório – independentemente se promovido por instituição integralmente privada ou formada por múltiplas partes interessadas – deve ser mediatizado por um conjunto de requisitos: “independência, representatividade, competência e capacidade operacional”²⁸³. Tais requisitos buscam assegurar o comprometimento, a

²⁸⁰ As cinco empresas fundadas no final do século XIX são: *Bureau Veritas* (França), *Tuv Rheiland* (Alemanha), UL (Underwriters Laboratories, EUA), *Rina* (Itália) e SGS (França); as demais são *Elevate* (Hong Kong, 2013) e *Algi* (1994, EUA). Tais empresas foram bastante visibilizadas no período de 2006 a 2017, responsáveis pela realização de auditorias e certificações em fábricas que, posteriormente, sofreram tragédias- como incêndios e desabamentos – além de denúncias, como assédio sexual, perseguição ao sindicato, horas extras compulsórias.

²⁸¹ A conduta diligente das empresas – calcada sobre os direitos humanos internacionalmente reconhecidos – deve ser esperada mesmo que Estados e territórios nos quais operam não acolham os direitos humanos.

²⁸² No contexto das cadeias de fornecimento e, no âmbito da *due diligence*, riscos são compreendidos como possíveis impactos adversos sobre as pessoas, meio ambiente que são provocados diretamente pela atuação das empresas ou que são conectadas com suas atividades.

²⁸³ No original: “*independence, representativeness, expertise and operational capacity*”.

transparência, a adesão e a efetividade dos procedimentos adotados, bem como adensar formas de *accountability* para qualificar sua implementação.

Sob tais critérios, recaem as críticas aos sistemas de conformidade corporativos, desnudando aspectos metodológicos das auditorias realizadas, que definem o *rol* de direitos a serem vistoriados, através da aplicação de *checklists* padronizados para aferição de condições laborais – envolvendo o exame de documentos fornecidos pela gerência (registro de funcionários, jornadas de trabalho) e verificação do ambiente físico – durante visitas realizadas (previamente marcadas ou não anunciadas), que podem durar dois a três dias, os quais fornecem uma fotografia e um recorte momentâneos. Questões relacionadas à discriminação (gênero, religião), repressão à liberdade de associação, horas extras forçadas e assédio sexual podem não ser depuradas em conversas com o auditor no local de trabalho, uma vez que demandam relação de confiança e envolvimento de sindicatos.

Cabe, ainda, observar que, a partir da primeira auditoria que detecta problemas, são realizadas recomendações de melhorias e/ou correções – a serem adotadas pelas fábricas – de modo que uma nova auditoria para conferência pode ser marcada após alguns meses.

Tais questões serão retomadas no próximo Capítulo.

3 DIREITOS HUMANOS COM LOGOMARCA

Sob os holofotes globais, o desmoronamento da fábrica *Rana Plaza* ganhou denominações complementares como legado, lições, despertar ou chamado mundial, visando não apenas salientar a situação das confecções no país, mas também subsidiar discussões sobre as condições de produção de roupas nos países emergentes. Contudo, além de ratificar os pobres padrões laborais do segmento, o episódio constituiu-se como uma lente dramática sobre a governança de uma cadeia comandada por compradores mundiais – movidos pela vantagem comparativa do baixo custo da produção e reprodução da mão de obra – cujos desdobramentos empíricos devem ser compreendidos a partir de um ecossistema que, formado pela atuação de empresas, redes de *advocacy*, organismos internacionais e contextos governamentais, ilustra a distensão da narrativa da responsabilidade corporativa.

Rana Plaza evidenciou também que a centralidade empresarial, como agentes de *policy making*, deve ser apreendida pela refração imposta pelas redes de *advocacy anti-sweatshop*, o que denota os embates e disputas que tensionam, concorrencialmente, o agendamento de pautas políticas, seu adensamento jurídico e positivação de bens públicos e direitos. Um dos desdobramentos primordiais do episódio refere-se ao desenho de acordos transnacionais, com a possibilidade de vincular responsabilidades e obrigações aos compradores mundiais.

3.1 *Rana Plaza* como laboratório

O que faz de *Rana Plaza* um episódio emblemático é a ressonância com que ratificou debates primordiais acerca da transparência das cadeias de fornecedores e do monitoramento de suas condições de trabalho que, ancorados pela operacionalização da *due diligence*, dramatizou recortes empíricos acerca da resignificação da conduta empresarial responsável. Ou seja, sua repercussão “paradigmática” – tal como o incêndio na fábrica de roupas *Triangle Shirtwaist Company* (Nova York, EUA, 1911)²⁸⁴, que contribuiu para questionar aspectos da legislação laboral e de segurança – não decorre apenas da mobilização internacional em torno da resignificação da responsabilidade corporativa como modulação de um arcabouço normativo de direitos humanos. Mas, sobretudo, remete à capacidade com

²⁸⁴ O incêndio vitimou 125 mulheres e 21 homens, predominantemente, imigrantes italianos e judeus.

que repõe e atualiza dimensões renitentes do fenômeno *sweatshop* situado no século XXI.

Ao longo dos oito anos decorridos desde o episódio – e cem anos depois da tragédia do *Triangle Shirtwaist – Rana Plaza* ainda evoca “velhas” temáticas do setor – com desdobramentos relacionados à vantagem comparativa baseada em baixos salários, à baixa representação sindical e às relações assimétricas nas práticas de compra e fornecimento – bem como ilustra proposições críticas em alternativa ao “voluntarismo regulatório” empresarial. A sua riqueza como unidade analítica – isto é, “repositório referencial” e condições de aplicabilidade – possibilita sua investigação através da estratégia do estudo de caso, considerando que a explanação de sua lógica costura teias de significados e legendas representativas importantes para a leitura contextual e estrutural do segmento vestuário.

Contudo, reconhecendo as limitações de natureza metodológica no tocante às técnicas na coleta dos dados e à importância de múltiplas fontes para construção do episódio como objeto social, compreende-se que os apontamentos aqui delineados apenas subsidiarão as reflexões pontilhadas ao longo das Capítulos anteriores, isto é, não serão subjetivados como um estudo de caso. Assim, ao traçar contornos expressivos e simbólicos de *Rana Plaza*, pretende-se alinhar “ilustrativamente” os pilares que estruturam *sweatshop* como arena discursiva e narrativa regulatória transnacional, sob o enfoque do ativismo empresarial.

Cinco meses após o incêndio na fábrica *Tazreen Fashions*, ocorrido em novembro de 2012²⁸⁵, Bangladesh é mais uma vez alvo de notícias pelo seu setor de confecções: o desabamento de um edifício de oito andares, que abrigava cinco fábricas de roupas – *Phantom Tac*, *Phantom Apparels*, *Ether Tex*, *New Wave Style* e *New Wave Bottoms* – vitimando 1.138 trabalhadores e ferindo mais de 2.000, em 24 de abril de 2013²⁸⁶. Segundo relatos dos sobreviventes, no dia anterior constatavam-se rachaduras no prédio, o que determinou o fechamento de lojas e bancos que funcionavam no prédio, contudo, os inspetores de produção ameaçaram os

²⁸⁵ O incêndio ocorreu em 24 de novembro de 2012, vitimando mais de 115 pessoas e ferindo mais de 200. O edifício não possuía saídas emergenciais. A fábrica era monitorada pelo *Compliance BSCI* (atual *Amfori*). Os dados podem ser vistos na página do *Business & Human Rights Resource Centre* (<www.business-humanrights.org>)

²⁸⁶ O edifício localizava-se nos arredores de Dhaca, capital do país. A OCDE elaborou documento sobre a condução de um fundo voluntário para destinação às vítimas, já citado no trabalho.

funcionários com suspensão salarial caso não retornassem ao trabalho no dia seguinte. Assim, somente as fábricas operavam no momento do colapso.

Convém citar que o imóvel, originalmente projetado com seis andares, sofreu ampliação com a inclusão de dois andares e não possuía licença para instalação de confecções, as quais abrigavam mais de três mil operários, centenas de máquinas e quatro geradores (movidos por diesel)²⁸⁷ distribuídos entre os terceiro e oitavo andares. Sob os escombros do imóvel, além da busca por sobreviventes, imagens de documentos e etiquetas de roupas foram divulgadas, de modo que, a partir de tal “rastreamento”, seguiram-se reações dos compradores mundiais: afirmações quanto ao desconhecimento de que as peças comercializadas eram produzidas em *Rana Plaza*, a admissão de que haviam solicitado apenas amostras para avaliação e outros que refutaram ligação com a fábrica ou negaram pronunciamento sobre sua relação com as confecções²⁸⁸.

Duas fábricas integravam o processo de monitoramento realizado sob gerência do *Business Social Compliance* (BSCI), renomeada como *Amfori*, desde janeiro de 2018²⁸⁹, e haviam sido avaliadas conforme as diretrizes de seu código de conduta, sendo a *New Waves Style* – auditada pela francesa *Bureau Veritas*, em fevereiro de 2011 e abril de 2012 – e a *Phantom Apparel*, pela alemã *TÜV Rheinland*, em junho de 2012.

No dia do desabamento, a BSCI (*Amfori*) divulga comunicado que, além de lamentar a tragédia, aponta problemas estruturais do imóvel como possível causa do desabamento, acrescentando, ainda, deficiências governamentais locais na vistoria das plantas fabris, sublinhando as falhas das autoridades locais na efetivação das leis. Assim, declarou: “BSCI concentra-se em monitorar e melhorar as questões relacionadas ao trabalho nas fábricas e depende das autoridades locais para garantir que as edificações e sua infraestrutura são seguras”²⁹⁰. Ou seja, a avaliação física do espaço não consta das atribuições da conformidade social.

²⁸⁷ A infraestrutura do país é bastante crítica, com dezenas de quedas de energia ao longo do dia, assim, os geradores são acionados diversas vezes.

²⁸⁸ A tragédia ficou conhecida por imagens de ativistas e jornalistas que reviraram, entre os escombros, etiquetas e documentos para provar a ligação das fábricas com as empresas. Inicialmente, algumas marcas negaram conexões, mas foram confrontados com tais rótulos.

²⁸⁹ A *Amfori* (BSCI) foi fundada em 2003, em Bruxelas, sob iniciativa da *Foreign Trade Association* (FTA). No contexto do episódio de *Rana Plaza*, será utilizado a designação BSCI (*Amfori*) para os documentos consultados anteriores ao ano de 2018.

²⁹⁰ No original: “BSCI focuses on monitoring and improving labour issues within factories and relies on local authorities to ensure the construction and infrastructure is secure”. Trata-se do pronunciamento

Parte das críticas direcionadas a tal pronunciamento, à época, referiam-se à verificação documental e consulta aos órgãos locais, como parte da diligência efetivada pelo sistema de compliance quanto à regularidade das fábricas. E, sobretudo, considerando que a BSCI (*Amfori*) era ciente das dificuldades do governo local em sustentar condições seguras nas plantas fabris – mesmo diante da existência de leis abrangentes sobre segurança de edifícios e de dispositivos não devidamente implementados²⁹¹ – a identificação do contexto político, social (um dos serviços oferecidos pela *Amfori*) e a averiguação de licenças não foram mencionados em sua manifestação pública.

A centralidade do sistema *compliance* social – como ferramenta destinada a assegurar a regular condição laboral, a transparência das cadeias de abastecimento e a responsabilidade corporativas – ilustra a grande dependência em relação à aplicação de auditorias que, ao atestar a situação das fábricas, consolida-se como parâmetro para que os grandes compradores mundiais estabeleçam suas relações com fornecedores. Diante de tamanha importância, Terwindt e Armstrong (2019)²⁹², autoras que integram o *European Center for Constitutional and Human Rights* (ECCHR)²⁹³, questionam o conteúdo e impacto de tais arranjos institucionais, considerando que os seus relatórios não são públicos e não são submetidos à avaliação de partes independentes durante sua execução ou quanto a sua “precisão”, de modo que seus beneficiados, isto é, os trabalhadores não possuem meios de verificar tais documentos ou responsabilizar possíveis erros em sua condução.

A partir de tais repercussões, suscitadas desde a mobilização nos escombros das fábricas e o pronunciamento da BSCI, três desdobramentos importantes podem ser destacados: a campanha para arrecadação voluntária de recursos financeiros das empresas abastecidas por *Rana Plaza* (*Rana Plaza Donors Trust Fund*) – visando à indenização dos feridos e familiares das vítimas fatais – a assinatura do documento

da BSCI, divulgado no site. Disponível em: <<https://www.amfori.org/news/bsci-saddened-collapse-rana-plaza-savar-bangladesh>>. Acesso em 23 jan. 2021.

²⁹¹ No original: “*Comprehensive local laws on the security of buildings exist but are not properly implemented*”. Disponível em: <<https://www.amfori.org/news/bsci-saddened-collapse-rana-plaza-savar-bangladesh>>. Acesso em 23 jan. 2021.

²⁹² TERWINDT, Carolijn; ARMSTRONG, Amy. *Oversight and Accountability in the Social Auditing Industry – the role of Social Compliance Initiatives*. Berlim: *European Center for Constitutional and Human Rights*, 2019.

²⁹³ Trata-se de uma organização jurídica independente, com sede na Alemanha, sem fins lucrativos que reúne advogados de diversos países europeus, visando garantir que as empresas transnacionais possam ser responsabilizadas por suas operações ao redor do mundo em caso de violações aos direitos humanos.

Accord on fire and building safety in Bangladesh (Acordo sobre incêndio e segurança das fábricas, assinado em maio de 2013) e a ação movida por uma rede de *advocacy* contra a empresa que realizou a auditoria em uma das fábricas. Cabe dimensionar também como a centralidade estrutural da mão de obra barata remete ao debate sobre dumping social.

Tais desdobramentos constituem espécies de “marcos referenciais”, cuja amplitude simbólica e material passa a pautar quaisquer caracterizações sobre o fenômeno *sweatshop*, bem como propostas para seu enfrentamento prático. Conforme salienta o estudo elaborado pela Universidade de Nova York (BARRET; BAUMMAN-PAULY; GU, 2018, p. 5), desde o desastre de 2013, Bangladesh tem servido como um laboratório tanto para lições aprendidas, como oportunidade para lançar um novo olhar em direção ao futuro do setor.

3.1.1 Fundo Rana Plaza (*Rana Plaza Donnors Trust Fund*)

No final do ano de 2013, o Comitê de Coordenação *Rana Plaza* – formado pelo Ministério do Trabalho e Emprego de Bangladesh, sindicatos nacional (Comitê de Coordenação Nacional para a Educação dos Trabalhadores) e global (*IndustriALL Global*)²⁹⁴, o Instituto de Estudos do trabalho de Bangladesh, a ONG *Clean Clothes Campaign* e representantes dos compradores globais – estabeleceu o *Rana Plaza Arrangement*, cuja finalidade era estabelecer um arranjo de compensação, visando abranger os trabalhadores feridos ou familiares dependentes das vítimas fatais²⁹⁵.

Tal arranjo, em consonância com a Convenção nº 121 da OIT, relativa aos benefícios no caso de acidente de trabalho e enfermidades profissionais, culminou com a implementação do Fundo *Rana Plaza*, em janeiro de 2014, com o estabelecimento de um escritório – sob a coordenação da OIT e da GIZ (Agência alemã de Cooperação Internacional)²⁹⁶ – para o cadastramento dos beneficiários, avaliações médicas e recebimento das reivindicações.

²⁹⁴ Fundada em 2012, com escritório central localizado na Suíça, reúne antigas federações sindicais globais. Representa 50 milhões de trabalhadores em 140 países e luta pelos direitos dos trabalhadores das empresas transnacionais ao redor do mundo. (Página da organização: <<http://www.industriall-union.org/>>)

²⁹⁵ Conforme a Associação de Fabricantes e Exportadores de roupas (BGMEA), os feridos e os familiares das vítimas fatais recebem uma indenização. O valor da indenização é fixa, no valor de 100.000 takas (US\$ 1.500).

²⁹⁶ Empresa especializada para concepção de projetos de cooperação e de desenvolvimento sustentável em escala mundial. A instituição precursora da GIZ foi a GTZ (*Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit*) fundada em 1975 pelo Governo federal alemão.

O Fundo, estimado no montante necessário de US\$ 40 milhões de dólares (29,4 milhões de euros)²⁹⁷ para o cumprimento de sua finalidade indenizatória, destinava-se ao recolhimento de doações voluntárias das trinta empresas abastecidas pelas fábricas, sem a delimitação de valor mínimo individualizado. Segundo publicação da OCDE (OCDE, 2014, p.2), havia expectativa de que, diante da magnitude do episódio, a capacidade financeira dos compradores globais e sua vocação moral, a meta seria cumprida sem dificuldade, entretanto, além de aportes menores que os esperados, algumas empresas negaram-se a realizar a doação, de modo que, em junho de 2014, o valor total arrecadado atingiu US\$ 17 milhões, isto é, menos de 50% do montante necessário. Assim, no primeiro ano de aniversário do desabamento, as vítimas não apenas receberam pagamentos parciais (parcelados) das indenizações devidas, mas, principalmente, depararam-se com a ausência de uma programação cronológica dos valores remanescentes.

Em junho de 2015, a OIT (administradora do Fundo) anuncia que o valor de US\$ 30 milhões foi alcançado, encerrando-se o processo de compensação das vítimas em outubro daquele ano (em nome de 2.895 trabalhadores mortos e feridos)²⁹⁸, constituindo-se tal Fundo como um modelo a ser replicado – extraindo-se princípios, metodologias de cálculo e procedimentos operacionais – para outros “acidentes” em fábricas ocorridas em anos anteriores, como o incêndio na fábrica *Tazreen Fashions* (Bangladesh, 2012) e na fábrica têxtil *Ali Enterprises* (Paquistão, 2012). Ou seja, trata-se, a partir de *Rana Plaza*, de estabelecer arranjos que possam assegurar o atendimento de padrões internacionais, mesmo em países nos quais a legislação nacional não prevê um sistema de seguridade e indenização compatível por acidentes de trabalho.

Importante atentar que a concepção do Fundo e a sua efetividade decorreram da conjugação institucional de múltiplas partes envolvidas, mas, também, da intensa mobilização liderada por ONGs e redes de *advocacy* mundiais, tanto imediatamente após o desabamento, como ao longo dos dois anos até o cumprimento da meta

²⁹⁷ As redes de *advocacy* estimavam a necessidade de US\$ 70 milhões. Uma das sobreviventes, que perdeu parte dos movimentos de um dos braços e possui sequelas em sua coluna, relatou o recebimento de 70 mil taka (R\$ 2.000,00) e viajou à Alemanha, a convite de ONGs, para falar sobre a importância de indenizações provenientes dos varejistas europeus. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/queremos-indeniza%C3%A7%C3%A3o-dos-alem%C3%A3es-diz-sobrevivente-de-trag%C3%A9dia-em-bangladesh/a-17589502>>

²⁹⁸ Dados extraídos da publicação **Worker’s right to compensation after garment factory disasters: making rights a reality**. Brighton (UK): *University of Sussex*, fev. 2018, de autoria de Rebecca Prentice.

financeira estipulada. Ao utilizar a visibilidade das logomarcas, a coligação de ONGs conseguiu disseminar campanhas de conscientização, buscando salientar o vínculo dos varejistas mundiais e os trabalhadores das cadeias produtivas.

As ONGs e suas redes de *advocacy* projetaram, ainda, campanhas de cobrança em suas plataformas²⁹⁹ – petições, coleta de assinaturas, envio de *e-mails* ao CEO das marcas – manifestações em portas de lojas e “excursões” de trabalhadores sobreviventes para participação em palestras nos países da Europa, visando, sobretudo, pressionar marcas que não haviam realizado doações. Tais ações objetivaram, após o impacto midiático das imagens da tragédia nos primeiros dias, evitar o arrefecimento da “pauta” – entre cidadãos, consumidores, sociedade civil e governos – e o enfraquecimento das finalidades do Fundo.

Diferentemente de outras “pautas” anteriores – isto é, o desabamento das fábricas *Spectrum-Sweater* (Bangladesh, 2005), os incêndios nas fábricas *Garib & Garib, Tazreen* (ambas em Bangladesh, 2012) e na *Ali Enterprises* (Paquistão, 2012), bem como, casos divulgados de violência contra trabalhadores (agressão física, assédio sexual, retenção de salários, suicídio e demissão decorrente de sindicalização), em fábricas da *India Fibre & Fabrics* (2006), *Gokaldas* (2012) e *Jerzees Choloma* (Honduras, 2008) – que não obtiveram a mesma repercussão, *Rana Plaza* angariou agendamento público ao buscar ilustrar que a insegurança das condições laborais constitui-se como interface sistemática de uma dada infraestrutura administrativa e política, na qual está inserida a cadeia comandada por varejistas globais.

Conforme aponta estudo publicado pela Universidade de Nova York (BARRET; BAUMMAN-PAULY; GU, 2018, p.7 e 9), as marcas globais gravitam em torno de Bangladesh por seus extraordinários preços baixos, que se traduzem pela abundante reserva de mão de obra oriunda da zona rural – anunciada ao custo de “US\$ 1 dólar por dia” – pela alta concorrência entre diversos fabricantes que incidem nos custos das peças produzidas – com margens de lucro de apenas um dígito – que, conjugados aos baixos investimentos para implantação e manutenção de instalações fabris, bem como legislação laboral e fiscalizatória “amena”³⁰⁰, tornaram o país um bom lugar para

²⁹⁹ Campanhas como *Pay Up! Store Letter* ou *Still Failing to pay* nomeavam marcas como Benetton, Mango, Carrefour, pressionando-as a realizar doações ao *Fundo Rana Plaza*.

³⁰⁰ Como denuncia o historiador e jornalista indiano Vijay Prashad, há apenas 18 inspetores e assistentes têm a incumbência de monitorar as unidades produtivas Diante de infração detectada, as

fazer negócio, atendendo as demandas custo, vantagem comparativa, oferta concorrencial de variados fornecedores e rapidez de um segmento cada vez mais sob a lógica *fast fashion*.

Se, a partir da década de 1990, ativistas *anti-sweatshop* iniciaram o debate acerca da necessidade de reconhecer a responsabilidade de varejistas mundiais do segmento vestuário – que, a despeito de não se caracterizarem como “empregadores diretos” – impactam, mediante suas operações e práticas de compra, os direitos humanos dos trabalhadores de suas cadeias de abastecimento, *Rana Plaza* “encenou” através de imagens e testemunhos dramáticos desdobramentos importantes de tal vínculo, como veremos a seguir.

3.1.2 O Acordo *Rana Plaza* (Acordo de Segurança Predial e de Prevenção a Incêndios)

O *Acordo de Segurança Predial e de Prevenção a Incêndios – The Accord on Fire and Building Safety in Bangladesh (The Accord)*³⁰¹ – assinado em 15 de maio de 2013³⁰², estabelece medidas para implementação de um plano de fiscalizações das instalações físicas (análise estrutural da edificação), elétricas e de segurança contra incêndio nas indústrias de roupas em Bangladesh³⁰³, em consonância com os padrões da NFPA³⁰⁴ e o Código Nacional de Construção do país. Trata-se de um ajuste, continuamente aberto a novas adesões de marcas (varejistas), legalmente vinculante, com mecanismos de resolução de disputas e arbitragem entre as partes signatárias que, em sua primeira vigência, integrava 190 varejistas, sindicatos internacionais

baixa multas não estimulam reformas. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2013/05/tragedia-em-bangladesh-simboliza-despotismo-do-lucro/>>.

³⁰¹ Informações, documentos e dados disponíveis em: <<https://bangladeshaccord.org/>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

³⁰² O *Acordo* foi assinado por seis representantes da *UNI Global Union* e seis representantes dos varejistas (marcas globais), com implementação prevista para iniciar em 08 de julho de 2013.

³⁰³ Os membros signatários, varejistas e importadores listam suas fábricas fornecedoras que, cobertas pelo *Acordo*, recebem as inspeções iniciais que abordam análise estrutural, instalações elétricas e de segurança contra incêndios. Após tais avaliações iniciais, as fábricas e os signatários das empresas são encarregados de desenvolver um plano de ação corretiva. As fábricas recebem os engenheiros do *Acordo* e também ajuda financeira – empréstimo, financiamento integral, doações – para executarem as obras, reformas e implantação de medidas corretivas necessárias.

³⁰⁴ Fundado em 1895, nos EUA, a entidade intitulada *National Fire Protection Association* (NFPA) é uma organização internacional sem fins lucrativos, dedicada a desenvolver padrões de segurança contra riscos relacionados à incêndios e problemas de instalações elétricas.

(*IndustriALL* e a *UNI Global Union*³⁰⁵) e sindicatos nacionais³⁰⁶, os quais, através de seus representantes formam um Comitê Diretivo (responsável pela contratação de inspetores de segurança, coordenadores de treinamento, auditores e gestão orçamentária), tendo a OIT como presidente (cadeira neutra). Conta, ainda com uma estrutura institucional, mantendo um escritório geral na Holanda (*Accord Foundation*) e um escritório operacional em Bangladesh, bem como as ONGs globais *Clean Clothes Campaign* (CCC), *Maquila Solidarity Network*³⁰⁷, *Worker Rights Consortium* (WRC) e o *International Labour Rights Forum* (ILRF) como testemunhas.

Originalmente assinado em 2013 com validade de cinco anos, o *Acordo* (atualmente renovado) visa à melhoria das condições laborais, mediante um programa de avaliação dos fornecedores das marcas globais que, independente do sistema de compliance corporativo – com procedimentos como a divulgação pública de uma lista agregada das fábricas avaliadas³⁰⁸, das inspeções iniciais e do monitoramento para acompanhamento das demandas corretivas – estabelece um plano de ação para seu cumprimento integral³⁰⁹. Tal programa traduz-se também pela eleição democrática de comitês de saúde e segurança que possibilitam a conscientização dos trabalhadores quanto à identificação de ambientes inseguros e sua participação através do mecanismo de reclamação³¹⁰.

Os relatórios decorrentes da atuação do Inspetor de Segurança, incluindo suas recomendações, são divulgados no prazo máximo de duas semanas a partir da visita – sendo compartilhados com a gestão da fábrica, representantes dos trabalhadores,

³⁰⁵ Fundada na Suíça, em 2000, a partir da fusão de organizações trabalhistas, representa mais de 20 milhões de trabalhadores de mais de 150 países, buscando lutar pelos direitos por trabalho decente e liberdade de associação, assinando mais de 50 acordos globais com empresas multinacionais, beneficiando mais de 10 milhões de trabalhadores (<<https://www.uniglobalunion.org/>>).

³⁰⁶ *National Garments Workers Federation* (NGWF), *Bangladesh Independent Garment Workers Union Federation* (BIGUF), *plus the Bangladesh Independent Garments Workers Federation* (BIGWF) and *Bangladesh Revolutionary Garment Workers Federation* (BRGWF).

³⁰⁷ Trata-se de uma organização trabalhista, fundada no Canadá em 1994, que luta pelos direitos das mulheres das indústrias do vestuário e calçados <<https://www.maquilasolidarity.org/>>.

³⁰⁸ A relação única das fábricas e subcontratados será divulgada através de uma lista agregada, sem relacionar nominalmente a marca varejista e seu volume de negócio, consideradas informações sigilosas.

³⁰⁹ O site do *Accord* (<<https://bangladeshaccord.org/>>) divulga o plano de ação corretiva das fábricas avaliadas, detalhando as medidas necessárias para correção, seu cronograma de implementação e atualização de seu progresso, possibilitando que trabalhadores e o público em geral possam ser informados.

³¹⁰ As empresas (marcas) signatárias devem exigir que seus fornecedores permitam acesso às fábricas, possibilitando a atuação das equipes de treinamento em segurança. Desde sua instituição, em 2013, o mecanismo de reclamação já recebeu mais de 1475 reclamações, como relatos de problemas de insegurança, assédio, jornadas de trabalho forçadas. Disponível em:<<https://bangladeshaccord.org/>>. Acesso em 13 maio 2021.

empresas signatárias e o Comitê Diretivo – e, no período de até seis semanas, deverão ser publicamente veiculados, acompanhados de plano de remediação (se necessário), de modo que os interessados (marcas e fábricas) deverão mostrar ciência das medidas e do prazo necessários para o cumprimento das demandas, que se caracterizam por seu caráter vinculante. Em caso de descumprimento das condições estipuladas, uma notificação e uma advertência antecedem a rescisão do fornecedor com o *Acordo*. Diante de situações consideradas mais perigosas, a confecção poderá ser fechada até a execução das medidas corretivas³¹¹.

Ou seja, são procedimentos que buscam alinhar requisitos para que os varejistas signatários possam estipular a participação de seus fornecedores nos programas de inspeção, remediação, segurança, treinamento e comitês de saúde, de forma a recusar fazer negócios com fábricas que, persistentemente, não cumpram com as devidas reformas e procedimentos de correção apontados. Constitui-se como aspecto crucial do *Acordo* que, ao utilizar o poder de alavancagem das marcas mundiais (compradores), vincula sua liderança às condições laborais das cadeias de fornecimento de Bangladesh³¹².

Em abril de 2018 – isto é, “às vésperas” da vigência final dos cinco anos do *Acordo* – a Universidade de Nova York (BARRET; BAUMMAN-PAULY; GU, 2018, p. 15) publica apontamentos importantes, indicando a queda de “acidentes catastróficos” em Bangladesh, de modo que, no período de 2014 a 2017³¹³, não ocorreram episódios da escala de *Rana Plaza* ou da *Tazreen Fashions* (2012), registrando dois a cinco acidentes por ano naquele período – tendo como parâmetro eventos com ao menos cinco mortes e/ou dez feridos – em comparação com os dezessete acidentes registrados somente no ano de 2013 (incluindo *Rana Plaza*). Menciona que as

³¹¹ Conforme estipula o *Acordo*, em caso de reforma da fábrica, os trabalhadores permanecerão empregados por um período máximo de seis meses (empresas signatárias devem exigir que suas fábricas de fornecedores, inspecionadas no âmbito do Programa, mantenham vínculo empregatício e renda regular durante qualquer período em que uma fábrica esteja fechada para reformas necessárias à conclusão tais Ações Corretivas). E também devem esforçar-se por proporcionar referências para outros fornecedores buscando garantir colocação para os trabalhadores.

³¹² Segundo as ONGs testemunhas do *Acordo*, tal vínculo obriga as empresas (marcas) a não fazer negócios com fornecedores irregulares, distinguindo-se, assim, das auditorias realizadas no âmbito do sistema de compliance privados, uma vez que a relação de fornecimento pode continuar, dependendo da discricionariedade do comprador. Trata-se de um Memorando intitulado *Accord witness singnatory progress report* (2017).

Disponível em: <<https://www.workersrights.org/wp-content/uploads/2021/05/Bangladesh-Accord-Brief-Progress-Report-and-Proposals-for-Enhancement.pdf>>

³¹³ Em julho de 2017, ocorreu a explosão de uma caldeira na indústria têxtil *Multifabs* (Bangladesh), o que ensejou a conscientização de que o *Acordo*, em 2018, deveria contemplar a inspeção de caldeiras.

inspeções tornaram possível a remediação de 85% dos problemas de insegurança e violações detectados nas 1.631 fábricas que estão sob avaliação³¹⁴, beneficiando mais de 2 milhões de trabalhadores³¹⁵. Contudo, apenas 8% das confecções alcançaram a completa remediação de suas deficiências.

Tais dados ilustram, segundo o documento elaborado (Memorando, 2017)³¹⁶ pelas ONGs testemunhas do *Acordo*, uma miríade de problemas e situações que se refletiram nos mais de 7.000 acompanhamentos, que englobam desde fechamentos de 32 unidades fabris, reparos e atualizações (instalações de portas corta-fogo, substituição de fiações elétricas, alarmes) até reformas nas colunas do edifício. Algumas das remediações mais custosas sofrem atrasos – como a instalação de sistemas de *sprinkler* (dispositivos conhecidos como “chuveiros de teto”) ou grandes renovações estruturais – tornando-se penderes de realização além dos prazos estipulados. O que reflete as dificuldades de financiamento para remediação de situações de reforma mais complexas, considerando que o *Acordo* estipula a responsabilidade das empresas signatárias em viabilizar recursos financeiros para realização das correções necessárias nas unidades produtivas.

Segundo as ONGs testemunhas, em Memorando intitulado *Accord witness signatory progress report* (2017, p. 4), as marcas signatárias são responsáveis pela indução e melhoria das condições de segurança de seus fornecedores, buscando assegurar o cumprimento da atualização e dos requisitos dos programas de remediação estipulados pelo Inspetor. Cada varejista pode, conforme os termos e critérios negociados, utilizar meios para garantir que as fábricas tenham capacidade financeira para cumprir tais requisitos, incluindo, investimentos conjuntos, fornecimento de empréstimos, acesso de doadores ou apoio governamental, através da oferta incentivos comerciais ou por meio do pagamento direto das reformas³¹⁷.

³¹⁴ Estima-se que, antes da pandemia, o número de confecções e indústrias têxteis no país era de 4.000 a 4.500 unidades. Segundo Memorando *Accord witness signatory progress report* (2017), em relação às unidades fabris vistoriadas, 97% nunca haviam sido vistoriadas por órgãos de fiscalização governamental.

³¹⁵ O estudo menciona também que 97% das empresas inspecionadas apresentavam problemas e mais de 70% não possuíam documentação regular, como licenças, aprovação de suas edificações (2018, p. 13).

³¹⁶ Refere-se ao Memorando intitulado *Accord witness signatory progress report* (2017), elaborado pelas ONGs testemunhas do *Acordo*.

³¹⁷ Segundo as ONGs testemunhas, em Memorando intitulado (2017, p. 4), o *Acordo* deixa claro a responsabilidade das empresas signatárias, mas não contém uma exigência de que as marcas divulguem os arranjos feitos com cada fábrica, os valores destinados. Memorando disponível em: <<https://www.workersrights.org/wp-content/uploads/2021/05/Bangladesh-Accord-Brief-Progress-Report-and-Proposals-for-Enhancement.pdf>>

As próprias ONGs, em tal Memorando (2017, p.4), reconhecem a dificuldade de análise em relação aos dados de financiamento e os atrasos decorrentes de sua ausência – negativa das empresas, temor das fábricas em solicitar apoio financeiro – que impactam na consecução do programa de correção³¹⁸. Ainda segundo tais ONGs (testemunhas do *Acordo*), que elaboram estudo publicado em 2021 - **Unfished Business: outstanding safety hazards at garment factories show that Accord must be extended and extended**³¹⁹ – com base em uma revisão de informações disponibilizadas em relação aos riscos de segurança nas fábricas que produzem para doze proeminentes marcas varejistas³²⁰, é possível constatar processos de remediação incompletos, como a falta de sistemas de segurança contra incêndios, instalações elétricas sem manutenção e procedimentos inadequados na estocagem de produtos químicos. Contudo, salienta tanto a importância de aprimoramento do *Acordo*, de modo a preencher tais lacunas, como sua expansão como modelo de regulação vinculante do setor a outros países.

Diante da proximidade da vigência final do *Acordo* (2013-2018), constatava-se, à época, tanto o receio dos líderes sindicais locais que temiam o retorno das confecções ao período “anterior à *Rana Plaza*” – em face do arrefecimento do clamor mundial – como a postura de líderes políticos e empresariais nacionais, os quais compreendiam que o país podia exercer sua autoridade na condução e regulação do setor. Segundo a publicação (BARRET; BAUMMAN-PAULY; GU, 2018, p. 17), a Associação de Exportadores do país (*Bangladesh Garment Manufacturers and Exporters Association/BGMEA*)³²¹, entendia que a missão da *Accord* estava encerrada após a fase de transição, de modo que o governo soberanamente detinha a capacidade para herdar suas tarefas.

Sob os holofotes de campanhas promovidas por ONGs e redes de *advocacy*³²² – preocupados com a dissolução do ajuste ou perda de sua autonomia – estabelece-

³¹⁸ Memorando disponível em: <<https://www.workersrights.org/wp-content/uploads/2021/05/Bangladesh-Accord-Brief-Progress-Report-and-Proposals-for-Enhancement.pdf>>

³¹⁹ Trata-se do estudo **Unfished Business: outstanding safety hazards at garment factories show that Accord must be extended and extended** (2021).

³²⁰ Os varejistas analisados são *Aldi*, *C&A*, *H&M*, *Lidl*, *Lindex*, *Loblaw's*: *Joe Fresh*, Grupo *PVH* (*Calvin Klein*, *Tommy Hilfiger*, *Heusen*, *Arrow*), *We Fashion*, *Zeeman*, entre outras.

³²¹ A *BGMEA* já estabeleceu ações e processos contra as ações do escritório da *Accord em Bangladesh*.

³²² Uma das campanhas lideradas pela CCC (*Take Action; Support for the Bangladesh Accord*) incentivava as pessoas a pressionarem as marcas (coleta de assinaturas), mostrando quais empresas ainda não havia assinado a renovação do *Acordo*. Pode ser acessado em:

se, em julho de 2018, o *Acordo* de transição com previsão de vigência até 31 de maio de 2021, sendo postergado, a partir de crescente pressão internacional, para 31 de agosto de 2021. A transição, iniciada em junho de 2017, manteve, fundamentalmente, os papéis dos sindicatos participantes, as ONGs testemunhas, a secretaria geral na Holanda e o escritório de coordenação em Bangladesh, bem como a natureza vinculativa do *Acordo* firmado em 2013 – em relação às empresas signatárias e o arcabouço de fiscalização e de divulgação dos programas de inspeção – mas refletiu os temores quanto à futura configuração e eficácia do arranjo.

Um dos aspectos primordiais contemplados no *Acordo* de 2018 refere-se à previsão de transferência de suas funções como parte da transição originalmente traçada. A partir de 01 de junho de 2020, as tarefas do escritório operacional (em Bangladesh) – coordenação de equipes de inspeção, suporte, protocolos de treinamento, mecanismo de reclamação – passam a ser administradas por uma empresa criada para tal finalidade, chamada RMG³²³ Sustainability Council (RSC)³²⁴, em cooperação com o escritório da Holanda (*Accord Foundation* na Holanda), conforme os termos de implementação delineados no *Acordo de Transição*. Tal período foi marcado por intensa mobilização de ONGs mundiais, temerosas pelo esvaziamento da autonomia do *Acordo* com a “entrega” de suas atividades ao governo nacional, de maneira que uma campanha internacional foi lançada, intitulada “*Protect Progress*”³²⁵, com forte pressão para que varejistas globais demonstrassem adesão a um novo *Acordo*.

Em 01 de setembro de 2021, um novo documento é concebido, sob o título *International Accord for Health and Safety in the Textile and Garment Industry (Acordo Internacional para Saúde e Segurança na Indústria Têxtil)*³²⁶ – contando com

<<https://cleanclothes.org/news/2018/04/17/clean-clothes-campaign-starts-week-of-action-to-urge-brands-to-sign-the-2018-bangladesh-accord>> e
<<https://cleanclothes.org/news/2017/11/16/bangladesh-safety-accord-will-continue-safety-work-after-2018>>

³²³ Bangladeshi Ready Made Garment ("RMG")

³²⁴ A entidade é formada por representantes da BGMEA (*Bangladesh Garment Manufacturers and Exporters Association*), instituição que reúne os exportadores de vestuário, varejistas globais, sindicatos globais e nacionais, a qual trabalhará em conexão com o governo de Bangladesh.

³²⁵ *Protect Progress* pode ser visto em <<https://cleanclothes.org/campaigns/protect-progress>>. Acesso em 04 ago. 2021.

³²⁶ Pode ser visualizado em: <<https://bangladesh.wpengine.com/wp-content/uploads/2021/08/1-September-International-Accord-on-Health-and-Safety-in-the-Textile-and-Garment-Industry-public-version.pdf>>

assinatura de 91 empresas (até o dia 02 de setembro de 2021)³²⁷ – com vigência até o ano de 2023, substituindo o *Acordo* firmado anteriormente, que será implementado por meio da *Stichting International Accord Foundation* (Holanda). O novo *Acordo* retém características importantes do original, incluindo a capacidade de sujeitar os varejistas a ações judiciais se suas fábricas não cumprirem os padrões de segurança do trabalho, responsabilidade compartilhada pela governança entre fornecedores e marcas e treinamento e monitoramento do comitê de segurança, que passam a ser coordenadas e supervisionadas por um Conselho de Sustentabilidade, com sede em Bangladesh. Adiciona, ainda, um aspecto inovador, qual seja, os varejistas signatários comprometem-se a expandir as condições do acordo para, ao menos, outro país com o qual estabelece relações de fornecimento de roupas e têxteis.

Desde o ano de 2013, com as tratativas da concepção do *Acordo*, passando pela transição em 2018, culminando com sua reconfiguração em 2021, as ONGs e redes de *advocacy* estabeleceram campanhas para influenciar as regras dos ajustes e rastrear empresas que não assinaram os Acordos, buscando pressionar publicamente sua adesão. Atualmente, sob a ação liderada pela ONG CCC “*Protect Progress*”³²⁸, é possível identificar quais empresas firmaram o compromisso.

O *Acordo de Segurança contra Incêndios e Prédios em Bangladesh* (2013-2018), sua capacidade de costurar o ajuste de transição (2018-2021), bem como a feitura de novo *Acordo* (*Acordo Internacional para Saúde e Segurança na Indústria Têxtil*, 2021-2023), devem ser dimensionados por seu estatuto jurídico de resolução de disputas em duas etapas, sendo a segunda composta pela arbitragem vinculativa, uma vez que contempla a possibilidade de apresentar apelações, através de um procedimento de arbitragem regido pelas regras da UNCITRAL³²⁹, em caso de discordância em relação às decisões do Comitê Diretivo, no âmbito do processo de mediação e resolução de disputas. Assim, a reivindicação entre os signatários, por exemplo, uma ação do sindicato contra uma empresa pelo não cumprimento das condições estipuladas pelo *Acordo*, é apresentada ao Comitê – que é composto por representantes das marcas, fabricantes, sindicatos e presidido pela OIT – de modo

³²⁷ Informação disponibilizada no site da IndustriALL. Disponível em: <<http://www.industrialunion.org/international-safety-agreement-begins-with-77-garment-brands-and-retailers>>. Acesso em 07 set. 2021.

³²⁸ Disponível em: <<https://cleanclothes.org/campaigns/protect-progress/brand-tracker>>.

³²⁹ Lei Modelo da UNCITRAL (Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, órgão subsidiário da Assembleia Geral) sobre arbitragem Comercial, de 1986, incluindo emendas adotadas em 2006.

que sua decisão pode ser apelada em arbitragem, em consonância com as Regras de Arbitragem UNICTRAL, cuja sentença será exequível em um tribunal do domicílio do signatário contra o qual a execução é requerida, sujeita à Convenção sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Convenção de Nova York)³³⁰.

O processo vinculativo em relação à responsabilidade corporativa aos direitos dos trabalhadores e sua segurança constitui aspecto crucial do *Acordo*³³¹, distinguindo-se das iniciativas voluntárias que integram o sistema de *compliance* corporativo. Segundo as ONGs testemunhas³³², em decorrência de tal dimensão legal, muitas empresas norte-americanas recusaram-se a assinar o *Acordo* (desde a sua primeira edição e ao longo de suas renovações), receosos quanto aos enfrentamentos de processos judiciais, o que ensejou a criação de outra iniciativa paralela intitulada *Alliance for Bangladesh Worker Safety* (2013-2018).

A iniciativa *Alliance for Bangladesh Worker Safety*³³³ – liderada pelo Centro Bipartidário de Políticas dos EUA e apoio de empresas como *Walmart, Gap, Target* – é formada por 28 varejistas (norte-americanas e algumas inglesas) e uma entidade sem fins lucrativos (BRAC, Bangladesh) – sem a participação de sindicatos em sua governança (BARRET; BAUMMAN-PAULY; GU, 2018, p. 13). Em seu escopo contemplava inspeções, monitoramento, remediação, treinamento e capacitação dos trabalhadores, com metodologias distintas do *Acordo*, sendo alvo de críticas pelas redes de *advocacy* que apontavam tal arranjo como uma declaração de intenções das empresas signatárias

Assim, é diante da vigência do novo *Acordo* (*Acordo Internacional para Saúde e Segurança na Indústria Têxtil, 2021-2023*), que recai, atualmente, o debate sobre os ganhos, alcance e impasses ilustrados por *Rana Plaza*. Tais arranjos institucionais

³³⁰ **Convenção de Nova York trata do** reconhecimento e da execução de sentenças arbitrais estrangeiras de 1958, constitui um instrumento fundamental na eficiência da arbitragem comercial internacional. Requer todas as partes contratantes, sobre 160 estados (2016), reconhecer e fazer cumprir acordos de arbitragem internacionais, por um lado, e arbitragem internacional. A arbitragem terá sede em Haia (Tribunal Permanente de Arbitragem).

³³¹ No *Acordo* de 2013, consta em seu item 5 “Resolução de Disputas” (Dispute Resolution); no *Acordo* de 2018, em seu item 3 (Dispute Resolution) e, no *Acordo* de 2021, em seu item 50. Os Documentos estão disponíveis em: <<https://bangladeshaccord.org/>>. O *Acordo* de 2021 disponível em: <<https://bangladesh.wpengine.com/wp-content/uploads/2021/08/1-September-International-Accord-on-Health-and-Safety-in-the-Textile-and-Garment-Industry-public-version.pdf>>

³³² A perspectiva das ONGs pode ser vista em <<https://cleanclothes.org/issues/faq-safety-accord>>

³³³ A página ainda pode ser acessada em: <<https://www.bangladeshworkersafety.org/>>

explicitam “tanto o momento da produção das normas como os de sua interpretação e aplicação” (SADDY, 2015, p. 89).

3.1.3 Rede de *Advocacy* contra a auditoria da *TÜV Rheinland*

Em maio de 2016³³⁴, sob a liderança do *European Center for Constitutional and Human Rights* – ECCHR (Centro Europeu de Direitos Constitucionais e Humanos) – juntamente com as organizações sem fins lucrativos *Activist Anthropologist Bangladesh*, *Clean Clothes Campaign*, *Femnet e.v*, *Medico International*, quatro sobreviventes e a mãe de uma vítimas³³⁵ – uma “Reclamação” é apresentada contra alemã *TÜV Rheinland* e sua subsidiária *TÜV Rheinland India*, credenciadas para monitorar as condições de trabalho nas cadeias de fornecimento, a partir dos padrões de conformidade e da aplicação da metodologia desenvolvida pela *Amfori* (à época BSCI). A ação busca demonstrar que a auditoria social realizada pela *TÜV Rheinland India*, no âmbito da *Amfori*, na fábrica *Phantom Apparel*³³⁶, nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2012, configura falhas em não diagnosticar desconformidades e violações aos direitos dos trabalhadores.

A ação, fundamentada em investigações de ONGs locais, documentos governamentais, reportagens e testemunhos de sobreviventes, constituiu-se como uma reclamação contra a *TÜV Rheinland* apresentada no âmbito do Ponto de Contato Nacional da Alemanha (PCN)³³⁷, sob as *Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais*, visando, através de tal mediação, assegurar a compensação das vítimas em relação às despesas médicas e o auxílio aos familiares dependentes, bem

³³⁴ ECCHR publica um relatório denominado *Complaint regarding Social Audit Report BSCI 7-01/09 of Phantom Apparel Ltd.* (2015). Disponível em: <https://www.ecchr.eu/fileadmin/Juristische_Dokumente/Complaint_regarding_Social_Audit_Report_BSCI_of_Phantom_Apparel_Ltd_by_TUeV_Rheinland_20150707.pdf>. O Relatório apresenta data de 2015, mas a Reclamação é apresentada à OCDE em maio de 2016, conforme será visto adiante. Acesso em 30 ago. 2020.

³³⁵ *Activist Anthropologist Bangladesh* atua com os sobreviventes e familiares dos trabalhadores mortos nas fábricas *Tazreen* e *Rana Plaza*, buscando orientar juridicamente tais grupos e promover condições para a responsabilização das empresas. *Femnet e.v* é uma organização sem fins lucrativos alemã que defende os direitos das mulheres. *Medico International* é uma organização alemã que luta pela justiça social e saúde, visando à proteção das populações marginalizadas e excluídas.

³³⁶ A *TÜV Rheinland* auditou duas fábricas, sendo uma auditada a partir do padrão *SEDEX* e a *Phantom Apparel* sob o padrão BSCI (atualmente *Amfori*). A Reclamação concentra-se nesta última auditoria.

³³⁷ O PCN é uma representação institucional, responsável pela implementação das *Diretrizes para Empresas Multinacionais da OCDE* (2011). Constitui como um mecanismo não judicial e não vinculante que recebe reclamações de pessoas físicas e jurídicas – com temas relacionados a direitos humanos, emprego, relações de trabalho, meio ambiente e corrupção – envolvendo empresas multinacionais de países que aderiram à OCDE ou que operam em países aderentes. O PCN alemão tem jurisdição sobre a matriz *TÜV Rheinland*.

como estabelecer um debate acerca das auditorias sociais. Cabe mencionar que a BSCI (*Amfori*) e a *TÜV Rheinland* não realizaram doações ao Fundo *Rana Plaza*.

A “Reclamação”³³⁸ aponta, principalmente, omissões em relação ao critério de segurança³³⁹, considerando que o relatório de auditoria não identificou a falta de licenças e permissões governamentais para a utilização industrial do edifício, tendo em vista que seu *layout* original não comportava a implantação de máquinas e geradores, além de controvérsias relacionadas à construção de dois andares adicionais em execução à época, diante da ausência de avaliações estruturais³⁴⁰. Como preconiza as diretrizes da *Amfori*, a auditoria deve levar em conta o contexto local (“países de risco”)³⁴¹, muitas vezes, marcado por aparatos institucionais e regulatórios ineficientes, sendo que Bangladesh, notadamente conhecida pelo número insuficiente de inspetores governamentais, já havia ilustrado histórico de episódios de desabamentos e incêndios em confecções em anos anteriores.

Além da verificação documental, relatos coletados dos sobreviventes da *Phantom Apparel* apontaram o uso de mão de obra infantil³⁴², ameaças verbal e física aos funcionários que não cumpriam a cota de produção, horas extras forçadas, discriminação contra mulheres com o pagamento de salários inferiores e falta de liberdade de associação, sendo que nenhuma das cinco fábricas possuíam sindicatos, de modo que, segundo argumenta a rede de *advocacy*, tal situação resultou em maior vulnerabilidade dos trabalhadores em resistir ao retorno ao trabalho – diante de

³³⁸ A “Reclamação” apresenta os direitos humanos violados, com base na *Declaração dos Direitos Humanos*, Convenção da OIT, *Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos*, *Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais*, Diretrizes da BSCI (atualmente *Amfori*).

³³⁹ Refere-se ao um dos princípios da *Amfori*, em relação à segurança e saúde no trabalho: garantia de um ambiente de trabalho seguro e saudável, avaliação de riscos e adoção de medidas para sua eliminação ou redução.

³⁴⁰ Há questões relacionadas ao governo local, como a permissão para ampliação do edifício e autenticação de padrões estruturais, considerando que as licenças locais não eram baseadas em uso industrial ou se realmente ocorreu uma fiscalização que autorizou o acréscimo de mais dois pavimentos. As reportagens jornalísticas, à época, salientaram que o dono do imóvel, Sohel Rana, era um político pertencente aos quadros do partido governista, de modo que questões referentes às licenças, autorizações e fiscalizações não eram fáceis de verificação. Segundo relatos coletados pela rede de *advocacy* – que sustenta a Reclamação – sobreviventes mencionam que a insegurança estrutural era evidente ao longo dos meses que antecederam o colapso, mesmo para leigos em estrutura construtiva.

³⁴¹ A *Amfori* oferece estudos de classificação de risco dos países, acerca de contextos políticos, sociais e econômicos, com indicadores e potencial adversidade sobre as operações e negócios.

³⁴² Entre os mortos, 39 trabalhadoras tinham entre 13 a 17 anos. Há relato de uma sobrevivente de 12 anos que trabalhava na área de costura. Em Bangladesh, autoriza-se o “trabalho leve” a partir dos 14 anos. A Convenção nº 138 da OIT reúne disposições sobre idade mínima em diferentes setores, estabelecendo que todo país que ratificasse tal Convenção, compreenda que a idade mínima para admissão ao emprego não seja inferior à conclusão da escolaridade compulsória, ou seja, não inferior a 15 anos. Bangladesh não ratificou tal disposição.

ameaças de suspensão salarial ou perda de emprego – quando constataram rachaduras no imóvel no dia anterior ao colapso.

A Reclamação apurou, ainda, que a auditoria, conduzida por uma única pessoa durante três dias de visitas à fábrica, não observou desconformidades relacionadas aos requisitos sociais obrigatórios do escopo determinado pela BSCI (*Amfori*)³⁴³, pontuando regularmente a documentação disponibilizada pela gerência (tanto do registro dos trabalhadores como das licenças locais), horas extras registradas e remuneradas, inexistência de trabalho infantil e juvenil, jornada regular de 48 horas semanais (oito horas e seis dias), liberdade de associação através dos Comitês Participativos³⁴⁴, não discriminação (idade, gênero, religião) e *layout* do ambiente adequado. Contudo, o relatório concluiu que a fábrica ainda não estava apta para obter aprovação em consonância com os requisitos da “SA 8000”³⁴⁵, de modo que a auditoria indicava a implementação de um plano de ação corretivo para o período de setembro a dezembro de 2012, demandando, assim, visitas de inspeção e nova auditoria.

Em 26 de junho de 2018, o PCN divulga seu pronunciamento³⁴⁶ - considerando a Reclamação interposta em 02 de maio de 2016 – reconhecendo que, a despeito dos esforços travados ao longo dos dois anos de mediação³⁴⁷ – um consenso não foi alcançado entre as partes, de modo que se manifesta através de uma declaração final e unilateral. O PCN compreende que não é possível estabelecer um vínculo entre a *TÜV India* e o colapso do imóvel, considerando que não é possível demonstrar que o perigo de colapso era tão óbvio no momento da visita, de maneira que o auditor pudesse registrar tal situação. Afirma, ainda, que não havia indicação de que o escopo

³⁴³ Trata-se (*BSCI Mandatory Social Requirements*) do relatório de auditoria (*checklist*), sendo que uma parte refere-se aos dados gerais e jurídicos da fábrica (endereço, atividade setorial, fundação, número de funcionários, capacidade produtiva peças/mês. Uma segunda parte refere-se aos dados coletados acerca das condições sociais da fábrica (como jornada de trabalho, liberdade de associação, trabalho infantil, discriminação, saúde laboral etc). Não consta da publicação consultada.

³⁴⁴ As fábricas possuíam os “Comitês de Representação”, os quais são compostos por membros nomeados pela gerência das fábricas, isto é, não são eleitos pelos trabalhadores.

³⁴⁵ SA 8000 é um sistema de gestão de normas (baseadas nas convenções da OIT), desenvolvido pela *Social Accountabilty International (SAI)* – fundada em 1997, nos EUA, como uma organização sem fins lucrativos, com foco na mensuração e implementação de padrões de responsabilidade social ao longo das cadeias de abastecimento.

³⁴⁶ O pronunciamento “*ECCHR et al vs. TÜV Rheinland AG*” está disponível em: <<https://www.oecdwatch.org/complaint/ecchr-et-al-vs-tuv-rheinland-ag/>>. Acesso em 10 de jul. de 2021.

³⁴⁷ O PCN (2018, p. 9) menciona que o Ministério Federal de Economia e Energia de Berlim realizou reuniões, no ano de 2017, além de conferências e encontros entre a Embaixada da Alemanha em Dhaka, Agência de Cooperação Internacional (GIZ/Alemanha).

da auditoria contemplava análises geral estrutural do imóvel de seis andares onde se localizava a confecção.

Em seguida a tal pronunciamento, a *TÜV Rheinland* publica em seu *site* um press release intitulado “*Bangladesh: TÜV Rheinland exonerated in connection with 2013 tragedy*”³⁴⁸, através do qual destaca que o PCN afasta a hipótese de responsabilidade solidária, de tal modo que as normas de auditoria aplicadas objetivavam aferir critérios sociais e éticos do ambiente de trabalho, excluindo-se exames acerca de possíveis defeitos estruturais do edifício. O *press release* não responde às demais críticas da Reclamação quanto às supostas omissões, relacionadas à afirmação da regularidade dos requisitos obrigatórios da metodologia de avaliação.

Em sua manifestação, o PCN (2018, p.11) salienta que a mediação também se constituiu como oportunidade para que ambas as partes envolvidas pudessem alcançar um entendimento quanto à eficácia e o alcance das auditorias sociais privadas – que se expandem como uma atividade econômica de grande importância – como meio para assegurar a adequação das condições de trabalho, particularmente nos países em desenvolvimento, onde o contexto local costuma ser particularmente desafiador.

Nesse sentido, a “Reclamação” não deve ser avaliada pelos “resultados” da mediação, mas, sobretudo, como o primeiro “enfrentamento oficial” em relação ao sistema de *compliance* – do qual a auditoria estrutura-se como pilar primordial – que, desde meados da década de 2000, mobilizava debates críticos liderados por ONGs e redes de *advocacy anti-sweatshop*³⁴⁹. *Rana Plaza* amplifica, em tons dramáticos, indagações sobre a responsabilidade das empresas de auditoria e os limites de implementação de uma metodologia para gerenciamento de direitos humanos, baseado em visitas de três a cinco dias nas confecções, conferência de documentos fornecidos pelas gerência (registro de funcionários, jornadas, horas extras,

³⁴⁸ Disponível na página da Empresa:

<https://www.tuv.com/en/corporate/about_us_1/press/news_2/newscontent_cw_384320.html>.

Acesso em 08 jun. 2021.

³⁴⁹ Em 2005, a CCC – em colaboração com ONGs e sindicatos da Índia, Bangladesh, Paquistão, Indonésia, Hong Kong, Marrocos e Romênia – divulga a publicação **Looking for a quick fix: How weak social auditing is keeping workers in sweatshops** (Procurando por uma solução rápida: como auditorias sociais fracas estão mantendo os trabalhadores nas *sweatshops*). A publicação critica a superficialidade da metodologia aplicada, a dificuldade de mensurar aspectos como assédio, discriminação e falta de liberdade de associação e a ausência de outras fontes de informação de avaliação, como ONGs e entidades locais. A publicação não foi consultada, pois entendemos que a ação movida contra a empresa de auditoria já condensa tais apontamentos.

contratações, trabalho infantil), *checklist* de “critérios sociais” através de listas de verificação padronizadas – medidas e equipamentos de segurança, salubridade – entrevistas com supervisores e alguns trabalhadores, com abordagens sobre discriminação, assédio e demais condições laborais, visando aferir a correspondência entre registros documentais, códigos de conduta e a prática cotidiana.

Segundo publicação da OCDE (2001b, p. 11)³⁵⁰, um dos objetivos das auditorias é buscar remover a discricção do auditor, de maneira que a aderência às normas, padrões e a uma dada estrutura de relatórios buscam reduzir a margem de manobras subjetivas. Nesse sentido, as auditorias sociais – isto é, aquelas que possuem como alvo de avaliação a responsabilidade corporativa – carecem de arcabouços institucionais consolidados capazes de codificar a “infraestrutura intangível” (especialmente padrões de comportamento), colocando em maior evidência questões relacionadas à credibilidade de tais iniciativas, muitas das quais vistas por ONGs e consumidores como estratagemas de relações públicas (“*bluwashing*”).

Terwindt e Saage-Maass (2016, p. 9)³⁵¹, integrantes do ECCHR, salientam que tais auditorias “tendem a ser observações fotográficas”, de modo que, em seu exercício diagnóstico, “nem todos os aspectos relevantes das condições de trabalho são fáceis de medir” – tais como discriminação, assédio sexual, jornadas forçadas e falta de liberdade de associação – os quais são informações que podem levar maior tempo para serem detectadas ou a necessidade de uma relação de confiança para serem compartilhadas. Segundo as autoras, diante da ausência de organização e interlocução dos sindicatos, bem como inspeções efetivas por parte do poder público, as auditorias particulares – contratadas por varejistas ou fábricas – constituem-se como “única ferramenta disponível para checar e melhorar as condições de trabalho”, de tal maneira que suas “métricas”, mensuração e qualificação buscam traduzir-se como parâmetros para seleção de fornecedores, integrando políticas de responsabilidade corporativa e fonte de informações aos consumidores.

³⁵⁰ A publicação, intitulada **Making Codes of Corporate Conduct Work: Management Control Systems and Corporate Responsibility** (2001b), traz importantes reflexões comparativas entre auditorias comerciais e auditorias sociais.

³⁵¹ Artigo intitulado “*Liability of Social Auditors in the Textile Industry*”. Alemanha: Friedrich Ebert Stiftung International. **Political Analysis**, dez. de 2016, p. 1-17. As autoras tecem críticas contundentes ao sistema de *compliance* corporativo.

Ainda conforme Terwindt e Saage-Maass (2016, p.10), considerando que as auditorias incluem-se entre as ferramentas da *due diligence* em direitos humanos no âmbito das cadeias de valor, estruturando-se como marco de conduta corporativa através dos “Princípios Orientadores” (2011)³⁵² – e, portanto, um comportamento esperado das empresas – há necessidade premente de discutir também a responsabilidade das empresas de auditorias, além dos varejistas globais.

As autoras (2019) buscam destacar que, diferentemente da possibilidade de processo judicial que envolve auditorias contábeis, as auditorias sociais não são lastreadas pela mesma atenção pública. Citam como exemplo, o julgamento contra a *PricewaterhouseCoopers* (PwC) – que, acusada de não identificar uma fraude, realizou um acordo indenizatório que pôs fim ao processo³⁵³; a crise financeira de 2008 – que colocou em evidência a atuação das auditorias no monitoramento dos bancos – e a falência da Companhia de Energia *Enron*, em 2001, que expôs as falhas da *Arthur Anderson* ao não apontar uma série balanços falsos para esconder dívidas por dois anos consecutivos³⁵⁴.

A “Reclamação” possibilitou pavimentar dimensões críticas importantes para pensar também a responsabilidade social exercida pelas empresas de auditorias, ator fundamental na viabilização da *due diligence* em direitos humanos.

3.2 *Dumping Social e Gênero*

Se o emprego da designação cadeias de valor traduz aspectos estruturais para a apreensão da dinâmica econômica na atualidade e, para muitos países em desenvolvimento significa sua integração ao processo de globalização dos mercados, a utilização do termo *dumping* social – com presença nos debates sobre a indústria mundial do vestuário³⁵⁵ – constitui um lastro conceitual importante que, a partir de *Rana Plaza*, evidencia dimensões cruciais acerca do custo da mão de obra como fonte de vantagem comparativa ofertada no comércio mundial.

³⁵² Em seu “Princípio 15”, estabelece-se que todas as empresas implementem um “processo de devida diligência em direitos humanos”, possibilitando identificar, prevenir, mitigar e responder pelos impactos diretos e potenciais decorrentes de suas atividades e operações (CONNECTAS, 2014).

³⁵³ A *PricewaterhouseCoopers* (PwC) foi acusada por uma empresa de hipotecas *Taylor Bean & Whitaker* por não identificar uma fraude em suas atividades, em um julgamento que durou três semanas em agosto de 2016, culminando com um acordo extra-judicial.

³⁵⁴ O tema pode ser visto em: <<https://exame.com/negocios/a-auditoria-pressionada/>>.

³⁵⁵ Durante a pesquisa, constatou-se a emergência de monografias, artigos e dissertação de mestrado, buscando caracterizar a ocorrência do *dumping* social nas relações de trabalho na indústria do vestuário.

Tal costura conceitual perpassa, necessariamente, a abordagem de gênero³⁵⁶, uma vez que a grande participação da força de trabalho feminina no segmento industrial de confecção de roupas, sua farta disponibilidade e vulnerabilidade – diante das demandas domésticas, possibilidades educacionais e profissionais mais restritas e, muitas vezes, consideradas “mais submissas” e menos propensas à atividade sindical – tornaram-se dimensões estratégicas para manutenção de baixos patamares salariais nas operações de costura³⁵⁷, *locus* de maior concentração de empregados.

*Dumping*³⁵⁸ social constitui a “prática de preços inferiores aos normalmente praticados no mercado em decorrência da utilização constante de mão de obra em condições desrespeitosas aos padrões laborais mínimos protegidos pela legislação” (CARPEGIANI, 2016, p. 13). A utilização da expressão busca enfatizar que a composição do valor de produtos e serviços, isto é, os custos de sua produção são formados através ilícitos trabalhistas e artifícios irregulares, em violação à dignidade do empregado, constituindo-se como vantagem concorrencial para sua comercialização.

Sob a atração do baixo custo da reprodução da força de trabalho que, somado ao grande ao grande contingente disponível para uma indústria intensiva em mão de obra e movida pelo dinamismo *fast-fashion*, Bangladesh tornou-se, desde o ano de 2012, o segundo maior exportador de roupas da Ásia (atrás da China) – passando de US\$ 12.000 em exportações em 1978 para mais de US\$ 21 bilhões em 2012 – com quase 90% de suas peças destinadas aos compradores mundiais da Europa (47%), Estados Unidos (35%) e Canadá (5%)³⁵⁹.

O setor, que vem alimentando o crescimento econômico do país há três décadas, representa 80% das receitas de exportações (13% do PIB), empregando diretamente entre 3,6 a 4 milhões de pessoas em suas mais de 4.500 unidades

³⁵⁶ Segundo o *Glossário de Termos e Conceitos da UNICEF* (2017), gênero é uma construção social e cultural, a partir da qual são estabelecidos papéis, responsabilidades, atributos e processos de socialização associados à condição de ser homem ou mulher, constituindo-se como um conceito capaz de desvelar práticas de legitimação em um dado contexto.

³⁵⁷ A costura concentra os mais baixos salários, sendo predominantemente formada por mulheres, enquanto os cargos de supervisão de produção – que recebem maiores remunerações – são expressivamente ocupados por homens, que receberam maior treinamento e possibilidades de alçar funções “mais técnicas”.

³⁵⁸ *Dumping* constitui um conceito econômico para tratar da concorrência desigual entre participantes de um dado setor econômico, através da oferta de produtos inferiores aos usuais do mercado, através de artifícios ilícitos. A definição oficial desse termo encontra-se no *Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio* (GATT), documento que regula as relações comerciais internacionais.

³⁵⁹ Os dados foram extraídos de Quelch e Rodrigues (2013).

fabris³⁶⁰. Tais números ostentam seu êxito como um “case” de política industrial e participação nos fluxos das cadeias mundiais de comércio, tendo em vista que o país não havia sido submetido às cotas do “Acordo Multifibras” (1974)³⁶¹, sendo que, mesmo após a sua extinção em 2004, conseguiu manter o volume de suas exportações, graças ao baixos custos de sua mão de obra.

Tal “case” angaria maior atenção, considerando que “Bangladesh não era um lugar óbvio para iniciar uma nova indústria” – *“Bangladesh wasn’t an obvious place to start a new industry”* (BARRET; BAUMMAN-PAULY; GU, 2018, p. 7, tradução nossa) – considerando sua pobre infraestrutura portuária, estradas e rede elétrica precárias (com dezenas de “queda de energia” ao longo do dia), além da ausência de matéria prima. A centralidade do segmento no país deve ser examinada por seu primordial fator competitivo: baixos salários e baixo custo de sua manutenção, refletida nas condições laborais.

Segundo estudo de Quelch e Rodrigues (Harvard, 2013)³⁶², em 2012, o salário mínimo praticado no setor era US\$ 37,00, quatro vezes inferior ao praticado na China (o maior exportador de roupas), sendo ainda, em seu patamar mínimo e médio, mais baixo em comparação com demais exportadores de roupas.

Conforme denota estudo publicado pela Universidade de Nova York (BARRET; BAUMMAN-PAULY; GU, 2018, p. 11), o governo e os empresários locais propagandearam aos varejistas mundiais não apenas o vasto reservatório de trabalhadores disponíveis oriundos, sobretudo, da zona rural, mas também sua otimização através do baixo custo de sua reprodução.

³⁶⁰ Os dados foram extraídos dos estudos **Rana Plaza: workplace safety in Bangladesh** (Harvard, 2013, revisado em 2014) e **Five Years after Rana Plaza** (BARRET; BAUMMAN-PAULY; GU), publicado pela NYU/STERN, 2018, além de consulta à seguinte página da OIT: *“Improving working conditions in the ready-made garment industry: Progress and achievements”* da OIT, 2016: <http://www.ilo.org/dhaka/Whatwedo/Projects/WCMS_240343/lang--de/index.htm>. No tocante ao número de empregos diretos gerados e quantidade de unidades fabris, os estudos mencionam a ausência de censos industriais e a informalidade do setor, em decorrência de subcontratações de produção, de modo que as publicações encontradas, antes da emergência da pandemia, mencionam entre 4.500 a 7.000 fábricas, as quais empregam entre 4 a 4,5 milhões de indivíduos. O país possui mais de 160 milhões de habitantes.

³⁶¹ O “Acordo Multifibras” (MFA) impôs cotas sobre as exportações de vestuário da Coreia, China, Hong Kong e Índia. Bangladesh não sofreu tal restrição, de modo que foi “beneficiada” aumentando a sua participação no fluxo das exportações do segmento.

³⁶² A publicação intitulada **Rana Plaza: workplace safety in Bangladesh** (2013, revisado em 2015). *Harvard Business School Case*.

Figura 4 - Salários mínimo e médio (US\$) – indústria de roupas – comparação entre Bangladesh, Camboja, China, Índia e Turquia.

Exhibit 3 Garment Industry Monthly and Minimum Wages by Country



Fonte: Quelch e Rodrigues (Harvard, 2013, p.7)

O estudo de Quelch e Rodrigues salienta, ainda, que o exponencial crescimento do setor refletiu-se na construção de inúmeras fábricas em detrimento do cumprimento dos códigos de construção – quanto à metodologia, utilização de material com qualidade inferior, solos impróprios para edificações – ou sua implantação em imóveis irregularmente convertidos como unidade fabril, o que resultou em ambientes inseguros para os trabalhadores, como pode ser verificado nos dados sobre os colapsos de fábricas:

Quadro 5: Colapsos estruturais nas fábricas de roupas em Bangladesh

| Ano | Colapso da Fábrica | Vítimas fatais |
|------|------------------------------|----------------|
| 2004 | Shankhari Bazar in Old Dhaka | 11 |
| 2005 | Spectrum Sweater Factory | 64 |
| 2006 | Phoenix Garments | 21 |
| 2010 | Begun Bari | 23 |

Fonte: Quelch e Rodrigues (Harvard, 2013)

No que se refere às condições laborais, estudo publicado pela *Oeko-Institut e.V* (2017)³⁶³ – a partir da sistematização de pesquisas realizadas por ONGs, acadêmicos e entidades empresariais – oferece um panorama indicativo quanto às questões de violações nas fábricas de Bangladesh. Segundo o estudo, as violações remetem às irregularidades em torno da falta de liberdade de associação e negociação coletiva³⁶⁴; à existência de trabalho infantil³⁶⁵ e jornadas de trabalho forçadas, à discriminação de gênero, às frequentes lesões e acidentes de trabalho (por ausência de equipamentos de proteção) e à insegurança predial (estrutural do imóvel e contra incêndios), considerando, sobretudo, a falta de fiscalização quanto às plantas fabris, à estocagem de produtos químicos, à utilização de espaços inadequados para fins industriais e às ampliações sem licenças.

Se, sob a ancoragem metonímica do termo *dumping* social é possível discutir facetas do custo e condições da produção, de modo que quaisquer uma das questões delineadas pelo *Oeko-Institut e.V*, podem ser especificadas em outras localidades – partindo de países da Ásia, cidades do leste, sudeste da Europa ou passando pela capital do estado de São Paulo³⁶⁶ – importante atentar que seu alcance conceitual deve ser também transversalmente calibrado pelo peso da mão de obra feminina.

Como já discutido em tópico anterior (“Diálogos Intertextuais”), de um total estimado de 1,7 milhões de trabalhadores do segmento de confecções de roupas das porções central, leste e sudeste da Europa, 79% a 92% são mulheres (CCC, 2017)³⁶⁷ e, em São Paulo, a ocorrência do trabalho análogo à escravidão atestou que a indústria de moda paulista é “feminina, migrante e indígena” (SINAIT, 2021, p. 17)³⁶⁸. Em Bangladesh, segundo estudo publicado pelo Banco Mundial (2019, p. 67)³⁶⁹, estima-se que, em 2008, as mulheres já ocupavam 80% dos empregos nas fábricas de roupas.

³⁶³ Trata-se do estudo **Working Paper. Case study on the governance of labour standards in Bangladesh’s garment industry** (2017), elaborado pelo Instituto alemão *Oeko-Institut e.V*.

³⁶⁴ A Constituição do país garante a liberdade de associação, contudo, estimava-se que, em 2013, das mais de 4.000 fábricas existentes, apenas 10% possuíam membros sindicalizados.

³⁶⁵ No país, a idade mínima legal para trabalhar é quatorze anos.

³⁶⁶ Em sua dissertação de mestrado, Capergiani (2016) discute a ideia de *dumping* social no mercado interno ao se referir às confecções irregulares do estado de São Paulo, que empregam comunidades de bolivianos.

³⁶⁷ Dados extraídos da publicação intitulada **Europe’s sweatshops** (2017), já citado no trabalho.

³⁶⁸ Trata-se da obra **Trabalho Escravo na Indústria da Moda em São Paulo** (2021), já citado no trabalho.

³⁶⁹ Trata-se do estudo publicado pelo Banco Mundial, com a OMC e outros organismos intitulado **Global Value Chain Development Report: Technological innovation, supply chain trade, and workers in a globalized world** (2019), já citado no trabalho

Em países como Camboja, Filipinas, Tailândia e Vietnã, a proporção de mulheres empregadas no setor ultrapassa 70% e, na República Popular de Laos e Myanmar, a proporção aproxima-se dos 90% (ANDERSSON; MACHIELS; BODWEL, OIT, 2019)³⁷⁰. Tais países refletem contornos típicos do setor, em correspondência com o estudo do Banco Mundial (2019, p.67), o qual atesta a maior participação das mulheres nas cadeias mundiais de abastecimento intensivas em mão de obra, com menor valor agregado e que não exigem qualificação técnica – como o segmento do vestuário e calçados – constituindo-se como oportunidade de emprego formal para jovens oriundas do campo ou migrantes.

Os recortes possibilitam refletir sobre o padrão de competitividade do segmento de confecções que, estruturado pela exploração da força de trabalho, majoritariamente feminina e sob condições de precarização de direitos sociais, indicam possibilidades investigativas acerca de uma indústria “feminilizada” e “feminizada”, respectivamente, em suas acepções quantitativa e qualitativa, isto é, em termos do “peso relativo do sexo feminino” em um dada ocupação e, em termos de atribuição ou vinculação de características e imagens femininas a um dado ofício (YANNOULAS, 2018, p. 283)³⁷¹.

Segundo Machado (2019, p. 122)³⁷², feminização e feminilização “repercutem em todas as esferas sociais e em todos os nichos profissionais, sejam eles de alta complexidade (...), sejam trabalhos mais simples, com habilidades mais rudimentares”. Se, para cada um dos sentidos dos termos (quantitativo e qualitativo), razões, indagações sociais, econômicas, políticas e culturais, bem como metodologias de pesquisa podem ser endereçadas ao recorte proposto, a possibilidade de uma visão conceitual conjugada pode acrescentar camadas críticas ao fenômeno *sweatshop*.

Conforme a autora, a partir dos anos de 1990, o processo de reestruturação socioeconômica e internacionalização do capital descortinou a valorização de

³⁷⁰ Trata-se do estudo **Securing the competitiveness of Asia's garment sector**. ILO Asia - Pacific Working Paper Series (2019), publicado pela OIT. No Paquistão, a proporção alcança percentual inferior, em torno de 40%, possivelmente por conta dos costumes e religião, ainda resistentes à possibilidade da mulher trabalhar.

³⁷¹ Para tal abordagem, a tipologia foi extraída do artigo intitulado “Feminização ou Feminilização? Apontamentos em torno de uma categoria”, da autora Silvia Yannoulas (2011).

³⁷² A percepção de tal temática decorre da leitura do Capítulo 3 – “Feminização (Feminilização) das Profissões” – da obra **Direitos das Mulheres. Ensino Superior, Trabalho e Autonomia**, da autora Monica Sapucaia Machado. Ainda que o recorte proposto pela autora tenha como foco refletir sobre o processo relacional entre educação superior, seu alcance e impactos sobre a condição profissional das mulheres no país, o debate proporciona perspectivas importantes para refletir sobre *sweatshop*.

atributos considerados “femininos” – habilidade comunicacional, capacidade multitarefa, boa interlocução e relacionamento – face aos desafios de gerenciamento dos novos arranjos institucionais e produtivos (MACHADO, 2019, p. 122). Tais atributos nomeados como “*soft skills*” trouxeram aportes importantes para pensar as possibilidades e impasses da permeabilidade feminina, da tipologia de atividades ocupadas e da mobilidade no mercado de trabalho.

Contudo, para os países “a reboque da globalização”, o segmento industrial de roupas – notadamente feminilizado e feminizado – ratifica condições históricas da mulher em atividades de baixo valor agregado e intensiva em mão de obra, como a costura, considerada uma atividade associada a habilidade manual feminina. Nesse sentido, ilustra a massiva inserção da mulher, com algumas “qualificações” recorrentes, tais como: jovem, migrante, com menor chance de frequentar escolas e, muitas vezes, mãe solteira que, dificilmente, obteriam oportunidade de emprego formal em outros setores.

O setor industrial de confecções – como estratégia de desenvolvimento adotada pelos países emergentes – remete enquadramentos da ONU (2014, p.7, tradução nossa)³⁷³ que, no âmbito do Programa Comércio, Gênero e Desenvolvimento das Nações Unidas (*Trade, Gender and Development Programme*), aponta:

Tornou-se cada vez mais evidente que as políticas econômicas impactam diferentes segmentos da população, incluindo homens e mulheres de diferentes modos; a suposição de que as políticas são neutras em termos de gênero tem sido desafiada crescentemente, tomando-se claro também que a política econômica, incluindo a política comercial, pode desempenhar também um papel crítico na redução das desigualdades e lacunas de gênero (...)³⁷⁴

Nesse sentido, *dumping* social no contexto das *sweatshops* também deve ser visualizado pela lente das relações de gênero, a partir da qual são perpetuadas e (re)construídas formas precarizadas de trabalho – subcontratação informal, temporária, arranjos flexíveis e irregulares – a que podem ser as mulheres, recorrentemente, submetidas.

Os próximos tópicos ilustram os esforços para o combate de dimensões do *dumping* social, a partir da experiência de que as marcas e os varejistas mundiais

³⁷³ Refere-se à publicação intitulada **Trade and Gender. Volume 1: Unfolding the links** (2014b).

³⁷⁴ No original: *It has become increasingly evident that economic policies impact different segments of the population, including men and women, in different ways; the assumption that economic policies are “gender neutral” has been increasingly challenged and it has also become clear that economic policy, including trade policy, can play a critical role in narrowing the gender gap (...)*

podem alavancar mudanças nas condições laborais em Bangladesh, desde que, ao seu estatuto como comprador mundial possa ser vinculada a sua responsabilidade para alavancagem de mudanças estruturais do setor.

3.3 Acordos transnacionais

Se, midiaticamente, a “tragédia *Rana Plaza*” foi prenunciada através de seus escombros, chamando atenção para possíveis omissões como: irregularidade das condições estruturais do imóvel, falta de licença para construção de andares adicionais, ausência de aprovação do uso do imóvel para abrigar fábricas e fiscalização governamental insuficiente, a sua “previsibilidade” também pode ser historicamente situada, em abril de 2005, diante do colapso da fábrica *Spectrum Sweater Ltd*, também em Bangladesh (Savar). O desmoronamento do imóvel decorreu da construção irregular de andares extras, vitimando 64 trabalhadores e ferindo centenas, somando-se ao incêndio da fábrica *KTS*, em *Chittagong* (Bangladesh, fevereiro de 2006) e ao desabamento do edifício *Phoenix*, que abrigava uma fábrica de roupas (Tejgaon, Bangladesh, 2007)³⁷⁵.

A partir do colapso da fábrica *Spectrum* (2005), debates acerca da precariedade das fábricas no país ocuparam sindicatos e ONGs internacionais que, em 2011, apresentaram um projeto denominado *Fire and Building Safety Agreement* (*Acordo contra Incêndios e Segurança Predial*) que, à época, incluíram dois compradores *PVH Tommy Hilfiger* (EUA) e *Tchibo* (Alemanha), mas não angariou efetividade por falta de mais signatários. A magnitude de *Rana Plaza* proporcionou condições para a retomada daquele Projeto e seu aprimoramento diante da maior adesão mundial – ONGs, sindicatos globais, compradores e OIT – culminando com o *Acordo* firmado em 2013.

A amplitude *Rana Plaza* evidencia disputas sobre a significação, alcance e operacionalidade da conduta corporativa – tendo como parâmetro seu papel balizado pelo *Pacto Global* (2000), em consonância com os ODS, e pelos “Princípios

³⁷⁵ O incêndio na fábrica KTS vitimou, ao menos, 54 trabalhadores, afetando gravemente 100. Estima-se que a explosão de um gerador provocou a explosão de uma caldeira (para engomar roupas), causando o incêndio dos produtos químicos guardados. Os portões do imóvel de quatro andares estavam trancados. O desabamento do edifício *Phoenix* (que abrigava escritórios e fábricas) decorreu de reformas não autorizadas para receber fábricas. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2013/05/tragedia-em-bangladesh-simboliza-despotismo-do-lucro/>>; <<https://cleanclothes.org/news/2006/02/27/three-tragedies-hit-bangladesh-factories-in-one-week-leaving-scores-dead-wounded>>

Orientadores” (ONU, 2011) – entoando discussões acerca do privado gerenciamento de direitos humanos, sob a alta dependência das inspeções e auditorias sociais contratadas pelos compradores globais. Nesse sentido, direciona os holofotes sobre a responsabilidade social que, ao se implementar através de mecanismos de *compliance* social – suscita dúvidas acerca da transparência, metodologia e sua efetividade, para além de um procedimento diagnóstico momentâneo baseado em *checklists* – na determinação do trabalho decente. Desse modo, depurou empiricamente os desafios e impasses da concepção de ferramentas e instrumentos para medir e corrigir violações aos direitos do trabalhadores – tanto em relação aos aspectos da inspeção física do chão de fábrica e exame dos documentos fornecidos, como das entrevistas realizadas para verificar questões como assédio, discriminação e conscientização dos funcionários – descortinando indagações sobre as condições e possibilidades de aferição.

Se, conforme já citado, tal tragédia figura como um laboratório acerca das experiências realizadas, lançando novos olhares para o setor, constitui-se também como oportunidade para analisar desdobramentos importantes acerca do fenômeno “*cross-border social dialogue*” (diálogo social transfronteiriço)³⁷⁶, na busca por uma governança capaz de promover a interlocução além das fronteiras entre demandas globais e sistemas produtivos em países emergentes, sob a perspectiva capital-trabalho.

O episódio dimensiona tais possibilidades ou impasses, constituindo-se como um recorte a partir do qual são transversalmente debatidos o direito e *enforcement* local, as convenções e cartilhas internacionais que estabelecem padrões laborais mínimos, o empreendedorismo institucional dos varejistas mundiais – como agentes provedores de bens públicos na regulação do trabalho decente em suas cadeias de abastecimento globais – e a mobilização de redes de coalizão *anti-sweatshop* que, ao defenderem a dignidade dos trabalhadores, buscam influir na tutela e concepção de instrumentos que possam assegurar a efetividade de sua proteção.

³⁷⁶ O termo é utilizado pelas publicações da OIT de 2008 e 2018c – respectivamente, “*Cross-border social dialogue*” e “*International framework agreements*” – que chamam atenção para a importância de aprofundar os estudos sobre o fenômeno do diálogo social além das fronteiras nacionais. Segundo definição da OIT (2018, p. 9), diálogo social pode ser tripartite, envolvendo trabalhadores, empregadores e governos nos processos de tomada de decisão sobre questões relacionadas a trabalho, ou bipartite, envolvendo trabalhadores e empregados.

Sob tal vocalização e embate, o “Acordo *Rana Plaza*” (2013-2018; 2018-2021 e 2021-2023) modula-se como arranjo institucional que, ao objetivar melhorar a segurança nas unidades produtivas exportadoras de roupas de Bangladesh, prima pela possibilidade de vinculação legal da responsabilidade dos compradores (marcas e varejistas) às condições de trabalho de seus fornecedores, com possibilidade de resolução de disputas e arbitragem entre as partes signatárias.

De acordo com denominação da Comissão Europeia³⁷⁷, o arranjo *Rana Plaza* é categorizado como um “novo” tipo de acordo transnacional – nomeada como “*other transnational agreements*” (“outros acordos transnacionais”) – sendo disposto em quadro distinto dos ajustes intitulados “*transnational company agreements*” (“acordos de empresas transnacionais”) que, na literatura norte-americana sobre a temática, recebe a designação de “*global framework agreements*” (GFA) ou “*International Framework Agreements*” (IFA). No país, ganha, usualmente, a tradução de “acordos marco internacionais” ou “acordos marco globais”.

De um modo geral, os acordos marco globais (*transnational company agreements* ou IFA) são bilaterais, isto é, formalizados pela empresa e a federação de sindicato global³⁷⁸ – estabelecendo compromissos considerados importantes para efetivação de práticas visando garantir o trabalho decente – e, diferentemente do *Acordo Rana Plaza*, que foi celebrado também com a participação da OIT – são desprovidos de caráter vinculante.

Tais ajustes bilaterais eram, inicialmente, mais associados à perspectiva das multinacionais europeias e suas subsidiárias – sendo que, a partir de 2006, denota-se sua utilização no contexto das cadeias de fornecimento – de modo a garantir a concepção de um referencial de padrões basilares de trabalho digno balizados pelas declarações, convenções universais e seus desdobramentos. Conduz à ideia de um mecanismo transfronteiriço negociado voluntariamente entre a gerência corporativa e os representantes dos trabalhadores – cujo escopo é baseado nos princípios e padrões laborais, sobretudo, no que concerne à pauta “empresas e direitos humanos”, elaborados por organismos internacionais (ONU, OIT e OCDE) – visando à regulação da força de trabalho das unidades produtivas ao redor do mundo. Ou seja, inexistente

³⁷⁷ A Comissão Europeia possui uma página com estudos, pesquisas e dados sobre emprego e inclusão. Há um projeto, em conjunto com a OIT, buscando catalogar os acordos transnacionais, com identificação setorial, nome da empresa e escopo do instrumento. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=978&langId=en>>. Acesso em 18 ago. 2021.

³⁷⁸ Pode envolver sindicatos locais, nacionais filiados e comitês de trabalhadores.

normativa interna nos Estados sobre os acordos marcos globais (IFA) e, no âmbito da OIT, publicações recentes passam a se debruçar sobre a temática.

Na página da Comissão Europeia³⁷⁹, são listados 321 acordos marco globais (sob a nomenclatura “*transnational company agreements*”), no período de 1996 a 2018 – concentrando-se sua esmagadora presença ao longo do período de 2001 a 2018 (pouco mais de 90%), dentre os quais se destacam acordos com quatro varejistas de roupas, além de uma marca relacionada com calçados e outra de roupa íntima (não elencada no texto).

³⁷⁹ A página disponibiliza filtros para pesquisa dos acordos, diferenciando entre “*transnational company agreements*” e “*other transnational agreements*”. Trata-se de uma catalogação em conjunto com a OIT. *Database on transnational company agreements - Employment, Social Affairs & Inclusion - European Commission*. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=978&langId=en>>. Acesso em: 09 ago. 2021.

Quadro 6 - Acordos globais listados pela Comissão Europeia

| Signatário (varejista) | Signatário (representante sindical) | Nome do Acordo/ano | Objeto |
|-------------------------------|--|---|--|
| Asos (Reino Unido) | <i>IndustriALL e Global Union</i> | <i>Global Framework Agreement (2017-2019)</i> | Garantir liberdade de associação e de liberdade coletiva. |
| DBApparel (França) | Federação Europeia de Sindicatos para Têxteis e Vestuários (ETUF-TCL) | <i>Anticipation Task Force (2010-2013)</i> | Identificar melhores práticas e recomendações para fomentar o diálogo social. |
| <i>H&M</i> (Suécia) | <i>IndustriALL e Global Union IF Metall (sindicato sueco)</i> | <i>Global Framework Agreement (2017)</i> | Garantir liberdade sindical, negociação coletiva, salário digno e ambiente seguro, além de compromissos com práticas de compra responsáveis. |
| <i>Inditex</i> (Espanha) | <i>IndustriALL e Global Union</i> | <i>Global framework agreement on the implementation of international labour standards throughout the supply chain of Inditex (2014, renovável a cada ano)</i> | Garantir o respeito aos direitos humanos, promoção do trabalho decente e direitos sociais fundamentais (liberdade de associação, eliminação do trabalho forçado, segurança e consciência ambiental). |
| <i>Inditex</i> (Espanha) | Federação internacional dos trabalhadores em têxteis, vestuário e couro (ITGLWF) | <i>Global agreement on the involvement of unions to monitor the respect of worker's conditions at supplier (2012)</i> | Garantir condições de trabalho decente para os fornecedores; treinamento e conscientização de todos os integrantes das cadeias de abastecimento. |
| <i>Mizuno</i> | Federação internacional dos trabalhadores em têxteis, vestuário e couro (ITGLWF) | <i>Global Framework Agreement (2011)</i> | Promover de relações de emprego sólidas, solução de conflitos |

Fonte: Comissão Europeia (2019) e OIT (2018)

No que tange aos acordos denominados “*other transnational agreements*” (de acordo com a tipologia adotada pela Comissão Europeia), no qual se encaixa o Acordo *Rana Plaza*³⁸⁰, a Comissão elenca três³⁸¹ instrumentos, sendo dois destinados ao segmento vestuário:

Quadro 7 - “Outros” Acordos Transnacionais

| Signatário (varejista) | Signatário (representante sindical) | Nome do Acordo/ano | Objeto |
|---|--|--|---|
| Aproximadamente 190 varejistas, provenientes de 20 países predominantemente da Europa | <i>IndustriALL e Global Union</i> | <i>Accord on Fire and Building Safety in Bangladesh (2018-2021)</i> | Condições seguras de trabalho; inspeção independente das fábricas; divulgação do compromisso das marcas signatárias em garantir fundos para remediação de unidades inseguras. |
| 20 varejistas provenientes da Europa | <i>IndustriALL e Global Union</i> | <i>ACT (Action, Collaboration, Transformation) - Initiative on living wage (Memorandum of Understanding)</i> | Liberdade de associação, negociação coletiva e compromisso por salários dignos |

Fonte: Comissão Europeia (2019)

Ambas as experiências de acordos transnacionais (se considerada a tipologia da Comissão Europeia) buscam formular alternativas para lastrear ou substituir mecanismos de responsabilidade corporativa – códigos de conduta e sistemas de *compliance* – constituindo-se como crítica à unilateralidade de seus dispositivos, bem como a viabilização de canais para promoção de direitos laborais em países emergentes, muitos dos quais caracterizados por contextos jurídicos pouco desenvolvidos e fraca atuação sindical.

De acordo com publicação da OIT, em seu Prefácio (PAPADAKIS, OIT, 2008)³⁸², a emergência de tais acordos (IFA) deve ser compreendida como uma

³⁸⁰ O levantamento elaborado pela Comissão Europeia (2019) refere-se ao *Acordo Rana Plaza* em sua vigência (2018-2021).

³⁸¹ A outra iniciativa refere-se ao setor da construção civil.

³⁸² Trata-se da publicação da OIT, sob coordenação de Konstantinos Papadakis, intitulada *Cross-Border Social Dialogue and Agreements* (2008)

preocupação reativa aos códigos de conduta como gestão social corporativa que, segundo seus críticos, carecem tanto da participação dos trabalhadores em sua formulação, como de ferramentas para controle da implementação e monitoramento de suas disposições. Possivelmente, tal perspectiva contribuiu, segundo publicação **International framework agreements** (OIT, 2018c, p. 5)³⁸³, para a concentração de pesquisas sobre a motivação, escopo e relevância jurídica da emergência de tais arranjos, em detrimento de estudos empíricos sobre como são implementados em contextos práticos e os resultados obtidos³⁸⁴.

Ao traçar contornos históricos que podem explicitar fundamentos gestacionais importantes do IFA, pontuando passagens ao longo dos vinte anos desde a assinatura do primeiro acordo, em 1988³⁸⁵, Gallin (OIT, 2008, p. 26)³⁸⁶ observa que o acordo coletivo de trabalho é resultado ou recorte de um dada situação de conflito, refletindo, institucionalmente, a configuração de forças entre os atores em confronto. Salieta que, distintamente, das negociações em âmbito nacional, amparadas por um estatuto jurídico local, os acordos denominados IFA são de natureza voluntária, colocando em evidência maior a importância da interlocução sindical local e global, bem como sua força sinérgica e capacidade de monitoramento em relação às condições conjugadas³⁸⁷.

O *Acordo Rana Plaza* representa um avanço em relação a tais acordos globais, não apenas por sua configuração paritária entre empresas, sindicatos, além da OIT como membro presidente do comitê diretivo, mas, sobretudo, por estabelecer caráter vinculante aos termos do diálogo social, com previsão de responsabilização dos signatários – em caso de não resolução ou provisão das medidas corretivas apontadas nas inspeções, violações aos direitos dos trabalhadores – resolução de

³⁸³ Trata-se da publicação da **International framework agreements** (OIT, 2018).

³⁸⁴ O artigo de Hennebert (2017), discute os impactos do acordo marco global entre a empresa norte-americana *Chiquita Brands International* e seus fornecedores (plantadores de bananas) localizados na América Central, em meados do ano 2000. São citados estudos sobre sua operacionalização, benefícios e limitações. Tais acordos ainda carecem de estudos sistemáticos, sendo que a OIT reconhece a necessidade não apenas de desenvolver pesquisas, mas também posicionar e fortalecer o seu papel no âmbito da construção de tais arranjos.

³⁸⁵ A primeira experiência do gênero refere-se ao acordo celebrado entre a empresa francesa *Danone* e a *International Union of Food and Allied Workers*, em 1988. O último *Acordo* foi assinado em 2016, regulando questões relacionadas à contratação temporária.

³⁸⁶ Trata-se do Capítulo 1 da citada publicação da OIT (2008) – *International framework agreements: A reassessment*, de autoria de Dan Gallin.

³⁸⁷ A estrutura dos acordos marcos globais (IFA) pode comportar, por exemplo, comitês de monitoramento com representantes de trabalhadores, instâncias para lidar com controvérsias, criação de procedimentos para criar uma cultura de gestão participativa, viabilizando denúncias e reclamações.

controvérsias (com resolução de voto pelos integrantes do comitê diretivo) e, em situação de discordância da decisão votada, a implementação de arbitragem entre os signatários. Tal lastro legal objetiva “redesenhar” a natureza da voluntariedade de tal ajuste – uma vez que as empresas de varejo firmam sua adesão conforme decisão própria – mas tal adesão passa a ser escorada por critérios de avaliação, transparência, responsabilização e cumprimento das cláusulas firmadas.

Por tais avanços, o *Acordo Rana Plaza* é considerado um exemplo pioneiro dos arranjos denominados *Enforceable Brand Agreements* (Acordos de marca executáveis ou acordos exequíveis), como veremos a seguir.

3.3.1 *Enforceable Brand Agreements* e Modelo de Arbitragem

Os acordos denominados *Enforceable Brand Agreements* (EBA) visam abordar, no âmbito do sistema de fornecimento global do vestuário, sua engrenagem estrutural ao vincular seus signatários, líderes da cadeia e fabricantes, a um conjunto de termos e obrigações legalmente aplicáveis. De acordo com as ONGs testemunhas do ajuste *Rana Plaza – Clean Clothes Campaign (CCC)*, *Worker Rights Consortium (WRC)* e o *International Labour Rights Forum (ILRF)* – é a previsão de cláusula de arbitragem que o destaca em relação ao escopo dos arranjos voluntários empresariais, possibilitando, no processo de *due diligence* ao longo das cadeias de fornecedores, o envolvimento e a vocalização dos trabalhadores e seus representantes.

Assim, ancorados pelas perspectivas acerca dos acordos marco globais implementados nas cadeias de abastecimento e, sobretudo, pela experiência proporcionada pelo ineditismo de Bangladesh, as ONGs testemunhas buscam oferecer subsídios jurídicos focando os acordos globais com caráter vinculante. Em junho de 2020, tais ONGs mais a *Global Labor Justice*³⁸⁸, lançam um documento intitulado *Model Arbitration Clauses for the resolution of disputes under enforceable brand agreements (2020)*³⁸⁹, que objetiva oferecer um modelo de sistema de resolução de disputas e arbitragem, possibilitando subsidiar e aprimorar as bases dos compromissos firmados em arranjos similares ao “*Rana Plaza*”.

³⁸⁸ *Global Labor Justice* (EUA) é uma organização que luta pelos direitos dos trabalhadores e migrantes que integram as cadeias globais de valor. (<<https://globallaborjustice.org/>>)

³⁸⁹ Modelo de cláusulas de arbitragem para resolução de disputas sob contratos de marca executáveis.

Trata-se de um esforço conjugado que busca responder às especificidades de arbitragem em direitos humanos e laborais³⁹⁰, calcadas pelas necessidades e demandas qualitativas de resolução de disputas com procedimentos e cronograma simplificados, evitando litigiosidade excessiva e custos onerosos às partes – marcas, varejistas, produtores, sindicatos, ONGs – assegurando execução final vinculativa e transparência, sem prejuízo do devido processo legal e imparcialidade.

Assim, se os dispositivos estipulados no contrato de marca executável (EBA) – tais como, levantamento de fatos, consulta, diálogo, conciliação, mediação – não tenham surtido efeito em período considerado razoável, o modelo de cláusulas de arbitragem pode ser incorporado, de modo a buscar solucionar o impasse vivenciado, conforme os parâmetros internacionalmente reconhecidos.

Segundo as ONGs autoras, trata-se de um modelo proposto que abrange as escolhas: da lei, de árbitros, da sede de arbitragem, do local das audiências, dos procedimentos, dos prazos que regem a arbitragem, bem como dos remédios potenciais, das sentenças (e sua execução), exceções à transparência e da alocação de custos e taxas. A proposição resultou dos debates de uma coalizão entre ONGs, sindicatos e acadêmicos, além das experiências obtidas no âmbito do Acordo de Bangladesh, diante dos desafios enfrentados em relação à complexidade processual vislumbrada³⁹¹.

Tal complexidade é denotada por Vidak-Gojkovic et al. (2018, p. 8)³⁹², em relação ao processo de arbitragem, que levou dois anos, no Tribunal Permanente de Arbitragem (*Permanent Court of Arbitration/PCA*, Holanda)³⁹³, no âmbito do Acordo Bangladesh, decorrente da mobilização dos requerentes *IndustriALL Global Union* e *UNI Global Union* (sindicatos globais) contra uma marca de moda global, finalizado

³⁹⁰ O referido documento foi elaborado sob a liderança de dois especialistas, o Professor Lance Compa (Cornell University) e a Professora Katerina Yiannibas (Columbia Law School) e uma equipe composta por acadêmicos, integrantes de sindicatos nacionais, globais e ONGs. O Documento baseia-se nas regras de arbitragem internacional e na experiência dos acordos relacionados às cadeias de abastecimento entre marcas, sindicatos e ONGs.

³⁹¹ Segundo as ONGs autoras (2020, p. 11-12), duas arbitragens ocorreram no âmbito do Acordo Rana Plaza (2016-2018), contudo, a sentença arbitral foi decidida com base no mérito, de modo que o sistema de arbitragem não foi totalmente “testado” (*Model Arbitration Clauses for the resolution of disputes under enforceable brand agreements*).

³⁹² O artigo intitulado *The Medium Is the Message: Establishing a System of Business and Human Rights Through Contract Law and Arbitration* (2018).

³⁹³ O caso pode ser visto na página da Corte Permanente de Arbitragem. Disponível em: <<https://pca-cpa.org/en/cases/152/>>. Acesso em 29 set. 2021.

em janeiro de 2018³⁹⁴. Tratava-se de um processo que responsabilizou a marca em relação aos atrasos em remediar os riscos à segurança detectados em seus fornecedores, o que culminou com o pagamento de US\$ 2 milhões para correção dos problemas – como desbloqueio das portas, falta de porta corta-fogo e instalação de sistemas de *sprinklers* – demonstrando a efetividade em responsabilizar os varejistas (marcas) pelos compromissos assumidos (ILRF, 2019, p. 35).

Segundo Vidak-Gojkovic et al. (2018, p. 8), o Tribunal reconhece que o caso não pode ser caracterizado como uma arbitragem clássica de direito público (envolvendo o Estado) ou como uma usual arbitragem comercial, distinguindo-se também de uma típica disputa trabalhista³⁹⁵. Saliendam, ainda, a complexidade decorrente do grande número de signatários, fábricas e contingente de trabalhadores afetados, a participação da OIT, bem como a natureza pública dos procedimentos envolvidos (vistorias, relatórios) e do escopo tratado.

A proposta das cláusulas ressalva que a convenção de arbitragem não dispensa ou substitui os Estados e suas legislações, ao abrigo do direito nacional e internacional, de aplicar as normas laborais e proteger os direitos do trabalhadores, bem como não significa a renúncia de empregar recursos judiciais ou extrajudiciais e o atendimento de acordos de negociação coletiva, se mais favoráveis.

Os breves apontamentos elencados, em torno de iniciativas que buscam “redesenhar” o papel e a responsabilidade dos varejistas mundiais, suscitam a reflexão quanto à apropriação do fenômeno *sweatshop*.

3.4 Apropriação do fenômeno *sweatshop* – breves apontamentos

A percepção de que as profundas transformações da economia e dos intercâmbios mundiais – sob a porosidade transnacional de seus impactos sociais, políticos e redistributivos – desafiam o arcabouço e a capacidade institucional vigente, ilumina a diversidade e os impasses com que léxico e a prática jurídica são confrontados. Sob o entrelaçamento de tópicos como *outsourcing*, direitos humanos,

³⁹⁴ O processo unificou dois casos (caso PCA- 2016-36 e 2016-37), durou dois anos (2016-2018) e o nome da marca é confidencial. Trata-se da ação de dois sindicatos globais, os quais alegam o descumprimento de uma marca em relação aos termos do *Acordo*, não exigindo a correção das instalações dos fornecedores com os quais firmam relação comercial.

³⁹⁵ No original: “*In the Tribunal’s view, this case cannot be characterized either as a classic ‘public law’ arbitration (involving a State as a party) or as a traditional commercial arbitration (involving private parties and interests), or even as a typical labor dispute*”.

gênero e redes de *advocacy*, constata-se a possibilidade de incorporar gramáticas diversas para a construção do saber e da análise das mediações normativas e políticas que encerram uma dada arena discursiva.

Na Introdução da obra **Law and Development in Asia** (2012, p.3)³⁹⁶, David M. Trubek salienta a “necessidade de transcender debates abstratos e desenvolver evidências empíricas acerca do que funciona e não funciona”³⁹⁷, de modo que, sustentado pela agenda de estudos pautados pela relação do Direito com os processos de desenvolvimento³⁹⁸, busca afastar-se da opacidade dos constructos abrangentes e categorias reducionistas com os quais uma sociedade pode ser metodologicamente interrogada, mas não dialeticamente confrontada, a partir de suas concretas vivências e dilemas.

Nesse sentido, *Rana Plaza* constitui-se como um “laboratório”, a partir do qual o fenômeno *sweatshop* é apropriado como objeto normativo que, ao refletir os enquadramentos e as proposições em disputa visando à abordagem de seus impactos sociais, passa também a ser interrogado como *design* e percurso institucional, escalonando patamares de interlocução, autoridade e legitimidade entre diferentes agentes envolvidos. Ou seja, iniciativas que almejam a instrumentalização de padrões globais para a governança – ordenação, gerenciamento e mensuração – e de relações laborais ao longo das cadeias de fornecedores suscitam indagações acerca de quesitos como controle, fiscalização, transparência e responsabilização, isto é, “*accountability*” de seus mecanismos de provisão.

Como denota a OCDE (2001b, p.3), os esforços corporativos empreendidos sob tal temática não existem em um vácuo, pois são intimamente conectados às pressões e a capacidade com que agentes como autoridades, governos, acionistas, consumidores e ONGs conseguem formular e canalizar demandas direcionadas ao que se compreende como comportamento devido no campo dos direitos humanos, bem como sua modulação no chão de fábrica global. E, traçando um paralelo com Wada (2016, p.12), para quem “parece razoável considerar que a norma e a

³⁹⁶ A obra busca discutir questões relacionadas à seara “Direito e Desenvolvimento” contextualizado na Ásia. Editada por Gerald McAlinn e Caslav Pejovic. New York and London: Routledge (2012).

³⁹⁷ O excerto no original: “*We need to get beyond abstract debates and develop empirical evidence concerning what works and what doesn't work*” (Tradução livre).

³⁹⁸ A trajetória acadêmica do Professor David Trubek conta a história da “fundação” do campo de estudos “Direito e Sociedade”, sendo seu artigo, junto com Galanter, intitulado *Scholars In Self-Estrangement* (1974), considerado um símbolo importante do posicionamento acadêmico de sua geração como disciplina.

normatividade – a decisão concretamente aplicada e seus efeitos – não se concentram ou podem ser previstas apenas pelas disposições constantes do texto normativo”, é possível ratificar que é a tensão entre o chão de fábrica global e os tratados, legislações e cartilhas que inicia o debate sobre a conceituação e concretude dos direitos humanos.

Assim, se aos códigos de conduta corporativos seguiram-se questionamentos relacionados a sua efetividade para além de uma carta de boas intenções e ações de *marketing* – embaladas por convenções internacionais – a agenda “empresas e direitos humanos” passa a ser estruturada por aparatos de *compliance* que, calcados pelo procedimento de *due diligence* – notabilizado pelos “Princípios Orientadores” (ONU, 2011) – buscam garantir operacionalmente a aplicação das diretrizes de tal cartilha e a correspondência com valores universalmente propagados.

Tais aparatos versam sobre a modulação transnacional da responsabilidade social para a indústria do vestuário, mediante a qual não se estabelecem somente metodologias para a identificação, monitoramento e a remediação de riscos potenciais e reais às violações trabalhistas ao longo das fronteiras, mas, sobretudo, a seleção de quais direitos são alvo de fiscalização, a definição de critérios que avaliam seu cumprimento ou deficiência, bem como a forma com que os resultados dos programas implantados são avaliados e mensurados.

Se *Rana Plaza* ratificou a “desconfiança” em relação a eficácia e transparência dos arranjos autorregulatórios corporativos como parte fundamental de uma governança de bens públicos, o que fortaleceu a mobilização dos ativistas *anti-sweatshop* em direção a um acordo vinculativo, a pandemia de Covid-19 – que desnudou a vulnerável situação dos fornecedores perante os compradores globais – também lançou indagações sobre a governança de tais mecanismos, potencializando o debate acerca da necessidade da apropriação normativa do fenômeno *sweatshop* como pauta pública no âmbito da legislação da UE.

Ambos os trágicos episódios balizam a discussão sobre o escopo e parâmetros da “ressignificação” da responsabilidade social corporativa, em um contexto marcado pela movimentação da sociedade civil – redes de *advocacy*, ONGs globais, ativistas *anti-sweatshop* – comunidade acadêmica, organismos internacionais e o papel de investidores (amparados pela moldura ESG), os quais, sob distintas angulações, suscitam experiências que tensionam a “universalidade” dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, dois exemplos recentes ilustram apropriações acerca da temática, que podem ser discutidos sob o enquadramento da *due diligence* e da moldura ESG.

Sob a ancoragem da oferta de investimentos ESG, artigo da Folha de São Paulo (2021)³⁹⁹ relata que a plataforma de análise de dados e tendências *TrackInsight* mapeou fundos de índices, conhecidos como ETFs (*Exchange Traded Funds*), salientando que dos 758 fundos negociados em pregões ao redor do mundo, 316 são vinculados aos “Objetivos do Desenvolvimento Sustentável” (ODS), sendo a maioria ligados às questões ambientais e climáticas e alguns voltados para diversidade de gênero.

Segundo entrevista concedida pelo Professor Alexandre Garcia ao veículo, a ausência de fundos voltados à erradicação da pobreza (ODS 1) espelha a dificuldade com que o ambiente corporativo lida com questões sociais, o que não se coaduna com a centralidade de seu papel em função das externalidades que provoca, considerando, por exemplo, a concepção de políticas de remuneração de funcionários e de suas cadeias de fornecedores. Um reflexo da apropriação da ESG pelo segmento industrial de confecções é a divulgação de programas de responsabilidade corporativa com preocupações sobre impacto ambiental – menor emissão de carbono, menor utilização de água, materiais sustentáveis, cultivo orgânico de insumos – isto é, fatores que são “tecnicamente e operacionalmente tangíveis” em comparação com a concretização de direitos humanos, como salário digno, assédio sexual, ameaças de demissão por não cumprimento de metas ou jornadas extras.

Outra interface que reflete o agendamento da responsabilidade corporativa é o debate em torno de *due diligence*. Em dezembro de 2019, uma rede de mais de 100 entidades, entre ONGs, sindicatos e grupos da sociedade civil apresentaram, conjuntamente, argumentações em torno da necessidade de dispositivos claros para responsabilização legal das empresas – destacando que a ausência de regras intersetoriais na União Europeia (UE) dificulta a remediação por danos às vítimas – enfatizando a necessidade de normas vinculativas em relação aos impactos de suas atividades sobre os direitos humanos e o meio ambiente⁴⁰⁰. A argumentação remete criticamente aos “Princípios Orientadores” (2011), salientando a insuficiência de sua

³⁹⁹ Trata-se do artigo “O que é ESG, a nova onda no mundo corporativo”, publicado na Folha de São Paulo, 27 jun. 2021, já citado em tópico do Capítulo 1.

⁴⁰⁰ Artigo publicado por *Business & Human Rights Resorce Centre*, intitulado *Call for EU human rights and environmental due diligence legislation now supported by over 100 NGOs, trade unions and networks*, em 02 de dez. de 2019.

“abordagem voluntária” (“*voluntary approach*”) e a importância de conceber a *due diligence* obrigatória no âmbito dos quadros legislativos, abrangendo as cadeias de abastecimento globais das empresas da UE.

A possibilidade de implementação de *due diligence* obrigatória de direitos humanos passa a orbitar nas propostas do Comissariado Europeu para a Justiça, a partir do ano de 2020, como programa a ser estudado no ano de 2021. Em novembro daquele ano, publicação do *Business Human Rights Resource Centre* e do Ministério Federal para Cooperação do Desenvolvimento Econômica da Alemanha, intitulado “*Towards EU Mandatory Due Diligence Legislation*” (em tradução livre Rumo à Legislação Obrigatória de *Due Diligence*, 2019)⁴⁰¹ – salienta, em seu Prefácio, que a pandemia de Covid 19 evidenciou desafios e limites para os “Princípios Orientadores” (2011), destacando a importância de conceber um arcabouço vinculativo para estabelecimento de obrigações de *due diligence* corporativa para regulação das cadeias mundiais de abastecimento.

Ao convidar diversos representantes – governos europeus, empresas como a *fast fashion* sueca *H&M*, entidade corporativa de compliance, como a *Amfori* (antiga BSCI, Bélgica), institutos de pesquisa, ONGs e entidades da sociedade civil – para compor suas visões e manifestações acerca da temática, a publicação ilustra não apenas diferentes perspectivas sobre *due diligence*, mas, sobretudo, atesta a complexidade de seu escopo (conteúdo, critérios) e harmonização regulatória como objeto de disputa normativa. Nesse sentido, a apropriação da temática por diferentes agentes sociais refrata a “ressignificação” da conduta empresarial responsável, buscando influenciar a forma com que o debate deve ser postulado.

Conforme apontam Silva, R.S e Araújo (2019, p. 233), “em qualquer movimento de representação social e política, opinar e, principalmente, influenciar as normas que constituem o chamado “Direito Público” é função primordial”, o que coloca em relevância os patamares de representação – interações, conflitos e disputas de acesso institucional por diferentes grupos – visando elevar estrategicamente um dado objeto como alvo de construção ou modificação normativa. Tal reflexão pode ser também dimensionada, ainda que de forma preliminar, tomando como base o município de São Paulo, citado no tópico “Diálogos Intertextuais”.

⁴⁰¹ Estudo publicado pelo *Business & Human Rights Resource Centre* e pelo *Federal Ministry for Economic Cooperation and Development. Towards EU Mandatory Due Diligence Legislation. Perspectives from Business, Public Sector, Academia and Civil Society*, nov. de 2020.

Em São Paulo, nos anos de 1990, como destaca a publicação do SINAIT (2021), a Pastoral do Migrante e a Missão Paz (Igreja Nossa Senhora da Paz) mobilizam-se para divulgar a precária situação dos trabalhadores nas confecções e, através do diálogo estabelecido com o Poder Legislativo, uma CPI do Trabalho Escravo da Câmara dos Vereadores (Comissão Parlamentar de Inquérito) é instaurada, culminando com a ratificação do Pacto Contra a Precarização e Pelo Trabalho Decente em São Paulo – Cadeia Produtiva da Indústria das Confecções, em 24 de julho de 2009⁴⁰². Tal mobilização não apenas denunciou o sistema de *sweatshop* praticado na cidade, mas também visibilizou a situação dos migrantes, o crime de tráfico de pessoas e a necessidade de reconhecimento de tais grupos como cidadãos de direitos, colocando em foco a importância das fiscalizações governamentais e o diálogo travado com organizações sociais.

É possível, ainda, sob a ótica das relações de consumo⁴⁰³, aventar o enquadramento *anti-sweatshop* através de uma ponte jurídica com o Código de Defesa do Consumidor (CDC) – no tocante, por exemplo, ao artigo 31⁴⁰⁴ e o artigo 39, inciso VIII⁴⁰⁵ – salientando a disponibilização de informações acerca das condições da mão de obra na fabricação das peças de roupas, assegurando o cumprimento de padrões basilares de normas sociais (certificações ISO 16001, SA 8000)⁴⁰⁶, amparada pelo diálogo interinstitucional com a legislação existente (artigo 149 do Código Penal – alterado pela Lei 10.803/2003 e o Cadastro de Empregadores, conhecido como “lista suja”) e pela construção transversal de políticas públicas.

⁴⁰² O Pacto Contra a Precarização e pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo - Cadeia Produtiva das Confecções, adotado, em 2009, por 11 entidades de natureza pública, privada e do terceiro setor, representou o compromisso de todos – governo, comerciantes, donos de confecções, associações de migrantes (bolivianos, paraguaios), ONG Repórter Brasil – em torno da melhoria dos ambientes de trabalho.

⁴⁰³ A relação entre o tema *sweatshop* e o CDC resultou dos apontamentos realizados pelo Professor Dr. Ricardo Morishita Wada, quando da Qualificação deste trabalho.

⁴⁰⁴ Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

⁴⁰⁵ Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

⁴⁰⁶ A certificação ISO 16001 (*International Organization for Standardization*) é a versão brasileira da SA 8000, os quais, baseados nos princípios da OIT, visam aprimorar as condições de trabalho, abrangendo aspectos como trabalho infantil escravo, segurança, remuneração, discriminação, jornada, sindicalização etc. A certificação SA 8000 (*Social Accountability International*).

Em relação à *Rana Plaza*, a apropriação do fenômeno ilustra, notoriamente, a importância da mediação das redes de *advocacy* internacionais que, visibilizando as longínquas fábricas na Ásia, concentra seus esforços em pressionar as redes de varejo e marcas ocidentais como alavancagem para transformações do segmento. É sob a dependência de tal agendamento internacional que o fenômeno *sweatshop* será refletido a seguir.

3.5 Por causa das etiquetas

Os dois excertos a seguir, aparentemente sem correlação imediata, contam aspectos da regulação de direitos humanos como narrativa transnacional, subsidiando apontamentos preliminares para a reflexão proposta.

Sempre esteve presente em nossa visão que todos os trabalhadores do setor têxtil deveriam poder viver de seus salários. Isto também consta em nosso Código de Conduta.

Nós acreditamos que o impulso para o desenvolvimento salarial em alguns países está tomando muito tempo, então, nós queremos tomar medidas para incentivar toda a indústria a segui-las. (Programa lançado pela *fast fashion H&M Group*, intitulado como *Roadmap towards to a fair living wage*, em novembro de 2013)⁴⁰⁷

O incêndio que devastou, na sexta-feira (09/07/2021), a fábrica de alimentos localizada em Rupganj (Dhaca), levou mais de 24 horas para ser controlado e feriu, ao menos 52 pessoas. Algumas delas tiveram que saltar das janelas do prédio para escapar.

A polícia também informou a abertura de uma investigação paralela sobre o emprego infantil na fábrica, propriedade da empresa Hashem Food and Beverage (...) porque crianças de 11 anos trabalhavam no local.

(...) a fábrica estava com as portas fechadas no momento do incêndio e violava várias normas de segurança⁴⁰⁸.

Em 25 de novembro de 2013, durante uma conferência realizada em Berlim (*European Conference Living Wage*), a rede de varejo *fast fashion H&M* lança seu programa assumindo o compromisso de que parte de sua cadeia de fornecimento (cerca de 750 fábricas, 60% de seus fornecedores) – aproximadamente 850 mil

⁴⁰⁷ No original: *It has always been our vision that all textile workers should be able to live on their wage. That is also stated in our Code of Conduct. We believe that the wage development, driven by for example governments in some countries, is taking too long, so we want to take further action and encourage the whole industry to follow. With size comes responsibility and we have the ability to contribute to change.* Disponível em <<https://hmgroup.com/news/hm-introduces-new-strategy-on-wages-at-our-suppliers-factories/>>. Acesso em 10 out. 2021.

⁴⁰⁸ Notícia veiculada pela RTP Notícias: Proprietário de fábrica incendiada é detido e acusado homicídio em Bangladesh, 10 de jul. de 2021. Disponível em: <https://www.rtp.pt/noticias/mundo/proprietario-de-fabrica-incendiada-e-detido-e-acusado-de-homicidio-no-bangladesh_n1334445>. Acesso em 10 de set. de 2021.

trabalhadores espalhados em Bangladesh, Camboja, Índia, Indonésia, Myanmar e Turquia – alcançará um salário digno até o ano de 2018. Ou seja, para o período entre 2013 e 2018, a H&M estipulou um “*roadmap*” (roteiro) relacionado à política de compra sustentável, viabilizando condições para que sua rede de abastecimento possa oferecer melhores salários⁴⁰⁹.

Em maio de 2018, o CEO da H&M, à época, Karl-Johan Persson, recebe a *Clean Clothes Campaign* (CCC) – representando também outras ONGs internacionais – com uma petição de quase 180 mil assinaturas e opiniões de consumidores⁴¹⁰, “cobrando” transparência no tocante ao cumprimento das diretrizes do Programa, ratificando, assim, uma carta pública elaborada pela ONG, em setembro de 2017, quando apontava tanto a falta de dados, como afirmações “questionáveis” sobre os resultados obtidos. A petição foi encaminhada também a um conjunto de investidores (bancos oriundos do norte da Europa), salientando a importância de questões como salário digno e direitos trabalhistas como critérios de avaliação para tais shareholders⁴¹¹.

Se o encontro atestou posições divergentes quanto aos resultados alcançados pelo *roadmap*, aos quais a ONG CCC intitulou como “narrativa autocongratatória da H&M” (*H&M's self-congratulatory narrative*)⁴¹², ilustrou também personagens e símbolos – ONGs e marcas mundiais – que costuram o fenômeno *sweatshop* como uma narrativa transnacional, constituindo-se como fio condutor para refletir acerca das condições de sua apropriação e vocalização.

Sob a onipresença mundial das “marcas” e do vestuário como importante veículo simbólico de consumo, as etiquetas globalizam o fenômeno *sweatshop* ao substantivar a relação entre empresas e direitos humanos, passando a conformar um campo discursivo, a partir do qual as condições de fabricação de roupas em confecções localizadas nas províncias da Ásia, capitais do leste da Europa e bairros

⁴⁰⁹ Na página da Empresa, consta o pronunciamento sobre o Programa, além do levantamento dos resultados, comparando com os objetivos estipulados. Disponível em: <<https://hmgroupp.com/sustainability/fair-and-equal/wages/key-impacts-and-learnings/>>. Acesso em 10 out. 2021.

⁴¹⁰ A campanha chamava-se *Turn Around H&M*, liderada pela ONG CCC.

⁴¹¹ A Fundação *Finanza Etica* e a *Meeschaert Asset Management* estão entre os membros fundadores da SFC - *Shareholders for Change*, possui ações da H&M. O encontro está registrado na página da ONG CCC. Disponível em: <<https://cleanclothes-ea.org/content/180000-demand-hm-pay-living-wage-and-shareholders-are-taking-unprecedented-move-make-sure-hm>>. Acesso em 09 set. 2021.

⁴¹² A manifestação da CCC pode ser vista em: <<https://cleanclothes-ea.org/content/180000-demand-hm-pay-living-wage-and-shareholders-are-taking-unprecedented-move-make-sure-hm>>. Acesso em 09 set. 2021.

da cidade de São Paulo, angariam notoriedade, “intercambialidade” causal e capacidade de agendamento. Ou seja, as logomarcas possibilitam costurar a interconexão política e jurídica da regulação social em relação às descentralizadas cadeias de abastecimento, cuja escopo sincronicamente doméstico e internacional, coloca em foco o alcance e os impasses de sua concepção como *design* e adensamento normativo.

Não se trata de afirmar univocamente que a visibilidade das logomarcas asseguram automaticamente o enquadramento público e legitimidade do debate, mas, inegavelmente, é sob sua “onipresença” mundial que as distantes unidades fabris e cômodos residenciais transformados em oficinas de costura – isto é, seus anônimos operários ao redor do mundo – ganham personificação como objeto de estudo e proposições setoriais vindas de diferentes atores, como OIT, ONU, sindicatos, ONGs, redes de *advocacy*, consumidores, investidores e CEOs.

Como já mencionado, sob os escombros de *Rana Plaza*, além das imagens de vítimas, etiquetas de roupas também foram mundialmente divulgadas, proporcionando subsídios para o compartilhamento de um *framing process*, isto é, uma dada moldura informacional, capaz de conjugar interpretações, negociações identitárias e valores com que o episódio também foi metaforicamente balizado como uma tragédia fora da Ásia – como foco de responsabilidade das marcas internacionais, o papel dos investidores e a consciência de consumidores – constituindo-se como um aprendizado continuamente lembrado e alçado a símbolo do setor e do movimento *anti-sweatshop*.

Tal moldura eleva-se como condição estrutural viabilizando estratégias para a “transnacionalização” do debate, sobretudo, quando, diante da dificuldade dos grupos e sindicatos locais em travar uma arena discursiva com seus Estados, passam a buscar visibilidade e ressonância internacional através da articulação com agentes além de suas fronteiras. Assim, ao se desviar do Estado e buscar aliados estrangeiros, estabelecem, o que Keck e Sikkink (1998) nomeiam como estratégia “*bypass*” (desvio), concorrendo para um padrão de ação que as autoras intitulam como “bumerangue”, a fim de angariar visibilidade e adesão global ao debate, provocando transformações políticas nos ambientes domésticos.

A tática das redes de *advocacy* em mirar as marcas e varejo, isto é, a imagem de empresas provenientes da Europa e EUA, em detrimento dos atores estatais em Bangladesh, possibilitou que o desabamento de uma fábrica reverberasse como um

marco referencial cujo desdobramento resultou na concepção de arranjos institucionais inovadores, mesmo após oito anos transcorridos, contribuindo, ainda, para amplificar o olhar crítico sobre o segmento em países emergentes. É a partir da vocalização ocidental que os entulhos de *Rana Plaza* foram utilizados para a edificação de um complexo debate acerca da significação da responsabilidade social corporativa do varejo e das marcas que, na condição de líderes de cadeias produtivas, são rastreadas através das etiquetas, possibilitando vislumbrar que seu *status* como comprador global também pode ser vinculada aos atributos da produção.

Ou seja, *Rana Plaza* passa a ratificar globalmente a visão de que os vendedores de roupas – isto é, as marcas, redes de *fast fashion* e outros varejistas como os supermercados – mesmo despidos de unidades fabris, também são responsáveis pelos operários e pelas condições com que as peças são confeccionadas. E sob tais líderes das cadeias globais de fornecimento recai, sobretudo, a codificação da responsabilidade corporativa além dos aparatos autorregulatórios, de modo a estabelecer vinculativamente compromissos e obrigações com a participação e “vigilância” de representantes de trabalhadores e redes de *advocacy*.

O que nos conduz ao segundo excerto, em referência ao incêndio na fábrica de alimentos (sucos e macarrão) em Bangladesh, em julho de 2021, com desdobramentos sobre as condições de sua apropriação como objeto de violações aos direitos humanos. Descolado de logomarcas mundialmente reconhecidas e sem a mediação de ONGs e redes de *advocacy*, o episódio “depende” da permeabilidade das instâncias jurídicas nacionais à interlocução de sindicatos e entidades locais. Ou seja, possivelmente, tal episódio não será alvo de campanhas internacionais na Europa e os seus contornos trágicos – como omissão da fiscalização, insegurança e uso de mão de obra infantil – não serão contemplados como plataforma para ações ativistas no exterior.

O incêndio na fábrica de alimentos simboliza também indagações sobre as possibilidades de agendamento se, no lugar de sucos e macarrão, a unidade abrigasse uma confecção sem vínculo com marcas e varejistas internacionais. Ou seja, apenas peças de roupas sem a qualificação de uma logomarca conhecida, de modo que os salários praticados e suas precárias condições de trabalho não se intitulam como alvo imediato para o emprego da tática “bumerangue”, a partir da qual

o mundo passaria a olhar seus guarda-roupas e etiquetas, cobrando mudanças setoriais em longínquos países.

Tal reflexão traça um paralelo com a celebração do acordo marco global (tema contemplado no tópico “3.3 Acordos Transnacionais”) celebrado pela multinacional *Chiquita Brands International Inc* (EUA) que, pressionada por crescente denúncia internacional acerca das degradantes condições de trabalho na indústria bananeira na América Central e no Sul, assina um acordo com a Empresa local UITA e o Sindicato Regional latino-americano, no ano de 2001, o que propiciou melhorias nas condições de trabalho naquelas fazendas fornecedoras da multinacional americana, em comparação com seus vizinhos que não integram tal acordo global (HENNEBERT, 2017). De modo similar, as condições de trabalho nas fábricas de Bangladesh que não pertencem ao *Acordo contra Incêndios e Segurança Predial* não são problematizadas ou agendadas, bem como das confecções de seus países vizinhos.

Como as ações de *advocacy* focalizam o capital reputacional das empresas, a tática “*bypass*” é dialeticamente vetorizada pelo poder das logomarcas e de seu empreendedorismo institucional (códigos de conduta, sistemas de *compliance* e *due diligence*), de modo que tal estratégia concorre para uma espécie de visibilidade normativa seletiva, isto é, contemplando os trabalhadores que fornecem para a *Chiquita Brands*, para a H&M ou aquelas fábricas contempladas pelo “Acordo Bangladesh”, a partir dos quais as violações são mediatizadas.

Tal mediação evidencia, assim, o grande foco sobre a governança de direitos humanos, embasada tanto pelos mecanismos corporativos, como pelos acordos transnacionais (acordos marco globais ou o “Acordo de Bangladesh”) – desviando-se da pressão e da cobrança sobre governos e fiscalizações nacionais, passando os atores e sindicatos locais a depender de uma relação mediada pelas logomarcas com os agentes de *advocacy* da Europa e Estados Unidos. Nesse sentido, cabe indagar a importância de lapidar repertórios epistemológicos e metodológicos, considerando as trajetórias empíricas e políticas que parecem apontar para a codificação de direitos humanos em contextos transnacionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Eleger *sweatshop* como metáfora assinala um horizonte cognitivo e político, a partir do qual são desvelados personagens, vocalizações, processos materiais e simbólicos na tessitura de uma arena discursiva, cujo objeto de disputa é a governança do capitalismo global que, ao primar pelas possibilidades da realocação espacial e da “depreciação” do fator trabalho, coloca em foco o debate sobre as condições de exploração das atividades intensivas em mão de obra. Como mencionado, o termo evoca diagnósticos acerca da complexa interdependência dos mercados, sem o correspondente desenvolvimento de instituições para a gestão de seus impactos sociais, dos quais as cadeias de abastecimento do segmento vestuário, notadamente situados em países periféricos, constitui-se como demanda normativa.

Tal metáfora também ilumina, arquetipicamente, reminiscências da história econômica do Ocidente que, grafada pelas pioneiras manufaturas inglesas, não apenas sublinha relatos sobre a participação da mulher e de imigrantes na composição do setor, mas aponta aspectos para a apreensão do processo de industrialização dos países emergentes, que passam a orbitar como principais exportadores do setor vestuário sob as demandas dos compradores mundiais, isto é, os varejistas provenientes, sobretudo, dos Estados Unidos e da Europa.

Buscando aquilatar *sweatshop* como lente analítica, o Capítulo 1 iniciou o percurso investigativo, através dos contornos organizacionais que caracterizam os fluxos de comércio do setor, a partir dos quais reverberam enredos em torno da centralidade dos varejistas mundiais como compradores e não empregadores globais que, mesmo despidos de unidades fabris, consubstanciam-se como líderes de arranjos produtivos com controle sobre todas as fases e atributos da confecção.

Sob sua urdidura, emergem indagações acerca da assimétrica participação dos produtores na economia – reconhecidos pela vantagem comparativa dos baixos custos de reprodução de sua força de trabalho – com ressonância sobre a desigual apropriação de valores nos fluxos de exportação, bem como sua transversalidade com o fenômeno da escravidão moderna ao redor do mundo, amplificado por questões como discriminação de gênero, migração e os impactos da Covid-19, tomando-se como exemplo, cidades da Ásia, Europa e Brasil.

Tais enredos desvelam angulações com que *sweatshop* constitui-se como metáfora política, considerando que é sobre contingente empregado nas unidades fabris ao longo das cadeias de abastecimento em países periféricos, que recaem discussões e diagnósticos sobre o enfraquecimento do Estado e os efeitos deletérios da globalização dos mercados. Sob a contestação das redes de *advocacy*, são evidenciadas as inflexões com que tal temática, cuja natureza sincronicamente doméstica e supranacional, é modulada através de reivindicações por reconhecimento social, redistribuição material e liberdades civis, colocando em foco o desenho da responsabilidade corporativa como subsistema regulatório, as condições de sua legitimidade e de seu adensamento normativo.

Assim, como ilustra o Capítulo 2, tal agenda temática reflete, sob a conjugação da rubrica “direitos humanos e empresas” balizada pelas iniciativas e recomendações da ONU, a proeminência dos varejistas globais como agentes de *policy making* na provisão de bens públicos (direitos humanos), como forma de tratar dos impactos negativos de seus negócios em relação aos seus fornecedores, desvelando a arquitetura institucional e operacional – governança, regulação privada, códigos de conduta, auditorias, sistemas de conformidade e devida diligência – sobre a qual a atuação corporativa socialmente responsável é modulada como narrativa transnacional regulatória.

Nesse sentido, *sweatshop* suscita embates acerca dos parâmetros de autoridade, independência e transparência da conformação de tais aparatos empresariais, sobretudo, quanto à escolha dos critérios que definem o escopo do trabalho decente, bem como as condições de sua instrumentalização e metodologia empregada para mensuração de violações “intangíveis”, como assédio e discriminação. Assim, segundo as redes de *advocacy*, a composição de uma pauta regulatória, cujo escopo remete à forma com que peças do vestuário são fabricadas, dialoga com as demandas valorizadas pela sociedade, constituindo-se como objeto de interesse público.

É sob os escombros de *Rana Plaza* – a fábrica de roupas que desmoronou em Bangladesh, no ano de 2013, vitimando mais de 3.000 trabalhadores entre mortos e feridos – que tais indagações ganharam materialidade, ratificando os pilares críticos que movimentam disputas em torno do campo discursivo “direitos humanos e empresas”, com repercussão sobre o caráter voluntário e endógeno de seus arranjos regulatórios. Conforme sustenta o Capítulo 3, a acepção simbólica de *Rana Plaza*

deve ser, fundamentalmente, avaliada por fomentar a ressignificação da responsabilidade e da conduta empresarial no segmento, com desdobramentos práticos na configuração de acordos transnacionais, a partir do estabelecimento de critérios jurídicos vinculativos, bem como sistemas de arbitragem entre os signatários, isto é, os varejistas mundiais e os fabricantes do país.

Nesse sentido, *Rana Plaza* decanta alguns apontamentos quanto a sua apropriação como objeto normativo. Se o episódio constituiu-se como espaço de luta por direitos, oferecendo leituras híbridas além do formalismo abstrato dos princípios e axiomas – porque confrontadas pelos contextos concretos que informam a historicidade das violações – inegavelmente, a atuação das redes de *advocacy* possibilitou sua reverberação como marco referencial e institucional. Ou seja, é a articulação das redes de *advocacy* que faz do combate ao fenômeno *sweatshop* uma metáfora política, evitando sua subsunção como monólogo corporativo.

Contudo, é sob a dependência da vocalização de tais atores sociais e de suas táticas de transnacionalização para a visibilidade da temática, que *Rana Plaza* conseguiu ostentar transformações paradigmáticas, isto é, como um aprendizado acadêmico e jurídico além de suas fronteiras. O que remete ao imaginário simbólico proporcionado pelas logomarcas que lideram as cadeias globais de abastecimento do setor.

Se as etiquetas das roupas atribuem materialidade humana aos processos produtivos que caracterizam o segmento – costurando um campo semântico a partir do qual as anônimas confecções localizadas na Ásia, nas cidades do leste da Europa e nos bairros do município de São Paulo angariam intercambialidade causal – possibilitam, indubitavelmente, a globalização do fenômeno como estratégia para obter adesão às ideologias e aos valores que conjugam seu enquadramento interpretativo. Ou seja, ao visibilizar a relação entre a longínqua esfera da produção e a liderança exercida pelos varejistas mundiais, os atributos de tal vínculo passam a ser publicamente apropriados com repercussões sobre os significados da atuação corporativa socialmente responsável.

Ao mirar, primeiramente, o capital reputacional de tais atores empresariais, a partir do rastreamento global e simbólico das etiquetas, o ativismo *anti-sweatshop* visa afetar também investidores, consumidores e demais *stakeholders*, em detrimento de ações concentradas sobre os governos dos países exportadores, isto é, voltadas às mudanças em suas legislações e aprimoramento de aparatos fiscalizatórios

domésticos. O que evidencia a permeabilidade do agendamento político sob a ancoragem das logomarcas e, fundamentalmente, sua capacidade de estabelecer um vocabulário e o imaginário das estratégias de enfrentamento e articulação “com” e “de” aliados estrangeiros. Sob tal dinâmica, desloca-se o “Estado territorial” ou “sociedade nacional”, fragilizados pelos desafios e imperativos de inserção nos mercados globais, bem como seu “enfraquecimento” como unidade analítica e alvo das reivindicações por redistribuição material e reconhecimento social, diante da dificuldade de sindicatos e grupos locais em travar diálogo com seus governos. Desse modo, vale refletir se as injustiças relacionadas às situações que impedem a consolidação do trabalho digno passam a ser, em mundo globalizado, tangíveis pelos holofotes de uma logomarca para sua relevância e agendamento público

Assim, se *Rana Plaza* repercutiu emblematicamente como um acordo transnacional com buscas pela definição do desenho jurídico da responsabilidade corporativa – com arcabouços inovadores como a representação paritária entre capital e trabalho e a existência de cláusulas de arbitragem – refletiu a dependência da interconexão da sociedade civil organizada, visando à pressão sobre os varejistas mundialmente conhecidos, concorrendo para uma espécie de regulação elitizada, uma vez que nem todas as fábricas de roupas existentes no país são alvos do “*Bangladesh Accord*” e as teias informais de subcontratação não integram, primordialmente, o seu alvo.

Assim, tomando-se como exemplo o acordo marco global que beneficiou, na América Central, as fazendas de bananas fornecedoras da multinacional norte-americana *Chiquita Brands International*, em detrimento das demais que permaneceram com precárias condições laborais, cabe indagar se, ao adquirir uma peça de roupa “*made in Myanmar*” ou “*made in Sri Lanka*”, há possibilidades de partilhar ou afirmar os mesmos princípios morais e civilizatórios que permeiam o reconhecimento atribuído aos trabalhadores que integram o “*Bangladesh Accord*”.

A fim de refletir sobre as perspectivas de apropriação do fenômeno além do impacto simbólico de *Rana Plaza*, a dissertação trouxe, ainda que, com contornos incipientes, menções às inspeções dos fiscais do trabalho nas oficinas de costura em São Paulo, muitas das quais motivadas por denúncias de grupos da sociedade civil – as quais geraram políticas públicas transversais contra a precarização do trabalho no setor, fundamentalmente, caracterizado como imigrante e feminino – o que denota tanto a capacidade de influenciar as normas do Direito Público doméstico, como as

possibilidades de agendamento da temática visando à criação de interfaces com a normatização das relações de consumo. Nesse sentido, o debate proposto no contexto europeu acerca da concepção de procedimentos de diligência – no âmbito das cadeias de fornecimento de seus varejistas – também posiciona o enfrentamento da *sweatshop* como apropriação normativa com grande incidência sobre a esfera do consumo, uma vez que coloca critérios sobre a importação de produtos do vestuário como pauta de discussão pública.

Evidentemente, sob os quadros apresentados restam, ainda, questões sensíveis como o desenvolvimento de metodologias para “mensuração” de direitos humanos no chão de fábrica global, discussões sobre a determinação de salários dignos – que envolve as especificidades e a dificuldade de harmonização doméstica – e liberdade de associação, uma vez que os sindicatos são essenciais para a detecção das violações no ambiente laboral, em simbiose com as fiscalizações estatais ou como participante ativo das auditorias sociais privadas. Essas questões, contudo, remetem às facetas das cadeias de fornecimento do setor – tal como explanado no Capítulo 1 – de modo que externam aspectos da desigual apropriação de valor e da assimétrica relação entre varejistas e fabricantes, o que concorre para a prática do *dumping* social como forma de atender as demandas (preço, meta e cronograma de entrega) de tal racionalidade produtiva.

Assim, sem alterações organizacionais que caracterizam a lógica do setor, iniciativas globais e locais – como campanhas internacionais de ONGs, pronunciamentos de *CEOs*, debates acerca da legislação, programas relacionados aos “objetivos sustentáveis”, aos “princípios orientadores” e à “ESG” – podem ser interrogadas sobre as possibilidades de mudanças no ecossistema gerencial e normativo do setor ou se motivarão ajustes *ad hoc* para cada episódio mobilizado ou tragédia assistida, criando espécies de nichos fabris onde as roupas são fabricadas com ou sem garantia de direitos humanos.

Nesse sentido, as questões que motivaram a presente dissertação – sob a incidência do termo *sweatshop* como dimensão do setor industrial de confecção de roupas – buscaram apreender aspectos do debate em torno de suas condições laborais como objeto de construção normativa, ciente de que o trajeto investigativo exprime mais pontes analíticas em detrimento de respostas conclusivas, ainda que marcadas pela provisoriedade dos recentes desdobramentos da temática. Subjacente aos apontamentos propostos – ao longo dos Capítulos 2 e 3 – repousam, criticamente,

incertezas quanto ao unilateral gerenciamento corporativo, como interveniente e provedor de tal arena regulatória, considerando que o complexo escopo a ser tratado – liberdades civis, trabalho decente, equidade, segurança – não decorre unicamente da tecnicidade de critérios mensuráveis, mas envolve as distensões e impasses de processos sociais.

O caráter multidimensional do fenômeno demanda a abordagem de estudos setoriais e de caso em diferentes contextos sociopolíticos e, sobretudo, dos acordos e arranjos inovadores celebrados, de modo que os apontamentos aqui delineados indicam a necessidade de refletir sobre os ganhos e inflexões da luta por condições dignas de trabalho e por direitos humanos sob a conjunção de contextos transnacionais, como as cadeias globais de valor.

REFERÊNCIAS

ABBOTT, Kenneth W., e SNIDAL, Duncan. “The Governance Triangle: Regulatory Standards Institutions and the Shadow of the State.” In Walter Mattli and Ngaire Woods (eds.). **The Politics of Global Regulation**, Princeton: Princeton University Press, 2009. p.44-88.

ACCENTURE CONSULTANCY. “Living wage supply chain basic human right”. Reino Unido: 05 ago. 2015. Disponível em: <<https://www.consultancy.uk/news/2306/accenture-living-wage-supply-chain-basic-human-right>>. Acesso em 09 jun. 2020.

ACCORD ON FIRE AND BUILDING SAFETY IN BANGLADESH. Disponível em: <<https://bangladeshaccord.org/>>. Acesso em: 09 jul. 2021.

ADLER, Emanuel. O construtivismo no estudo das relações internacionais. **Lua Nova**, São Paulo, n. 47, p. 201-246, Aug. 1999. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/wtb8YfCjS5T3NsL4ZXtHnRR/abstract/?lang=pt>>. Acesso em 10 fev. 2020.

AMFORI. “BSCI saddened by the collapse of *Rana Plaza* in Bangladesh”, 24 abr. 2013. Disponível em: <<https://www.amfori.org/news/bsci-saddened-collapse-rana-plaza-savar-bangladesh>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

AMFORI BSCI MANUAL, 2018. Disponível em: <<https://www.amfori.org/sites/default/files/amfori-2019-12-03-amfori-BSCI-system-manual-2018.pdf>>. Acesso em 06 jun. 2021.

AMFORI BSCI GLOSSÁRIO, 2107. Disponível em: <https://www.amfori.org/sites/default/files/amfori%20BSCI%20Glossary_UK_PT-BR.pdf>. Acesso em 06 jun. 2021.

ANDERSON, Sara; MACHIELS, Alix; BODWELL, Charles. **Securing the competitiveness of Asia’s garment sector: a framework for enhancing factory-level productivity**. Regional Office for Asia and Pacific. Thailand, 2019. Disponível em: <https://www.ilo.org/asia/publications/WCMS_732907/lang--en/index.htm>. Acesso em 02 jun. 2021.

ANNAN, Kofi. *Statement to World Economic Forum in Davos*. Fevereiro, 1999. Disponível em: <<https://www.un.org/sg/en/content/sg/speeches/1999-02-01/kofi-annans-address-world-economic-forum-davos>>. Acesso em 08 dez. 2020.

ARAGÃO, Daniel Maurício Cavalcanti de. **Responsabilidade como legitimação: capital transnacional e governança global na organização das Nações Unidas**. 2010. 191f. Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais, 2010

ASEAN-JAPAN CENTRE. *Global Value Chains in Asean. Textile and Clothing*. Paper 14. Japan, 2020. Disponível em: <https://www.asean.or.jp/en/centre-wide-info/gvc_database_paper14/>. Acesso em 09 de ago. 2021.

ASIA FLOOR WAGE. *Living Wage. Dialogue with Global Unions*. Disponível em: <<https://asia.floorwage.org/our-work1/>>. Acesso em: 10 maio 2019.

ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. **A transterritorialidade como mecanismo de responsabilização de empresas por violações aos Direitos Humanos**. 2008. 188f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

BACKER, Larry Catá. “Private Actors and Public Governance Beyond the State: The Multinational Corporation, the Financial Stability Board and the Global Governance Order”. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, vol. 18, 2011. Disponível em: <<https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1461&context=ijgls>>. Acesso em 02 jan. 2019.

BANCO MUNDIAL. **Company Codes of Conduct and International Standards: an analytical comparisson. Part I: Apparel, Footwear, Agribusiness**, 2003. Disponível em: <<https://documents1.worldbank.org/curated/en/416281468096001385/pdf/346620v10CompanyCodesofConduct.pdf>>. Acesso em 18 out. 2020.

BANCO MUNDIAL; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO; IDE JETRO; OECD. **Global Value Chain Development Report 2019. Technological Innovation, Supply Chain Trade and Workers in a Globalized World**. Geneva: World Bank Publications, 2019. Disponível em: <<http://documents1.worldbank.org/curated/en/384161555079173489/pdf/Global-Value-Chain-Development-Report-2019-Technological-Innovation-Supply-Chain-Trade-and-Workers-in-a-Globalized-World.pdf>>. Acesso em 04 jan. 2020.

BANCO MUNDIAL. **Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial de 2020: O comércio para o desenvolvimento na era das cadeias globais de valor**. Banco Mundial, Washington, D.C, 2020. Licença: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/32437/2114570vPT.pdf>>. Acesso em 29 out. de 2021.

BARRET, Paul M.; BAUMMAN-PAULY, Dorothée; GU, April. **Five Years after Rana Plaza: The Way Forward**. Nova York: NYU-STERN. Center for Business and Human Rights. 2018. Disponível em: <https://issuu.com/nyusterncenterforbusinessandhumanri/docs/nyu_bangladesh_ranaplaza_final_rele?e=31640827/64580941>. Acesso em 04 dez 2019.

BARTLEY, Tim. "Corporate Accountability and the Privatization of Labor Standards: Struggles over Codes of Conduct in the Apparel Industry". **Research in Political Sociology**, v.14, p.211- 244, 2005. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/265357708_Corporate_Accountability_and_the_Privatization_of_Labor_Standards_Struggles_over_Codes_of_Conduct_in_the_Apparel_Industry>. Acesso em 19 ago. 2020

BARTLEY, T. "Institutional Emergence in an Era of Globalization: The Rise of Transnational Private Regulation of Labor and Environmental Conditions". In: **American Journal of Sociology**, v. 113, n. 2, p. 297-351, 2007. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/249176703_Institutional_Emergence_in_An_Era_of_Globalization_The_Rise_of_Transnational_Private_Regulation_of_Labor_and_Environmental_Conditions>. Acesso em 19 ago.2020.

BARTLEY, T. "Transnational Private Regulation in Practice: The Limits of Forest and Labor Standards Certification in Indonesia". **Business and Politics**: v. 12, n. 3, p. 1-34, 2010.

BARTLEY, T. "Certification as a Mode of Social Regulation". In David Levi-Faur (ed.). **The Handbook on the Politics of Regulation**, n.8, p. 441-452, 2011.

BARTLEY, T.; CHILD, Curtis. "Movements, Markets and Fields: The effects of Anti Sweatshop Campaigns on U.S. Firms, 1993-2000." **Social Forces** 90(2):425-451, 2011. Disponível em: <<https://economicsociologydotorg.files.wordpress.com/2014/02/movements-markets-and-fields-the-effects-of-anti-sweatshop-campaigns-on-us-firms-1993-2000.pdf>>. Acesso em 19 ago. 2020.

BETHÔNICO, Thiago. "O que é ESG, a nova onda no mundo corporativo". **Folha de São Paulo**, 27 jun. 2021a, p. 1-14.

BETHÔNICO, Thiago. "Combate à pobreza é tema invisível para fundos de investimento ESG". **Folha de São Paulo**, São Paulo, 25 jul. 2021b, p. 1-2.

BIGNAMI, Renato. **A inspeção do trabalho no Brasil: as mesas de entendimento como instrumento de transformação das relações de trabalho e efetivação da ordem jurídica trabalhista**. 2003. 213f. Tese (Mestrado em Direito) – Departamento do Direito do Trabalho da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

BILCHITZ, David. "The Necessity for a Business and Human Rights Treaty". **Business and Human Rights Journal**. Cambridge University Press, vol. 1(2), p. 203-222, jul. 2014. Disponível em: <<http://doi.10.2139/SSRN.2562760>>. Acesso em 12 ago. 2021.

BLACK, Julia. "Decentring Regulation: understanding the role of regulation and self regulation in a post-regulatory world". **Current Legal Problems**, 54 (1), 103-146p, 2001. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/clp/54.1.103>>. Acesso em 12 dez. 2020.

BLAND, Archie; KELLY, Annie. "Boohoo booms as Leicester garment factories are linked to lockdown". **The Guardian**, Reino Unido, 04 de jul. de 2020. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/uk-news/2020/jul/04/boohoo-booms-leicester-garment-factories-linked-lockdown>>. Acesso em 08 mar. 2021.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 09 ago. 2021.

BRINGEL, Breno. "A busca de uma nova agenda de pesquisa sobre os movimentos sociais e o confronto político: diálogos com Sidney Tarrow". **Política e sociedade**. v. 10, no. 18, p. 51-73, abr. 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/2175-7984.2011v10n18p51>>. Acesso em 08 maio 2021.

BUSINESS & HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE. *Loblaws & Bureau Veritas class action lawsuit (Rana Plaza collapse, Bangladesh)*, 2018. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/loblaws-bureau-veritas-class-action-lawsuit-re-rana-plaza-collapse-bangladesh/>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BUSINESS & HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE. *Call for EU human rights and environmental due diligence legislation now supported by over 100 NGOs, trade unions and networks*, 02 de dez. de 2019. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/call-for-eu-human-rights-and-environmental-due-diligence-legislation-now-supported-by-over-100-ngos-trade-unions-and-networks/>>. Acesso em 02 ago. 2021.

BUSINESS & HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE. *John Ruggie delivers keynote speech on corporate due diligence & liability at webinar supported by Portuguese EU presidency*. Portugal, 24 fev. 2021. <<https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/john-ruggie-delivers-keynote-speech-on-corporate-due-diligence-liability-at-webinar-supported-by-portuguese-eu-presidency/>>. Acesso em 01 abr. 2021.

BUSINESS & HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE & FEDERAL MINISTRY FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT. *Towards EU Mandatory Due Diligence Legislation. Perspectives from Business, Public Sector, Academia and Civil Society*, 2019. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/from-us/briefings/towards-eu-mandatory-due-diligence-legislation/>>. Acesso em 02 set. 2021.

CAFAGGI, Fabrizio. "New Foundations of Transnational Private Regulation". **Journal of Law and Society** v.38, n.1, March 2011, p. 20-49. Disponível em: <<https://www.law.berkeley.edu/wp-content/uploads/2019/10/Cafaggi-Foundations-of-TPR-2011.pdf>>. Acesso em 06 nov. 2020.

CARPPEGIANI, Marilia Nascimento Minicucci. **O trabalho análogo ao de escravo e o dumping social na indústria da moda: uma análise à luz dos acontecimentos no Estado de São Paulo**. 2016. Tese (Dissertação de Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://doi:10.11606/D.2.2016.tde-05092016-112725>>. Acesso em 03 mar. 2021.

CARTA CAPITAL. “Pandemia de covid-19 impacta os trabalhadores do vestuário no Brasil e no mundo”. São Paulo, 23 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/fashion-revolution/pandemia-de-covid-19-impacta-os-trabalhadores-do-vestuario-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em 18 jan. 2021

CASELLA, Alessandra. Product Standards Coalitions in a Market Without Borders. National Bureau of Economic Research, Inc, **NBER Working Papers Series**. National Bureau of Economic Research, 1996, p.1-32. Disponível em: <https://www.nber.org/system/files/working_papers/w5853/w5853.pdf>. Acesso em 09 jun. 2021.

CASEY, Roseann. *Meaningful Change. Raising the Bar in Supply Chain Workplace Standards*. Corporate Social Responsibility Initiative Working Paper n. 29. Cambridge, MA: John F. Kennedy School of Government, Harvard University, nov. 2006, p. 1-65. Disponível em: <<https://library.fes.de/pdf-files/bueros/genf/04379.pdf>>. Acesso em 10 abr.2021

CASHORE, Benjamin. “Legitimacy and the Privatization of Environmental Governance: How Non-State Market-Driven (NSMD) Governance Systems Gain Rule-Making Authority.” **Governance: an International Journal of Policy, Administration and Institutions**. v.15, n.4. p. 503-529, 2002. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/1468-0491.00199>>. Acesso em 02 abr. 2020.

CHEN, Si. *Towards a business and human rights treaty*. Oslo: Faculty of Law. University of Oslo, 2015. 124p. Disponível em: <https://media.business-humanrights.org/media/documents/files/documents/Towards_a_Business_and_Human_Rights_Treaty_NCHR_student_Si_Chen.pdf>. Acesso em 09 abr. 2020

CLEAN CLOTHES CAMPAIGN. **Cashing In**. Giant retailers, purchasing practices, and working conditions in the garment industry, 2009.

CLEAN CLOTHES CAMPAIGN & COLLECTIF ÉTHIQUE SUR L'ÉTIQUETTE. **Foul Play. Sponsors leave workers (still) on the sidelines**, 2018. Disponível em: <<https://archive.cleanclothes.org/resources/national-cccs/foul-play-sponsors-leave-workers-on-the-sidelines/view>>. Acesso em: 04 de ago.2019.

CLEAN CLOTHES CAMPAIGN. “NGO’s disappointment as German NCP close Adidas labour violations case”, 2020a. Disponível em: <<https://cleanclothes.org/news/2020/ngos-disappointment-as-german-ncp-close-adidas-labour-violations-case>>. Acesso em 30 mai 2020.

CLEAN CLOTHES CAMPAIGN. **Europe's Sweatshops. The Results of CCC's Most Recent Researches in Central, East and South East Europe**, nov. 2017.

CLEAN CLOTHES CAMPAIGN. "How Inditex usurps the word Respect", 2019a. Disponível em: <<https://cleanclothes.org/news/2019/what-does-zara-mean-by-respect>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

CLEAN CLOTHES CAMPAIGN. **Country Profile Bulgaria**, 2019b. Disponível em: <https://cleanclothes.org/file-repository/2019_ccc-countryprofile-bulgaria_eng.pdf/view>. Acesso em 02 dez. 2020.

CLEAN CLOTHES CAMPAIGN. **The Europe Floor Wage Benchmark. A living wage in Central, East and South-East Europe**, mar. de 2020a. Disponível em: <<https://cleanclothes.org/campaigns/europe-floor-wage>>. Acesso em 13 fev. de 2021.

CLEAN CLOTHES CAMPAIGN. **Exploitation made in Europe. Human Rights Abuses in Facilities Producing for German Fashion Brands in Ukraine, Serbia, Croatia, Bulgaria**, abr. de 2020b.

Disponível em: <<https://cleanclothes.org/file-repository/exploitation-made.pdf/view>>. Acesso em 13 fev. 2021.

CLEAN CLOTHES CAMPAIGN. "Call for immediate release of arrested labour activist Daw Myo Aye in Myanmar", 16 abr. 2021. Disponível em: <<https://cleanclothes.org/news/2021/call-for-immediate-release-of-arrested-labour-activist-myo-myo-aye-in-myanmar>>. Acesso em 18 abr. 2021.

CLEAN CLOTHES CAMPAIGN. Garment workers' unions and rights groups support TRIPS waiver, 17 mai. 2021. Disponível em: <<https://cleanclothes.org/news/2021/garment-workers-unions-and-rights-groups-support-trips-waiver>>. Acesso em 15 ago. 2021.

CLEAN CLOTHES CAMPAIGN et al. **Model Arbitration Clauses for the Resolution of Disputes Under Enforceable Brand Agreements**. Draft 2020. Disponível em: <<https://laborrights.org/publications/model-arbitration-clauses-resolution-disputes-under-enforceable-brand-agreements>>. Acesso em 04 jan. 2020.

COHEN, Jean L. Sociedade civil e globalização: repensando categorias. **Dados**. Rio de Janeiro, v. 46, n. 3, p. 419-459, 2003. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0011-52582003000300001>>. Acesso em 15 jul. 2020.

COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL. *Nossa Comunidade Global. O Relatório da Comissão sobre Governança Global*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1996.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. **Empresas e Direitos Humanos: Parâmetros da ONU para Proteger, Respeitar e Reparar. Relatório Final de John Ruggie: Representante Especial do Secretário-Geral**. Conectas Direitos Humanos. São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas_principiosorientadoresruggie_mar20121.pdf>. Acesso em: 26 out. 2019

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. “Em relatório da ONU, Brasil é citado como exemplo na redução de fiscalização de trabalho escravo”. Conectas Direitos Humanos. São Paulo, 16 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/em-relatorio-da-onu-brasil-e-citado-como-exemplo-na-reducao-de-fiscalizacao-de-trabalho-escravo>>. Acesso em 07 jun. 2021.

CONNOR, Tim. “Time to Scale up Cooperation? Trade Unions, NGOs, and the International Anti-Sweatshop Movement.” **Development in Practice**, vol. 14, no. 1/2, 2004, pp. 61–70. DOI:10.1080/0961452032000170631. Disponível em: <www.jstor.org/stable/4030112>. Acesso em 09 abr. 2021.

COX, Robert W. *Social Forces, States and World Orders. Beyond International Relations Theory*. In: Keohane, Robert O. (ed.). **Neorealism and its Critics**. New York: Columbia University Press, 1986.

CUTLER, C. “Private International Regimes and Interfirm Cooperation”. In: HALL, Rodney B.; BIERSTEKER, Thomas J. (orgs). *The Emergence of Private Authority in Global Governance*. Cambridge: Cambridge University, p. 23-42, 2002.

Davos debate como colocar em prática capitalismo de stakeholder. **Exame.invest**. São Paulo, 26 jan. 2021. Disponível em: <<https://invest.exame.com/esg/davos-debate-como-colocar-em-pratica-o-capitalismo-de-stakeholder>>. Acesso em 03 jul. 2021.

DEBTER, Lauren. “Global 2000: os maiores varejistas do mundo em 2020”. **Forbes**. São Paulo, 18 maio 2020. Disponível em: <<https://forbes.com.br/listas/2020/05/global-2000-os-maiores-varejistas-do-mundo-em-2020/>>. Acesso em 09 jun. 2021.

DICKEN, Peter. *Global Shift. Mapping the changing contours of the world economy*. New York/London: The Guilford Press, 2011.

DONADELLI, Flávia. **A importância da governança privada para a elevação de padrões de proteção ambiental: um estudo de caso**. 2011.74f. Tese (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

DUNCAN, Conrad. “Boohoo facing modern slavery investigation after report finds Leicester workers paid as little as £3,50 na hour”. **Independent**, 05 de jul. de 2020.

EUROPEAN CENTER FOR CONSTITUTIONAL AND HUMAN RIGHTS et al. *Complaint regarding Social Audit Report BSCI 7-01/09 of Phantom Apparel Ltd*. Alemanha, Holanda, Bangladesh, 06 de jul. de 2015. Disponível em: <https://www.ecchr.eu/fileadmin/Juristische_Dokumente/Complaint_regarding_Social_Audit_Report_BSCI_of_Phantom_Apparel_Ltd_by_TUeV_Rheinland_20150707.pdf>. Acesso em 30 de ago. de 2020.

EUROPEAN COMMISSION (2019). *Database on transnational company agreements*. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=978&langId=en>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

EUROPEAN PARLIAMENT. **Corporate due diligence and corporate accountability**. European added value assessment. European Parliamentary Research Service, out 2020. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2020/654191/EPRS_STU\(2020\)654191_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2020/654191/EPRS_STU(2020)654191_EN.pdf)>. Acesso em 07 abr. 2021.

EUROSTAT (2020). *Where do our clothes come from?* Disponível em: <<https://ec.europa.eu/eurostat/fr/web/products-eurostat-news/-/EDN-20200424-1>>. Acesso em 01 ago. 2021.

EVANS, Peter; GARAVITO-RODRIGUES, César (eds). **Transnational Advocacy Networks. Twenty years of evolving theory and practice**. Bogotá: Dejusticia, 2018. Disponível em: <<https://www.dejusticia.org/wp-content/uploads/2018/11/Transnational-Advocacy-Networks-1.pdf>>. Acesso em 08 jan. 2019.

FARIA, J. E. "Direitos humanos e globalização econômica: notas para uma discussão". **Estudos Avançados**, 11(30), 43-53, 1997. Recuperado de <<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8994>>. Acesso em 12 jun. 2020.

FASHION REVOLUTION. "Pandemia de covid-19 impacta os trabalhadores do vestuário no Brasil e no mundo". **Carta Capital**. São Paulo, 23 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/fashion-revolution/pandemia-de-covid-19-impacta-os-trabalhadores-do-vestuario-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em 18 jan. 2021.

FLEURY, Afonso; FLEURY, Maria Tereza Leme. "A reconfiguração das Cadeias Globais de Valor (global value chains) pós-pandemia". **Estudos Avançados**. São Paulo, v. 34, n. 100, dez. 2020, p. 203-219. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142020000300203&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 31 mar. de 2021.

FRASER, Nancy. "Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado". **Lua Nova**, São Paulo, 77: p. 11-39, 2009. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-64452009000200001>>. Acesso em 08 set. 2021.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Prevenção do trabalho forçado na indústria da moda: análise de políticas e práticas**. Resultados Preliminares. FGV Direito. Centro de Direitos Humanos e Empresas, São Paulo, nov. de 2020. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29853>>. Acesso em 12 ago. 2021.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Glossary of terms and concepts. Unicef regional office for South Asia**, 2017. Disponível em: <<https://www.unicef.org/rosa/media/1761/file/Gender%20glossary%20of%20terms%20and%20concepts%20.pdf>>. Acesso em 01 de set. de 2021.

GEREFFI, G. e LEE, J. "Why the world suddenly cares about global supply chains". **Journal of Supply Chain Management**, 48, p. 24-32, Wiley Periodicals, 2012. Disponível em: <<https://dukespace.lib.duke.edu/dspace/handle/10161/10699>>. Acesso em 10 dez. 2018.

GEREFFI, G.; Mayer, F.W. 2005. "Globalization and the demand for governance". In G. Gereffi: *The new offshoring of jobs and global development*, **ILO Social Policy Lectures**, Jamaica, December 2005 (Geneva, ILO), pp. 39–58. Disponível em: <[https://unstats.un.org/unsd/trade/s_geneva2011/refdocs/RDs/Offshoring%20of%20J%20obs%20\(Gereffi%20-%20Dec%202005\).pdf](https://unstats.un.org/unsd/trade/s_geneva2011/refdocs/RDs/Offshoring%20of%20J%20obs%20(Gereffi%20-%20Dec%202005).pdf)>. Acesso em 03 dez. 2019.

GEREFFI, G.; FERNANDEZ-STARK, K. *Global Value Chain Analysis: A Primer* Center on Globalization, Governance and Competitiveness. Duke University, 2011, p. 1-34. Disponível em: <https://gvcc.duke.edu/wp-content/uploads/Duke_CGGC_Global_Value_Chain_GVC_Analysis_Primer_2nd_Ed_2016.pdf>. Acesso em 02 fev. 2020.

GEREFFI, G. *The Organisation of Buyer-Driven Global Commodity Chains: How U.S. Retailers Shape Overseas Production Networks*. In: GEREFFI, G.; KORZENIEWICZ, M. (eds.). **Commodity Chains and Global Capitalism**. Westport: Praeger Publishers, 1994. p. 95–122.

GLOBAL JUSTICE. *Controlling Corporations: The case for a UM Treaty on Transnational Corporations and Human Rights*. London: Global Justice Now, 2016. Disponível em: <<https://www.globaljustice.org.uk/news/2016/sep/12/10-biggest-corporations-make-more-money-most-countries-world-combined>>. Acesso em 13 jun. 2021

GODLEY, Andrew. "The Development of the Clothing Industry: Technology and Fashion". In **Journal Textile History**, v. 28, Taylor and Francis Group/PLC; Londres, 1997, p. 3-10; publicação online, 19 jul. 2013. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1179/004049697793711067>>. Acesso em: 02 de abr. 2020.

GUTERRES, Antonio. Discurso proferido pelo Secretário Geral da ONU em tributo ao dia de Nelson Mandela. Opening remarks at Nelson Mandela Lecture: Tackling the Inequality Pandemic: A New Social Contract for a New Era. Genebra, 18 jul 2020. Disponível em: <<https://www.un.org/sg/en/content/sg/speeches/2020-07-18/remarks-nelson-mandela-lecture-tackling-the-inequality-pandemic-new-social-contract-for-new-era>>. Acesso em 09 set. 2021.

HARRISON, Ann; SCORSE, Jason. "Multinationals and anti-sweatshop activism". **American Economic Review**, v.100 (1), mar. 2010, p. 247-273. Disponível em: <<http://doi:10.1257/aer.100.1.247>>. Acesso em 21 mar. 2020.

HAUFLER, V. "New Forms of Governance: Certification Regimes as Social Regulations of the Global Market". In: MEIDINGER, Errol; ELLIOTT, Chris; OESTEN, Gerhard (Orgs.) **Social and Political Dimensions of Forest Certification**. Alemanha: Forstbutch, 2003.

HENNEBERT, Marc-Antonin. “Os acordos-marco internacionais e as alianças sindicais internacionais: instrumentos de uma necessária transnacionalização da militância sindical”. **Sociologias**, Porto Alegre, RS, v. 19, n. 45, jul. 2017. ISSN 1807-0337. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/70326>>. Acesso em: 22 set. 2021.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos** [tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antonio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias]. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

H&M Group. *H&M introduces new strategy on wages at our suppliers' factories*. Disponível em: <<https://hmgroupp.com/news/hm-introduces-new-strategy-on-wages-at-our-suppliers-factories/>>. Acesso em 10 out. 2021.

HU, Xiaoyong. “Corporate Codes of Conduct And Labour Related Corporate Social Responsibility: Analyzing the Self Regulatory Mechanisms of Multinational Enterprises and Their Impacts to Developing Countries”. **The Japan Institute for Labour Policy and Training**, 2010. Disponível em: <<https://www.jil.go.jp/profile/documents/Hu.pdf>>. Acesso em 17 jan. 2019.

IANNI, O. Globalização: novo paradigma das ciências sociais. **Estudos Avançados**, 8(21), 1994, 147-163. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9666>>. Acesso em 09 mar. 2021.

IANNI, Octavio. As Ciências Sociais na época da globalização. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, v. 13, n. 37, p. 33-41, jun. 1998. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/S0102-69091998000200002>>. Acesso em 29 mar. 2021.

IHS MARKIT. Fast Fashion. *Why Brands Need to Consider ESG to Slow Down*. Londres, 2020. Disponível em: <<https://ihsmarkit.com/research-analysis/fast-fashion-why-brands-need-esg-to-slow-down.html>>. Acesso em 04 mar. 2021.

INTERNATIONAL LABOR RIGHTS FORUM (ILRF). **Future of fashion. Worker-led strategies for corporate accountability in the Global Apparel Industry**. Washington, 2019. Disponível em: <https://laborrights.org/sites/default/files/publications/ILRF_Future%20of%20Fashion%20v5_compressed.pdf>. Acesso em 01 jun. 2021.

INSTITUTE OF HUMAN RIGHTS & BUSINESS; CHOWDHURY CENTER FOR BANGLADES STUDIES AT UC BERKELEY. **The Weakest Link in The Global Supply Chain: How the Pandemic is Affecting Bangladesh's Garment Workers**. Institute for Human Rights & Business. Sussex (UK), maio 2021. Disponível em: <<https://www.ihrb.org/focus-areas/covid-19/bangladesh-garment-workers>>. Acesso em: 09 ago. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Entidades da sociedade civil considera o Pacto Global um acordo falido*. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/acaosocial/articlebd92.html?id_article=435>. Acesso em 10 fev. 2021.

Jailed for a facebook post: garment worker's rights at risk during Covid 19. 16 jun. 2020. **The Guardian**, Reino Unido, 16 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/global-development/2020/jun/16/jailed-for-a-facebook-post-garment-workers-rights-at-risk-during-covid-19>>. Acesso em 16 out. 2020.

JENKINS, Rhys O. Corporate Codes of Conduct Self-Regulation in a Global Economy. **United Nations Research Institute for Social Development. Technology, Business and Society Programme**. United Nations Research Institute for Social Development Geneva. Paper Number 2 April 2001. Disponível em: <[https://www.unrisd.org/80256B3C005BCCF9/\(httpAuxPages\)/E3B3E78BAB9A886F80256B5E00344278/\\$file/jenkins.pdf](https://www.unrisd.org/80256B3C005BCCF9/(httpAuxPages)/E3B3E78BAB9A886F80256B5E00344278/$file/jenkins.pdf)>. Acesso em 20 jul. 2020.

KECK, M. E. e SIKKINK, K. **Activists Beyond Borders: Advocacy Networks in International Politics**, London, Cornell University Press. 1998

KEOHANE, Robert; NYE Jr, Joseph S. "Transgovernmental Relations and International Organizations". In: *World Politics*, v. 27, p.39-62, 1974.

KOERNER, Andrei. "O debate norte-americano sobre as relações entre instituições, decisão judicial e análise do pensamento jurídico". In: KOERNER, Andrei (org.). **Política e direito na Suprema Corte norte-americana: debates teóricos e estudos de caso**. Ponta Grossa: UEPG, 2017, cap. 2, p. 59-98.

KYRITSIS, PENELOPE; NOVA, Scott. **Hunger in the Apparel Supply Chain: Survey findings on workers' access to nutrition during Covid-19**. Washington, Worker Rights Consortium Research Report, Washington DC, nov 2019. Disponível em: <<https://www.workersrights.org/wp-content/uploads/2020/11/Hunger-in-the-Apparel-Supply-Chain.pdf>>. Acesso em 16 jul. 2021

LABOUR BEHIND THE LABEL. **Who pays for cheap clothes? 5 questions the low-cost retailers must answer**. Reino Unido, jul. de 2006. Disponível em: <<https://archive.cleanclothes.org/resources/national-cccs/06-07-who-pays-for-cheap-clothes.pdf>>. Acesso em 08 jun. 2021.

LEVI, David.; PRAKASH, Aseem. "Bargains Old and New: Multinational Corporations in Global Governance". **Business and Politics**, Vol. 5, n. 3, ago. 2003.

LOCATELLI, Piero. "Trabalho Escravo na Animale:R\$ 698 na loja, R\$ para o costureiro". **Repórter Brasil**, São Paulo, 19 dez. 2017. Disponível em <<https://reporterbrasil.org.br/2017/12/trabalho-escravo-na-animale-r-698-na-loja-r5-para-o-costureiro/>>. Acesso em 29 maio 2020.

MACHADO, Mônica Sapucaia. **Direitos das Mulheres. Ensino Superior, Trabalho e Autonomia**. São Paulo: Almedina, 2019.

MELUCCI, Alberto. **A invenção do presente: movimentos sociais nas sociedades complexas**. Tradução de Maria do Carmo Bonfim. Petrópolis: Vozes, 2001.

MENDES JÚNIOR, Biágio de Oliveira. Produção e desempenho da indústria do vestuário do Nordeste, Norte de Minas Gerais e Norte do Espírito Santo. **Caderno Setorial ETENE**. Fortaleza: Banco do Nordeste do Brasil, ano 3, n. 46, out. 2018. (Série Caderno Setorial, n.46).

MURDIE et al. "How does the Network work? Reflections on our current empirical scholarship on transnational advocacy networks". *In*: EVANS, Peter; GRAVITO-RODRIGUES, César (eds.). **Transnational Advocacy Networks. Twenty years of evolving theory and practice**. Bogotá: Dejusticia, nov. 2018. p. 42-57.

NASSER, Salem Hikmat. "Direito global em pedaços: fragmentação, regimes e pluralismo". **Revista de Direito Internacional UNICEUB**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 98-137. 2015.

NASSER, Salem Hikmat. "O que se diz e o que se cala: a governança entre a fuga do direito e a busca pelo controle". **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v.38, n.2, p. 731-743, jul./dez. 2018.

OGUS, A. Self-regulation. **Encyclopedia of law and economics**, v. 5, p. 587–602, 2000.

OKO-INSTITUT. Working Paper. **Case study on the governance of labour standards in Bangladesh-s garment industry**. Oeko-Institute Working Paper 4/2017. Berlin, 2017. Disponível em: <<https://www.oeko.de/fileadmin/oekodoc/WP-GV-Case-Study-Garment.pdf>>. Acesso em 02 jun. 2021.

OLIVEIRA, Susan Elizabeth Martins Cesar de. **Cadeias globais de valor e os novos padrões de comércio internacional: estratégias de inserção de Brasil e Canadá**. Coleção Relações Internacionais. 298 p. Brasília: Funag, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Perguntas Frequentes sobre os Princípios Orientadores sobre Negócios e Direitos Humanos**. Grupo Temático de Direitos Humanos da Rede Brasil do Pacto Global. 2014a.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Trade and Gender. Volume 1: Unfolding the Links**. New York, Geneva: 2014b. Disponível em: <https://unctad.org/system/files/official-document/gds2014d1_en.pdf>. Acesso em 09 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em 14 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU/PNUD). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2020. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em 12 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PRI. **O Dever Fiduciário no Século XXI**. ONU, PRI, 2015. Disponível em: <<https://www.unpri.org/download?ac=2975>>. Acesso em 29 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Decent work: Report of the Director General**. International Labour Conference, 87th Session, Geneva, 1999. Disponível em: <<https://www.ilo.org/public/english/standards/reim/ilc/ilc87/rep-i.htm>>. Acesso em 08 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaração tripartite de princípios sobre empresas multinacionais e política social**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2002.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **A fair globalization: Creating opportunities for all, Report of the World Commission on the Social Dimension of Globalization**. Geneva, 2004. Disponível em: <<http://www.oit.org/public/english/standards/reim/ilc/ilc92/pdf/rep-wc.pdf>>. Acesso em 21 de jun. de 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Constituição da OIT. Regulamento da Conferência Internacional do Trabalho**. Documentos Fundamentais da OIT. Gabinete para a Cooperação do Ministério do Trabalho e da Solidariedade de Portugal, 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/Admin/Downloads/Constituicao_da_Organizacao_IT.pdf>. Acesso em 09 abr. 2020

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Salarios y tiempo de trabajo en los sectores de los textiles, el vestido, el cuero y el calzado: documento temático para el debate en el Foro de diálogo mundial sobre los salarios y el tiempo de trabajo en los sectores de los textiles, el vestido y el calzado**. Genebra: Departamento de Actividades Sectoriales, 2014. Disponível em: <https://www.ilo.org/sector/Resources/publications/WCMS_300643/lang--es/index.htm>. Acesso em 20 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais**. Genebra (105ª Sessão), 2016. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/public/ed_norm/elconf/documents/meetingdocument/wcms_485409.pdf>. Acesso em 20 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **From obligation to opportunity. Asia's garment export industry**. Geneva, 2017a. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/docs/WCMS_628431/lang--en/index.htm>. Acesso em 10 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Global Estimates of Modern Slavery: forced labour and forced marriage**. Geneva, 2017b. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@dcomm/documents/publication/wcms_575479.pdf>. Acesso em 14 de mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). “Purchasing practice and work conditions in global supply chains: Global Survey results”. In Work Issue Brief n. 10. Geneva, 2017c. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_556336.pdf>. Acesso em 14 de mai. de 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho: dos desafios às oportunidades Relatório VI – Um debate recorrente sobre o objetivo estratégico dos princípios e direitos fundamentais no trabalho, no seguimento da Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa**. Genebra, 2017d. Disponível em: <https://www.ilo.org/lisbon/publica%C3%A7%C3%B5es/WCMS_717843/lang--pt/index.htm>. Acesso em 10 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Normas da OIT sobre o Trabalho Forçado – O novo Protocolo e a nova Recomendação em resumo/Organização Internacional do Trabalho - Serviço dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (Fundamentals)**. Genebra: OIT, 2018a. <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_734463.pdf>. Acesso em 07 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Asia-Pacific Employment and Social Outlook. Advancing decent work for sustainable development**. Regional Economic and Social Analysis Unit. International Labour Organization, Bangkok, 2018b. Disponível em: <https://www.ilo.org/asia/publications/WCMS_649885/lang--en/index.htm>. Acesso em 08 jul. 2021

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **International Framework Agreements in the food retail, garment and chemical sectors**. International Labour Office. Geneva, 2018c. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_dialogue/---sector/documents/publication/wcms_631043.pdf>. Acesso em 09 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Securing the competitiveness of Asia's garment sector: A framework for enhancing factory-level productivity**. Asia-Pacific Working Paper Series Regional Office for Asia and the Pacific. 2019. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---asia/---ro-bangkok/documents/publication/wcms_732907.pdf>. Acesso em 09 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC); FUNG GLOBAL INSTITUTE; TEMASEK FOUNDATION CENTRE FOR TRADE. **Global Value Chains in a Changing World**. Geneva, WTO Publications, 2013.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC); BANCO MUNDIAL; ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO et al. **Global Value Chain Development Report 2019. Technological Innovation, Supply Chain Trade and Workers in a Globalized World.** Genebra, 2019. Disponível em: <<http://documents1.worldbank.org/curated/en/384161555079173489/pdf/Global-Value-Chain-Development-Report-2019-Technological-Innovation-Supply-Chain-Trade-and-Workers-in-a-Globalized-World.pdf>>. Acesso em 04 jan. 2020

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). **World Trade Statistical Review** 2020. Geneva, 2020. Disponível em: <https://www.wto.org/english/res_e/statis_e/wts2019_e/wts19_toc_e.htm>. Acesso em 07 de dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Trade, Employment and Labour Standards: A Study of Core Workers Rights and International Trade.** Paris: OECD, 1996. Disponível em: <<https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9789264104884-en.pdf?expires=1626309446&id=id&accname=guest&checksum=BC4450B9785658347BDA0BE28AFEBD51>>. Acesso em 08 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Codes of Corporate Conduct: Expanded Review of their Contents,** 2001a. Disponível em: <<https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/206157234626.pdf>>. Acesso em 17 de out. 2020.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Making Codes of Corporate Conduct Work: Management Control Systems and Corporate Responsibility.** OECD Working Papers on International Investment. OECD Publishing, 2001b. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1787/525708844763>>. Acesso em 18 de jul. 2020

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Compensating the victims of Rana Plaza. What role (for the OECD and the National Contact Points?)** OECD Watch, 2014. Disponível em: <<https://www.oecdwatch.org/wp-content/uploads/sites/8/2014/06/Compensating-the-Victims-of-Rana-Plaza.pdf>>. Acesso em 09 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. OECD WATCH. **ECCHR et al vs. TÜV Rheinland AG. Alemanha,** 05 jul. de 2018. Disponível em: <<https://www.oecdwatch.org/complaint/ecchr-et-al-vs-tuv-rheinland-ag/>>. Acesso em 10 de jul. 2021.

O'ROURKE, Dara. *Smoke from a hired gun: a critique of Nike's labor and enviromental auditing in Vietnam as performed by Ernest & Young.* Transnational Resource and Action Center (TRAC), 1996. Disponível em: <<https://nature.berkeley.edu/orourke/PDF/smoke.pdf> >. Acesso em 02 out. 2020

PAIXÃO, Mayara. “Dedos amputados e atraso no aprendizado: o drama de bebês criados em oficinas de costura”. **Repórter Brasil**. São Paulo, 27 jan. 2020. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2020/01/dedos-amputados-e-atraso-no-aprendizado-o-drama-de-bebes-criados-em-oficinas-de-costura/>>. Acesso em 07 abr. 2020.

PAOLI, Maria Célia. “Empresas e responsabilidade social: os enredamentos da cidadania no Brasil”. In: SOUSA SANTOS, Boaventura (org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 373-420.

PAPADAKIS, K.K. **Cross-Border Social Dialogue And Agreements: An emerging global industrial relations framework?** Geneva: OIT, 2008. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_093423.pdf>. Acesso em: 31/08/2017). Acesso em 09 set. 2021.

PATTBERG, Philipp. “What Role for Private Rule-Making in Global Environmental Governance? Analysing the Forest Stewardship Council (FSC)”. **International Environmental Agreements**. v. 5. p. 175–189, 2005

PEINADO, Mari Luz. O que há por trás de uma camiseta nova que custa apenas 2 euros? **El País**, 04 de maio de 2015. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/05/03/economia/1430654559_442960.html>. Acesso em 24 de jan. de 2021.

PIOVESAN, Flávia. “Direitos Humanos: desafios e perspectivas contemporâneas”. **Revista TST**, Brasília, vo. 75, n. 1, jan/mar 2009.

PRENTICE, Rebecca. *Worker’s right to compensation after garment factory disasters: making rights a reality*. Brighton (UK): University of Sussex, fev. 2018. Disponível em: <<http://sro.sussex.ac.uk/id/eprint/74288/>>. Acesso em 10 jun. 2020.

QUELCH, John A.; RODRIGUEZ, Margaret L. “Rana Plaza: Workplace Safety In Bangladesh (A).” **Harvard Business School Case (HBS Colection)** 514-034. Harvard Business School, 2013. (Revised June 2014.). Disponível em: <<https://www.hbs.edu/faculty/Pages/item.aspx?num=45540>>. Acesso em 09 set. 2021.

Queremos indenização dos alemães, diz sobrevivente de tragédia em Bangladesh. **DW** (Deutsche Welle), 24 abr. 2014. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/queremos-indeniza%C3%A7%C3%A3o-dos-alem%C3%A3es-diz-sobrevivente-de-trag%C3%A9dia-em-bangladesh/a-17589502>>. Acesso em 12 mar. 2020.

REIS, Cristina Fróes de Borja. “A fatura do descaso com o setor de bens de capital”. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 04 maio 2020. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/a-fatura-do-descaso-com-o-setor-de-bens-de-capital/?SuperSocializerAuth=LiveJournal>>. Acesso em 09 jun. 2020.

REPÓRTER BRASIL. “Zara corta oficinas de imigrantes e será multada por discriminação”. São Paulo, 09 de maio 2015. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2015/05/zara-corta-oficinas-de-imigrantes-e-sera-multada-por-discriminacao/>>. Acesso em 10 jan. 2021.

REPÓRTER BRASIL & SOMO. **Da Responsabilidade Moral à Responsabilidade Jurídica?** Brasil/Holanda, maio 2015. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Reporter-Brasil-web-P.pdf>>. Acesso em 03 fev. 2020.

RISSE-KAPPEN, T. **Bringing transnational relations back in: introduction. In Bringing transnational relations back: Non-state actors, domestic structures and international institutions.** RISSE-KAPPEN, T (Ed.). New York: Cambridge University Press, p. 3-33. 1995.

ROLAND, Manoela Carneiro et al. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 393-417, Aug. 2018. <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/77106>>. Acesso em 08 ago. 2020.

RODRIGUES, Pietro Carlos de Souza. **Governança e Regulação Transnacional Privada – Os Limites do Sistema Agroindustrial da Soja.** Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, p. 134. 2013.

ROSENAU, James; CZEMPIEL, Ernst-Otto. **Governança sem Governo: ordem e transformação na política mundial.** Tradução de Sergio Bath. Brasília: UNB, 2000.

RTP NOTÍCIAS. “Proprietário de fábrica incendiada é detido e acusado homicídio em Bangladesh”, 10 de jul. de 2021. Disponível em: <https://www.rtp.pt/noticias/mundo/proprietario-de-fabrica-incendiada-e-detido-e-acusado-de-homicidio-no-bangladesh_n1334445>. Acesso em 10 de set. de 2021.

RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e direitos humanos.** São Paulo: Planeta Sustentável, Abril, Pacto Global Brasil, 2014.

SADDY, André. **Regulação Estatal, Autorregulação Privada e Códigos de Conduta e Boas Práticas** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SALOMÃO, Alexa. As lições do envolvimento da Zara com o trabalho escravo. **Revista Exame**, São Paulo, 05 de out. de 2011. Disponível em: <<https://exame.com/revista-exame/quem-disse-que-o-problema-nao-e-seu/>>. Acesso em 10 jan. 2021.

SCABIN, Flávia; HOJAIJ, Tamara; MORANDI, Eliana Lins et al. **Prevenção do trabalho forçado na indústria da moda: análise e políticas e práticas: resultados preliminares**. Centro de Direitos Humanos e Empresas. Fundação Getúlio Vargas, nov. de 2020. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29853>>. Acesso em 12 jul. 2021.

SILVA, Rafael Silveira; ARAÚJO, Suely M. V. G. Representações Políticas Alternativas no Congresso Nacional: uma Proposta Conceitual para Compreender as Frentes Parlamentares. **Revista Direito Público**, v. 16, p. 232, 2019.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO (SINAIT). **Trabalho escravo na indústria da moda em São Paulo**. Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho: Brasília, 2021. <https://sinait.org.br/arquivos/publicacoes/Publicacao_112.pdf>. Acesso em 17 set. 2021.

SUZUKI, Natália (org.). **Trabalho escravo e gênero: Quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil?** Equipe “Escravo, nem pensar”. São Paulo: Repórter Brasil, 2020. Disponível em: <<https://escravonempensar.org.br/trabalho-escravo-e-genero-quem-sao-as-trabalhadoras-escravizadas-no-brasil/>>. Acesso em 10 jun. 2021.

TARROW, S. (2009). **O Poder em Movimento: movimentos sociais e confronto político**. Tradução de Ana Maria Sallum. Petrópolis: Vozes, 2009.

TERWINDT, Carolijn, SAAGE-MAASS, Miriam. “Liability of Social Auditors in the Textile Industry”. Alemanha: **Friedrich Ebert Stiftung International. Political Analysis**, dez. 2016, p. 1-17. Acesso em 18 jan. 2021

TERWINDT, Carolijn; ARMSTRONG, Amy. *Oversight and Accountability in the Social Auditing Industry – the role of Social Compliance Initiatives*. Berlim: European Center for Constitutional and Human Rights, 2019. Disponível em: <<https://www.ecchr.eu/en/publication/oversight-and-accountability-in-the-social-auditing-industry-the-role-of-social-compliance-initiatives/>>. Acesso em 18 jan. 2021

TRUBEK, David M. Prefácio. In **Law and Development in Asia**. PEJOVIC, Caslav.; McALINN, Gerald Paul (eds). New York and London: Routledge, 2012.

TÜV RHEILAND. Bangladesh: *TÜV Rheinland exonerated in connection with 2013 tragedy*, 12 jul. 2018. Disponível em: <https://www.tuv.com/en/corporate/about_us_1/press/news_2/newscontent_cw_384_320.html>. Acesso em 08 jun. 2021.

UOL. “Apple e Nike são acusadas de usar trabalho forçado de minoria muçumana na China”, 24 de jul. de 2020. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2020/07/24/nike-e-apple-sao-acusadas-de-usar-trabalho-forcado-de-minoria-muculmana-na-china.htm>>. Acesso em 04 ago. de 2020.

VIDAK-GOJKOVIC, Ema; BLAIR, Cherie, et al., "The médium is the message: establishing a system of business and human rights through contract law and arbitration". In Maxi Scherer (ed.). **Journal of International Arbitration (Kluwer Law International)**, 2018, Vol. 35, Issue 4, p. 379-412. Disponível em: <<https://omniastrategy.com/wp-content/uploads/News-Article-The-Medium-is-the-Message-Establishing-a-System-of-Busi....pdf>>. Acesso em 04 de ago. 2021.

VOGEL, David. The Private Regulation of Global Corporate Conduct. Achievements and limitations. **Business & Society**. Volume 49, n. 1, mar. p. 68-87, 2010.

WADA, Ricardo Morishita. **A proteção do consumidor contra práticas comerciais abusivas no código de defesa do consumidor: novo ensaio para sistematização e aplicação do direito do consumidor**. 2016. 232f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontfícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

WALK FREE FOUNDATION. **The Global Slavery Index 2018**. Australia, 2018. Disponível em: <<https://www.globalslaveryindex.org/resources/downloads/>>. Acesso em 02 jul. 2021.

WALSH, DECLAN; MASOOD SALMAN. Certified Safe, a Factory in Karashi Still Quickly Burned. New York: **New York Times**, 08 de dez. 2012. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2012/12/08/world/asia/pakistan-factory-fire-shows-flaws-in-monitoring.html>>. Acesso em 20 nov. 2019.

WORKER RIGHTS CONSORTIUM; ILRF; CLEAN CLOTHES CAMPAIGN et al. Memo. *Bangladesh Accord: Brief Progress Report and Proposals for Enhancement*, 2017. Disponível em: <<https://www.workersrights.org/wp-content/uploads/2021/05/Bangladesh-Accord-Brief-Progress-Report-and-Proposals-for-Enhancement.pdf>>. Acesso em 10 jun. 2021

WORKER RIGHTS CONSORTIUM. **Report: Pandemic-era severance theft at garment factories exceeds half a billion dollars**. Press Release, 06 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.workersrights.org/press-release/report-pandemic-era-severance-theft-at-garment-factories-exceeds-half-a-billion-dollars/>>. Acesso em 09 ago. 2021.

WORKER RIGHTS CONSORTIUM; CLEAN CLOTHES CAMPAIGN; IRLF et. al. **Unfinished Business: outstanding safety hazards at garment factories show that Accord must be extended and extended** (2021). Disponível em: <<https://www.workersrights.org/research-report/unfinished-business-outstanding-safety-hazards-at-garment-factories-show-that-the-accord-must-be-extended-and-expanded/>>. Acesso em 20 jun. 2021.

WORKER RIGHTS CONSORTIUM. **Report: Pandemic-era severance theft at garment factories exceeds half a billion dollars**. Press Release, 06 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.workersrights.org/press-release/report-pandemic-era-severance-theft-at-garment-factories-exceeds-half-a-billion-dollars/>>. Acesso em 09 ago. 2021.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández; RAMIRO, Pedro. **Against the 'Lex Mercatoria': proposals and alternatives for controlling transnational corporations**. Madrid: OMAL, 2016

YANNOULAS, Silvia Cristina. Feminização ou Feminilização? Apontamentos em torno de uma categoria. **Temporalis**, v. 2, n. 22, p. 271-9, 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/1368>>. Acesso em 02 jul. 2021.